

MANUAL TÉCNICO:

**ATUAÇÃO E JULGAMENTO À LUZ
DA CONVENÇÃO DOS DIREITOS
DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO
ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO**

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Presidente

Ministro Edson Fachin

Corregedor Nacional de Justiça

Ministro Benedito Gonçalves

Conselheiros

Ministra Kátia Magalhães Arruda

Jaceguara Dantas

Andréa Cunha Esmeraldo

Paulo Régis Machado Botelho

Fabio Esteves

Ilán Presser

Noemia Porto

Silvio Amorim

João Paulo Schoucair

Ulisses Rabaneda

Marcello Terto

Daiane Nogueira de Lira

Rodrigo Badaró

Secretária-Geral

Clara Mota

Secretário de Estratégia e Projetos

Paulo Marcos de Farias

Diretor-Geral

Bruno César de Oliveira Lopes

EXPEDIENTE

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Secretária de Comunicação Social

Gabriela Guerreiro

Divisão de Imprensa

Andréa Barretto Lemos

Divisão de Multimeios

Mirela Lopes Torres

Redação

Luciane Gomes

Assessora do Gabinete do Conselheiro Marcello Terto

Projeto gráfico e diagramação

Eron Castro

Revisão

Caroline Zanetti e Matheus Bacelar

Capa

Robson Lenin

2026

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 - CEP: 70070-600

Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br

MANUAL TÉCNICO:

**ATUAÇÃO E JULGAMENTO À LUZ
DA CONVENÇÃO DOS DIREITOS
DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO
ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO**

**MANUAL TÉCNICO ATUAÇÃO E JULGAMENTO À LUZ DA CONVENÇÃO DOS DIREITOS DA
PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO.**

GRUPO DE TRABALHO

COORDENAÇÃO

Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, pessoa com deficiência múltipla
(cego e paralisado cerebral), desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

FICHA CATALOGRÁFICA

C755a

Conselho Nacional de Justiça.

Atuação e julgamento à luz da Convenção dos Direitos da
Pessoa com Deficiência no âmbito do Poder Judiciário : manual
técnico / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2026.

280 p.

ISBN: 978-65-5972-260-0

1. Direitos da pessoa com deficiência, tratado 2. Pessoa com
deficiência, proteção 3. Decisão judicial 4. Julgamento I. Conselho
Nacional de Justiça. II. Título.

CDD: 340

AUTORAS E AUTORES

1. Ana Clara de Paula Oliveira Passos, juíza federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Ana Cláudia Mendes de Figueiredo, ativista, mãe de uma jovem com a trissomia do cromossomo 21, advogada e pesquisadora na temática da deficiência, membra do Comitê de Pessoas com Deficiência no Âmbito Judicial do CNJ.
3. Bruno Felippi Miguel, assistente de juiz de direito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
4. Carlos Henrique Aciron Loureiro, defensor público do estado de São Paulo, coordenador do Núcleo dos Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência.
5. Clarissa Gomes de Sousa, surda oralizada, servidora pública do Tribunal Regional Federal da 5ª Região / Seção Judiciária da Paraíba, membra da Comissão Permanente de acessibilidade e Inclusão da Justiça Federal da 5ª Região.
6. Clarissa Luna Borges Fonseca Guerretta, surda, professora da Universidade Federal do Rio de Janeiro, vice-presidenta da Agite (Associação de Tradutores, Intérpretes e Guia-Intérpretes de Língua de Sinais do Estado do Rio de Janeiro).
7. Cláudia Valéria Bastos Fernandes Marques, mãe atípica de uma pessoa com deficiência multiplica (tetraparesia, sem fala) devido à paralisia cerebral, juíza federal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e presidenta da Comissão de Acessibilidade e Inclusão do TRF da 2ª Região, membra do Comitê de Pessoas com Deficiência no Âmbito Judicial do CNJ.
8. Cláudia Werneck, jornalista e escritora, fundadora e idealizadora da Escola de Gente — Comunicação em inclusão.
9. Cláudio Drewes José de Siqueira, pessoa com deficiência física (tetraplégico), procurador regional da República da 1ª Região — Ministério Público Federal, membro do Comitê de Pessoas com Deficiência no Âmbito Judicial do CNJ.
10. Cláudio Mascarenhas Brandão, ministro do Tribunal Superior do Trabalho.
11. Cristiane Pereira Machado, promotora de justiça da Justiça Militar no Paraná.
12. Daniela Ferrari Kovács, pessoa com deficiência visual (cegueira), gestora de acessibilidade e inclusão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).
13. Débora Carla Pradella, assessora jurídica da Defensoria Pública do Estado do Paraná.
14. Ed Lyra Leal, pessoa com deficiência visual (cego), juiz federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, membro do Comitê de Pessoas com Deficiência no Âmbito Judicial do CNJ.
15. Edgard Fernando Barbosa, advogado e desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Paraná.
16. Eduardo Milléo Baracat, desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
17. Ekaterini Sofoulis Hadjirallis Morita, mulher com deficiência física, usuária de cadeira de rodas, assessora-chefe de acessibilidade e inclusão do Tribunal Superior do Trabalho, membra do Comitê de Pessoas com Deficiência no Âmbito Judicial do CNJ.
18. Eliana dos Santos Alves Nogueira, juíza do Trabalho aposentada, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.
19. Eugênia Augusta Gonzaga, 3ª mãe de pessoa com deficiência, procuradora regional da República da 3ª Região — Ministério Público Federal.
20. Fabiana de Freitas Goulart Lourenço, arquiteta do Conselho da Justiça Federal (CJF), professora titular da disciplina Leis, Normas e Políticas Públicas de Acessibilidade Inaer.
21. Fernanda de Almeida Santana, autista, servidora pública do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
22. Fernanda Fernandes Gonzalez de Oliveira, pessoa com deficiência visual (cega), servidora do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
23. Fernando Henrique de Lima Cunha, autista, servidor público do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
24. Flávia Balduino Brazzale, advogada e professora da Pontifícia Universidade Católica de Santa Catarina (PUC/SC).
25. Flávia Bandeira Cordeiro Portela, pessoa com deficiência visual, servidora pública, assessora para assuntos de acessibilidade e inclusão da pessoa com deficiência na Defensoria Pública do Estado do Paraná.
26. Flavia Poppe de Figueiredo Muñoz, economista, atualmente diretora do Instituto JNG, membra da Rede Brasileira de Inclusão, à frente do debate sobre vida adulta e moradia para a vida independente de pessoas com deficiência.
27. Flávio Gonzalez, psicólogo, coordenador de Inclusão Social do Instituto Jô Clemente.
28. Flávio Henrique de Melo, pai atípico e autista com altas habilidades e superdotação/TDAH, juiz do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, diretor-geral de acessibilidade/inclusão da Associação dos Magistrados Brasileiros, membro do Comitê de Pessoas com Deficiência no Âmbito Judicial do CNJ.
29. Gabriela Lenz de Lacerda, juíza do Trabalho do Tribunal Regional da 4ª Região.
30. Glória Maria Oldenburg de Miranda, neurodivergente e pessoa com deficiência auditiva, assessora de pós-graduação no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
31. Guilherme Guimarães Feliciano, juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, conselheiro do Conselho Nacional de Justiça (2023–2025), membro do Comitê de Pessoas com Deficiência no Âmbito Judicial do CNJ.
32. Hebert Batista Alves, pessoa com deficiência física (tetraplégico), advogado especialista em direitos das pessoas com deficiência, membro do Comitê de Pessoas com Deficiência no Âmbito Judicial do CNJ.
33. Ivo Cleiton de Oliveira Ramalho, pessoa com deficiência visual (cegueira congênita), servidor público do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, membro da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão do TRT-2.
34. Jacqueline Lopes Pereira, servidora pública do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
35. João Batista Martins César, desembargador do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.
36. João Victor Salge, advogado, supervisor na área de Defesa e Garantia de Direitos do Instituto Jô Clemente, supervisor do Centro de Apoio Técnico da 6ª Delegacia de Proteção à Pessoa com Deficiência da Polícia Civil de São Paulo.
37. Joelson Dias, advogado, representante titular do Conselho Federal da OAB (CFOAB) no Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (Conade).
38. José Antonio Savaris, juiz federal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

39. Joyceane Bezerra de Menezes, advogada e professora titular da Universidade de Fortaleza e pesquisadora na temática da pessoa com deficiência.
40. Kátia Hermínia Martins Lazarano Roncada, juíza federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região / Seção de São Paulo, juíza auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, presidenta da Comissão de Acessibilidade e Inclusão do Conselho Nacional de Justiça, membra do Comitê de Pessoas com Deficiência no Âmbito Judicial do CNJ.
41. Lailah Vasconcelos de Oliveira Vilela, autista, Auditora-fiscal do Trabalho;
42. Laís de Figueiredo Lopes, advogada especialista em Direito Público.
43. Larissa Feitosa de Albuquerque Lima Ramos, TDAH, médica generalista e terapeuta ocupacional da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, membra do Comitê de Pessoas com Deficiência no Âmbito Judicial do CNJ.
44. Leomar Marchesini Zuravski, pessoa com deficiência auditiva, surdez unilateral, Fundadora (2005) e gestora do núcleo de inclusão da Uninter – Sianee (Serviço de Inclusão e Atendimento aos Alunos com Necessidades Educacionais Especiais).
45. Liliane Cristina Gonçalves Bernardes, fisioterapeuta, pesquisadora do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea).
46. Linamara Rizzo Battistella, médica fisiatra, professora titular e chefe do Departamento de Medicina Legal da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (FMUSP), diretora do Centro Colaborador da OMS para Reabilitação e Tecnologias Assistivas.
47. Louise Vilela Leite Filgueiras, desembargadora federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
48. Luís Felipe Santos Wambach, autista, estudante.
49. Luís Ricardo Catta Preta Silva Fulgoni, autista, juiz de direito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
50. Luís Gustavo Fagundes Purgato, pai de uma menina de 3 anos com Trissomia do 21 (Síndrome de Down), defensor público do estado do Paraná.
51. Luiz Eduardo Gunther, desembargador do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
52. Lutiana Nacur Lorentz, procuradora do Trabalho da 3ª Região – Ministério Público do Trabalho.
53. Mara Cristina Gabrielli, pessoa com deficiência (tetraplégica), senadora.
54. Márcio Aparecido da Cruz Germano da Silva, pessoa com deficiência visual (cego), juiz do Trabalho substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, membro do Comitê de Pessoas com Deficiência no Âmbito Judicial do CNJ.
55. Maria Aparecida Gugel, subprocuradora-geral do Trabalho.
56. Maria Helena Pinheiro Renck, advogada e professora da Escola da Magistratura Federal (Esmafe/PR).
57. Marlúcia Gomes Evaristo Almeida, promotora de justiça especializada na matéria do Idoso e da Pessoa com Deficiência, da 28ª Promotoria de Justiça de Teresina (PI) / Ministério Público do Estado do Piauí, membra do Comitê de Pessoas com Deficiência no Âmbito Judicial do CNJ.
58. Marly Célia Utime (apoio ao coordenador e ao grupo de trabalho), servidora pública do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, membra da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão do TRT-9.
59. Micheli Rodolfo de Lima (apoio ao coordenador e ao grupo de trabalho), assistente leidora, servidora pública do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, membra da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão do TRT-9.
60. Miguel Abud Marcelino, pesquisador do Núcleo de Informação, Políticas Públicas e Inclusão Social (Nippis), parceria entre a Fiocruz e a Unifase-FMP.
61. Patrícia Maeda, juíza do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.
62. Rebecca Monte Nunes Bezerra, promotora de justiça do Ministério Público do Rio Grande do Norte.
63. Renata Flores Tibyricá, pessoa com doença rara e deficiência física, defensora pública do estado de São Paulo, coordenadora auxiliar do Núcleo dos Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência da DPESP.
64. Ricardo Machado Lourenço Filho, juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.
65. Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, pessoa com deficiência múltipla (cego e paralisado cerebral), desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT-9), presidente da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão do TRT-9, membro do Comitê de Pessoas com Deficiência no Âmbito Judicial do CNJ (coordenador do Grupo de Trabalho).
66. Rogério Tragibo Campos, surdo (surdez profunda bilateral), oralizado e usuário de implante coclear, juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
67. Simone Pinheiro Machado, servidora pública, coordenadora da Comissão de Acessibilidade e Inclusão do Superior Tribunal de Justiça, membra do Comitê de Pessoas com Deficiência no Âmbito Judicial do CNJ.
68. Stella Reicher, advogada especialista em direitos das pessoas com deficiência, membra do Comitê de Pessoas com Deficiência no Âmbito Judicial do CNJ.
69. Valéria Mendes Siqueira, cega e autista com superdotação, advogada.

AGRADECIMENTOS DO COORDENADOR DO GRUPO DE TRABALHO

Ricardo Tadeu Marques da Fonseca

Ao ex-conselheiro Pablo Coutinho Barreto pelo impulso decisivo para que a ideia do presente documento, anteriormente pensado como protocolo de julgamento, fosse aprovada pelo Comitê do Direito de Pessoas com Deficiência no Âmbito Judicial, bem como pela forte convicção de Sua Excelência sobre a importância deste trabalho.

Ao Comitê dos Direitos de Pessoas com Deficiência no Âmbito Judicial pela honrosa indicação de coordenar o Grupo de Trabalho que elaborou a minuta deste importante documento.

À Kátia Hermínia Martins Lazarano Roncada, juíza federal e juíza auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça à época da elaboração, pela intermediação dos inúmeros diálogos necessários para a realização do trabalho.

Especialmente, à Ana Cláudia Mendes de Figueiredo, ao Flávio Henrique de Melo e à Flávia Bandeira Cordeiro Portela pela colaboração nos grupos de trabalho.

Especialmente, à Professora Leormar Marchesini Zuravski pela disponibilidade de trabalho e indicação dos(as) intérpretes da Libras da Uninter, aos(às) quais, também agradeço: Tania Rodrigues Lisboa, Daniela Martins Truccolo, Luana Ruth Mann Costa de Souza e Everton Murilo Santos.

Especialmente, a Clemerson Keiber, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, e equipe de gravação pelo excelente conhecimento tecnológico, que viabilizaram a operacionalização das reuniões telepresenciais.

À Regina Conceição Ciscato de Lima, servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pela gestão administrativa dos trabalhos.

À Marly Célia Utime e à Micheli Rodolfo de Lima pelos esforços que superaram as adversidades incontáveis, cuja dedicação propiciou excelência nos resultados do trabalho.

À Juliana Mary Yamanaka Nakano, assistente de gabinete, servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pela colaboração nas pesquisas das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

A todas e a todos que trouxeram as preciosíssimas contribuições técnicas e altamente qualificadas para a abordagem correta de todos os assuntos aqui versados.

AGRADECIMENTOS ESPECIAIS

Cláudia Valéria Bastos Fernandes Marques

Agradeço ao meu filho Gabriel pela graça de ser sua mãe e pela oportunidade de evoluir material e espiritualmente.

Ana Claudia Mendes de Figueiredo

Agradeço à minha filha Jéssica, que me ensinou, com afeto e generosidade, o valor e a riqueza de conviver com as diferenças, e a Deus, que renova diariamente em mim o ânimo para seguir buscando um mundo mais inclusivo e justo.

Eugênia Augusta Gonzaga

Ao meu filho Vinicius, meu amor, minha bandeira, minha saudade...

SUMÁRIO

AGRADECIMENTOS DO COORDENADOR DO GRUPO DE TRABALHO	7
AGRADECIMENTOS ESPECIAIS	8
APRESENTAÇÃO	15
INTRODUÇÃO	17
O que é o Bloco de Constitucionalidade?	18
Qual a consequência da ratificação do Protocolo Facultativo?	20
Qual é a origem da CDPD e o efeito institucional do conceito biopsicossocial da deficiência?	20
Epistemologia adotada	21
ARTIGO 1	22
Propósito	22
Propósito da Convenção da ONU e conceito de pessoa com deficiência	22
Terminologia adequada	23
Barreiras	24
Impedimentos	24
Deficiências definidas por leis específicas	26
1. Lei n. 12.764/2012 (Lei do Autismo)	27
2. Leis n. 14.126/2021 (visão monocular) e n. 14.768/2023 (surdez unilateral)	28
3. Lei n. 15.176/2025 (altera a Lei n. 14.705, de 25 de outubro de 2023, para prever programa nacional de proteção dos direitos da pessoa acometida por síndrome de fibromialgia ou fadiga crônica ou por síndrome complexa de dor regional ou outras doenças correlatas)	29
Instrumentos para Avaliação da Deficiência	30
Para reflexão	31
ARTIGO 2	32
Definições	32
Propósito	33
Comunicação	33
Língua	35
Discriminação	35
Desenho universal	36
Outras definições constantes da Lei Brasileira de Inclusão (LBI) — Lei n. 13.146/2015	37
Para reflexão	42

ARTIGO 3	43
Princípios gerais	43
O Artigo 3 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e suas repercussões na legislação ordinária brasileira: implicações para o sistema judiciário	43
1. O Bloco de Constitucionalidade e o Artigo 3 da Convenção	44
2. Diretrizes para a atuação do Poder Judiciário	47
Pergunta 1: mudança paradigmática e prática judicial	47
Pergunta 2: interseccionalidade e discriminação múltipla	47
Pergunta 3: acessibilidade judicial e transformação sistêmica	48
ARTIGO 4	49
Obrigações gerais	49
Para reflexão	55
COMPLEMENTO AO ARTIGO 4	57
Obrigações Gerais	57
Para reflexão	59
ARTIGO 5	60
Igualdade e não discriminação	60
Para reflexão	64
E ainda:	64
ARTIGO 6	66
Mulheres com deficiência	66
1. Conceitos básicos para compreensão das desigualdades de gênero e deficiência	66
2. Breve panorama das desigualdades vividas por mulheres e meninas com deficiência	68
3. Deficiência, gênero e trabalho de cuidado: uma perspectiva interseccional e de direitos humanos	69
Para reflexão	70
ARTIGO 7	72
Crianças com deficiência	72
Aspectos processuais de observância obrigatória	75
ARTIGO 8	79
Conscientização	79
Para reflexão	82
ARTIGO 9	83
Acessibilidade	83
Normas aplicadas	84
Para reflexão	89

ARTIGO 10	91
Direito à vida	91
Para reflexão	95
ARTIGO 11	97
Situações de risco e emergências humanitárias	97
Para reflexão	101
ARTIGO 12	104
Reconhecimento igual perante a lei	104
Para reflexão	111
ARTIGO 13	114
Acesso à Justiça	114
ARTIGO 14	119
Liberdade e segurança da pessoa	119
Do direito à liberdade da pessoa com deficiência	119
Lei n. 10.216/2001 (Lei da Política Antimanicomial)	120
Da privação de liberdade da pessoa com deficiência em razão de processo	122
Implementação da Resolução CNJ n. 487/2023	123
Das estratégias de desinstitucionalização	124
Sugestão de questões para casos de internação compulsória/involuntária	125
Questões de direito material e processual	126
ARTIGO 15	127
Prevenção contra tortura ou tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes	127
A prevenção e o combate à tortura na ordem jurídica nacional e internacional	127
Da especial condição de vulnerabilização da pessoa com deficiência com a liberdade restringida (nos âmbitos cível e criminal): o papel do Poder Judiciário	128
Síntese das diretrizes para aplicação do artigo 15 da Convenção da ONU, norma constitucional, pelo Poder Judiciário	132
ARTIGO 16	135
Proteção contra exploração, violência e abuso	135
Sistema de proteção integral da pessoa com deficiência contra violência, exploração e abuso no ordenamento jurídico brasileiro	136
Lei Brasileira de Inclusão (LBI): proteção contra a violência	136
Tutela penal da integridade física e psicossocial no direito material e no direito processual	137
Proteção específica de crianças e adolescentes e de meninas e mulheres	138
Normas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) relacionadas ao art. 16 da CDPD	139
Canais de denúncia e proteção dos direitos da pessoa com deficiência	140

Caso da Corte IDH	141
Conclusão	141
Para reflexão	142
ARTIGO 17	143
Proteção da integridade da pessoa	143
A proteção da integridade da pessoa com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro	144
A. Fundamento constitucional	144
B. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI (Lei n. 13.146/2015)	144
C. Outros diplomas legais relevantes	145
D. Sistema de justiça e saúde	146
Desafios e o Papel do Judiciário na Efetivação do Artigo 17	146
Para reflexão	147
ARTIGO 18	149
Liberdade de movimentação e nacionalidade	149
ARTIGO 19	154
Vida independente e inclusão na comunidade	154
Da desinstitucionalização	155
Dos serviços de apoio	157
Dos serviços e instalações da comunidade	158
Considerações Finais	159
Para reflexão	160
ARTIGO 20	162
Mobilidade pessoal	162
Bloco de Constitucionalidade	162
Constituinte Originário	163
Legislação infraconstitucional acerca do tema	164
Direitos constantes no artigo 20 da CDPD e da atuação judicial	164
Para reflexão	165
ARTIGO 21	167
Liberdade de expressão e de opinião e acesso à informação	167
O dever do Estado: informação pública em formatos acessíveis	168
O direito de escolha da comunicação no processo e em atos oficiais	169
A corresponsabilidade do setor privado e da mídia na inclusão	169
Libras: o reconhecimento da identidade linguística e cultural	170
Diretrizes para a decisão judicial	171
Para reflexão	172

ARTIGO 22	175
Respeito à privacidade	175
Bloco de Constitucionalidade	175
Normas infraconstitucionais de direito material e processual que disciplinam o respeito à privacidade da pessoa com deficiência	176
Para Reflexão	180
ARTIGO 23	182
Respeito pelo lar e pela família	182
ARTIGO 24	187
Educação	187
Para reflexão	195
ARTIGO 25	197
Saúde	197
Premissas conceituais fundamentais	200
ARTIGO 26	206
Habilitação e reabilitação	206
Conceituação: Habilitação vs. Reabilitação	207
Normas Correlatas	208
Implicações para o Poder Judiciário	209
Conclusão	213
ARTIGO 27	214
Trabalho e emprego	214
Instrumentos normativos nacionais e internacionais para tornar o trabalho acessível e inclusivo ...	215
Discriminação contra a pessoa com deficiência no ambiente de trabalho: inversão do ônus da prova e ações afirmativas	217
O Decreto n. 9.405/2018 e as diretrizes da Organização Internacional do Trabalho: razoabilidade econômica e viabilidade das adaptações exigidas para a inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho	218
Para refletir	222
ARTIGO 28	224
Padrão de vida e proteção social adequados	224
Para reflexão	229

COMPLEMENTO AO ARTIGO 28	230
Benefício de Prestação Continuada (BPC)	230
Quem é a pessoa com deficiência para fins de BPC? É necessário que haja incapacidade para a vida independente ou para o trabalho ou para os atos da vida civil?	231
Como deve ser a Avaliação da Deficiência para fins de BPC da Assistência Social?	232
A avaliação do critério econômico ensejador do direito ao BPC compõe a avaliação biopsicossocial?	233
Utiliza-se o mesmo instrumento para a Avaliação da Deficiência para fins de BPC e de aposentadoria da pessoa com deficiência?	233
A CID e a CIF podem ser utilizadas como instrumentos de avaliação?	235
ARTIGO 29	239
Participação na vida política e pública	239
Para reflexão	244
ARTIGO 30	246
Participação na vida cultural e em recreação, lazer e esporte	246
Para reflexão	252
ARTIGO 31	254
Estatísticas e coleta de dados	254
ARTIGO 32	261
Cooperação Internacional	261
Protocolo da CDPD — o acesso das pessoas com deficiência à Justiça internacional	264
Considerações finais	265
ARTIGO 33	267
Implementação e monitoramento nacionais	267
TRATADO DE MARRAQUECHE	273
Artigo 3º	274
Artigo 4º	275
Artigo 4º	277
Artigo 12	277
Para reflexão	278

APRESENTAÇÃO

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com *status* constitucional, consolidou um modelo de direitos humanos que compreende a deficiência não como atributo individual, mas como resultado da interação entre impedimentos e as barreiras impostas pela sociedade.

Desse paradigma, decorre uma exigência concreta e inadiável: o Estado brasileiro e todas as suas instituições e agentes devem atuar de modo permanente para remover obstáculos, combater discriminações e assegurar a participação plena e efetiva das pessoas com deficiência em todos os espaços sociais.

Ao Poder Judiciário, em particular, cabe traduzir esse compromisso constitucional, convencional e ético em prática cotidiana, ampliando o acesso à Justiça em condições de igualdade e garantindo a efetividade dos direitos fundamentais.

É nessa direção que o Conselho Nacional de Justiça atua: na construção de um Judiciário acessível e atento à diversidade da sociedade brasileira — não apenas removendo barreiras físicas, mas assegurando que todas as pessoas possam exercer seus direitos com autonomia, dignidade e igualdade de oportunidades.

É nesse esforço que se insere o presente manual técnico, instrumento decisivo para dar corpo institucional a esse compromisso.

Ao reunir fundamentos históricos, jurídicos, doutrinários e práticos sobre a Convenção, a obra oferece a magistradas, magistrados, servidoras, servidores e demais profissionais do sistema de justiça subsídios qualificados para a aplicação consistente dos direitos das pessoas com deficiência, contribuindo para superar interpretações ainda incompatíveis com o modelo constitucional vigente.

Registro meu reconhecimento ao Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiência no âmbito judicial e ao Grupo de Trabalho responsável por esta obra, assim como a todas as pessoas que nela verteram conhecimento, experiência, sensibilidade e compromisso com a Justiça inclusiva.

O resultado, fruto de esforço coletivo, reafirma o valor do diálogo institucional e da construção colaborativa na formulação de políticas públicas voltadas à concretização dos direitos humanos.

Que este manual sirva, assim, como referência permanente para fortalecer uma cultura institucional fundada na igualdade, na acessibilidade e no respeito à dignidade da pessoa humana — e para tornar o Poder Judiciário cada vez mais preparado para responder às demandas de toda a sociedade brasileira.

Ministro Luiz Edson Fachin
Presidente do Conselho Nacional de Justiça

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que possui *status* de Emenda Constitucional, representa uma das mais importantes transformações na forma de compreender a igualdade, a autonomia e a participação das pessoas com deficiência na vida em sociedade. Seus princípios devem repercutir diretamente na atuação do Poder Judiciário, chamado não apenas a aplicar normas, mas a assegurar que direitos sejam efetivamente acessíveis a todas as pessoas.

Este manual técnico nasce justamente desse compromisso. Reúne reflexões, experiências e conhecimentos acumulados por magistradas, magistrados, integrantes do sistema de justiça, pesquisadoras, pesquisadores, especialistas e representantes da sociedade civil para oferecer uma leitura consistente da Convenção e de suas implicações práticas. Ao aproximar o texto normativo dos desafios encontrados no cotidiano da atividade jurisdicional, a obra oferece instrumentos valiosos para decisões mais qualificadas e sensíveis às diferentes realidades. É também um convite à renovação permanente do compromisso com uma cidadania verdadeiramente inclusiva.

O processo de elaboração merece destaque. A diversidade de pessoas envolvidas na construção deste trabalho revela que a promoção da acessibilidade e da inclusão depende do diálogo, da escuta e da disposição permanente para aprender com diferentes perspectivas. É desse encontro que surgem soluções institucionais mais consistentes e capazes de enfrentar as barreiras que ainda limitam o pleno exercício da cidadania pelas pessoas com deficiência.

Na condição de supervisora da Política Nacional de Acessibilidade e Inclusão das Pessoas com Deficiência no âmbito do Poder Judiciário, acolho esta publicação como uma contribuição relevante para o fortalecimento da política nacional e registro meu profundo reconhecimento a todas as pessoas que dedicaram tempo, conhecimento e experiência à sua construção. O resultado é uma obra que fortalece a implementação da política nacional e oferece um importante apoio às magistradas, aos magistrados e aos demais profissionais que, em suas diferentes atribuições, trabalham para tornar a Justiça mais acessível e inclusiva.

Espero que este manual técnico se consolide como uma referência para quem atua na efetivação dos direitos das pessoas com deficiência. Que seja um instrumento de estudo, de consulta e, sobretudo, de reflexão sobre a responsabilidade compartilhada de construir instituições capazes de acolher as diferenças e remover obstáculos que ainda persistem.

A acessibilidade e a inclusão não constituem um ponto de chegada. São compromissos permanentes, que se renovam a cada decisão, a cada política pública e a cada prática institucional orientada pelo respeito à dignidade humana. Se esta obra contribuir para esse caminho, já terá cumprido um papel de grande relevância.

Noemia Porto

Conselheira do Conselho Nacional de Justiça

INTRODUÇÃO

O documento inicial foi convertido em **Manual Técnico** e se propõe a dar visibilidade à categoria historicamente silenciada das pessoas com deficiência.

Para a elaboração do presente documento, foi instituído um grande grupo de trabalho, constituído por 69 componentes, especialistas nas áreas abrangidas pelos dispositivos normativos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.

Nasce, então, o Manual Técnico Atuação e Julgamento à Luz da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência no Âmbito do Poder Judiciário.

Os manuais técnicos constituem instrumentos técnico-orientadores destinados a apoiar a interpretação, a contextualização e a implementação de marcos normativos que orientam a atuação do Poder Judiciário e dos demais órgãos integrantes do sistema de justiça. Os manuais possuem natureza explicativa, formativa e orientadora, sistematizando fundamentos jurídicos, doutrinários e jurisprudenciais e oferecendo subsídios para a compreensão qualificada e a aplicação efetiva desses marcos normativos, contribuindo para a correta interpretação e concretização de normas já vigentes.

No caso específico deste documento, o manual tem por finalidade fortalecer a aplicação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional de direitos humanos incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro com *status* constitucional. Para tanto, reúne o contexto histórico, social, normativo e institucional da Convenção, sistematiza seus fundamentos, dialoga com a legislação e a jurisprudência correlata e apresenta orientações, referências técnicas e exemplos voltados à efetivação dos direitos das pessoas com deficiência. Sua proposta é servir como instrumento para que magistradas, magistrados, servidoras, servidores e demais profissionais do sistema de justiça possam compreender e aplicar, de forma consistente e qualificada, os princípios e as diretrizes estabelecidos pela Convenção.

Embora tenham como público prioritário os órgãos do Poder Judiciário, os manuais técnicos também constituem importante referência para Ministério Público, Defensoria Pública, advocacia, órgãos da Administração Pública, instituições de ensino e pesquisa e organizações da sociedade civil. Ao promover a difusão do conhecimento, a uniformização da interpretação dos marcos normativos e o fortalecimento da cultura de direitos humanos, os manuais desempenham papel relevante na implementação das políticas públicas e na efetividade dos compromissos jurídicos assumidos pelo Estado brasileiro. No caso da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o manual representa um instrumento de fomento à sua aplicação prática, contribuindo para transformar seus princípios e comandos normativos em diretrizes concretas para a atuação dos diversos atores responsáveis pela promoção e pela proteção dos direitos das pessoas com deficiência.

Este documento direciona a leitura para a compreensão das discriminações em razão da deficiência, chama atenção para a necessidade de uma abordagem interseccional e inclusiva e indica instrumentos sociológicos e jurídicos para a efetivação dos direitos fundamentais de pessoas com deficiência. Além disso, o Manual Técnico relaciona as principais normas (Bloco de Constitucionalidade, tratados internacionais, leis ordinárias etc.) relativas aos direitos das pessoas com deficiência.

Falar em lente a ser utilizada pela magistratura não tem nenhuma relação com a imparcialidade do Poder Judiciário, ou seja, não significa quebra de imparcialidade.

Não se pode confundir imparcialidade judicial com indiferença, e o que se espera, como resultado de um compromisso constitucional, é que a magistratura não seja indiferente às relações de poder presentes na sociedade, principalmente quando se trata de preconceitos, estereótipos e processos históricos de discriminação e exclusão.

O Direito, como sistema social, não é neutro e, nessa medida, reflete as relações de poder, inclusive as assimetrias, presentes na sociedade. Por isso, para o Poder Judiciário, não basta, para as soluções dos casos concretos, a simples leitura de textos jurídicos (normas, leis, Constituição etc.). É indispensável compreender a sociedade e como operam e quais são as raízes das discriminações contra as pessoas com deficiência, ou seja, as raízes do capacitismo.

A aplicação do manual não significa, porém, uma produção de decisões judiciais uniformes, nem terá isso como resultado. Os manuais não fornecem “receitas de bolo”. Afinal, em todo caso, haverá uma questão hermenêutica relevante na aplicação das normas garantidoras de direitos fundamentais das pessoas com deficiência. Ora, os direitos e as garantias da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), norma constitucional — bem como em outras normas correlatas — estão previstos em normas de princípio, que exigem interpretação e densificação de seu conteúdo, que não é autoevidente.

Tendo em vista essas premissas e o sentido das diretrizes estabelecidas, o **Manual Técnico Atuação e Julgamento à Luz da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência no Âmbito do Poder Judiciário** pode ser relevante para a promoção do exercício de direitos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, garantindo-lhes acesso à ordem jurídica justa no sistema judiciário, em sua atuação jurisdicional.

O QUE É O BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE?

Desde a vigência da CF/88, estabeleceu-se uma forte dissidência entre a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a interpretação do § 2º do artigo 5º. A doutrina defendia, de forma majoritária, que os tratados internacionais ratificados pelo Brasil assumiriam natureza constitucional, exatamente em razão da própria literalidade da norma em comento (“§ 2º Os direitos e as garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”). A Suprema Corte, no entanto, insistia em defender que a ratificação por maioria simples congressional não

poderia outorgar a esses instrumentos internacionais natureza constitucional, cuja relevância exigiria quórum qualificado ou a convocação da assembleia constituinte derivada, especialmente dirigida a tal ratificação.

Editou-se, assim, em dezembro de 2004, a Emenda Constitucional n. 45, que acrescentou o § 3º ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”. Desse modo, pacificou-se aquela relevante dissidência acima apontada. Os tratados e as convenções, dada a sua relevância, mormente aqueles que versam sobre direitos humanos, foram realçados, bem como se lhes atribuiu valor inerente ao compromisso do Brasil ao subscrever e ratificar os instrumentos internacionais.

O primeiro tratado internacional ratificado na forma do § 3º do art. 5º da CF/88 foi, justamente, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, por meio do Decreto Legislativo n. 186, de 9 de julho de 2008, com a promulgação pelo Decreto Executivo n. 6.949, de 25 de agosto de 2009. Posteriormente, ratificou-se, da mesma forma, o Tratado de Marraqueche (promulgado pelo Decreto n. 9.522, de 8 de outubro de 2018), que trata do acesso a obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso. Há de se considerar, ademais, a ratificação qualificada da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (promulgada pelo Decreto n. 10.932, de 10 de janeiro de 2022). Ela tem aplicação subsidiária às pessoas com deficiência, que se constituem como notório grupo vulnerabilizado. **Todos esses tratados, juntamente com a Constituição Federal de 1988, formam o Bloco de Constitucionalidade.**

É importante marcar que a ratificação qualificada por três quintos dos votos dos membros de cada Casa do Congresso em dois turnos ostenta relevante natureza de Assembleia Constituinte Derivada, eis que imprime à Constituição alterações que decorrem das normas expressas pelo Poder Constituinte Originário. Desse modo, a expressão “equivalente”, constante do dispositivo constitucional, deve ser interpretada no sentido de conferir à CDPD (cuja ratificação foi qualificada por esse quórum) a natureza efetiva de norma constitucional.

A primeira menção jurisprudencial da Suprema Corte brasileira ao Bloco de Constitucionalidade composto pela Constituição Federal de 1988 e pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU (CDPD) e seu Protocolo Facultativo deu-se a partir do entendimento adotado na decisão de relatoria do ministro Edson Fachin, que indeferiu medida cautelar pleiteada na ADI n. 5.357.

Assim se pronunciava:

[...] foi promulgada pelo Decreto n. 6.949/2009 a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, dotada do propósito de promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, promovendo o respeito pela sua inerente dignidade (art. 1º).

A edição do decreto seguiu o procedimento previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição da República, o que lhe confere *status* equivalente ao de emenda constitucional, reforçando o compromisso internacional da República com a defesa dos direitos humanos e compondo o **bloco de constitucionalidade** que funda o ordenamento jurídico pátrio (Brasil, 2016).

De acordo com os ensinamentos de Mazzuoli:

Falar que um tratado tem “*status* de norma constitucional” é o mesmo que dizer que ele integra o bloco de constitucionalidade material (e não formal) da nossa Carta Magna, o que é menos amplo que dizer que ele é “equivalente a uma emenda constitucional”, o que significa que esse mesmo tratado já integra formalmente (além de materialmente) o texto constitucional (Mazzuoli, 2013, p. 521).

QUAL A CONSEQUÊNCIA DA RATIFICAÇÃO DO PROTOCOLO FACULTATIVO?

O Protocolo Facultativo, que compõe a CDPD e ao qual também aderimos, deve ser respeitado como regra que submete o Brasil ao sistema de monitoramento da Convenção da ONU pelo Comitê da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. É curial, por isso, observar que os Comentários Gerais exarados por esse Comitê, que serão citados ao longo deste documento, assumem natureza de verdadeira fonte autêntica de interpretação dos princípios e regras da Convenção Internacional a ele correlata.

QUAL É A ORIGEM DA CDPD E O EFEITO INSTITUCIONAL DO CONCEITO BIOPSIKOSSOCIAL DA DEFICIÊNCIA?

Convém, ademais, trazer à colação a origem histórica dessa Convenção Internacional. Esse importante documento internacional é o resultado da intervenção direta de pessoas com deficiência de todo o mundo, por meio de seus organismos representativos. É sabido que o texto foi integralmente proposto a partir de um lindo consenso mundialmente estabelecido que apresenta, assim, alto grau de legitimidade. Sendo de se lembrar os ensinamentos do professor José Geraldo de Sousa Júnior, da Universidade de Brasília (UnB), que reconhece a necessidade de se valorizar as expressões e os clamores populares que geram direitos profundamente ligados à história e às demandas de cada povo. É primordialmente o que revela a CDPD. Insista-se, ela derivou exclusivamente das necessidades expressas por pessoas com deficiência em todo o mundo.

A consequência desse processo indica uma profunda revolução institucional, conforme se verá. A Convenção em questão universaliza o conceito social da deficiência em contraposição às legislações anteriores que enfatizavam o aspecto clínico-médico da deficiência. Nesse passo, a Convenção da ONU incorporou o conceito contido na Convenção da Guatemala que fora ratificada pelo Brasil em 2001, por meio do Decreto n. 3.956/2001. As Américas, portanto, iniciaram o processo que culminou no conceito expresso no artigo 1 da CDPD, que assim se lê: “Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”.

Verifica-se do conceito em questão que a deficiência resulta não apenas das limitações corporais como se afirmava no modelo médico, mas sim de impedimentos físicos, mentais (psicossociais), intelectuais e sensoriais que, somados às barreiras sociais, podem impedir a participação plena da pessoa em sociedade. Os impedimentos são indicados por exames clínicos, os quais necessariamente devem ser suplementados por uma avaliação de equipe multiprofissional e interdisciplinar, que apontará quais são as barreiras enfrentadas pelos(as) cidadãos(ãs) com deficiência individualmente considerados(as), conforme a sua origem social, cultural e econômica, entre outras questões relevantes. A interação da avaliação desses(as) profissionais com o critério médico constante do respectivo laudo é que caracterizará qual é a deficiência no caso concreto. É por esse motivo que o artigo 2º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) – Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015) – determina expressamente a avaliação biopsicossocial para a incidência das políticas públicas e para o atendimento das necessidades encontradas caso a caso.

EPISTEMOLOGIA ADOTADA

Este manual foi elaborado a partir dos textos normativos da CDPD e das regras a ele correlatas no interior do Bloco de Constitucionalidade e na esfera da legislação ordinária.

Cada dispositivo da CDPD constituiu-se em capítulo de referência e foi escrito por especialistas nas áreas de conhecimento nos temas abrangidos. O último dispositivo comentado foi o artigo 33, visto que, dos artigos 34 ao 50, a Convenção estabelece regras de administração concernentes às próprias organizações internacionais e, acima de tudo, da Organização das Nações Unidas (ONU).

Os 18 artigos pertinentes ao Protocolo Facultativo também não foram comentados, porque a sua observância é matéria de competência do Comitê da CDPD.

Convém, finalmente, ressaltar o comentário específico que se deu ao Tratado de Marraqueche que se soma à CDPD e à Constituição Federal de 1988, com idêntica hierarquia no sistema normativo constitucional brasileiro.

Ricardo Tadeu Marques da Fonseca
Ricardo Machado Lourenço Filho

ARTIGO 1

PROPÓSITO

O propósito da presente convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Bruno Felippi Miguel

Ekaterini Sofoulis Hadjirallis Morita Fernanda de Almeida Santana

Fernando Henrique de Lima Cunha

Glorya Maria Oldenburg de Miranda

Luís Felipe Santos Wambach

Luís Ricardo Catta Preta Silva Fulgoni

Marly Célia Utime

Micheli Rodolfo de Lima

Ricardo Tadeu Marques da Fonseca

PROPÓSITO DA CONVENÇÃO DA ONU E CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O propósito declarado pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) é o de assegurar às pessoas com deficiência um instrumento que lhes propicie a fruição e o acesso aos direitos humanos fundamentais, tal como já se dera com outros grupos vulneráveis como mulheres e crianças, entre outros, ao longo do processo de aperfeiçoamento dos direitos humanos. Para tanto, estabelece princípios e regras de forma a entrelaçarem-se com os tratados universais que asseguram os direitos individuais e sociais a partir da dignidade inerente ao ser humano.

Durante as discussões históricas para a melhor conceituação da pessoa com deficiência, as várias legislações evoluíram do conceito médico que frisava a “incapacidade” da pessoa com deficiência, clinicamente considerada, para uma perspectiva social da deficiência, a qual combina os impedimentos médicos com as barreiras sociais, **aferida sempre por exame biopsicossocial executado por equipe multiprofissional** composta por médicos, psicólogos, assistentes sociais, entre outros, para avaliação, caso a caso, da existência dos impedimentos e das barreiras enfrentadas pela pessoa examinada. É fundamental a indicação clara dos impedimentos e a análise das barreiras que impedem ou restringem a participação da pessoa no meio físico, no social e no institucional.

No âmbito do Direito Internacional, as Américas precederam os demais países na adoção de um conceito social da deficiência, conforme se vê na Convenção da Guatemala (Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas “Portadoras” de Deficiência), de 1999, que foi ratificada pelo Decreto Legislativo n. 198/2001 e promulgada pelo Decreto n. 3.956/2001. Essa Convenção assume profunda relevância em nosso país, porque, desde a sua ratificação, passou a ostentar *status* de norma supralegal, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal (em voto paradigmático do ministro Gilmar Mendes, no RE 466.343-SP).

O mencionado tratado, de natureza supralegal, assim conceituou a deficiência: “uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, **causada ou agravada pelo ambiente econômico e social**”. Observa-se, desse modo, que, desde 1999, o conceito de pessoa com deficiência adotado pela Convenção da Guatemala, no Brasil, já era consentâneo com a CDPD. Inegável, porém, é reconhecer que a adoção pela Organização das Nações Unidas (ONU) daquele conceito social, outrora restrito às Américas, trouxe-lhe repercussão e alcance universal.

Fato é que, ao reconhecer a deficiência como resultado da interação entre os impedimentos de longo prazo e as barreiras sociais, sepulta-se, definitivamente, a visão capacitista e estritamente médica da pessoa com deficiência. Esse entendimento impõe ao(a) aplicador(a) da lei o dever de adotar medidas que promovam a superação e a eliminação dessas barreiras, garantindo o pleno exercício de direitos. Para tanto, é essencial a realização de avaliação biopsicossocial por equipes multidisciplinares, de modo a evitar que o enfoque exclusivamente médico prevaleça sobre a perspectiva social e de direitos humanos.

Para esclarecimentos sobre o tema da avaliação biopsicossocial, ver comentário ao artigo 25: “1. Princípio da Avaliação Biopsicossocial”.

TERMINOLOGIA ADEQUADA

Antes de tratar sobre o que são as barreiras e o que são os impedimentos, é imprescindível observar que a CDPD revoluciona o conceito de pessoa com deficiência (alínea “e” do Preâmbulo), qualificando-o politicamente como um conceito em evolução.

A partir da Convenção da ONU, não é mais correto utilizar-se dos termos “pessoa portadora de deficiência”, “pessoa com necessidades especiais”, “inválidas”, “aleijadas”, “incapazes”, “pessoas deficientes”, “pessoas com problemas físicos” etc.

A Convenção da ONU, norma constitucional, adotou a expressão “pessoa com deficiência”, sendo essa a terminologia correta. Utilizar os termos anteriormente mencionados traz uma conotação não inclusiva, pois reduz a pessoa com deficiência ao seu impedimento. A pessoa com deficiência não deve ser rotulada pela sua característica física, visual, auditiva, intelectual, mental (psicossocial). A pessoa deve ser considerada acima de suas restrições.

De acordo com Romeu Kazumi Sassaki, o uso correto das terminologias sobre deficiência se faz imprescindível para a inclusão:

A construção de uma verdadeira sociedade inclusiva passa também pelo cuidado com a linguagem. Na linguagem se expressa, voluntariamente ou involuntariamente, o respeito ou a discriminação em relação às pessoas com deficiências (Sassaki, 2011).

O uso correto das terminologias sobre deficiência, portanto, faz parte da inclusão. Nesse sentido, foi editada a Lei n. 15.155/2025, que alterou a Lei n. 7.853/1989 para atualizar a terminologia relativa às pessoas com deficiência, substituindo os termos “pessoa(s) portadora(s) de deficiência” e “portadores de deficiência”.

BARREIRAS

As barreiras encontram-se assim conceituadas no inciso IV do artigo 3º da Lei n.

13.146/2015:

[...] qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros.

A classificação das barreiras se dá conforme o mesmo artigo 3º, inciso IV, da referida Lei, nos seguintes termos:

- a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;
 - b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;
 - c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;
 - d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;
 - e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;
 - f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;
- [...].

IMPEDIMENTOS

O Decreto n. 3.298/1999, originariamente baseado no modelo médico, não utilizou o termo “impedimentos” e também desconsiderou as barreiras, categorizando as deficiências apenas como de ordem física, auditiva, visual, mental e múltipla, a partir da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID) (artigo 4º do Decreto n. 3.298/1999). Desse modo, em seu texto, onde se

lê “deficiência”, deve-se ler “impedimento”, porque a terminologia que ele utilizava era a do modelo médico.

Importante destacar que a norma em questão denominava como impedimento mental o que atualmente é definido como impedimento intelectual. Esse entendimento foi **superado** a partir da ratificação da CDPD, com *status* constitucional, uma vez que o referido Decreto foi recebido apenas em parte pela Convenção da ONU, mais ampliativa.

Romeu Kazumi Sassaki explica o surgimento da classificação da deficiência mental (psicossocial), que se diferencia da deficiência intelectual, decorrentes dos respectivos impedimentos em interação com as barreiras:

A deficiência psicossocial [...] foi incluída no rol de deficiências pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), adotada na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 13/12/2006.

[...]

A inserção do tema “deficiência psicossocial” representa uma histórica vitória da luta de pessoas com deficiência psicossocial, familiares, amigos, usuários e trabalhadores da saúde mental, provedores de serviços de reabilitação física ou profissional, pesquisadores, ativistas do movimento de vida independente e demais pessoas em várias partes do mundo.

Convém salientar que o termo “**pessoa com deficiência psicossocial**” não é o mesmo que «pessoa com transtorno mental». **Trata-se, isto sim, de “pessoa com sequela de transtorno mental”, uma pessoa cujo quadro psiquiátrico já se estabilizou.** Os transtornos mentais mais comuns são: mania, esquizofrenia, depressão, síndrome do pânico, transtorno obsessivo-compulsivo e paranoia. [...]

Em documentos a respeito da CDPD, a ONU usa o termo “**deficiência psicossocial**” ao comentar os impedimentos de natureza mental, ou seja, relativa à saúde mental. [...] Desta forma, pela primeira vez na história dos direitos humanos, pessoas do campo da saúde mental e pessoas do campo das deficiências trabalharam em torno do mesmo objetivo: a elaboração da CDPD [...], reconhecendo que a sequela de um transtorno mental constitui uma categoria de deficiência, elas a colocaram como deficiência psicossocial junto às tradicionais deficiências (física, intelectual, auditiva e visual) (Sassaki, 2010).

Atualmente, de acordo com a CDPD, os impedimentos da pessoa com deficiência podem ser de natureza física, mental (ou psicossocial), intelectual (antiga “deficiência mental” pelo Decreto n. 3.298/1.999) ou sensorial.

Para a Convenção da ONU, o impedimento intelectual está dissociado do impedimento mental (psicossocial). Trata-se de dois tipos de impedimentos: o mental (psicossocial) e o intelectual. Deficiência mental (psicossocial) e deficiência intelectual, portanto, não decorrem do mesmo tipo de impedimento. Tem-se hoje, assim, que são conceitos distintos.

Enquanto o impedimento intelectual reflete o funcionamento intelectual inferior à média (como, por exemplo, a trissomia do cromossomo 21, que revela a Síndrome de Down e implica a maior parte das deficiências intelectuais), o impedimento mental (psicossocial) diz respeito às questões de saúde mental (como, por exemplo, a esquizofrenia, entre outras afetações), que passaram a compor o rol de impedimentos concernentes à deficiência, a partir da Convenção da ONU.

Os impedimentos físicos referem-se à “alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções” (artigo 4º, I, do Decreto n. 3.298/1999).

O impedimento sensorial está assim definido pelo decreto em comento:

II – deficiência auditiva – perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000Hz (Redação dada pelo Decreto n. 5.296/20024).

III – deficiência visual – cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; [...].

Em termos conclusivos, releva lembrar que podem existir pessoas que apresentem impedimentos de qualquer ordem, mas não sejam consideradas com deficiência, porque tais impedimentos podem não afetar o seu convívio em igualdade de condições com as demais pessoas em sociedade. A caracterização da deficiência dependerá sempre da avaliação biopsicossocial caso a caso, a qual poderá identificar a existência das barreiras como define a Lei Brasileira de Inclusão. É conveniente explicitar, ainda, que os impedimentos constantes no Decreto n. 3.298/1999 têm relação meramente exemplificativa, não taxativa, portanto.

DEFICIÊNCIAS DEFINIDAS POR LEIS ESPECÍFICAS

A Lei n. 12.764/2012, conhecida como Lei Berenice Piana, trata da pessoa autista, definindo-a como pessoa com deficiência; a Lei n. 14.126/2021 caracteriza como pessoas com deficiência aquelas que apresentam visão monocular; a Lei n. 14.768/2023 inclui no rol das pessoas com deficiência as pessoas surdas unilaterais; a Lei n. 15.176/2025 estabelece critérios de tratamento a serem oferecidos à pessoa acometida por Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas pelo SUS, entre outras medidas.

Também foi editada a Lei n. 15.439/2026, que dispõe sobre os direitos das pessoas com diabetes mellitus tipo 1 e estabelece que o enquadramento como pessoa com deficiência depende da avaliação biopsicossocial prevista na Lei Brasileira de Inclusão.

Importante ressaltar, desde logo, que qualquer dessas deficiências normatizadas por leis esparsas depende de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, sem a qual não haverá a caracterização dos impedimentos de longo prazo e das barreiras que inviabilizem a participação da pessoa em sociedade.

1. LEI N. 12.764/2012 (LEI DO AUTISMO)

A Lei n. 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, teve como finalidade assegurar direitos humanos fundamentais em benefício das pessoas autistas, em igualdade de condições com as demais pessoas. De acordo com o seu artigo 1º, § 2º, a pessoa autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais e, por consequência, o ordenamento jurídico protetivo aplicável às pessoas com deficiência também deve incidir em relação a esse grupo.

Nesse contexto, à época da promulgação da Lei n. 12.764/2012, embora o Brasil já houvesse ratificado a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a avaliação da deficiência ainda se baseava exclusivamente no modelo biomédico. Por isso mesmo, a Lei n. 12.764/2012 foi fundamental para o reconhecimento formal da pessoa autista como pessoa com deficiência, especialmente porque, até então, tal reconhecimento estava condicionado aos critérios previstos no Decreto n. 3.298/1999, que não contemplava o autismo.

Contudo, com a evolução do entendimento sobre deficiência e sobre o próprio autismo, bem como com a consolidação do modelo biopsicossocial, segundo o qual, a deficiência é o resultado da interação entre a pessoa que tem algum impedimento de longo prazo com as barreiras sociais, atitudinais e ambientais com que convive, compreendeu-se que o Transtorno do Espectro Autista (TEA) não é uma doença, mas um transtorno do neurodesenvolvimento que causa impedimentos de longo prazo de natureza mental (psicossocial). A depender do indivíduo, podem também surgir impedimentos físicos, intelectuais e sensoriais associados.

A título de exemplo, na condição de impedimentos de natureza mental, pessoas autistas podem apresentar ansiedade, limitações sociais e de comunicação, disfunção executiva, rigidez cognitiva e alterações na percepção do tempo.

Além disso, pessoas autistas podem ter déficits de coordenação motora e equilíbrio, hipotonia muscular e alterações proprioceptivas (impedimentos físicos), alterações nos níveis de sensibilidade e no processamento sensorial (impedimentos sensoriais), bem como alterações cognitivas (impedimento intelectual).

E, no mais, pessoas autistas também enfrentam barreiras atitudinais, na medida em que ainda estão sujeitas a grande estigma social e discriminação em razão de seus comportamentos atípicos, comunicacionais e de acesso à informação, por exemplo, em razão da falta de linguagem simples e do não reconhecimento de estratégias de Comunicação Aumentativa e Alternativa como formas válidas de comunicação, arquitetônicas e urbanísticas, relacionadas principalmente ao conforto ambiental (como espaços com níveis inadequados de ruído, iluminação agressiva, entre outros). E, ainda, a falta de acesso a tecnologia assistiva e apoio, bem como a negação de adaptações razoáveis, se manifesta como um grande desafio para a garantia de direitos.

A partir desse contexto de barreiras e impedimentos, é preciso esclarecer que o nível de suporte atribuído à pessoa autista, classificado de um a três, refere-se ao grau de adaptações razoáveis e apoio humano de que ela necessita. Isso não significa que uma pessoa seja “mais autista” ou “menos autista” que outra, mas apenas que poderá demandar maior ou menor número ou frequência de apoios e ajustes no ambiente para garantir sua plena participação.

Esse nível, aliás, é variável conforme o contexto e o momento da vida da pessoa, e não determina necessariamente o grau de funcionalidade geral ou o tipo de apoio que uma pessoa específica necessita. E, ainda que se trate de uma classificação médica válida, não traz informações suficientes para determinar o grau de deficiência de uma pessoa ou quais adaptações razoáveis serão necessárias para a sua inclusão.

Em conclusão, à luz da Lei Brasileira de Inclusão, é preciso garantir que a avaliação biopsicossocial desse grupo seja realizada por **equipe qualificada, interdisciplinar e multiprofissional**, a fim de identificar impedimentos e barreiras específicas às quais cada indivíduo está sujeito e, a partir disso, prover as devidas adaptações e apoios. Nesse sentido, a tese firmada pela Turma Nacional de Uniformização (TNU), do Conselho da Justiça Federal, por meio do Tema n. 376, publicado em 30 de junho de 2026: “Na análise do direito ao benefício de prestação continuada, a caracterização da deficiência da pessoa com transtorno do espectro autista exige avaliação biopsicossocial, sendo insuficientes o diagnóstico médico deste impedimento ou a perícia exclusivamente médica”.

Sobre o tema, foram publicadas as seguintes legislações:

- a) Lei n. 15.131/2025 que altera a Lei n. 12.764/2012 (Lei Berenice Piana) para especificar o direito da pessoa com transtorno do espectro autista à nutrição adequada e à terapia nutricional, realizadas por profissional de saúde legalmente habilitado, em conformidade com os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas;
- b) Lei n. 15.256/2025 que alterou a Lei n. 12.764/2012 para incentivar a investigação diagnóstica do transtorno do espectro autista em pessoas adultas e idosas;
- c) Lei n. 15.365/2026 que instituiu o Dia Nacional do Orgulho Autista.

2. LEIS N. 14.126/2021 (VISÃO MONOCULAR) E N. 14.768/2023 (SURDEZ UNILATERAL)

Também foram consideradas pessoas com deficiência sensorial aquelas que apresentam visão monocular (Lei n. 14.126/2021) e surdez unilateral (Lei n. 14.768/2023). Com relação a essas leis, há que se frisar que muitos questionamentos são suscitados (até quanto às constitucionalidades de ambas), pois a surdez unilateral ou a visão monocular não acarretam impedimentos severos, tais como a cegueira ou a surdez bilateral. É fácil constatar que as pessoas com deficiência aqui analisadas merecem a atenção que as leis em comento suscitam, devendo-se conceder-lhes atendimento proporcional às suas necessidades. É recomendável, por isso, que se implemente uma interpretação conforme a Convenção da ONU e, portanto, ao sistema constitucional brasileiro.

As pessoas cegas ou surdas devem ter proteção mais intensa em face daquelas que têm impedimentos menos severos, como a visão monocular e a surdez unilateral.

Trata-se de uma questão de equidade e de dar cumprimento ao que pretende o artigo 1 da Convenção da ONU, ora analisado.

Nesse contexto, por exemplo, as pessoas surdocegas revelam necessidade muito mais intensa do que as surdas ou as cegas tão somente. Isso tudo deve ser sopesado no caso concreto, sempre louvado por análise, reitere-se, de equipe multiprofissional a complementar o laudo médico de forma especializada, aferida por exame biopsicossocial.

Haverá situações em que uma pessoa cega enfrentará barreiras sociais diferenciadas e menos intensas do que uma pessoa que tenha visão monocular cuja origem social seja mais desfavorecida em relação à primeira. O mesmo se deve considerar em relação a pessoas surdas e pessoas de surdez unilateral, uma vez que as barreiras tocam nos aspectos sociais das deficiências de umas e de outras. Daí a importância, novamente reiterada, da avaliação biopsicossocial no caso concreto, conforme já decidiu, em relação às pessoas com visão monocular, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), do Conselho da Justiça Federal, no Tema n. 378, julgado em 25 de junho de 2025, com acórdão publicado em 27 de junho de 2025, que assim dispõe:

Na análise do direito ao benefício de prestação continuada, a caracterização da deficiência da pessoa com visão monocular exige avaliação biopsicossocial, sendo insuficientes o diagnóstico do impedimento visual ou a perícia exclusivamente médica.

Com relação à visão monocular, o STF julgou constitucional a Lei n. 14.126/2021, na ADI n. 6.850/DF (acórdão publicado em 23 de junho de 2026), destacando que a simples condição de visão monocular não implica automaticamente a qualificação como pessoa com deficiência, pois condicionada à avaliação biopsicossocial.

3. LEI N. 15.176/2025 (ALTERA A LEI N. 14.705, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023, PARA PREVER PROGRAMA NACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA ACOMETIDA POR SÍNDROME DE FIBROMIALGIA OU FADIGA CRÔNICA OU POR SÍNDROME COMPLEXA DE DOR REGIONAL OU OUTRAS DOENÇAS CORRELATAS)

Conforme preleciona Ana Cláudia Mendes de Figueiredo, em publicação, no seu Instagram, do dia 25 de julho de 2025:

A Lei 15.176, de 2025, foi sancionada sem vetos e publicada no Diário Oficial da União de hoje, 24. A norma, que passa a valer em janeiro de 2026, altera a Lei 14.705, de 2023, que estabelece diretrizes para o Sistema Único de Saúde (SUS) realizar tratamento de pessoas com síndrome de fibromialgia ou fadiga crônica ou síndrome complexa de dor regional e doenças correlatas.

Ao contrário do que vem sendo divulgado, a lei não reconhece essas síndromes como deficiência.

A Lei limitou-se a afirmar que a equiparação da pessoa com as citadas doenças à pessoa com deficiência fica condicionada à avaliação biopsicossocial nos termos do art. 2º da LBI.

Em outras palavras, em sendo constatados, em avaliação biopsicossocial, impedimentos corporais de longo prazo e barreiras à participação social, as pessoas destinatárias dessa norma poderão usufruir das políticas públicas específicas, como reserva de vagas em concursos e BPC.

Caso tivesse a Lei reconhecido a equiparação automática dessas doenças à deficiência, teria ignorado o modelo social de deficiência, abraçado pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, e contrariado o disposto no art. 2º da LBI, segundo o qual a caracterização da deficiência pressupõe avaliação biopsicossocial, realizada não por um médico, mas por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

O mérito da norma, nesse contexto, foi a ampliação das ações integrantes do programa nacional de proteção dos direitos dessas pessoas e também a previsão da possibilidade de promoção de estudos para a elaboração de cadastro único das pessoas com síndrome de fibromialgia ou fadiga crônica ou síndrome complexa de dor regional e doenças correlatas (Figueiredo, 2025).

A referida lei (Lei n. 15.176/2025) institui o Programa Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, Síndrome da Fadiga Crônica, Síndrome Complexa de Dor Regional e Doenças Correlatas.

INSTRUMENTOS PARA AVALIAÇÃO DA DEFICIÊNCIA

O artigo 2º da LBI determina que o Poder Executivo crie instrumentos para “avaliação da deficiência”.

No Brasil, essa avaliação tem sido voltada às políticas públicas. Por isso, existem dois instrumentos em vigor e um terceiro que está em fase de conclusão.

O Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria (IFBrA – Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n. 1 de 27/1/2014), como o próprio nome diz, é aplicado visando a aposentadoria da pessoa com deficiência no Regime Geral de Previdência Social e, portanto, apenas a adultos com deficiência.

Há, também, o instrumento do BPC (Benefício de Prestação Continuada – Lei n. 8.742/93), que observa aspectos biopsicossociais para a concessão do benefício de prestação continuada. Embora as pessoas com deficiência leve não o recebam, é claro que não deixam de ser abrangidas pelo conceito constitucional e legal de pessoa com deficiência. Essa situação certamente se deve às limitações do erário do Brasil.

Está em fase de conclusão o Índice de Funcionalidade Brasileiro Modificado (IFBrM) – constante do Relatório Final do Grupo de Trabalho sobre a Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência, instituído pelo Decreto n. 11.487/2023, que aguarda regulamentação para utilização em diferentes políticas e ações afirmativas –, o qual se pretende que venha a ser um instrumento único de avaliação biopsicossocial da deficiência. Resta apenas a sua regulamentação pelo Poder Executivo.

Referidos instrumentos para avaliação da deficiência encontram-se apreciados mais detalhadamente nos comentários ao artigo 28 da CDPD.

É importante, finalmente, explicitar que todos esses instrumentos derivam da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), que é utilizada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) para a verificação das deficiências, tomando por conta exatamente os impedimentos e as barreiras de cada cidadão(ã) com deficiência.

PARA REFLEXÃO

- 1) Como utilizar a linguagem inclusiva em face dos termos desatualizados constantes das legislações que tratam da pessoa com deficiência?
- 2) Deficiência mental (ou deficiência psicossocial) e deficiência intelectual decorrem do mesmo tipo de impedimento à luz da CDPD?
- 3) A mera constatação médica da deficiência é suficiente para a averiguação dos impedimentos e das barreiras enfrentadas pelas pessoas com deficiência?

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FIGUEIREIRO, Ana Cláudia Mendes. **Lei n. 15 176/2025**. Instagram, @anacmfigueiredo. 25 de julho de 2025. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/DMiei81sInC/?igsh=ZjNnc3dmdDY2dHE=>. Acesso em: 1 ago. 2025.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Deficiência Psicossocial**. 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/artigo-deficiencia-psicossocial-romeu-kazumi-sasaki/2748813>. Acesso em: 11 jun. 2025.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Terminologia sobre deficiência na era da inclusão**. Acessibilidade na Câmara. 2011. Disponível em: <https://l1nq.com/oEcry>. Acesso em: 10 jun. 2025.

ARTIGO 2

DEFINIÇÕES

Para os propósitos da presente Convenção:

- **Comunicação:** abrange as línguas, a visualização de textos, o Sistema Braille, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação acessível.
- **Língua:** abrange as línguas faladas e de sinais e outras formas de comunicação não falada.
- **Discriminação por motivo de deficiência:** significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou o efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável.
- **Adaptação razoável:** significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.
- **Desenho universal:** significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico. O “desenho universal” não excluirá as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias.

Ana Cláudia Mendes de Figueiredo

Carlos Henrique Aciron Loureiro

Ekaterini Sofoulis Hadjirallis Morita

Marly Célia Utime

Micheli Rodolfo de Lima

Ricardo Tadeu Marques da Fonseca

PROPÓSITO

As definições traçadas pelo artigo em comento vão além de abordar o aspecto semântico. Visam assegurar efetividade aos direitos garantidos pela norma internacional que se incorporou à Constituição da República. São, portanto, instrumentos jurídicos conceituais de garantia ao acesso a direitos fundamentais. Eis a razão pela qual a norma principia com a locução: “Para os propósitos da presente Convenção”.

COMUNICAÇÃO

A comunicação é um processo social fundamental de toda organização social. A definição visa a garantir a plena comunicação, de modo a atender as variadas formas de interação das pessoas com deficiência, principalmente sensorial (visual e auditiva), intelectual e psicossocial (mental), com o meio e vice-versa.

Entre as formas de comunicação abrangidas nessa definição, destacamos a linguagem simples, que é, sob a ótica da Convenção, uma abordagem comunicacional que utiliza um conjunto de princípios, estratégias e técnicas para tornar a informação e a comunicação acessíveis a todas as pessoas, como, por exemplo, pessoas com deficiência intelectual, com deficiência psicossocial, imigrantes, surdas, disléxicas e analfabetas funcionais.

Encontrando-se esse direito humano assentado em capítulo constitucional, sua observância é obrigatória. Sua importância tem sido, a propósito, amplamente reconhecida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que editou, em 2023, a Recomendação n. 144 e, em 2024, o [Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples](https://www.cnj.jus.br/gestao-da-justica/acessibilidade-e-inclusao/pacto-nacional-do-judiciario-pela-linguagem-simples/), disponível no link <https://www.cnj.jus.br/gestao-da-justica/acessibilidade-e-inclusao/pacto-nacional-do-judiciario-pela-linguagem-simples/>.

Aquela Recomendação é no sentido de que juízos, conselhos e tribunais, à exceção do Supremo Tribunal Federal (STF), utilizem linguagem simples e acessível em todos os atos administrativos e judiciais. O Pacto tem sentido semelhante, mas um viés mais prático: estabelece o compromisso de todo o Poder Judiciário com ações, iniciativas e projetos destinados à adoção de linguagem simples, acessível, direta e compreensível a todos(as) os(as) cidadãos(ãs) na produção das decisões judiciais e na comunicação geral com a sociedade.

Integram o conjunto das diretrizes da linguagem simples para o público em geral, por exemplo, o uso de palavras comuns e de termos precisos, bem como a escrita de parágrafos curtos, abrangendo apenas uma ideia, de orações na ordem direta e na voz ativa. Também é relevante estabelecer uma hierarquia das informações e primar pela concisão. Relativamente à apresentação do texto, é recomendado usar uma fonte sem serifa igual ou maior que 12, espaços maiores entre os parágrafos e alinhamento do texto à esquerda. Devem ser evitados espaços entre linhas simples e destaques em itálico ou sublinhados.

Importante destacar que um dos valores que orientam o uso da linguagem simples é a empatia, o que conduz o(a) redator(a) a pensar no(a) destinatário(a) do documento res-

pectivo. Considerada a diversidade de tais destinatários(as), um mesmo documento pode gerar versões distintas em linguagem simples, a depender das dificuldades enfrentadas pelas diferentes pessoas a que se destina.

Assim, se a causa em julgamento envolver uma pessoa com deficiência intelectual, por exemplo, é recomendável que o(a) magistrado(a) adote — em todas as etapas dos processos, incluídas a audiência e a decisão — uma linguagem simples mais elementar que aquela dirigida ao público em geral. Nesse caso, deve-se explicar as palavras menos comuns preferencialmente em um glossário próximo à palavra; usar fonte e espaçamento entre linhas e entre parágrafos maiores; usar marcadores de detalhamento; e usar, sempre que possível, elementos gráficos/visuais simples para facilitar a compreensão da informação. A validação do texto com o público também é uma etapa relevante nessa linguagem mais facilitada, mas ainda insuscetível de ocorrer no âmbito do Judiciário. pode ser conferido neste link: https://www.plenainclusion.org/wp-content/uploads/2021/03/convencion_onu_lf.pdf.

Sendo parte ou interessada uma pessoa cega com pouco letramento, podem ser adotadas essas mesmas diretrizes, à exceção do uso de elementos gráficos/visuais.

Se envolver uma pessoa que têm o ensino fundamental, por exemplo, pode-se adotar uma linguagem simples não tão elementar quanto a destinada à pessoa com deficiência intelectual ou com pouco letramento.

A distinção entre os níveis de textos em linguagem simples é patente na [Norma Brasileira \(NBR\) 24495-1](#) da Associação Brasileira de Normas e Técnicas (ABNT), quando dispõe que suas regras são espelho da ISO 24495-1:2023, que versa sobre Plain Language (traduzida para o português como Linguagem Simples), não se confundindo com a Leitura Fácil (Easy Language), que se destina a “pessoas com dificuldade de compreensão de leitura” (<https://www.abntcolecacao.com.br/mpf/norma.aspx?ID=558408#>).

A linguagem simples a que nos referimos, por ser um direito garantido constitucionalmente, alcança também pessoas com tal dificuldade, mas por meio de um nível elementar dessa abordagem, apto a assegurar-lhes o exercício do direito à comunicação e à informação sem discriminação.

Sobre o tema, importa acrescentar a publicação das seguintes legislações:

- a) Lei n. 15.249/2025, que altera a Lei da Acessibilidade (Lei n. 10.098/2000) e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13.146/2015) para prever a utilização de sistemas de Comunicação Aumentativa e Alternativa (CAA) em espaços públicos e de uso coletivo.
- b) Lei n. 15.263/2025, que institui a Política Nacional de Linguagem Simples na Administração Pública.

LÍNGUA

A norma explicita a ideia de “língua” não apenas como um conjunto de signos (palavras) resultantes da criação de determinada sociedade, como é o caso da Língua Portuguesa, que se expressa individualmente por meio da fala. A norma explicita, também, o sistema linguístico visual-motor e os sistemas táteis, sendo o primeiro para pessoas surdas (no Brasil, Libras – Língua Brasileira de Sinais – Lei n. 10.436/2002) e os segundos para pessoas surdocegas, cuja comunicação se dá pela leitura tátil das vibrações produzidas durante a emissão verbal (Tadoma), entre outros métodos. Além dos citados mecanismos de expressão, a comunicação não falada ocorre também por meio de tecnologia assistiva, que pode converter, por exemplo, letras em palavras escritas ou pronunciadas por sistemas de voz sintetizada, a partir do olhar do usuário direcionado a um teclado visual, concretizando a comunicação alternativa.

Imagine-se uma audiência na qual um(a) advogado(a) surdo(a) atue em defesa de seu cliente. Nesse caso, é imprescindível que o tribunal providencie a adaptação razoável para a realização da sessão, mediante a oferta de legenda, Libras ou leitura labial, a depender da escolha da pessoa surda. Tais recursos de acessibilidade não são suficientes, por si sós, para que a comunicação seja inclusiva, sendo necessário que o(a) juiz(a) faça o uso da linguagem simples, de modo a facilitar a interpretação do que está sendo falado para a língua de sinais.

DISCRIMINAÇÃO

Ao definir a discriminação, a Convenção demonstra o intuito de assegurar eficácia, mais uma vez, dos direitos que nela se contém. O ato discriminatório pode se materializar em diferenciação, exclusão ou restrição baseadas em deficiência (artigo 3, “b”, da CDPD; artigo 4º da LBI). Trata-se, portanto, de: elegerem-se critérios em prejuízo das pessoas aqui protegidas. As diferenciações são, por exemplo, tratamentos que isolam as pessoas com deficiência no ambiente social, como criação de locais onde se concentram somente pessoas com deficiência (classes escolares isoladas ou departamentos onde trabalham apenas pessoas com deficiência em algumas empresas; ausência de intérprete de Libras em instituições onde surdos[as] não oralizados[as] convivem com ouvintes). Exclusões ocorrem quando não se adota a eliminação de barreiras, principalmente a barreira atitudinal, que é o capacitismo, ou seja, considerar-se a pessoa incapaz aprioristicamente, sem lhe dar a oportunidade de demonstrar o contrário. As restrições ocorrem quando se adota uma postura impeditiva de acesso à pessoa com deficiência a qualquer atividade profissional, cultural, social etc. O Decreto n. 11.793, de 23 de novembro de 2023, que institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Novo Viver sem Limite – estabeleceu uma definição para capacitismo semelhantemente ao previsto neste artigo da CDPD.

Como se pode observar, finalmente, a diferenciação, a exclusão e a restrição estão profundamente imbricadas, não se podendo exatamente distinguir uma delas sem implicar a outra.

O ponto nuclear da discriminação reside nos aspectos subjetivo e objetivo. O primeiro é definido pela expressão “propósito de”, o qual indica a discriminação intencional, dolosa. Considerando-se que a prova dessa intenção, por vezes, é difícil, a Convenção também aborda a discriminação objetiva que surge nos momentos em que, pela ausência da adequação de uma atividade ou de um local para acolher pessoas com deficiência, observa-se em concreto a discriminação por ato omissivo.

O aspecto objetivo também é reforçado por se estender à discriminação genérica, a recusa de adaptação razoável do meio, a qual se verificará sempre que requerida e não observada por quem devia prestá-la, independentemente da intencionalidade do agente. A adaptação razoável consiste nas modificações e nos ajustes proporcionais e adequados para atender às necessidades específicas e individualizadas de cada pessoa com deficiência, quando requeridos em cada caso, ou seja, o “quando requeridos em cada caso” diz respeito ao atendimento individualizado.

Em linhas gerais, a acessibilidade (artigo 3º, I, da LBI) se refere às adaptações realizadas para abranger todas as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Isso significa dizer que, diante da constatação de uma situação de inacessibilidade, deve-se buscar modificar os locais ou ajustar os métodos e os mecanismos de trabalho ou ensino etc. sem impor ao responsável ônus desproporcional. Não é necessário, por exemplo, que se imprimam reformas arquitetônicas radicais, preferindo-se a inserção de elevadores ou rampas para cadeiras de rodas, a utilização de programas de voz para pessoas com deficiência visual para computadores, elevadores ou espetáculos de cinema ou teatro com a audiodescrição. É imprescindível, no entanto, que, na eliminação da inacessibilidade, os ajustes sejam adequados aos fins colimados, vedando-se, também, nesse caso, a recusa das adaptações necessárias à garantia da acessibilidade, sob pena de se configurar discriminação por motivo de deficiência.

A Lei Brasileira de Inclusão estabelece, no artigo 88, a pena de três anos de reclusão em caso de **discriminação contra a pessoa com deficiência**, que ocorrerá sempre que demonstrado o dolo. Se provada a recusa dolosa de adaptação razoável, é crime. Se não demonstrada a recusa consciente, haverá culpa, não configurando crime. A recusa da adaptação razoável implica a discriminação por ato omissivo. De todo modo, será discriminação em razão da deficiência, seja na forma dolosa, seja na culposa.

DESENHO UNIVERSAL

A última definição do bloco de constitucionalidade, que assume importância peculiar, é a figura do desenho universal, segundo a qual devem se conceber produtos, ambientes, programas e serviços de forma a atender todas as pessoas, com ou sem deficiência, o que favorece, por exemplo, as diferenças de estatura, idade, entre outros fatores da diversidade humana.

As indústrias, os projetos arquitetônicos, os sistemas informatizados, antes de serem colocados ao atendimento da comunidade, devem estar aptos a impedir a impossibilidade de utilização pelas pessoas com deficiência. Se, ainda assim, houver a necessidade

de ajudas técnicas especiais para pessoas com deficiências diferenciadas, elas devem ser implantadas para lhes viabilizar a utilização.

Foi editada a Lei n. 15.459/2026, que alterou a Lei n. 7.405/1985, para estabelecer a utilização do Símbolo Internacional de Acessibilidade, tornando obrigatória sua colocação nos locais e nos serviços acessíveis às pessoas com deficiência.

OUTRAS DEFINIÇÕES CONSTANTES DA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO (LBI) – LEI N. 13.146/2015

ACESSIBILIDADE

O artigo 3º, I, da LBI define acessibilidade como:

possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Como se observa, a acessibilidade ocorre quando a sociedade abre caminhos para que as pessoas com deficiência tenham acesso a direitos, produtos, serviços etc. e essa abertura é obrigatória. A inclusão, a seu turno, é um passo adiante, uma vez que ela se dará pelos meios de atrair as pessoas com deficiência ao meio social. A sociedade as abraça e acolhe, viabilizando que percorram os caminhos acessíveis.

Enquanto a acessibilidade ocorre ao se convidar uma pessoa com deficiência para a festa, a inclusão é convidá-la para dançar e se divertir com todos, parafraseando Vernã Myers, que afirma: “Diversidade é convidar para a festa, inclusão é chamar para dançar!”.

Exemplos de inclusão são as ações afirmativas com reserva de vagas em concursos ou em cotas de trabalho em empresas privadas com mais de cem empregados. Os entes sociais devem garantir a inclusão, adaptando-se para se tornarem acessíveis e inclusivos. A recusa ou a omissão implicará discriminação, conforme já se demonstrou nos comentários ao artigo 2 da CDPD.

Há que se entender que a acessibilidade se refere a medidas amplas e padronizadas que eliminam barreiras físicas, tecnológicas, comunicacionais e atitudinais, garantindo o uso e a participação de todas as pessoas, com ou sem deficiência, em igualdade de condições. Já a adaptação razoável refere-se ao ajuste individualizado para atender às necessidades específicas de uma pessoa com deficiência. Segundo a CDPD, essas adaptações devem ser adequadas e necessárias, sem impor ônus desproporcional ou indevido, considerando fatores como viabilidade, impacto operacional e benefício social. Um exemplo de adaptação razoável a trabalhador com deficiência visual diz respeito à disponibilização de relatórios utilizados na empresa em formato acessível (textos com descrição de imagens e tabelas), além da leitura em voz alta dos dados visuais nas reuniões.

TECNOLOGIA ASSISTIVA OU AJUDA TÉCNICA

O artigo 3º, III, da LBI define tecnologia assistiva ou ajuda técnica como:

produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.

As palavras da norma falam por si, mas é importante compreender que qualquer deficiência enseja a utilização de métodos, programas, ou práticas para suplementar, apoiar a ação das pessoas com deficiência em quaisquer das esferas de seus direitos, comuns ou fundamentais e que a negativa da disponibilização desses apoios implica discriminação por recusa de adaptação razoável, com eventuais consequências criminais, na forma do artigo 88 da LBI, podendo-se falar, ademais, em danos morais e materiais na esfera cível ou trabalhista.

BARREIRAS

O artigo 3º, IV, da LBI define barreiras como:

qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança.

A lei, na hipótese, define claramente as barreiras e suas classificações, as quais, frise-se, são meramente exemplificativas, não havendo taxatividade. Apresentar-se-ão exemplos, para facilitar a compreensão:

- **Barreiras urbanísticas:** calçadas irregularidades que afetem o livre deslocamento de pessoas com deficiência física, visual ou com mobilidade reduzida. Essa barreira guarda relação direta com o direito fundamental de ir e vir e também com o acesso aos serviços urbanos (esporte, lazer, cultura, atividade comercial e profissional etc.).
- **Barreiras arquitetônicas:** escadarias sem plataformas para a elevação e descida de pessoas com cadeiras de roda, muletas etc.; ausência de rampas paralelas de acesso para pessoas na mesma condição, sendo imprescindível observar as regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) concernentes aos seus critérios técnicos; edifícios com escadarias sem elevadores; ausência de caminhos podotáteis (marcas no piso para orientação dos pés das pessoas cegas e de suas bengalas); ausência de indicação em braille dos números dos elevadores e dos andares; além de condições geradoras de diversos desconfortos sensoriais para pessoas autistas como desconforto térmico, acústico, luminoso, olfativo etc.
- **Barreiras nos transportes:** transportes coletivos, metrô e trens cujos acessos às estações dá-se apenas por escadas, inacessíveis para quem utiliza cadeira de rodas ou muletas.

- **Barreiras nas comunicações e na informação:** rádio, televisão, cinema, mídia eletrônica (*streaming*, rede social, entre outros). Para os(as) cegos(as), quando falta audiodescrição ou programa de voz; para surdos(as), na ausência de legendas, janelas de Libras e programas de transcrição de falas.
- **Barreiras atitudinais:** uma das barreiras mais comuns. Trata-se do preconceito que se expressa de forma comissiva ou omissiva. A barreira atitudinal comissiva se expressa em manifestações inadequadas do(a) agente como, por exemplo, “Ah, você não é tão deficiente”, “Cegos não conseguem fazer”, “Nem parece autista”, “Você estudou, casou e trabalha, então não é pessoa com deficiência”, palavras como “aleijadinho”, “ceguinha”, “surdinho”, as quais infantilizam as pessoas etc. Uma situação muito ocorrente dá-se quando terceiros se dirigem aos(as) acompanhantes de pessoas com deficiência das seguintes maneiras: “Põe ele sentadinho ali”, “O que ela vai querer para a refeição?”, “Qual o nome dele?”. Essas posturas implicam o literal desaforo, no sentido de desaforamento à pessoa com deficiência, pois ela é retirada pelo terceiro do ambiente de modo involuntário e, acima de tudo, invisibilizam a pessoa com deficiência, ou seja, excluem-na. Certamente isso se deve, em grande medida, aos aspectos de ignorância social com relação às pessoas com deficiência, mas não devem ser tolerados. Essas situações podem ensejar a incidência do artigo 88 da LBI, com consequências penais ao agente responsável. É possível, também, ocorrer o preconceito omissivo, quando, por exemplo, responsáveis por instituições sociais deixam de entregar previamente o desenho universal e os métodos de eliminação de barreiras ou adaptações razoáveis, como rampas, caminhos podotáteis etc.
- **Barreiras tecnológicas:** são obstáculos criados pelo uso de tecnologias. Um exemplo crítico é a inacessibilidade dos sistemas judiciais ou portais a leitores de tela, o que impede seu uso por pessoas com deficiência visual. Da mesma forma, interfaces pouco intuitivas ou com usabilidade que dificultam o acesso por pessoas com deficiências físicas nos membros superiores ou máquinas de cartão de crédito acionadas pelo modo *touch screen*, inacessíveis para pessoas cegas, e cardápios em QR-Code.

ELEMENTO DE URBANIZAÇÃO

O artigo 3º, VII, da LBI define elemento de urbanização como:

quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico.

Liberdade, direito de ir e vir livremente, acesso a cultura, moradia, lazer etc. estão imbricados nas obras de urbanização garantidoras da acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência nas cidades. É justamente onde os cuidados de planejamento urbano e de execução das obras devem ser intensificados, a fim de atender às necessidades das

peças com deficiência, colocando-as em igualdade de condições e oportunidades com as demais. É muito comum observar a realidade de pessoas que usam cadeiras de rodas disputando espaço no asfalto com os automóveis, sem o devido elemento de urbanização (calçadas e rampas de acesso que facilitem o deslocamento), dada a ausência de planejamento urbano de acessibilidade.

MOBILIÁRIO URBANO

O artigo 3º, VIII, da LBI define mobiliário urbano e exemplifica como:

conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga.

O texto é autoexplicativo e traz exemplos elucidativos.

PESSOA COM MOBILIDADE REDUZIDA

O artigo 3º, IX, da LBI define pessoa com mobilidade reduzida como:

aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso.

O texto é autoexplicativo e traz exemplos elucidativos.

RESIDÊNCIAS INCLUSIVAS

O artigo 3º, X, da LBI define residências inclusivas como:

unidades de oferta do Serviço de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social (Suas) localizadas em áreas residenciais da comunidade, com estruturas adequadas, que possam contar com apoio psicossocial para o atendimento das necessidades da pessoa acolhida, destinadas a jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não dispõem de condições de autossustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos.

As residências inclusivas servem para acolhimento de jovens e adultos com deficiência em situação de vulnerabilidade, que não tenham condições de prover o próprio sustento ou que não tenham suporte familiar, tendo como objetivo resgatar a autonomia das pessoas com deficiência, promovendo a sua inclusão social mediante o desenvolvimento de capacidades para a vida cotidiana.

O Sistema Único de Assistência Social (Suas) foi institucionalizado pela Lei Orgânica da Assistência Social (Loas) – Lei n. 8.742/1993 –, a estabelecer, no artigo 23, *caput*

e § 1º, que os serviços socioassistenciais que visam a melhoria de vida da população serão previstos em regulamento. As residências inclusivas são consideradas serviços socioassistenciais, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea “a” da Portaria 109/2009 (Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais), Serviço de Proteção Especial de Alta Complexidade, de modalidade Acolhimento Institucional.

MORADIA PARA A VIDA INDEPENDENTE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O artigo 3º, XI, da LBI define moradia para a vida independente da pessoa com deficiência como “moradia com estruturas adequadas capazes de proporcionar serviços de apoio coletivos e individualizados que respeitem e ampliem o grau de autonomia de jovens e adultos com deficiência”. De acordo com o artigo 5º da Lei n. 10.216/2001 (Lei da Reforma Psiquiátrica ou Lei da Desospitalização), em relação às pessoas com deficiência psicossocial (mental), internadas em estabelecimento hospitalar, há longo tempo internadas ou para as quais se caracterize situação de grave dependência institucional, decorrente de seu quadro clínico ou de ausência de suporte social, poderão ser encaminhadas para tratamento em meio aberto. As pessoas com deficiência nessas condições podem contar com os serviços comunitários da rede de saúde mental (artigo 2º, VIII e IX, da Lei n. 10.216/2001), servindo-se do Serviço de Residência Terapêutica, que é ponto da Rede de Atenção Psicossocial, destinado a acolher pessoas egressas de internação de longa permanência, nos termos dos artigos 11 e 77 e seguintes do Anexo V da Portaria de Consolidação 3 do Ministério da Saúde.

ATENDENTE PESSOAL E ACOMPANHANTE

O artigo 3º, XII, da LBI define atendente pessoal como:

pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas.

O(a) atendente pessoal presta cuidados básicos e essenciais, limitados, porém, às necessidades que exijam a atuação de técnicos(as) qualificados(as) ou profissionais, como enfermeiros(as) ou técnicos(as) de enfermagem. São, portanto, os(as) cuidadores(as), com ou sem remuneração, membros(as) ou não da família.

Para o artigo 3º, XIV, da LBI acompanhante é “aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal”. O(a) acompanhante permanece ao lado da pessoa com deficiência nas atividades sociais ou culturais, em consultas médicas inclusive etc. Pode ou não ser o seu(sua) atendente pessoal.

Importante, no entanto, destacar que a atuação do(a) atendente pessoal e do(a) acompanhante da pessoa com deficiência vai muito além da simples execução de tarefas ou fornecimento de suporte, trata-se de um papel fundamentado em uma ética do cuidado, que reconhece a autonomia, a dignidade e as escolhas da pessoa com deficiência como princípios centrais da convivência e do apoio.

O(a) atendente pessoal ou acompanhante não está presente apenas para “fazer por”, mas sim para “fazer com”, respeitando o ritmo, os desejos e a individualidade da pessoa assistida. Seu papel é o(a) de facilitador(a) da independência, oferecendo suporte necessário para que a pessoa com deficiência possa exercer seus direitos, tomar decisões e participar ativamente da vida em sociedade, de forma livre e segura.

Essa atuação ética, sensível e humanizada é essencial para romper com práticas assistencialistas ou paternalistas, promovendo, em seu lugar, uma abordagem que reconhece a pessoa com deficiência como protagonista de sua própria vida.

PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR

O artigo 3º, XIII, da LBI define profissional de apoio escolar como:

pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas.

O(a) profissional de apoio escolar é imprescindível para auxiliar estudantes com deficiência na realização das atividades escolares, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, de modo a garantir o acesso igualitário à educação. Esse apoio é essencial para que o(a) estudante com deficiência desenvolva sua vida escolar de forma autônoma e independente. A norma excetua a intervenção de profissionais qualificados(as) quando for o caso.

PARA REFLEXÃO

Pode-se dizer que a utilização da linguagem simples, como compromisso firmado no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples do CNJ é obrigatória? Tem fundamento constitucional na CDPD?

A linguagem simples, à luz da CDPD e dos direitos humanos, deve abranger pessoas com dificuldade de compreensão de leitura?

ARTIGO 3

PRINCÍPIOS GERAIS

Os princípios da presente Convenção são:

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- b) A não discriminação;
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e) A igualdade de oportunidades;
- f) A acessibilidade;
- g) A igualdade entre o homem e a mulher; e
- h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

Hebert Batista Alves

O ARTIGO 3 DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E SUAS REPERCUSSÕES NA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA BRASILEIRA: IMPLICAÇÕES PARA O SISTEMA JUDICIÁRIO

O artigo 3 da Convenção estabelece os princípios gerais que fundamentam todo o tratado, funcionando como diretrizes interpretativas e orientadoras para a implementação de políticas públicas, para a elaboração da legislação ordinária e, crucialmente, para a atuação do Poder Judiciário. Esses princípios refletem uma mudança paradigmática na compreensão da deficiência, abandonando o modelo médico-assistencialista em favor de uma abordagem baseada em direitos humanos e no modelo social da deficiência.

Busca-se, aqui, analisar os princípios em comento e suas repercussões na esfera ordinária.

1. O BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE E O ARTIGO 3 DA CONVENÇÃO

1.1. O BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE BRASILEIRO

O Bloco de Constitucionalidade brasileiro, no que tange aos direitos das pessoas com deficiência, é composto por:

- 1) **Constituição Federal de 1988:** estabelece, em diversos dispositivos, princípios e regras constitucionais para a proteção das pessoas com deficiência, como o artigo 3º, IV (promoção do bem de todos, sem preconceitos ou discriminação), artigo 7º, XXXI (proibição de discriminação no trabalho), artigo 23, II (competência comum para cuidar da saúde e assistência pública), artigo 24, XIV (competência concorrente para proteção e integração social), artigo 37, VIII (reserva de cargos públicos), artigo 203, IV e V (assistência social), artigo 208, III (atendimento educacional especializado), entre outros.
- 2) **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (Decreto n. 6 949/2009):** primeiro tratado de direitos humanos aprovado com *status* de emenda constitucional, conforme o procedimento do § 3º do artigo 5º da CF.
- 3) **Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso (Decreto n. 9 522/2018):** também aprovado com *status* constitucional, visa garantir o acesso à informação e ao conhecimento para pessoas com deficiência visual.
- 4) **Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (Decreto n. 10 932/2022):** reconhece a discriminação múltipla ou agravada, que afeta pessoas com deficiência quando combinada com outros fatores, como raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica, e também porque ela mesma propugna pela sua extensão a qualquer grupo vulnerável.

Esse Bloco de Constitucionalidade constitui o parâmetro normativo superior que deve orientar a interpretação e a aplicação de toda a legislação ordinária pelo Poder Judiciário, bem como a elaboração de políticas públicas pelo Executivo e a produção legislativa pelo Congresso Nacional.

1.2. OS PRINCÍPIOS DO ARTIGO 3 DA CONVENÇÃO: SENTIDO E ALCANCE

O sentido e o alcance de cada um dos princípios do presente artigo são os seguintes:

1.2.1 *Dignidade, autonomia e independência*

Esse princípio reafirma a dignidade inerente a todo ser humano como fundamento dos direitos humanos. Reconhece que as pessoas com deficiência são sujeitos de direitos e não objetos de caridade ou tratamento exclusivamente médico. A autonomia individual enfatiza o direito de fazer escolhas sobre a própria vida, enquanto a independência refere-se à capacidade de viver na comunidade com os apoios necessários.

Implicações para o Judiciário: os(as) magistrados(as) devem reconhecer a capacidade legal das pessoas com deficiência e seu direito à tomada de decisões, evitando substi-

tuir sua vontade por decisões paternalistas. Nas ações de curatela, deve-se priorizar a autonomia, aplicando a tomada de decisão apoiada sempre que possível, e limitando a curatela aos atos de natureza patrimonial e negocial, conforme o art. 85 da Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13.146/2015).

1.2.2 Não discriminação

A não discriminação proíbe qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada na deficiência que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar o reconhecimento ou o exercício de direitos. Inovadoramente, a Convenção da ONU considera a recusa de adaptação razoável como uma forma de discriminação (art. 2 da CDPD c/c art. 4º da Lei n. 13.146/2015).

Implicações para o Judiciário: os tribunais devem garantir que suas decisões não perpetuem discriminações, diretas ou indiretas. Devem reconhecer a recusa de adaptação razoável como discriminação acionável judicialmente e interpretar as leis antidiscriminação de forma ampla e protetiva. Além disso, o próprio Judiciário deve eliminar barreiras discriminatórias em seus procedimentos e instalações.

1.2.3 Participação e inclusão

Este princípio exige a remoção de barreiras que impedem a participação plena e efetiva das pessoas com deficiência em todas as esferas da vida social, incluindo o acesso à Justiça.

Implicações para o Judiciário: os tribunais devem garantir a participação efetiva das pessoas com deficiência nos processos judiciais, não apenas como formalmente presentes, mas como participantes ativos capazes de compreender e ser compreendidos. Isso inclui a provisão de acessibilidade comunicacional, procedimental e atitudinal em todas as fases processuais. Também cabe ao Judiciário assegurar a participação social plena nas esferas política, cultural, esportiva, de lazer, na vida comunitária e urbana, sempre que demandado. Busca-se a efetiva inclusão social da pessoa com deficiência.

1.2.4 Respeito pela diferença e pela aceitação

Supera a mera tolerância, exigindo o respeito ativo pela diferença e a aceitação da deficiência como parte da diversidade humana, como são também o gênero, a raça, a etnia, a orientação sexual, entre outros, de modo a demonstrar os aspectos interseccionais. Assume importante relevância a superação do aspecto da visão clínica e capacitista da deficiência. Combate estigmas e preconceitos, promovendo uma visão positiva da deficiência. Implicações para o Judiciário: os magistrados devem evitar estereótipos e preconceitos em suas decisões, reconhecendo a diversidade das experiências de deficiência. A linguagem utilizada nas decisões judiciais deve refletir respeito e dignidade, evitando termos pejorativos ou medicalizantes.

1.2.5 Igualdade de oportunidades

Busca garantir que as pessoas com deficiência tenham as mesmas chances que as demais em todas as áreas da vida. Reconhece que a igualdade substantiva pode exigir medidas específicas para compensar desvantagens históricas.

Implicações para o Judiciário: os tribunais devem aplicar o princípio da igualdade material, reconhecendo que o tratamento formalmente igual, tão somente, pode perpetuar desigualdades. Devem validar ações afirmativas e medidas especiais destinadas a acelerar a igualdade de fato, como cotas de emprego e educação inclusiva.

1.2.6 Acessibilidade

Princípio transversal que permeia todos os direitos, a acessibilidade é condição fundamental para a autonomia e a participação. Abrange o acesso ao ambiente físico, aos transportes, à informação e comunicação e aos serviços abertos ao público. A Convenção da ONU dedica um artigo exclusivo à matéria: trata-se do artigo 9.

Implicações para o Judiciário: o sistema judiciário deve garantir a acessibilidade em todas as suas dimensões: arquitetônica (tribunais e fóruns acessíveis), comunicacional (intérpretes de Libras, documentos em formatos acessíveis, audiodescrição), tecnológica (*sites* e sistemas acessíveis) e atitudinal (capacitação de servidores[as]). A falta de acessibilidade deve ser reconhecida como violação de direitos acionável judicialmente, cabendo ao(à) juiz(a) provê-la em todos os aspectos da vida social, sempre que demandada.

1.2.7 Igualdade entre homens e mulheres

Reconhece a discriminação múltipla e interseccional enfrentada por mulheres e meninas com deficiência, exigindo medidas específicas para garantir que gozem plenamente de todos os direitos humanos.

Implicações para o Judiciário: os tribunais devem reconhecer e abordar a interseccionalidade entre gênero e deficiência, aplicando uma perspectiva sensível ao gênero em casos envolvendo mulheres com deficiência, especialmente em situações de violência doméstica, violência obstétrica, direitos reprodutivos e direitos trabalhistas. As meninas com deficiência necessitam de intensa proteção pela tripla vulnerabilidade que as caracteriza.

1.2.8 Respeito pelo desenvolvimento das crianças

Foca nas necessidades específicas das crianças com deficiência, reconhecendo seu direito ao pleno desenvolvimento e à preservação de sua identidade, de acordo com o princípio constitucional da proteção integral, insculpido no artigo 227 da CF/88.

Implicações para o Judiciário: nas decisões envolvendo crianças com deficiência, os tribunais devem aplicar o princípio do melhor interesse da criança em conjunto com os princípios da Convenção, garantindo seu direito de ser ouvida e de ter sua opinião considerada de acordo com sua idade e maturidade. Em casos de guarda, adoção e medidas protetivas, a deficiência dos pais ou da criança não deve ser fator de discriminação.

2. DIRETRIZES PARA A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

Os princípios do artigo 3 da Convenção, incorporados ao Bloco de Constitucionalidade brasileiro, devem orientar as decisões judiciais em todos os casos envolvendo pessoas com deficiência. As diretrizes fundamentais compreendem:

Interpretação conforme a Convenção: toda legislação ordinária deve ser interpretada à luz dos princípios da Convenção, aplicando-se o controle de Bloco de Constitucionalidade quando necessário.

PERGUNTA 1: MUDANÇA PARADIGMÁTICA E PRÁTICA JUDICIAL

Como a mudança paradigmática proposta pelo artigo 3 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência — que abandona o modelo médico-assistencia-lista em favor de uma abordagem baseada em direitos humanos e no modelo social da deficiência — deve transformar concretamente a prática judicial em casos envolvendo pessoas com deficiência?

Considere em sua reflexão:

- De que forma os princípios da dignidade, da autonomia e da independência devem influenciar suas decisões em ações de curatela, priorizando a tomada de decisão apoiada?
- Como o reconhecimento da “recusa de adaptação razoável” como forma de discriminação pode alterar o julgamento de casos trabalhistas, educacionais e de acesso a serviços?
- Quais mudanças práticas são necessárias em seus procedimentos para garantir a participação efetiva das pessoas com deficiência nos processos judiciais?

PERGUNTA 2: INTERSECCIONALIDADE E DISCRIMINAÇÃO MÚLTIPLA

Diante do reconhecimento pela Convenção da discriminação múltipla e interseccional, especialmente no que se refere às mulheres e às crianças com deficiência, como o Poder Judiciário deve adaptar sua atuação para identificar, compreender e combater efetivamente essas formas complexas de discriminação?

Reflita sobre:

- Como aplicar uma perspectiva interseccional em casos envolvendo mulheres com deficiência em situações de violência doméstica, direitos reprodutivos e violência obstétrica?
- Que medidas específicas devem ser adotadas para proteger crianças com deficiência, considerando sua tripla vulnerabilidade (idade, deficiência e, quando aplicável, gênero)?

- De que maneira o princípio da igualdade de oportunidades deve ser interpretado para validar ações afirmativas sem perpetuar estereótipos capacitistas?

PERGUNTA 3: ACESSIBILIDADE JUDICIAL E TRANSFORMAÇÃO SISTÊMICA

Considerando que a acessibilidade é um princípio transversal que permeia todos os direitos e que o próprio sistema judiciário deve eliminar barreiras discriminatórias, que transformações estruturais, procedimentais e atitudinais são necessárias para que o Judiciário brasileiro se torne verdadeiramente acessível e inclusivo?

Analise criticamente:

- Como garantir acessibilidade em todas as suas dimensões (arquitetônica, comunicacional, tecnológica e atitudinal) nos tribunais e fóruns?
- Que mudanças na linguagem jurídica e nas decisões judiciais são necessárias para refletir respeito e dignidade, evitando termos pejorativos ou medicalizantes?
- De que forma o controle de Bloco de Constitucionalidade deve ser aplicado para garantir que toda legislação ordinária seja interpretada à luz dos princípios da Convenção?
- Como capacitar magistrados(as) e servidores(as) para superar preconceitos e estereótipos, promovendo uma visão positiva da deficiência como parte da diversidade humana?

ARTIGO 4

OBRIGAÇÕES GERAIS

1. Os Estados-partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados-partes se comprometem a:
 - a. Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção.
 - b. Adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência.
 - c. Levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência.
 - d. Abster-se de participar em qualquer ato ou prática incompatível com a presente Convenção e assegurar que as autoridades públicas e instituições atuem em conformidade com a presente Convenção.
 - e. Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada.
 - f. Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços, equipamentos e instalações com desenho universal, conforme definidos no Artigo 2 da presente Convenção, que exijam o mínimo possível de adaptação e cujo custo seja o mínimo possível, destinados a atender às necessidades específicas de pessoas com deficiência, a promover sua disponibilidade e seu uso e a promover o desenho universal quando da elaboração de normas e diretrizes.
 - g. Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento, bem como a disponibilidade e o emprego de novas tecnologias, inclusive as tecnologias da informação e comunicação, ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, adequados a pessoas com deficiência, dando prioridade a tecnologias de custo acessível.
 - h. Propiciar informação acessível para as pessoas com deficiência a respeito de ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, incluindo novas tecnologias bem como outras formas de assistência, serviços de apoio e instalações.
 - i. Promover a capacitação em relação aos direitos reconhecidos pela presente Convenção dos profissionais e das equipes que trabalham com pessoas com deficiência, de forma a melhorar a prestação de assistência e serviços garantidos por esses direitos.

2. Em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, cada Estado-parte se compromete a tomar medidas, tanto quanto permitirem os recursos disponíveis e, quando necessário, no âmbito da cooperação internacional, a fim de assegurar progressivamente o pleno exercício desses direitos, sem prejuízo das obrigações contidas na presente Convenção que forem imediatamente aplicáveis de acordo com o direito internacional.
3. Na elaboração e na implementação de legislação e políticas para aplicar a presente Convenção e em outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência, os Estados-partes realizarão consultas estreitas e envolverão ativamente pessoas com deficiência, inclusive crianças com deficiência, por intermédio de suas organizações representativas.
4. Nenhum dispositivo da presente Convenção afetará quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, as quais possam estar contidas na legislação do Estado-parte ou no direito internacional em vigor para esse Estado. Não haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado-parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau.
5. As disposições da presente Convenção se aplicam, sem limitação ou exceção, a todas as unidades constitutivas dos Estados federativos.

Ed Lyra Leal

Eduardo Milléo Baracat

Flávio Henrique de Melo

Márcio Aparecido da Cruz Germano da Silva

Ricardo Lourenço Filho

Ricardo Tadeu Marques da Fonseca

Valéria Mendes Siqueira

O item 1 do artigo 4 revela uma eficácia vertical e outra horizontal da obrigação decorrente desse preceito. Por meio da eficácia vertical, vinculam-se a esse compromisso todos os entes federativos, como também todas as esferas da Administração Pública direta, indireta, fundacional, federal, estaduais e municipais. Nesse contexto, todos os Poderes da União, estados, municípios e Distrito Federal — Executivo, Legislativo e Judiciário — obrigam-se a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência.

Na eficácia horizontal, vinculam-se os particulares, todas as pessoas físicas e jurídicas, famílias, escolas, empresas, igrejas, associações, enfim, todos os atores sociais privados.

A **alínea “a”** desse item trata da eficácia vertical e prospectiva da obrigação de o Brasil adotar todas as medidas necessárias para a concretização dos direitos humanos previstos na Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD).

Compreendem-se todas as providências que dependam de ato de autoridade pública que visem à inclusão da pessoa com deficiência, sobretudo por meio de medidas que busquem a superação de barreiras físicas e atitudinais, como ações afirmativas, tanto no contexto de campanhas que visem informar e esclarecer a sociedade, quanto medidas concretas, como cotas, além de incentivos fiscais que viabilizem a adoção dos objetivos previstos na Convenção.

Nesse sentido, foi publicada a Lei n. 15.156/2025, que dispõe sobre o direito a indenização por dano moral e concessão de pensão especial à pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika.

A **alínea “b”** do item 1 trata de ações corretivas — retificar as práticas do passado que criam barreiras no presente —, tanto na perspectiva vertical quanto na horizontal. Pretende-se eliminar as causas de barreiras físicas, atitudinais e institucionais, emanadas tanto de órgãos públicos como historicamente construídas no seio social.

Incumbe, pois, aos Estados-partes adotar medidas de qualquer natureza necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na Convenção, inclusive aquelas com vistas à revogação de costumes, práticas e legislação vigente, que constituírem discriminação contra a pessoa com deficiência, além de assegurar que as autoridades públicas e as instituições atuem em conformidade com a CDPD.

A **alínea “c”** do item 1 estimula a adoção de medidas de natureza política em sentido amplo, visando a proteção, a inclusão e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência por meio de políticas públicas e programas. Cita-se, como exemplo, o Benefício de Prestação Continuada (BPC), que tem base constitucional no artigo 203 da CF/88, nela inserido por emenda popular, o qual foi plenamente recepcionado pela CDPD, justamente em razão da norma agora em comento.

A **alínea “d”** é uma norma genérica, pois impõe obrigações negativas e positivas, sujeitando a atuação estatal às normas de não discriminação expressas na CDPD. A primeira exige que o Estado não atue de modo incompatível e contrário aos preceitos da norma constitucional. Já a segunda estabelece que as autoridades públicas e as instituições atuem de forma consistente e em conformidade com a Convenção.

A **regra da alínea “e”** reforça a perspectiva do artigo 4 para que se alcance a efetividade dos direitos da pessoa com deficiência por meio de ações contundentes do Estado, espelhando o disposto no artigo 3º da CR/88, em seu inciso IV — “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” —, a fim de eliminar a discriminação em razão da deficiência praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa privada. Trata-se, desse modo, de uma diretriz de natureza imperativa aplicável a entes públicos e privados, às pessoas, seja individual ou coletivamente, uma vez que as normas de não discriminação são extensíveis a todos,

indistintamente. Com relação às condutas ilícitas, devem incidir as regras de punição nas esferas cível e penal. No que se refere às ações afirmativas ou às discriminações positivas, remete-se o leitor aos comentários do artigo 27 da CDPD, sobre as cotas de trabalho, na esfera pública e privada.

A regra contida na alínea “f” estimula a adoção do desenho universal para o “desenvolvimento de produtos, serviços, equipamentos e instalações”, sendo de se ressaltar que o artigo 2 da CDPD também a determina em relação a ambientes e programas. O desenho universal é aquele que possibilita o uso ou a fruição por todas as pessoas dos bens sociais que, ao serem criados e produzidos, devem se moldar a esse fim. A principal finalidade é a de, progressivamente, fazer desnecessárias as adaptações, mas enquanto o desenho universal não se afirmar como regra geral, as adaptações são imprescindíveis, conforme determina o artigo 2 da CDPD e o artigo 4º da Lei Brasileira de Inclusão (LBI).

Note-se, finalmente, que o desenho universal também se refere a métodos de gestão empresarial, institucional e, inclusive, educacional, justamente para que se assegure a plena inclusão da pessoa com deficiência.

A alínea “g” do item 4 da CDPD impõe aos Estados o dever de realizar ou promover pesquisas e o desenvolvimento de novas tecnologias, especialmente aquelas voltadas à acessibilidade, como as tecnologias assistivas e da informação e comunicação. Essa obrigação deve priorizar soluções de custo acessível para o usuário, concebidas desde sua origem com base nos princípios do desenho universal, de modo a atender às diversas necessidades das pessoas com deficiência sem depender de adaptações posteriores.

A diretriz contempla não apenas o desenvolvimento, mas também a disponibilização e o uso efetivo dessas tecnologias, reconhecendo seu papel fundamental na promoção da autonomia e da participação plena na vida social e econômica. A Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13.146/2015) reforça essa exigência ao definir a acessibilidade como condição para a participação efetiva das pessoas com deficiência, o que também se assegura no artigo 9 da CDPD. Por isso, o Decreto n. 9.405/2018 exige que os serviços digitais observem diretrizes de acessibilidade.

A plena implementação dessa alínea demanda investimentos estruturais e metodológicos, bem como a adoção de padrões internacionais, como as diretrizes do W3C e da WCAG, especialmente no desenvolvimento de sistemas administrativos e processuais. Cabe ao Poder Judiciário, por exemplo, assegurar testes com usuários com deficiência e canais de *feedback* acessíveis, prevenindo a criação de barreiras. Assim, a acessibilidade deve guiar todo o ciclo de produção e uso de tecnologias públicas, sob pena de violação ao direito fundamental à inclusão.

A alínea “h” do item em exame amplia a responsabilidade dos Estados ao exigir não apenas o desenvolvimento de ajudas técnicas e tecnologias assistivas, mas também que as informações sobre esses recursos sejam acessíveis e compreensíveis para todas as pessoas com deficiência. Isso significa garantir que tais informações estejam disponíveis em formatos diversos, que contemplem diferentes tipos de deficiência, promovendo o acesso autônomo e seguro às tecnologias e aos serviços oferecidos.

Essa obrigação abrange o uso de Libras, audiodescrição, legendas, linguagem simples, texto alternativo e outros recursos de acessibilidade comunicacional, assegurando que todas as pessoas com deficiência compreendam como utilizar as tecnologias assistivas, suas funcionalidades e como acessar suporte técnico. Também é essencial que essas informações estejam atualizadas e publicadas de forma transparente, contribuindo para o uso eficiente e independente dos dispositivos.

A omissão nesse dever compromete a eficácia das políticas públicas de inclusão e mantém barreiras informacionais que afetam o acesso a direitos básicos. No âmbito do Poder Judiciário, isso dificulta a atuação de magistrados(as), servidores(as), advogados(as) e jurisdicionados(as) com deficiência, contrariando princípios como igualdade, inclusão e acesso à Justiça. Por isso, a implementação da alínea “h” deve nortear todas as ações de comunicação institucional, assegurando que o direito à informação seja exercido de forma plena, contínua e inclusiva, também como exige o artigo 8 da CDPD.

A alínea “i” trata da capacitação de profissionais que atendem pessoas com deficiência, buscando a plena inclusão, que é essencial para que os misteres da presente norma se viabilizem. A própria LBI cuida de regular o tema na esfera ordinária nos seus artigos 16, IV (habilitação/reabilitação); 18, §§ 3º e 4º, X (saúde); 73 (acesso à informação e à comunicação); 77, *caput* e seu § 3º (ciência e tecnologia). Deve-se, nesse intuito, assegurar a utilização de tecnologia adequada de instrumentos e sistemas de computação.

A capacitação não se restringe aos profissionais que lidam diretamente com as pessoas com deficiência. É fundamental que ela se dê em todos os níveis da sociedade, por intermédio de cursos, seminários e outros mecanismos de divulgação do conteúdo do Bloco de Constitucionalidade e da legislação ordinária que trata desse segmento de cidadãos(ãs) brasileiros(as), eis que a superação do paradigma capacitista é necessária, dada a cultura secular que o notabiliza. As próprias ações afirmativas serão necessárias enquanto durar esse modo de pensar, cuja reversão será possível apenas com medidas de pedagogia social.

O item 2 do artigo 4 da CDPD estabelece uma obrigação para os Estados-partes no sentido de garantir, de forma progressiva, o pleno exercício dos direitos econômicos, sociais e culturais.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) tem sinalizado, em diversas decisões, que os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais são interdependentes e indivisíveis, de modo que não há hierarquia entre eles. Além disso, segundo a Corte, a obrigação dos Estados-partes de respeitar esses direitos e de adotar dispositivos correspondentes em seu ordenamento jurídico interno relaciona-se ao dever de desenvolvimento progressivo dos direitos econômicos, sociais e culturais, conforme previsto no artigo 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH). A jurisprudência da Corte IDH aponta que a obrigação de garantir os direitos da Convenção Americana tem por pressuposto a adoção de obrigações positivas por parte dos estados, mesmo em se tratando de relações entre particulares.

No caso *Guevara Días vs. Costa Rica*, a Corte destacou que, no cumprimento dos deveres de proteção especial do Estado com relação a toda pessoa que se encontre em situação de vulnerabilidade, é imperativa a adoção de medidas positivas para a proteção desses direitos, tendo em vista a situação específica da pessoa, como a deficiência. Impõe-se, então, a obrigação dos Estados de buscar a inclusão das pessoas com deficiência (com frequência discriminadas em razão da deficiência) mediante igualdade de condições, oportunidades e participação em todos os espaços da sociedade, objetivando a eliminação de barreiras normativas ou fáticas, inclusive por meio de práticas de inclusão e discriminação positiva, principalmente quanto a barreiras atitudinais, decorrentes de preconceitos e estigmas, entre outros.

Esse dispositivo também se coloca abertamente contra a alegação estatal de ausência de recursos para a efetivação dos direitos culturais, sociais e econômicos. A CDPD estabelece que os Estados-partes deverão adotar medidas objetivas que progressivamente assegurem o pleno exercício dessa esfera de direitos fundamentais, além de disponibilizar imediatamente os meios existentes, a fim de dar eficácia ao Bloco de Constitucionalidade. O Poder Judiciário, quando provocado, deverá determinar cronogramas de ações concretas, com a fixação de astreintes, na forma do artigo 536 do Código de Processo Civil (CPC).

O item 3 do artigo 4 da Convenção da ONU concretiza o princípio participativo do modelo social dos direitos humanos, assegurando às pessoas com deficiência — inclusive crianças — papel ativo, consultivo e decisório nas políticas públicas e legislações que lhes dizem respeito, conforme o lema “Nada sobre nós sem nós”, que foi a essência da elaboração do tratado. A Observação Geral n. 7 (2018) do Comitê da ONU reforça que essa participação deve ser institucionalizada, acessível, contínua e financiada de forma adequada, evitando práticas simbólicas. Trata-se de um direito fundamental que garante que as decisões públicas sejam moldadas pelas reais necessidades e aspirações de quem historicamente esteve à margem do processo decisório.

No Brasil, esse princípio encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, que funda o Estado Democrático de Direito na soberania popular (art. 1º, II) e na igualdade (art. 5º), e na Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13.146/2015), especialmente nos artigos 6º e 77, que preveem o controle social e a criação de espaços acessíveis e pluralistas de deliberação. O STF, na ADI 5357/DF, reconheceu que a escuta ativa de grupos vulneráveis é essencial à legitimidade democrática. Assim, a participação plena das pessoas com deficiência é pilar da cidadania e da democracia inclusiva — um imperativo ético e jurídico que garante empoderamento, dignidade e o exercício efetivo dos direitos humanos. As pessoas com deficiência devem ser consultadas previamente à elaboração das políticas públicas ou medidas legislativas. Além disso, os conselhos, em âmbito estadual, distrital e municipal, devem ser constantemente ouvidos sobre a eficácia das políticas ou da legislação.

O item 4 do artigo 4 da CDPD consagra o princípio da não regressividade — ou cláusula de salvaguarda — ao vedar qualquer interpretação que resulte em retrocesso nos direitos já garantidos, seja por normas internas ou tratados internacionais mais protetivos. Essa norma de proteção reforçada é essencial para assegurar o avanço contínuo dos direitos

das pessoas com deficiência. O Comentário Geral n. 3 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU estabelece que medidas regressivas só são admissíveis em casos excepcionais e devidamente justificados, enquanto a Corte Interamericana, no caso *Lagos del Campo vs. Peru* (2017), reforça a interpretação evolutiva, sempre em favor da máxima proteção do indivíduo.

No Brasil, a força do princípio é ainda maior, uma vez que a CDPD possui *status* de emenda constitucional (Decreto n. 6.949/2009), vinculando todos os poderes públicos. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu essa hierarquia e determina que os direitos das pessoas com deficiência, previstos em dispositivos como os artigos 1º, 3º, 5º e 227 da Constituição, sejam interpretados à luz da cláusula de não regressividade. Essa vedação ao retrocesso é especialmente relevante em temas como capacidade civil, educação inclusiva e acessibilidade universal, nos quais qualquer limitação só se justifica se implicar ampliação de direitos, jamais em sua supressão. A decisão do Supremo Tribunal Federal também deve ser estendida aos dispositivos do Bloco de Constitucionalidade, uma vez que a CDPD, nele contida, cria mecanismos constitucionais justamente para a efetivação daqueles direitos fundamentais, conforme estabelece a alínea “j” do seu preâmbulo. Trata-se, assim, de um pilar ético e jurídico para consolidar uma sociedade mais igualitária e inclusiva.

O item 5 do artigo 4 da Convenção da ONU determina a aplicação plena e uniforme de seus preceitos em todas as esferas federativas, impedindo que a autonomia de estados, municípios ou do Distrito Federal seja usada para justificar o descumprimento de direitos internacionalmente reconhecidos. A Observação Geral n. 9 (2023) do Comitê da ONU reforça essa diretriz, exigindo que os Estados implementem e monitorem efetivamente a Convenção em todos os níveis. No modelo federativo brasileiro, isso implica responsabilidade solidária entre União, estados e municípios, desde a formulação de políticas até a alocação de recursos.

A Constituição Federal e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13.146/2015) sustentam essa obrigação, prevendo articulação intergovernamental para garantir direitos como acessibilidade, educação, trabalho e saúde. Trata-se de competência comum, que impõe atuação cooperativa e equitativa entre os entes federativos. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 7585/DF, reafirmou o *status* constitucional da CDPD e destacou que a dignidade da pessoa humana é cláusula pétrea, vedando que a autonomia federativa se sobreponha à efetivação dos direitos das pessoas com deficiência. Assim, todos os entes devem agir de forma coordenada para eliminar barreiras e promover a inclusão plena.

PARA REFLEXÃO

- 1) É constitucionalmente legítima uma legislação que afete diretamente os direitos das pessoas com deficiência sem a sua prévia consulta ou participação por meio de suas organizações representativas?

- 2) Como a aplicação do item 5 do artigo 4 da CDPD se articula com o princípio da dignidade da pessoa humana e o dever de promover a igualdade substancial entre pessoas com e sem deficiência em todo o território do país?
- 3) É possível aplicar o princípio da não regressividade (ou cláusula de salvaguarda) ao se reduzir, por exemplo, mediante um decreto de lei ou convenção coletiva de trabalho o percentual mínimo de cotas estipulado na Lei n. 8.213/1991 (Lei de Cotas)?

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (Corde), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 out. 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/Decreto/d6949.htm. Acesso em: 1 jul. 2025.

BRASIL. Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2009/Decreto/d6949.htm. Acesso em: 1 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial n. 1 377 941/RJ**. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Julgado em 15 de maio de 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?CodOrgaoJgdr=&SeqCgrmaSessao=&dt=20180525&formato=PDF&nreg=201300988068&salvar=false&seq=1710158&tipo=0>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5357/DF**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4056324>. Acesso em: 30 maio 2025.

COMITÊ DA ONU SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. **Observação Geral n. 7 (2018)**: participação na Vida Pública e Política. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRPD/C/GC/7&Lang=pt. Acesso em: 30 maio 2025.

COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DA ONU. **Comentário Geral n. 3**: natureza dos deveres dos Estados Partes no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. ONU, 1990. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/4538838e10.html>. Acesso em: 30 maio 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Lagos del Campo vs Peru**. Sentença de 17 de novembro de 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_esp.pdf. Acesso em: 30 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Relatórios e documentos oficiais sobre direitos humanos e pessoas com deficiência**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/hrbodies/crpd>. Acesso em: 30 maio 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 17. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2018.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2018.

WORLD WIDE WEB CONSORTIUM (W3C). **Web Content Accessibility Guidelines (WCAG)**. Disponível em: <https://www.w3.org/WAI/standards-guidelines/wcag/>. Acesso em: 30 maio 2025.

COMPLEMENTO AO ARTIGO 4

OBRIGAÇÕES GERAIS

Lei n. 7.853/1989*Maria Aparecida Gugel**Ricardo Tadeu Marques da Fonseca*

A Lei n. 7.853/1989 contém princípios historicamente relevantíssimos que foram adotados internacionalmente na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e que, no Brasil, como se sabe, alçaram natureza constitucional. A norma assume, por isso, grande destaque político para a defesa dos direitos dessas pessoas.

É importante sublinhar que a norma em questão criou a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (Corde), hoje elevada à condição de Secretaria Nacional da Pessoa com Deficiência (SNDPD) compondo o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

O artigo 1º da histórica lei cuidou da integração da pessoa com deficiência, atualmente superada pela CDPD e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), que trazem a concepção da inclusão. A integração denotava a ideia de que as pessoas com deficiência é que deveriam, por esforço próprio e não obstante os impedimentos existentes, galgar posições sociais, nada cabendo à sociedade senão aceitá-las. A inclusão, ao contrário, implica uma série de medidas sociais que façam efetiva a participação da pessoa com deficiência em sociedade, propiciando-lhe não a mera aceitação, mas a cidadania plena.

Outro aspecto curioso do dispositivo legal é a utilização da expressão “pessoa portadora de deficiência”, a qual vinha sendo utilizada pela Constituição da República e que, no contexto histórico, apresentava-se com a denominação abraçada pelo próprio movimento nacional que tomara corpo desde o início dos anos 80. Observe-se que, até então, a terminologia atribuída indicava profundo apego ao assistencialismo e contemplava cunho altamente capacitista, dizia-se, por exemplo: “aleijados”, “inválidos”, “deficientes”, “retardados”, “loucos”.

O conceito atual — pessoa com deficiência (artigo 1 da CDPD) —, como se sabe, elimina o adjetivo “portador”, porque a deficiência não é algo equiparável à doença ou ao estigma ou à “cruz”. Trata-se de condição inerente à natureza humana, à diversidade humana, como estabelece o artigo 3 da CDPD. Confere-se, com isso, a condição de deficiência como atributo humano, tais como são os marcadores gênero, raça, etnia, entre outros.

A Lei inaugurava, ainda que timidamente, no § 2º do artigo 1º, a exortação para que o Estado brasileiro promova medidas eficazes de combate à discriminação contra a pessoa

com deficiência, indicando que assuntos como educação, saúde, trabalho, lazer, previdência social, amparo à infância e à maternidade devem ser administrados com prioridade pelo Estado, o que foi reafirmado pelo artigo 9º da LBI.

Um dos aspectos mais relevantes, e ainda vigentes dessa Lei, é a enumeração das medidas judiciais em prol das pessoas com deficiência e dos meios de sua instrução pelo Ministério Público (MP). A norma instiga que o MP invoque a Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/1985) para a utilização do inquérito civil, da ação civil pública e da ação civil coletiva, quando os interesses tutelados tenham caráter individual homogêneo, coletivo ou difuso. O fato é que o inquérito civil é um instrumento disponível ao Ministério Público para amealhar provas da discriminação eventualmente existente no seu aspecto doloso ou objetivo; este último concernente à ausência de medidas práticas para a eliminação de barreiras em todas as esferas: atitudinais, físicas, metodológicas, entre outras.

É importante observar que essa coletivização da solução dos conflitos estava sendo inaugurada naquela época histórica, sendo esse o motivo mais notável para que o Congresso Nacional votasse e o Poder Executivo sancionasse o projeto de lei.

O ponto crucial da norma que deve ser observado é o concernente à questão penal, porque a LBI apenas se refere genericamente à discriminação, no tipo penal previsto no seu artigo 88; a própria LBI, no entanto, também moderniza a Lei em comento, majorando as penas, que assim foram estabelecidas, nos termos do seu artigo 8º:

Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa:

- I — recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência;
- II — obstar inscrição em concurso público ou acesso de alguém a qualquer cargo ou emprego público, em razão de sua deficiência;
- III — negar ou obstar emprego, trabalho ou promoção à pessoa em razão de sua deficiência;
- IV — recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial à pessoa com deficiência;
- V — deixar de cumprir, retardar ou frustrar execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;
- VI — recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil pública objeto desta Lei, quando requisitados.

§ 1º Se o crime for praticado contra pessoa com deficiência menor de 18 (dezoito) anos, a pena é agravada em 1/3 (um terço).

§ 2º A pena pela adoção deliberada de critérios subjetivos para indeferimento de inscrição, de aprovação e de cumprimento de estágio probatório em concursos públicos não exclui a responsabilidade patrimonial pessoal do administrador público pelos danos causados.

§ 3º Incorre nas mesmas penas quem impede ou dificulta o ingresso de pessoa com deficiência em planos privados de assistência à saúde, inclusive com cobrança de valores diferenciados.

§ 4º Se o crime for praticado em atendimento de urgência e emergência, a pena é agravada em 1/3 (um terço).

Ressalte-se, por fim, que a presente Lei foi regulamentada pelo Decreto n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que, além de traçar diretrizes específicas para a política, definiu o tratamento prioritário e adequado aos assuntos relativos à pessoa com deficiência; criou o Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (Conade) para colaborar com criação e execução das políticas públicas destinadas a esse público; previu as competências para as áreas de Saúde, Educação, Habilitação/Reabilitação, Trabalho, com modalidades de inserção no mercado de trabalho (sendo de se frisar que as formas de colocação seletiva segregatórias em oficinas protegidas não foram recepcionadas pela CDPD, uma vez que impedem a inclusão da pessoa com deficiência), entre outras; deu os primeiros passos para as ferramentas e implementação da acessibilidade; e edificou regramentos para o acesso de pessoas com deficiência ao concurso público.

PARA REFLEXÃO

- 1) Qual é a principal diferença entre integração e inclusão?
- 2) Considerando o novo quadro constitucional, a lei em comento foi recepcionada?
- 3) Considerando os tipos penais previstos na LBI e na referida norma, a recusa de matrícula em escola regular para pessoa com deficiência pode ser justificada de alguma forma? Pode a escola negar-se a se adaptar para receber qualquer aluno(a) com deficiência?

ARTIGO 5

IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO

1. Os Estados-partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei.
2. Os Estados-partes proibirão qualquer discriminação baseada na deficiência e garantirão às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo.
3. A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados-partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida.
4. Nos termos da presente Convenção, as medidas específicas que forem necessárias para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminatórias.

Eugênia Augusta Gonzaga
Luiz Eduardo Gunther

O artigo 5 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), em seu item 1, consagra, como é de praxe em documentos dessa natureza, o princípio da igualdade em seu aspecto formal. A mesma proclamação é feita na Constituição brasileira em seu art. 5º, *caput*, e inciso I.

Como corolário do princípio da igualdade, a CDPD proclama o direito à não discriminação, no item 2, complementado pelo item 4, do mesmo art. 5 da CDPD.

Os itens 3 e 4 do artigo em epígrafe cuidam do direito à igualdade material, ao determinar que os Estados-partes devem adotar medidas apropriadas e específicas (medidas afirmativas) para garantir o oferecimento de adaptações razoáveis e a efetivação do direito à igualdade. Essa mesma determinação consta da Constituição brasileira em algumas passagens, sendo a mais relevante a que elege, entre os “objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil”, a obrigação de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor idade e quaisquer outras formas de discriminação” (artigo 3º, inciso IV).

O artigo 3 da CDPD também trata do direito à igualdade e à não discriminação. Ao fazê-lo, aponta expressamente “a não discriminação” (alínea b) como um de seus princípios gerais, entre os quais também estão “a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade” (alínea c), “a igualdade de oportunidades” (alínea e) e “a igualdade entre o homem e a mulher” (alínea g), que são explicitações dos vários aspectos do direito à igualdade.

A Lei Brasileira de Inclusão (LBI), por sua vez, ao dispor sobre o direito à igualdade e à não discriminação (artigos 4º a 8º), especifica que o direito à igualdade refere-se à “igualdade de oportunidades” e a não sofrer “nenhuma espécie de discriminação”. Elenca uma série de situações em que a pessoa com deficiência não pode ser privada dos mesmos direitos que as demais pessoas, entre eles os direitos sexuais e reprodutivos e o direito à capacidade civil (este último bastante incompreendido por juristas em geral, mas que será bem explicado em outro capítulo deste documento, no artigo 12).

Pois bem, como visto, temos uma rica moldura jurídica sobre o tema “igualdade e não discriminação”. Logo, ele não deveria oferecer maiores dificuldades. Além disso, é objeto de amplos e aprofundados estudos jurídicos.

Mas, no tocante às pessoas com deficiência, frequentemente nos deparamos com negativas de acesso aos mesmos direitos que as demais pessoas possuem. Essas negativas, frequentemente traduzidas em ofertas de tratamentos diferenciados, às vezes vêm com a justificativa de que têm por objetivo a proteção e o bem-estar da pessoa com deficiência, mas, na verdade, não passam de instrumentos de segregação e discriminação.

Por isso, é comum que, nos documentos sobre direitos de pessoas com deficiência, o tema do direito à igualdade e à não discriminação, intrinsecamente ligados à dignidade humana, seja trazido com riqueza de detalhes. Aliás, o Comitê da Organização das Nações Unidas sobre Direitos de Pessoas com Deficiência, doravante chamado de Comitê da ONU, em seu Comentário de n. 6 (CRPD/C/GC/6) à Convenção (Nações Unidas, 2018), afirma que a igualdade e a não discriminação são, a um só tempo, princípios e direitos, bem como “são a pedra angular de todos os direitos humanos” (CRPD/C/GC/6, item 4, livre tradução dos autores) e, não por acaso, o termo “dignidade” “aparece na Convenção com mais frequência do que em qualquer outra convenção de direitos humanos das Nações Unidas” (CRPD/C/GC/6, item 6, livre tradução — assim como as demais citações do mesmo texto). O Comitê esclarece que a igualdade proclamada na CDPD é uma “igualdade inclusiva” (CRPD/C/GC/6, itens 8 a 11), ou seja, que parte da ideia de que a deficiência não define a pessoa que a possui, mas é apenas um dos aspectos de sua identidade. Assim, a deficiência não pode ser um motivo legítimo para se negar ou restringir direitos. A “igualdade inclusiva”, ainda, vai além. Ela baseia-se em outro princípio geral da Convenção (artigo 3, alínea “e”), que é o da “igualdade de oportunidades” (também albergado em nossa LBI, como mencionado acima), o qual, para ser alcançado, deve levar em conta medidas que visam: a) enfrentar as desvantagens econômicas; b) combater estereótipos e preconceitos; c) reafirmar a necessidade da presença de pessoas com deficiência em todos os grupos e meios sociais; e d) albergar a diferença como atributo digno e inseparável do gênero humano.

Questão-chave: a deficiência pode ser justificativa para se impedir alguém de trabalhar, estudar, casar, ter filhos?

A resposta a essa questão parece simples: não! Mas, se fosse assim tão simples, não teríamos tantos casos de recusas de matrícula em escolas, de esterilização forçada, entre outros casos de grave discriminação, sempre baseados na ideia de que a negativa de

direitos pode ser, naquele momento, o melhor para quem tem deficiência. De fato, garantir o direito à “igualdade inclusiva” pode ser difícil em uma sociedade adaptada à exclusão e à segregação dos “diferentes”, mas há caminhos. Voltemos ao texto da CDPD. Em seu Preâmbulo, a CDPD afirma que a discriminação “configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano” (alínea “h”) e lembra que as situações difíceis enfrentadas por quem tem deficiência são agravadas pela “discriminação por causa de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica, nativa ou social, propriedade, nascimento, idade ou outra condição” (alínea “p”).

O artigo 2 dispõe, entre suas definições, que “discriminação por motivo de deficiência” significa:

(...) qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável.

E, para se compreender o exato alcance dessa disposição, define o que vem a ser “adaptação razoável”:

(...) significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

Nesse ponto, é importante trazermos à baila, mais uma vez, as considerações do Comitê da ONU (Organização das Nações Unidas, 2018). Elas esclarecem que as “adaptações razoáveis” não podem ser interpretadas como uma “cláusula de exceção” (CRPD/C/GC/6, item 25), uma desculpa para se negar direitos a pessoas com deficiência. Isso porque a “adaptação razoável” é diferente de “acessibilidade”. A primeira é um *ajuste* eventualmente necessário. A segunda é uma *obrigação*. Segundo o Comitê (item 24), a acessibilidade é uma obrigação *ex ante*, pois visa à adoção do desenho universal, das tecnologias de apoio, entre outras formas de se garantir o direito à acessibilidade, seja na arquitetura, na comunicação social, na educação, entre outros exemplos. Já a adaptação razoável é *ex tunc*, pois, garantida a acessibilidade, ainda é possível, mediante solicitação da própria pessoa com deficiência, promoverem-se ajustes de modo a propiciar a efetiva e integral fruição de um direito. Esse aspecto da adaptação razoável é tão importante que foi absorvido pela CDPD, que ostenta *status* constitucional no Brasil, em seu artigo 2, ao estabelecer que:

Adaptação razoável significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, **quando requeridos em cada caso**, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais; [...] (grifo nosso).

Assim, garantida a acessibilidade, comporta-se a análise das medidas de adaptação razoável. Essa análise — que deve ser feita sempre em conjunto com as pessoas interessadas — diz respeito, em um primeiro momento, à sua pertinência, utilidade e eficácia para a pessoa com deficiência. Em um segundo momento, quanto ao ônus que irá causar. Mas vale lembrar: as medidas de adaptação razoável também são um direito da pessoa com deficiência. Sendo assim, apenas em hipóteses muito absurdas é que poderão ser recusadas sob o argumento de que vão gerar um ônus desproporcional ou indevido.

Questão-chave: os custos podem ser empecilho para a adoção de medidas de acessibilidade? E de adaptação razoável?

Sobre o tema, vale consultar a decisão de relatoria do ministro Edson Fachin, na ADIn 5.357, na qual foram considerados constitucionais os dispositivos da LBI que impõem às escolas, mesmo as particulares, os custos relacionados à acessibilidade e às adaptações razoáveis.

Finalmente, ainda quanto às adaptações, ou medidas de tratamento diferenciado em geral (o que abrange as “medidas específicas”, tais como as cotas em concursos), precisamos chamar a atenção para o seguinte termo: “quando requeridos em cada caso”. Isso significa que os chamados “tratamentos diferenciados” (discrímenes) são admitidos apenas se as próprias pessoas com deficiência estiverem de acordo com a sua adoção. Em consequência, se um tratamento diferenciado for imposto como condição para a fruição de um direito (exemplo: frequentar exclusivamente escolas segregadas), ele será considerado discriminação.

Nesse aspecto, entendemos que um documento muito importante e bastante completo é a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas “Portadoras” de Deficiência (Convenção da Guatemala), celebrada na Guatemala e promulgada no Brasil pelo Decreto n. 3.956, de 8 de outubro de 2001 (ratificada com *status* supralegal, por tratar de direitos humanos).

De acordo com essa Convenção, deve ser entendido como discriminação:

(...) toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, consequência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais.

Ela esclarece, por outro lado, que:

(...) não constitui discriminação a diferenciação ou preferência adotada pelo Estado-parte para promover a integração social ou o desenvolvimento pessoal dos portadores de deficiência, **desde que a diferenciação ou preferência não limite em si mesma o direito à igualdade dessas pessoas e que elas não sejam obrigadas a aceitar tal diferenciação ou preferência** (grifo nosso).

Como exemplo de uma situação de diferenciação, vamos citar o fato de que certas escolas exigem, como condição para aceitar a matrícula de um aluno com deficiência, que ele tenha um “acompanhante terapêutico”. Seria uma adaptação razoável ou uma atitude discriminatória? Isso depende de alguns esclarecimentos: a) se a presença dessa pessoa, por si só, representa uma limitação ao direito à igualdade (exemplo: o professor da sala deixa de ser o professor daquele aluno, passando toda a responsabilidade pedagógica para o acompanhante), é uma prática discriminatória; b) se isso não ocorre, mas as famílias e os estudantes com deficiência estão obrigados(as) a aceitar a presença dessa pessoa, também se trata de prática discriminatória.

Como se pode ver, é preciso muita cautela antes de se decidir se este ou aquele tratamento diferenciado conferido a uma pessoa com deficiência é uma forma de dar concretude ao princípio da igualdade ou tão somente uma reprodução das práticas de exclusão, que nada mais são do que discriminação por motivo de deficiência.

PARA REFLEXÃO

- 1) A reserva de um percentual de vagas no serviço público a pessoas com deficiência e a obrigação de contratá-las pelos(as) empregadores(as) da iniciativa privada violam o princípio da igualdade?
- 2) A definição de “adaptação razoável” prevista no art. 2 da CDPD é um exemplo da “ideia de direitos assimétricos ou ajustamentos” visando à igualdade material?
- 3) As vagas reservadas para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em estacionamentos configuram “privilégio” e, por isso, atentariam contra o princípio da igualdade?

E AINDA:

Para o enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus, alguns planos de saúde dos estados americanos do Alabama, Arizona e Washington estabeleceram uma ordem de preferência para o acesso a respiradores artificiais e, nessa ordem, pessoas sem deficiência teriam prioridade em relação a pessoas com deficiência, em especial as que possuem Síndrome de Down. Pergunta-se:

- 1) Tal norma poderia ter elegido como elemento de *discrímen* a deficiência das pessoas?
- 2) Não seria possível a adoção de outros critérios objetivos, tais como índice de saturação, para o acesso mais justo a tais equipamentos?
- 3) A vida das pessoas com deficiência foi considerada menos importante do que a das demais pessoas? Não seria para evitar normas desse tipo que foi aprovada a CDPD?

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Decreto n. 6.949/2009, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York em 30 de março de 2007. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF. 26 ago. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/Decreto/d6949.htm. Acesso em: 1 jul. 2025.

BRASIL. Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da União**. Brasília, DF. 7 jul. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2009/Decreto/d6949.htm. Acesso em: 1 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5357**. Procedência: Distrito Federal. Relator: Min. Edson Fachin. Requerente: Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310709378&ext=.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2025.

CANOTILHO, J.J. Gomes, et al. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo, SP: Saraiva Educação, 2018.

GONZAGA, Eugênia Augusta. A escola comum está se tornando uma escola especial? Qual a solução para os “penduricalhos” de exclusão dentro das salas comuns? In: DUTRA, Cláudia Pereira. **Educação em pauta 2024**: desafios da especial na perspectiva da educação inclusiva no Brasil. Brasília, DF: Organização dos Estados Ibero-americanos, 2025, pág. 139–154.

ARTIGO 6

MULHERES COM DEFICIÊNCIA

1. Os Estados-partes reconhecem que mulheres e meninas com deficiência estão sujeitas a múltiplas formas de discriminação e, portanto, tomarão medidas para assegurar às mulheres e meninas com deficiência o pleno e igual exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.
2. Os Estados-partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar o pleno desenvolvimento, o avanço e o empoderamento das mulheres, a fim de garantir-lhes o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais estabelecidos na presente Convenção.

Gabriela Lenz de Lacerda

Laís de Figueirêdo Lopes

Patrícia Maeda

Stella Camlot Reicher

1. CONCEITOS BÁSICOS PARA COMPREENSÃO DAS DESIGUALDADES DE GÊNERO E DEFICIÊNCIA

A compreensão da experiência de pessoas com deficiência exige a adoção de uma **perspectiva interseccional**, por meio de uma análise que considere o cruzamento de diferentes marcadores sociais de opressão como gênero, deficiência, classe, raça, etnia, idade, orientação sexual e território. Essa confluência de marcadores torna a situação das mulheres com deficiência **singular e frequentemente invisibilizada** no sistema de justiça. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) reconhece essa complexidade, indicando, em seu artigo 6, que mulheres e meninas com deficiência estão sujeitas a **múltiplas formas de discriminação**.

Embora a Constituição Federal de 1988 reconheça a dignidade da pessoa humana, a igualdade entre homens e mulheres e proíba qualquer forma de discriminação (artigos 1º, 3º, 5º e 6º) e a CDPD, com força constitucional no Brasil, garanta a igualdade e não discriminação por motivo de gênero e deficiência (artigos 5º, 6º e 8º), mulheres e meninas com deficiência vivenciam realidades e barreiras diversas, para além da desigualdade de gênero. Para assegurar a elas o pleno e igual exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, como propõe o artigo 6, precisamos compreender alguns conceitos fundamentais.

- a) **Sexo:** são consideradas as características biológicas e anatômicas de uma pessoa, como órgãos sexuais e reprodutivos, hormônios e cromossomos. São assim identificadas como sendo do sexo feminino, masculino ou intersexo (quando têm características biológicas de ambos os sexos). Para combater desigualdades sociais e romper as barreiras, considerar apenas essas características inatas não é suficiente. É preciso entender que há elementos culturais e sociais que moldam como meninas e mulheres com deficiência são vistas pela sociedade.
- b) **Gênero:** é uma construção social e cultural que vincula características preconcebidas a cada um dos sexos e define a partir de pressupostos históricos seus papéis sociais e formas de ser e agir na sociedade. Se mulheres são mais associadas ao cuidado do que ao exercício de poder e à tomada de decisão não é porque são menos capazes, mas porque há uma premissa (por vezes até inconsciente) de que há modos de ser e existir próprios de um dos sexos — o que, para além de discriminatório, reproduz uma lógica de poder, subordinação e opressão que perpetua desigualdades sociais. O artigo 5º do Decreto n. 4.377/2002, que promulgou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher — também conhecida como Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women (Cedaw) — destaca o dever dos Estados de adotar medidas específicas para modificar esses padrões socioculturais. A perspectiva interseccional de gênero e de deficiência nos permite desafiar a realidade construída para eliminar barreiras e promover igualdade a partir do reconhecimento das diferenças.
- c) **Identidade de gênero:** indica como cada pessoa se reconhece em relação ao seu gênero. Pode ou não coincidir com o sexo atribuído ao nascer. Uma pessoa pode se identificar como mulher, homem, ambos, nenhum ou outro gênero. Quando a identidade de gênero é diferente do sexo atribuído ao nascimento, a pessoa pode se identificar como transgênero ou não binária.
- d) **Sexualidade:** é um aspecto da vida humana que envolve emoções, afetos, relações e atração sexual. Cada pessoa vive sua sexualidade de maneira única. Isso inclui, por exemplo, se a pessoa sente atração por pessoas do mesmo gênero, de outro gênero, por ambos ou por nenhum. A sexualidade também diz respeito ao direito de viver relações livres de violência, respeitando os próprios desejos e limites. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI — Lei n. 13.146/2015) reconhece que a deficiência não afeta o pleno exercício dos direitos relacionados à sexualidade, à identidade de gênero e à vida afetiva e reprodutiva (artigo 6º, § 1º). Já o Comentário Geral n. 3 do Comitê de monitoramento da CDPD reforça o direito das mulheres e meninas a “ter controle e decidir livre e responsavelmente sobre questões relacionadas à sua sexualidade, incluindo saúde sexual e reprodutiva, livre de coerção, discriminação e violência”.

2. BREVE PANORAMA DAS DESIGUALDADES VIVIDAS POR MULHERES E MENINAS COM DEFICIÊNCIA

Para a atuação e o julgamento com perspectiva interseccional de gênero e de deficiência, deve-se atentar ao fato de que meninas e mulheres com deficiência estão expostas ao capacitismo, ao machismo e a outras formas de violência e exclusão social, o que impacta a forma como usufruem de seus direitos fundamentais, como veremos a seguir:

- a) **Educação:** o direito à educação inclusiva está previsto na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (artigo 28) e na CDPD (artigo 24). O Comentário Geral n. 4 do Comitê da CDPD reafirma que o sistema educacional deve ser inclusivo em todos os níveis. No entanto, meninas e mulheres com deficiência têm menos acesso à educação em todos os níveis. Dados da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco, 2018) revelam que meninas com deficiência geralmente têm menos probabilidade de acessar a educação formal do que os homens com deficiência, sofrendo assim duplamente em virtude de serem mulheres e pessoas com deficiência. No Brasil, segundo o IBGE (Censo 2022), 61,96% das mulheres com deficiência com 25 anos ou mais não tinham instrução ou possuíam apenas o ensino fundamental incompleto. Esse número é superior ao das mulheres sem deficiência (33,42%).
- b) **Trabalho e renda:** mulheres com deficiência enfrentam desvantagens expressivas no mundo do trabalho. Há menos oportunidades, altos índices de informalidade e salários mais baixos. O direito ao trabalho digno, livre de discriminação, está previsto na CDPD (artigo 27) e na LBI (artigos 34 e 35). Todavia, a Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2021) destaca que mulheres com deficiência têm menos acesso a empregos formais e sofrem dupla discriminação no ambiente profissional. Além disso, dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua do IBGE (Pnad Contínua, 2022) mostram que apenas 22,4% das mulheres com deficiência estavam ocupadas, enquanto 50,8% das mulheres sem deficiência estavam no mercado de trabalho. O Comentário Geral n. 8 do Comitê da CDPD recomenda ações afirmativas para promover a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho.
- c) **Saúde e acesso a serviços:** mulheres com deficiência enfrentam dificuldades para acessar serviços de saúde, em especial os relacionados à saúde sexual e reprodutiva. Essas barreiras incluem falta de acessibilidade física, comunicação inadequada e ausência de preparo dos profissionais. O direito à saúde sem discriminação está previsto na CDPD (artigo 25) e na LBI (artigos 17 e 18). O Comentário Geral n. 3 da CDPD enfatiza que os serviços de saúde devem ser acessíveis, respeitosos e adaptados às necessidades das mulheres com deficiência. Relatório do Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) e da Woman Enabled International (WEI, 2021) mostrou que mulheres com deficiência relataram grande dificuldade de acesso a serviços de saúde e aumento de situações de violência. O documento também demonstrou que mulheres com deficiência têm menos acesso a exames ginecológicos e pré-natais.

- d) Violência de gênero:** mulheres com deficiência estão mais expostas à violência física, sexual, psicológica e institucional. Muitas vezes, não conseguem denunciar ou acessar serviços de proteção por falta de acessibilidade. Em razão de estereótipos ou de falta de credibilidade, têm negado o acesso à Justiça e a proteção de seus direitos em questões de assédio sexual e violência e de tomada de decisão autônoma e apoiada, como menciona a Declaração conjunta da ONU Mulheres, do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres e do Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiência (2020). A LBI (artigo 4º, § 2º) reconhece que mulheres com deficiência estão em situação de maior vulnerabilidade. A CDPD (artigo 16) determina que os Estados devem proteger as pessoas com deficiência de todas as formas de exploração, violência e abuso. No entanto, segundo a publicação do relatório Situação da População Mundial (2024), mulheres com deficiência têm dez vezes mais chances de sofrer violência do que mulheres sem deficiência.
- e) Participação política e social:** mulheres com deficiência são pouco representadas na política e nos espaços de decisão. Elas enfrentam barreiras como a inacessibilidade dos processos eleitorais, o preconceito e a falta de incentivo à participação. O direito à participação política está na CDPD (artigo 29), na LBI (artigo 76) e na Constituição Federal (artigos 5º, *caput* e 14). O Comentário Geral n. 1 da CDPD reforça o direito das pessoas com deficiência de exercer sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais, inclusive na vida política. Todavia, pessoas com deficiência representaram apenas 1% das candidaturas nas eleições de 2020, das quais apenas 25,4% dessas candidaturas eram de mulheres com deficiência.

Para promover a igualdade, se faz necessário o reconhecimento das diferenças e das diferentes barreiras enfrentadas por mulheres e meninas com deficiência. As informações apresentadas neste capítulo devem orientar integrantes do Poder Judiciário e outros atores do sistema de justiça a **atuar sempre a partir da perspectiva interseccional de gênero e de deficiência, com atenção às barreiras ao acesso à Justiça presentes no caso concreto e com a adoção de marcos legais nacionais e internacionais garantidores de direitos humanos.**

3. DEFICIÊNCIA, GÊNERO E TRABALHO DE CUIDADO: UMA PERSPECTIVA INTERSECCIONAL E DE DIREITOS HUMANOS

No contexto do trabalho de cuidado, as mulheres com deficiência vivenciam uma multiplicidade de papéis. Por um lado, muitas mulheres com deficiência necessitam de **apoio** para atividades da vida diária, frequentemente devido às barreiras arquitetônicas, urbanas, tecnológicas e institucionais existentes na sociedade. No entanto, essa necessidade de apoio ou “dependência” é frequentemente usada para justificar **práticas capacitistas**. O capacitismo desqualifica a autonomia de mulheres com deficiência e pode levar à retirada de sua capacidade de decisão, inclusive em questões cruciais como guarda de filhos, autonomia reprodutiva ou trabalho. A CDPD introduz o conceito de **“apoio” como alternativa ao “cuidado”** nos modelos tradicionais, enfatizando a autonomia, a agência

e a participação ativa das pessoas com deficiência. O apoio, sob essa ótica, inclui serviços, produtos, infraestrutura e pessoas, como intérpretes da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e assistentes pessoais. **O Poder Judiciário, portanto, deve estar atento para não presumir incapacidade unicamente com base na deficiência**, em conformidade com os princípios da CDPD, especialmente o artigo 12, que dispõe sobre o igual reconhecimento perante a lei e o conceito de apoio.

Ao mesmo tempo, muitas mulheres com deficiência atuam como **cuidadoras**. Contudo, elas frequentemente não são reconhecidas em suas capacidades para o cuidado, sendo desconsideradas em políticas públicas e decisões judiciais. O **capacitismo estrutural** contribui para desqualificar sua aptidão como cuidadoras, perpetuando estigmas e preconceitos ao negar a deficiência como categoria legítima. Além disso, a sobrecarga do trabalho de cuidado recai de forma desproporcional sobre redes familiares, muitas vezes compostas por outras mulheres, incluindo mulheres com deficiência ou mulheres empobrecidas e racializadas. Essa dinâmica reforça desigualdades de gênero e deficiência.

O debate feminista nos Estudos sobre Deficiência tem sido pioneiro em trazer a dimensão do cuidado para o centro das discussões, criticando a noção individualista (**e irreal**) de independência **absoluta** e propondo, em seu lugar, a noção de interdependência como um valor humano inerente a todas as pessoas. Reconhecer a necessidade de apoio e a interdependência como parte da condição humana implica que o cuidado seja visto como **um direito de todas as pessoas** e uma responsabilidade do Estado e da sociedade, e não uma atividade naturalmente feminina. A garantia do cuidado adequado e dos sistemas de apoio é, para muitas pessoas com deficiência, um direito fundamental para a manutenção da vida e a dignidade humana, o que tem impactos diretos em decisões judiciais sobre divisão de tarefas familiares, pensão, guarda e direito à assistência.

Nunca se deve perder de vista, porém, a preservação da individualidade da pessoa com deficiência que dependa dos apoios humanos. Trata-se de direito fundamental de qualquer cidadão(ã), conforme o artigo 5º da Constituição Federal.

Para aprimorar a prática judicial, julgamentos com perspectiva interseccional de gênero e de deficiência devem seguir diretrizes que incorporem os marcos teóricos e normativos apresentados, **reconhecendo a dupla posição ocupada por mulheres com deficiência no contexto do cuidado, atuando de forma a evitar estigmatizações e suposições de incapacidade** baseadas na deficiência ou nas necessidades de apoio.

PARA REFLEXÃO

- 1) Identificada a necessidade de atuação e de julgamento com perspectiva de pessoa com deficiência, existe algum outro marcador de vulnerabilidade a ser considerado no caso concreto (como gênero, raça, etnia, etário, sexualidade ou classe)?
- 2) Eu tenho domínio dos conceitos e das normas necessárias para a adoção da perspectiva interseccional que o caso concreto exige?

- 3) Estou atento às barreiras de acesso à Justiça, em todas as fases do processo, que a sobreposição de marcadores como gênero e deficiência podem causar?
- 4) Minha interpretação se ampara em estereótipos negativos, reproduzindo estigmatizações ou suposições de incapacidade baseadas na deficiência ou nas necessidades de apoio?
- 5) Tratando-se de caso de violência praticada contra mulher/menina com deficiência, estão sendo observados os procedimentos de depoimento especial e de escuta especializada? Existe equipe multidisciplinar capaz de oferecer suporte à vítima, assegurar a compreensão dos atos processuais e de fornecer subsídios técnicos para a adequada valoração do seu depoimento?

ARTIGO 7

CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA

1. Os Estados-partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças.
2. Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial.
3. Os Estados-partes assegurarão que as crianças com deficiência tenham o direito de expressar livremente sua opinião sobre todos os assuntos que lhes disserem respeito, tenham a sua opinião devidamente valorizada de acordo com sua idade e maturidade, em igualdade de oportunidades com as demais crianças, e recebam atendimento adequado à sua deficiência e idade, para que possam exercer tal direito.

Eliana dos Santos Alves Nogueira
João Batista Martins César

A adequada compreensão do disposto no artigo supracitado inicia-se pela definição do termo “criança”, no bojo da proteção internacional.

A Convenção sobre os Direitos da Criança foi adotada pelas Nações Unidas em 1989 e é o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal (ratificado por 196 países). Somente os Estados Unidos da América não a ratificaram. No Brasil, ela foi ratificada em 24 de setembro de 1990 e promulgada por meio do Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990. Ela fixa que, para a proteção internacional decorrente de referido instrumento, considera-se criança todo ser humano com idade inferior a 18 anos de idade, salvo quando a maioridade for alcançada antes, de acordo com a lei aplicável a cada país.

Importante destacar que a Lei n. 12.685/2012 instituiu a data de 21 de novembro como o Dia Nacional do Compromisso com a Criança, o Adolescente e a Educação. Essa data foi escolhida em razão de ser o dia da promulgação da Convenção sobre os Direitos da Criança.

A Convenção acolheu a concepção do desenvolvimento integral da criança, reconhecendo-a como sujeito de direitos, exigindo a proteção especial e absolutamente prioritária. No que toca à criança com deficiência, ficou assegurado que deve desfrutar de uma vida plena e decente em condições que garantam sua dignidade, favoreçam sua autonomia e facilitem sua participação ativa na comunidade (artigo 23).

Esse dispositivo internacional reforça os demais documentos da ONU que tratam dos direitos das crianças, frisando a necessidade de que prevaleça o seu superior interesse.

A Declaração de Genebra ou Carta da Liga sobre a Criança ou Declaração dos Direitos da Criança (1924) foi o embrião da Doutrina da Proteção Integral, fixando, no Preâmbulo, que as nações reconhecem que a humanidade deve dar à criança o seu melhor, independentemente de qualquer consideração de raça, nacionalidade ou credo.

Em 1959, as Nações Unidas, por meio da Resolução n. 1.386, adotaram a Declaração Universal dos Direitos da Criança, que também é apontada como base normativa para o princípio da proteção integral e absolutamente prioritária das crianças e adolescentes e, no seu último considerando, afirma que: “a humanidade deve à criança o melhor de seus esforços”.

A doutrina sustenta que os interesses transindividuais encontraram um de seus fundamentos na Declaração Universal dos Direitos da Criança, com a menção dos interesses difusos da criança — garantias de vida saudável, educação e aperfeiçoamento ético e físico (Cunha, Lépure e Rossato, 2021, p. 22).

Essa Declaração, em seu primeiro princípio, universaliza os direitos para todas as crianças e adolescentes, absolutamente sem qualquer distinção ou discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social etc.

No princípio segundo, reconhece que a criança deve gozar de proteção social por lei, a fim de lhe proporcionar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social. Fixa que as leis devem levar em conta os melhores interesses da criança.

O quinto princípio garante à criança com deficiência física, bem como à socialmente vulnerável, o tratamento, a educação e os cuidados especiais. Às crianças vulneráveis, deve ser prestada ajuda oficial, com políticas públicas protetoras e compensatórias (princípio sexto).

Por sua vez, o oitavo princípio pontua que, em quaisquer circunstâncias, a criança estará entre os primeiros a receber proteção e socorro, princípio da prioridade para a criança.

A criança com deficiência deve desfrutar de uma vida plena e decente em condições que garantam sua dignidade, favoreçam a sua autonomia e facilitem a sua participação ativa na comunidade (artigo 23).

A Constituição Brasileira de 1988 consagrou vários direitos fundamentais da criança e do(a) adolescente, bem como das pessoas com deficiência, entre eles a competência concorrente dos estados, da União e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência (artigo 24, XIV).

A fim de garantir condições para a sobrevivência das pessoas com deficiência, inclusive e sobretudo às crianças, o artigo 203, V, da CF/88 estabelece o direito a um salário mínimo mensal para as pessoas com deficiência, regulado pela Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), conhecido como Benefício de Prestação Continuada (BPC), a cargo da assistência

social. Esse direito é garantido desde que a renda *per capita* da família seja inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo e a pessoa com deficiência passe por avaliação médica e social junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Quanto à educação, o artigo 208, III, da CF/88 estabelece a obrigatoriedade de o Estado garantir atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI – Lei n. 13.146/2015) reforça a necessidade de assegurar sistema educacional inclusivo em todos os níveis, visando alcançar o máximo de desenvolvimento dos talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais da pessoa com deficiência, conforme artigo 27 e seguintes.

O artigo 227 da CF/88 consagrou o princípio da proteção integral e absolutamente prioritária da infância. Em seu inciso II, estabelece que o Estado deverá promover a criação de programas de prevenção e atendimento especializado às pessoas com deficiência, bem como promover a integração social do(a) adolescente e do(a) jovem com deficiência, mediante treinamento para o trabalho e a convivência, facilitando o acesso aos bens e serviços coletivos com eliminação de obstáculos arquitetônicos e todas as formas de discriminação.

Tendo em conta as normas internacionais e nacionais de proteção à infância, deve-se reconhecer que existe um ramo autônomo da ciência do direito denominado “direito das crianças e adolescentes”, voltado ao estudo das relações jurídicas entre as crianças e adolescentes e a família, a sociedade e o Estado. Esse ramo estabelece que as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e de proteção, já que são pessoas em peculiar condição de desenvolvimento e merecem os melhores esforços da humanidade, regulando a atuação da família, da sociedade e do Estado (Hartmann, 2023, p. 16–17).

Esse novo ramo da ciência do Direito pode ser conceituado como a disciplina das relações jurídicas da infância e a família, a sociedade e o Estado, com inspiração na doutrina da proteção integral e regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que tem princípios próprios que devem influenciar todo o Direito (Cunha, Lépure e Rosato, 2021, p. 31), conforme segue:

- a) **Direito Civil:** melhor interesse da criança na definição da guarda, na regulamentação de visitas, na fixação de alimentos, na declaração de paternidade, entre outros.
- b) **Direito Administrativo:** definição de novos órgãos na estrutura administrativa.
- c) **Direito do Trabalho:** limitação das condições de trabalho para crianças e adolescentes.
- d) **Direito Financeiro:** destinação prioritária de verbas públicas.
- e) **Direito Processual Civil:** representação ou assistência processual e regularização de guarda e tutela.

No Brasil, o artigo 4º, parágrafo único, do ECA estabelece a preferência da infância na formulação e na execução de políticas públicas, inclusive com a destinação privilegiada

de recursos públicos no orçamento, ou seja, a proteção da criança deve ser orçamentada (artigos 58, 87, 88 e 261). Assim, o Poder Legislativo tem a obrigação de privilegiar a destinação de recursos já na elaboração e na votação das leis orçamentárias.

O ECA especifica algumas políticas públicas para a infância, quando prevê, no artigo 11, § 2º, que o Poder Público deve fornecer gratuitamente medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas a tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes que precisarem. Já o § 3º preceitua que os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário. Pode-se afirmar que a criança, notadamente a criança com deficiência, tem absoluta prioridade no planejamento, na definição, na execução e na fiscalização de políticas públicas, em razão do princípio da proteção integral (artigo 227 da CF/88), do artigo 7 da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, e do seu superior interesse (artigo 3 da Convenção da ONU sobre os direitos da criança). Regulamentando essa prerrogativa, o artigo 9º da Lei n. 13.146/2015 (LBI) reforça as diretrizes constantes do Bloco de Constitucionalidade. O que se estende aos processos judiciais e administrativos, inclusive nos que buscam a implementação de políticas públicas. E, aqui, a magistratura deve ter em mente a obrigação do Estado de efetivar os direitos fundamentais da criança, particularmente da pessoa com deficiência.

Na forma do § 3º do art. 5º da CF/88, a magistratura deve ter consciência da existência de um Bloco de Constitucionalidade composto pela Constituição Federal de 1988; Convenção sobre os Direitos da Pessoa Com Deficiência (CDPD) e seu Protocolo Facultativo; Convenção de Marraqueche sobre Livro Acessível; e Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, convenções estas ratificadas com base no § 3º do artigo 5º da Lei Maior (RE 466.343-SP). Esse Bloco de Constitucionalidade deve refletir na primazia para a implementação das políticas necessárias para a efetivação dos direitos da criança e a necessária previsão orçamentária. A criança com deficiência precisa estar no orçamento público, alvo de políticas públicas que lhe garantam o **pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças**. Enfim, em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança deve ser o vetor interpretativo para o sistema de justiça, para que essa pessoa em peculiar condição de desenvolvimento receba consideração primordial.

ASPECTOS PROCESSUAIS DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA

O artigo 7 da Convenção da ONU (2006) sobre os direitos das pessoas com deficiência reforça os seus outros documentos sobre a infância e a necessidade de que prevaleça o superior interesse da criança em todas as situações que envolvam os seus interesses. Assim, quando o Judiciário é acionado para dar concretude a esses direitos, precisa ter a consciência de que a demanda deve ser analisada de forma transversal e interdisciplinar, perpassando pelos diversos ramos da ciência do Direito, mas que deve prevalecer

o superior interesse da criança e das disposições do ramo do Direito da criança e do(a) adolescente.

A interseccionalidade do tema da inclusão da criança com deficiência está ressaltada na CDPD de forma expressa nos artigos 3, h; 4, item 3; iii, b; 16, item 5; 18, item 2; 23, item 1, c; 23, item 2; 23, item 3; 23, item 4; 23, item 5; 24, item 2, a; 24, item 3, c; 25, b; 28, item 2, b; 30, item 5, d.

Dessa forma, para que os direitos fundamentais das crianças com deficiência tenham concretude no plano fático da vida em sociedade, exige-se que a função jurisdicional seja ressignificada. A magistratura deve ser agente do poder que, por meio da adequada interpretação do Bloco de Constitucionalidade e da lei, realize o necessário controle de constitucionalidade, fazendo valer o superior interesse desse ser em peculiar condição de desenvolvimento, decidindo os litígios de forma a dar efetividade aos princípios constitucionais de justiça e aos direitos fundamentais, garantindo-se um novo porvir.

Nos casos envolvendo os interesses da infância, especialmente da pessoa com deficiência, os princípios processuais da oralidade, da publicidade e da livre valoração motivada da prova implicam posição mais ativa do(a) juiz(a), que deve participar da investigação dos fatos. Trata-se de lhe confiar a direção efetiva e não apenas formal do processo (Arenhart; Jobim; Osna, 2022, p. 40). Esses autores afirmam “por se tratar de uma tutela prospectiva, não há a menor possibilidade de se exigir certeza. As tutelas preventivas transitam no campo da probabilidade. As provas são realizadas para a obtenção de juízos de probabilidade e a decisão vai ser lastreada no campo da mera probabilidade”.

Normalmente, a inobservância de um direito fundamental da infância, especialmente da criança com deficiência, decorre do funcionamento ineficiente de uma estrutura burocrática, pública ou privada, de significativa penetração social. É um estado de desconformidade, um estado de inconstitucionalidade, decorrente da não execução/ implementação de políticas públicas ou da sua execução ineficiente, situação que envolve diversos órgãos e instituições públicas ou privadas. Há um conformismo cultural com a não efetivação daquele direito fundamental.

Nesses casos, a decisão judicial terá que ser estruturante e voltada à implementação de uma reforma nas bases da sociedade, suas instituições públicas ou privadas, conforme preceitua o artigo 4 da CDPD, que impõe ao Estado uma ação proativa em prol da eficácia dos direitos aqui comentados, para concretizar um direito fundamental, por meio de políticas públicas. Terá que ser uma decisão bifásica com reserva de jurisdição, com etapas específicas: 1) reconhecimento do estado de desconformidade/inconstitucional; 2) definição de uma estratégia de condução de reforma; 3) elaboração de um plano de reestruturação da instituição; 4) implementação do plano; e 5) reelaboração do plano ou encerramento do caso.

Ademais, poderá haver a necessidade de decisões em cascata, caso sejam necessárias readequações e remanejamentos.

A solução dessas demandas passa, necessariamente, por um amplo diálogo social e institucional, que ocorrerá por meio de um processo dialógico e democrático (artigos 139, IV, e 536, § 1º, do CPC). Para tanto, a magistratura deve ter uma postura proativa, não pode ser corporificada por um “juiz estátua” (expressão de Barbosa Moreira e mencionada por Lenza [2005, p. 303–304]). Nesse processo, haverá uma ampla discussão — diálogo da magistratura com as partes, as instituições, o Ministério Público e a sociedade — ouvindo-se o maior número de pessoas envolvidas e avançar em outros institutos como redes sociais, programas de mensagens instantâneas, WhatsApp, Instagram, Facebook, audiências públicas e *amicus curiae*, institutos que ganham grande relevo nesse processo dialógico.

A garantia dos direitos fundamentais da infância, notadamente da criança com deficiência, exige um olhar diferenciado por todos os integrantes do sistema de justiça (Comum, Trabalhista, Federal), conforme previsto nas Regras de Beijing. Obviamente, para tanto, a magistratura deve realizar um estudo aprofundado de forma a fazer o correto enquadramento da situação fático-jurídica e garantindo a proteção da infância.

Em perspectiva jurisdicional, para a garantia dos direitos processuais, deve-se observar, entre outros:

- a) A possibilidade de utilização do depoimento especial, procedimento estabelecido na Lei n. 13.431/2017, para colheita de depoimento pessoal ou testemunhal de pessoas com deficiência em idade inferior a 18 anos. O depoimento especial foi inicialmente previsto para atendimento de crianças que tenham sido vítimas ou testemunhas de violência. É fato que o imperativo legal de garantia de participação processual em igualdade de oportunidades, pode exigir, a depender do caso concreto, que a colheita do depoimento se dê de modo protegido, em ambiente que lhe garanta acolhimento e que leve em consideração a deficiência da pessoa em cada situação.
- b) A utilização de intérprete de Libras durante atos processuais, quando a deficiência assim o exigir.
- c) Aos tribunais, deve ser exigido que atuem no estabelecimento de cadastro de corpo de peritos multidisciplinares para a formação de equipes multiprofissionais e a respectiva análise e avaliação biopsicossocial das deficiências, com especial atenção para a produção de provas periciais das quais dependam o gozo de direitos relativos à saúde, à educação e ao apoio parental (entre outros).

Assim, nessas demandas, exige-se um processo mais flexível, aberto e que se amolde às necessidades do caso *sub judice*, especialmente quando se está diante da efetivação de direitos fundamentais prestacionais, em razão do princípio da prioridade absoluta, do superior interesse da criança e de que a humanidade deve dar o seu melhor para essas pessoas em peculiar condição de desenvolvimento.

As lentes da magistratura devem estar voltadas ao Bloco de Constitucionalidade e à legislação ordinária que garantem os direitos dessa pessoa em peculiar condição de

desenvolvimento, às assimetrias da sociedade e à necessidade de uma atuação e de um julgamento com olhar estrutural, para corrigir as distorções da sociedade e garantir os direitos fundamentais da infância, construindo-se um novo porvir.

Para reflexão

Ao final, para os(as) operadores(as) do Direito, três questões devem ser objeto de reflexão, a cada análise de situações específicas:

- 1) A demanda judicial envolve o interesse de criança/adolescente com deficiência? É possível ser transformada em demanda estrutural?
- 2) A demanda envolve interesse de responsável legal ou cuidador(a) de criança/adolescente, cuja decisão possa lhe garantir uma melhor condição social, econômica ou para o seu tratamento?
- 3) Ao julgar a demanda, a magistratura terá a oportunidade de dar concretude aos direitos fundamentais da criança/adolescente com deficiência, inclusive em perspectiva estrutural?

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marcos Félix; OSNA, Gustavo. Curso de Processo Estrutural. 2. ed. São Paulo, SP: **Revista dos Tribunais**, 2022, pág. 40–154.

BRASIL. Decreto n. 6.949/2009, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF. 26 ago. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2009/Decreto/d6949.htm. Acesso em: 30 maio 2025.

BRASIL. Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF. 22 nov. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/Decreto/d6949.htm. Acesso em: 30 maio 2025.

BRASIL. Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da União**. Brasília, DF. 7 jul. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2009/Decreto/d6949.htm. Acesso em: 30 maio de 2025.

CUNHA, Rogério Sanches; LÉPORE, Paulo Eduardo; ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei n. 8.069/90 — comentado artigo por artigo. 12. ed. São Paulo, SP: Saraiva Educação, 2021. *E-book*.

HARTMANN, Ivar. **Primeira Infância no Poder Judiciário**: evidências empíricas da aplicação do marco legal da primeira infância em decisões judiciais. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2023.

UNICEF. Unicef no Brasil. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 30 maio 2025.

ARTIGO 8

CONSCIENTIZAÇÃO

1. Os Estados-partes se comprometem a adotar medidas imediatas, efetivas e apropriadas para:

- a) conscientizar toda a sociedade, inclusive as famílias, sobre as condições das pessoas com deficiência e fomentar o respeito pelos direitos e pela dignidade das pessoas com deficiência;
- b) combater estereótipos, preconceitos e práticas nocivas em relação a pessoas com deficiência, inclusive aqueles relacionados a sexo e idade, em todas as áreas da vida; e
- c) promover a conscientização sobre as capacidades e as contribuições das pessoas com deficiência.

2. As medidas para esse fim incluem:

- a) Lançar e dar continuidade a efetivas campanhas de conscientização públicas, destinadas a: i) favorecer atitude receptiva em relação aos direitos das pessoas com deficiência; ii) promover percepção positiva e maior consciência social em relação às pessoas com deficiência; iii) promover o reconhecimento das habilidades, dos méritos e das capacidades das pessoas com deficiência e de sua contribuição ao local de trabalho e ao mercado laboral.
- b) Fomentar, em todos os níveis do sistema educacional, incluindo neles todas as crianças desde tenra idade, uma atitude de respeito para com os direitos das pessoas com deficiência.
- c) Incentivar todos os órgãos da mídia a retratar as pessoas com deficiência de maneira compatível com o propósito da presente Convenção.
- d) Promover programas de formação sobre sensibilização a respeito das pessoas com deficiência e sobre os direitos das pessoas com deficiência.

Fernanda de Almeida Santana

Glorya Maria Oldenburg de Miranda

Luis Felipe Santos Wambach

Luís Ricardo Catta Preta Silva Fulgoni

O artigo 5º da Constituição Federal consagra o princípio da igualdade, ao dispor que todas as pessoas são iguais perante a lei. No entanto, a simples previsão normativa desse direito não assegura, por si só, sua plena efetividade, uma vez que pessoas com deficiência continuam a enfrentar inúmeros obstáculos no exercício de seus direitos.

Diante desse cenário, impõe-se ao Estado o dever de implementar políticas públicas voltadas à concretização da igualdade material, especialmente por meio de medidas eficazes de conscientização social. Tais medidas se revelam indispensáveis para que pessoas com deficiência possam exercer direitos que, embora previstos em normas internas e tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, permanecem distantes da realidade.

Como exemplo emblemático, destaca-se a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), celebrada em 2006, em Nova Iorque, a qual foi o primeiro tratado internacional de direitos humanos aprovado pelo Congresso Nacional segundo o rito previsto no § 3º do artigo 5º da Constituição Federal, adquirindo, assim, *status* de Emenda Constitucional. Contudo, apesar da elevada hierarquia normativa conferida à CDPD, diversos direitos nela assegurados ainda enfrentam barreiras à sua plena efetivação. É o caso do artigo 8, que estabelece o dever de os Estados-partes promoverem a conscientização da sociedade com o objetivo de eliminar a discriminação e garantir o pleno exercício dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência.

O rol previsto no artigo 8 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência contempla mecanismos essenciais à promoção da dignidade da pessoa com deficiência, destacando o respeito à sua condição como instrumento fundamental para a realização da igualdade material e da inclusão social em todas as suas dimensões.

Além disso, o referido dispositivo orienta a implementação de políticas públicas que assegurem o exercício de direitos fundamentais, tais como o direito ao trabalho, à educação e à participação social e política, funcionando como verdadeira diretriz para a efetivação dos direitos humanos das pessoas com deficiência. Nesse contexto, o artigo 8 configura-se como instrumento normativo central no enfrentamento ao capacitismo, ao promover a transformação cultural necessária para a eliminação de estigmas, preconceitos e práticas discriminatórias.

A Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, de 1999, norma ratificada com *status* supralegal (Convenção de Guatemala), trata igualmente da conscientização social em seu artigo III, ao prever a realização de campanhas educativas destinadas a eliminar preconceitos, estereótipos e atitudes discriminatórias, promovendo, assim, o respeito e a convivência harmônica com as pessoas com deficiência. A lei, ademais, tipifica como crime a discriminação dolosa (artigo 88 da Lei Brasileira de Inclusão); daí, a emergir relevância da conscientização sobre a matéria.

Ainda que a LBI (Lei n. 13.146/2015) não trate diretamente da conscientização em capítulo específico, essa temática se conecta aos direitos à igualdade e à não discriminação (artigo 4º), à dignidade da pessoa com deficiência (artigo 10) e à eliminação das barreiras atitudinais (artigo 3º, IV, “e”), definidas como atitudes ou comportamentos que impeçam ou restrinjam sua participação em igualdade de condições com as demais pessoas.

O Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência das Nações Unidas, cuja autoridade o Brasil reconheceu ao ratificar o Protocolo Facultativo à CDPD (Decreto n. 6.949/2009), tem enfatizado a relevância da conscientização em diversos Comentários

Gerais, bem como nas observações finais emitidas após a análise do relatório inicial do Brasil no âmbito do processo de revisão periódica. No Comentário Geral n. 6, o Comitê afirma expressamente que **“a discriminação não pode ser combatida sem a sensibilização de todos os setores do governo e da sociedade”** e destaca o papel essencial das Organizações de Pessoas com Deficiência na formulação e na implementação de programas de conscientização.

No documento de observações finais, o Comitê recomenda ao Brasil que estabeleça cooperação com as referidas organizações para a realização de campanhas públicas voltadas à conscientização social. Tal recomendação guarda estreita relação com os artigos 4, item 3 e 33 da CDPD, que tratam do direito à participação das pessoas com deficiência, reforçando o princípio “Nada sobre nós sem nós”. O artigo 8 da Convenção exige que as medidas adotadas pelos Estados sejam “imediatas, efetivas e apropriadas”, o que pressupõe a atuação direta das pessoas com deficiência na construção das ações que lhes dizem respeito.

O artigo 4º da Lei Brasileira de Inclusão dispõe que “toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação”. A amplitude da norma alcança não apenas a discriminação baseada na deficiência, mas também as múltiplas formas de discriminação interseccional. Assim, a participação de pessoas com deficiência — por meio de suas entidades representativas — nas estratégias de conscientização revela-se imprescindível à representação da pluralidade desse grupo, abrangendo suas especificidades, bem como questões relacionadas ao gênero, à faixa etária e a outras formas de vulnerabilidade.

O Comentário Geral n. 6 do Comitê também aborda a necessidade de capacitação de agentes do Poder Judiciário e demais servidores públicos, de modo a contemplar as complexidades da interseccionalidade, da diversidade e do reconhecimento da autonomia e da capacidade jurídica das pessoas com deficiência — eis a razão deste Manual. Tal formação é essencial para o enfrentamento de práticas nocivas, de atos de violência e da perpetuação de barreiras institucionais. Já no Comentário Geral n. 2, o Comitê destaca a importância da conscientização sobre a acessibilidade e da formação adequada dos profissionais responsáveis por garantir esse direito, condição indispensável para a inclusão das pessoas com deficiência em todos os aspectos da vida social.

Campanhas públicas, estímulo à representação das pessoas com deficiência na mídia e programas formativos consistem em ferramentas estratégicas para combater estigmas e preconceitos, ao mesmo tempo em que promovem o reconhecimento de suas capacidades e contribuições sociais. Tais medidas favorecem a construção de comunidades mais inclusivas e permitem a concretização dos artigos 8, 19 e 24 da CDPD. O fomento a atitudes de respeito no ambiente educacional desde a infância configura-se como medida especialmente relevante, não apenas no que concerne ao direito à educação, mas também na promoção de uma cultura anticapacitista e de uma sociedade verdadeiramente inclusiva a longo prazo.

Nessa mesma trilha, a edição da Lei n. 15.155/2025, que altera a Lei n. 7.853/1989 para incluir o incentivo ao empreendedorismo entre as medidas de apoio às pessoas

com deficiência, revela-se como importante medida de conscientização para promover o reconhecimento das habilidades, dos méritos e das capacidades das pessoas com deficiência e de sua contribuição ao mercado laboral, como potenciais fontes geradoras de renda e de emprego.

Em síntese, todas essas ações são aptas a promover a visibilidade das pessoas com deficiência e a afirmar sua condição de sujeitos de direitos. A implementação efetiva do artigo 8 da CDPD mostra-se, portanto, estratégica para a realização concreta de diversos outros direitos previstos no ordenamento jurídico internacional e nacional.

PARA REFLEXÃO

- 1) O Poder Judiciário tem garantido, de forma efetiva, o cumprimento das medidas de conscientização e combate a estigmas previstas na Convenção, especialmente em casos em que a omissão do Estado contribui para a perpetuação de preconceitos contra pessoas com deficiência?
- 2) As decisões judiciais têm promovido a inclusão e o reconhecimento da dignidade das pessoas com deficiência como sujeitos de direitos ou ainda se limitam a uma visão assistencialista ou meramente formal?
- 3) Em que medida o Judiciário tem exigido dos órgãos públicos a implementação de políticas de formação e campanhas públicas de conscientização, conforme determina a Convenção, e como tem fiscalizado seu cumprimento?

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Congresso Nacional. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. **Diário Oficial da União**, 191-A, 5 out. 1988.

BRASIL. Decreto n. 3.956, de 8 de outubro de 2001. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF. 8 out. 2001.

BRASIL. Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF. 25 ago. 2009.

BRASIL. Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da União**. Brasília, DF. 6 jul. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiência. **General Comment n. 2 — Article 9: accessibility**. Disponível em: [https:// docs.un.org/en/CRPD/C/GC/2](https://docs.un.org/en/CRPD/C/GC/2). Publicado em 22 maio 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiência. **General Comment n. 6 — on equality and nondiscrimination**. Disponível em: <https://docs.un.org/en/CRPD/C/GC/6>. Publicado em 26 abr. 2018.

ARTIGO 9

ACESSIBILIDADE

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados-partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:
 - a) edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;
 - b) informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.
2. Os Estados-partes também tomarão medidas apropriadas para:
 - a) desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;
 - b) assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;
 - c) proporcionar, a todos os atores envolvidos, formação em relação às questões de acessibilidade com as quais as pessoas com deficiência se confrontam;
 - d) dotar os edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público de sinalização em braile e em formatos de fácil leitura e compreensão;
 - e) oferecer formas de assistência humana ou animal e serviços de mediadores, incluindo guias, leitores e intérpretes profissionais da língua de sinais, para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público;
 - f) promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações;
 - g) promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet;

- h) promover, desde a fase inicial, a concepção, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, a fim de que esses sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a custo mínimo.

Clarissa Gomes de Sousa

Lutiana Nacur Lorentz

Maria Aparecida Gugel

Rebecca Nunes Bezerra

NORMAS APLICADAS

1. **Constituição da República:** artigos 7º, inciso XXXI; 23, inciso II; 24, inciso XIV; 37, inciso VIII; 203, inciso IV; 208, inciso III e 227, inciso II.
2. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD):** ratificada em 2009, com natureza de norma constitucional.
3. **Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (Convenção da Guatemala) da Organização dos Estados Americanos (OEA):** ratificada pelo Decreto n. 3.956/2001, concepção da deficiência relacionada à acessibilidade, atrelando-a ao ambiente econômico e social.
4. **Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso:** ratificado pelo Decreto n. 10.882/2021.
5. **Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância nas Convenções da OEA sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminações:** ratificada pelo Decreto n. 10.932/2022, de forma correlata, inclui as questões de gênero e condição de deficiência.
6. **Convenções n. 111 e n. 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT):** tratam da discriminação e da reabilitação profissional e emprego de pessoas com deficiência.
7. **Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015 ou Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI):** trata a acessibilidade como um direito que garante à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida viver de forma autônoma, independente e segura para exercer todos os demais direitos de cidadania e de participação social (artigo 53).
8. **Leis n. 10.048 e n. 10.098/2000 e Decreto n. 5.296/2004:** tratam do atendimento diferenciado e critérios básicos para a promoção da acessibilidade, todos recepcionados pela CDPD.

9. **Lei n. 10.436/2002:** reconhece a Língua Brasileira de Sinais (Libras) como meio legal de comunicação e expressão das pessoas surdas.
10. **Lei n. 11.126/2005:** lei do cão-guia para pessoas cegas.
11. **Normas Técnicas de Acessibilidade** da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT): em especial a **NBR 9050:2020** sobre critérios e parâmetros técnicos a serem observados quanto a projeto, construção, instalação e adaptação do meio urbano e rural, e de edificações quanto às condições de acessibilidade; **NBR 15 655-1** para plataformas de elevação vertical; **NM 313/2007** para elevadores.
12. Resoluções do **Contran n. 303/2008 e n. 304/2008:** sobre vagas de estacionamento destinadas exclusivamente a veículos que transportem pessoas com deficiência.

A acessibilidade deve ser compreendida como um direito humano fundamental e indisponível, constituindo, ao mesmo tempo, um instrumento essencial para a garantia e a concretização de diversos outros direitos das pessoas com deficiência, como o acesso à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, ao transporte, à informação, à comunicação, entre tantos outros.

O artigo 9, item 1, da CDPD estabelece que a acessibilidade tem por finalidade possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente da vida. Trata-se de um dispositivo central, diretamente vinculado ao princípio da igualdade de oportunidades (artigo 3 da CDPD). Isso significa que não se pode considerar efetivado esse direito quando sua fruição impõe encargos à pessoa com deficiência que não são exigidos das demais pessoas. Nessas circunstâncias, a desigualdade imposta compromete o direito e pode configurar como discriminação.

A acessibilidade deve estar presente em todas as esferas que expressam o exercício da cidadania: nos espaços físicos, nos sistemas de transporte, na informação, na comunicação e em todos os serviços públicos e privados abertos ao público — saúde, educação, trabalho, lazer, cultura, esporte, turismo, religião, assistência social, habitação, entre outros — com respaldo na LBI (artigos 9º, III, IV, V; 16, II e III; 18, VIII; 28, II, IV, V, XVI; 30, III, IV; 32, III, IV, V; 34, § 5º; 35; 46).

A CDPD está espelhada nas normas de acessibilidade recepcionadas — exemplo das Leis de Acessibilidade n. 10.048/2000, n. 10.098/2000 e Decreto n. 5.296/2004 — e na LBI e exige a identificação e a eliminação de barreiras em edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, unidades de saúde e locais de trabalho (artigo 9, item 1, alínea “a”). O rol é exemplificativo, pois a exigência é intersetorial e contínua.

Seguindo a CDPD, a Constituição da República e os parâmetros do Decreto n. 5.296/2004, que regulamenta as Leis n. 10.048/2000 e 10.098/2000, a LBI reafirma a obrigatoriedade de acessibilidade como requisito para funcionamento e licenciamento de serviços públicos e privados abertos ao público (artigos 54 a 58). Esse dever alcança os serviços de

transporte coletivo — terrestres, aquaviários e aéreos — incluindo veículos, terminais, estações, pontos de parada e o sistema viário (artigo 46, *caput* e § 1º). A outorga, a concessão, a renovação ou a habilitação de linhas deve observar tais exigências.

É inadmissível a manutenção de veículos cujo modelo seja incompatível com a acessibilidade, devendo-se considerar como inconstitucional qualquer dispositivo legal que contrarie o comando de estar acessível. Por exemplo, não se pode permitir que veículos rodoviários de fabricação antiga, cuja estrutura impeça a instalação de plataforma elevatória, ou outro meio de ingresso e movimentação com autonomia e independência, sejam autorizados para o transporte de passageiros(as) pelo Poder Público. Nessa linha, é absolutamente ilegal que uma empresa de ônibus que obteve êxito em uma concessão, por exemplo, adapte apenas 10%, 20%, 70% de sua frota; pelas normativas citadas, 100% (cem por cento) dos ônibus têm de ser adaptados.

Do mesmo modo, deve-se assegurar o acesso à informação, à comunicação e aos demais serviços — inclusive eletrônicos e de emergência — em igualdade de condições a todas as demais pessoas (artigo 3, alínea “e”, da CDPD). Toda informação dirigida à população em geral deve estar disponível às pessoas com deficiência por meio de recursos como Libras, legendas, audiodescrição, braile, comunicação tátil ou direta, comunicação aumentativa, entre outras formas. Esse aspecto integra o dever de atendimento diferenciado e prioritário. Por isso, notadamente as escolas públicas, bibliotecas etc. têm de fornecer livros em braile, intérprete de Libras etc.

Assim, é imprescindível que serviços públicos e abertos ao público — inclusive os que funcionam em regime de 24 horas — garantam formas de comunicação acessível. O mesmo deve ocorrer com os contratos bancários e comerciais, os *sites*, os sistemas voltados para o público em geral e as informações de utilidade pública. Por exemplo, os caixas eletrônicos 24 horas dos bancos têm de possuir sistema *via voice*, teclado todo em braile etc.

Além disso, tanto o meio físico, o transporte, o direito à informação e à comunicação, (inclusive aos sistemas e as tecnologias da informação e comunicação), quanto os outros serviços e as instalações abertos ao público ou de uso público, na zona urbana e rural, devem ser projetados para o uso inclusivo das pessoas com deficiência, de maneira a lhes garantir a plena participação de forma autônoma, independente e sem discriminação. Por essa razão, o artigo 9 da CDPD trata da acessibilidade como princípio fundamental que permeia toda a Convenção da ONU, trazendo o conceito de desenho universal, cuja concepção é a regra (concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva).

É o próprio conceito de pessoa com deficiência que dita o comando para a eliminação das barreiras do ambiente em que a pessoa vive (urbanística, arquitetônica, transporte, comunicação, tecnologia assistiva, atitudinal e tecnológica) por meio do desenho universal, da acessibilidade instrumental e da adaptação razoável. As alíneas “d” a “h” do artigo 9, item 2, da CDPD, são estruturantes nesse sentido, pois dirigem o dever estatal à supressão de obstáculos informacionais, comunicacionais e digitais, assegurando à

pessoa com deficiência o exercício autônomo e igualitário de sua participação na vida econômica e social.

A acessibilidade não se esgota em rampas ou elevadores: abrange profissionais de apoio, mediação sensorial, comunicação tátil, clara e compreensível, acesso à internet e tecnologias inclusivas. A alínea “d” do item 2 reforça a indicação geral do item 1 sobre a obrigação de dotar edifícios e instalações públicas de sinalização em braile e em formatos de fácil leitura e compreensão — exigência de caráter não exaustivo.

A alínea “e” do item 2 trata da obrigatoriedade de oferecer assistência humana ou animal e serviços de mediação, como guias, letores e intérpretes da Libras, com vistas ao acesso de pessoas com deficiência a ambientes e serviços abertos ao público. Essa previsão não admite interpretações restritivas.

Nesse sentido, há leis históricas e fundamentais recepcionadas pela CDPD: a Lei n. 11.126/2005, que assegura o uso do cão-guia e a Lei n. 10.436/2002, regulamentada pelo Decreto n. 5.626/2005, conhecida como a Lei da Libras, que reconhece a língua brasileira de sinais como meio oficial de comunicação e expressão da comunidade surda. Referidas leis impõem o fornecimento desses recursos sempre e quando são necessários. Nessa linha, é ilegal vedar, por exemplo, que uma pessoa com deficiência visual faça uso do cão-guia em hospitais, teatros, cinemas, escolas etc.

A LBI (artigos 10 e 28, XI e XVII) reforça essa obrigação, inclusive no ensino privado, vedando cobrança adicional. O(a) julgador(a), ao enfrentar casos que envolvam a ausência de intérprete de Libras em sala de aula, a recusa do cão-guia em hospital ou a inexistência da Libras em serviço de urgência, deve atentar que não se trata de falha administrativa, mas de violação concreta de direitos fundamentais.

A alínea “f” do item 2 expande o dever ao plano da informação, determinando a oferta de apoios adequados que assegurem à pessoa com deficiência o acesso efetivo a conteúdos essenciais à sua vida, autonomia e participação social. A CDPD (artigo 21) e a LBI (artigos 9º, V; 16, III; 68 e 67) impõem o uso de formatos acessíveis — como braile, Libras e comunicação aumentativa — e garantem recursos humanos e tecnológicos conforme a necessidade de cada pessoa.

No mesmo sentido, o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso (Decreto n. 9.522/2018), norma de natureza constitucional, assegura o direito de acesso a obras em formatos acessíveis para pessoas com deficiência visual. Ressalte-se, conforme a alínea “c” do artigo 3º, que a pessoa beneficiária não é apenas a que tem deficiência visual, *mas que esteja impossibilitada, de qualquer outra maneira, devido a uma deficiência física, de sustentar ou manipular um livro ou focar ou mover os olhos da forma que normalmente seria apropriado para a leitura.*

Nesse contexto, não basta que a informação exista: ela deve ser compreensível. Se uma pessoa não entende um laudo médico, uma sentença judicial ou um contrato por barreiras de linguagem, formato ou ausência de recurso assistivo, o simples fato de o

conteúdo “estar disponível” não configura acessibilidade. A violação é real e compromete direitos à autodeterminação, à dignidade e à igualdade. Ao(à) magistrado(a), portanto, cabe reconhecer que a ausência de informação acessível não é um detalhe técnico: é uma violação concreta ao direito à autodeterminação, à dignidade e à participação em igualdade de condições.

A alínea “g” do item 2, por sua vez, volta-se às tecnologias da informação e comunicação, incluindo a *internet*, reconhecendo que a exclusão digital compromete uma ampla gama de direitos. A LBI (art. 55) exige o desenho universal desde a origem, enquanto o Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014, artigos 7º, XII e 25, II) reforça esse dever assegurando ao(à) usuário(a) com deficiência o pleno acesso à *internet*, de forma acessível. O(a) julgador(a), ao se deparar com situações em que uma pessoa com deficiência não consegue se inscrever em concurso público ou acessar aula virtual por falhas na plataforma, deve considerar que a omissão tecnológica também é forma de exclusão institucionalizada ou discriminação institucional em razão da deficiência. Nessa linha, servidores(as) ou empregados(as) com deficiência visual têm o direito de requerer o fornecimento, por exemplo, de computador com sistema *via voice*, ou braile etc. para realização efetiva do trabalho.

Por fim, a alínea “h” do item 2 sintetiza as diretrizes anteriores ao estabelecer que a acessibilidade deve estar incorporada desde a concepção, o desenvolvimento e a disseminação das tecnologias da informação e comunicação. Trata-se da aplicação direta do princípio do desenho universal (LBI — artigos 3º, V; 55, *caput* e § 5º) e da determinação de que produtos, ambientes e serviços sejam projetados para todas as pessoas, sem necessidade de adaptações posteriores (artigo 4, alíneas “f” e “g”, da CDPD — Obrigações Gerais).

Tendo-se o desenho universal como regra, são indispensáveis as Normas Técnicas de Acessibilidade (NBR) da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), pois servem de referência quando da impossibilidade de realizar a regra, não cabendo ao(à) aplicador(a) do direito ou ao(à) profissional de tecnologia, entre outros, modificá-las ou temperá-las.

É incontestável que as Normas Técnicas de Acessibilidade não são meras faculdades legais, mas, sim, parâmetros técnicos a respeito de exigências normativas, por força da Lei n. 10.098/2000, regulamentada pelo Decreto n. 5.296/2004, que as fincou como referências básicas, cujo atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e nesse Decreto, *deve ser atestado para a aprovação ou licenciamento ou emissão de certificado de conclusão de projeto arquitetônico ou urbanístico*. De igual modo, diz a Lei n. 13.146/2015 nos artigos 55, 56, 57 e 60.

Portanto, a negligência ao princípio do desenho universal gera impactos estruturais: multiplica custos públicos futuros, fragiliza políticas públicas de inclusão e consolida um ciclo de exclusão para as pessoas com deficiência. Importante lembrar que não se pode alegar o Princípio da Reserva do Possível porque a superação de barreiras é um

conceito-chave de leitura para implementar o Princípio da Inclusão que é norma (princípio e regra) constitucional, por meio da CDPD.

Em casos judiciais concretos envolvendo, por exemplo, a contratação de sistemas digitais, a formulação de plataformas estatais ou a implantação de tecnologias públicas que desconsiderem critérios de acessibilidade desde a origem, deve o(a) julgador(a) compreender que não se trata apenas de falha de gestão ou omissão técnica. É, na verdade, uma afronta material à igualdade, à dignidade e à eficiência administrativa — fundamentos constitucionais que vinculam toda a atuação estatal, conforme determina o *caput* do artigo 37 da Constituição da República. Desse modo, a alínea “h” do item 2 é um marco jurídico que exige da magistratura o reconhecimento da acessibilidade como critério de controle de políticas públicas.

Conclui-se no sentido de que a acessibilidade, tal como prevista no artigo 9 da CDPD, é um direito fundamental, um instrumento e um parâmetro de controle da legalidade das políticas públicas. Sua efetivação, desde a concepção de produtos, ambientes e serviços, é condição para a realização da igualdade, da dignidade e da participação social. Ao longo deste documento, serão apresentados subsídios para que magistradas e magistrados possam aplicar esses princípios com rigor técnico e compromisso com a inclusão.

PARA REFLEXÃO

- 1) A decisão que pretendo proferir considera a acessibilidade como um direito fundamental transversal, necessário à fruição de outros direitos pela pessoa com deficiência?
- 2) Os espaços, os serviços ou as plataformas envolvidas neste processo foram concebidos desde a origem com base no desenho universal ou dependeram (ou dependem) de adaptações posteriores?
- 3) As medidas de acessibilidade adotadas no caso concreto estão alinhadas às normas técnicas obrigatórias e respeitam a individualidade da pessoa com deficiência, provendo-a das adaptações razoáveis necessárias?
- 4) Ao apreciar este caso, estou contribuindo para eliminar práticas institucionais excludentes ou, inadvertidamente, reforçando ciclos estruturais de exclusão?

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto n. 5.296, de 2 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF. 2004.

BRASIL. Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF. 2009.

BRASIL. Decreto n. 9.522, de 8 de outubro de 2018. Promulga o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, firmado em Marraqueche, em 27 de junho de 2013. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF. 2018.

BRASIL. Lei n. 10.048, de 8 de novembro de 2000. Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF. 2000.

BRASIL. Lei n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF. 2000.

BRASIL. Lei n. 10.436, de 24 de abril de 2002. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais — Libras e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF. 2002.

BRASIL. Lei n. 11.126, de 27 de junho de 2005. Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF. 2005.

BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF. 2014.

BRASIL. Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da União**. Brasília, DF. 2015.

ARTIGO 10

DIREITO À VIDA

Os Estados-partes reafirmam que todo ser humano tem o inerente direito à vida e tomarão todas as medidas necessárias para assegurar o efetivo exercício desse direito pelas pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Bruno Felippi Miguel
Fernando Henrique de Lima Cunha

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e o seu Protocolo Facultativo foram incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro com o *status* de emenda constitucional, com fundamento no artigo 5º, § 3º, da CRFB/88, por intermédio do Decreto n. 6.949/2009. Em seu artigo 10, há previsão de que os Estados-partes são obrigados a adotarem as medidas necessárias para tutelarem o direito à vida das pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Nessa linha, a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, também incorporada ao direito pátrio com o *status* de emenda constitucional, por intermédio do Decreto n. 10.932/2022, constitui relevante instrumento normativo de proteção às pessoas com deficiência, tendo em vista que tem por finalidade não somente eliminar o racismo e a discriminação racial, mas todas as formas correlatas de intolerância praticadas em desfavor de qualquer grupo em condição de vulnerabilidade, a teor do artigo 1, item 6. De acordo com o seu artigo 4, item vii: “os Estados comprometem-se a prevenir, eliminar, proibir e punir, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, todos os atos e manifestações de racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância, inclusive, qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência aplicada a pessoas, devido a sua condição de vítima de discriminação múltipla ou agravada, cujo propósito ou resultado seja negar ou prejudicar o reconhecimento, gozo, exercício ou proteção, em condições de igualdade, dos direitos e liberdades fundamentais”.

Em relação a esse aspecto, é válido ser esclarecido que a intolerância contra as pessoas com deficiência é denominada de capacitismo, que, pelo artigo 2º, parágrafo único, do Decreto n. 11.793/2023, é assim conceituado: “[...] qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou o efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, pelas pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro, nos termos do Artigo 2 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009”.

Feito esse esclarecimento a respeito do conceito de capacitismo e retomando a proteção do direito à vida no âmbito constitucional, cabe pontuar que o artigo 5º, *caput*, da CRFB/88, ao dispor a respeito dos direitos fundamentais, consagrou o direito à vida como insuscetível de violação, com abrangência a todas as hipóteses de vida humana, inclusive em relação à vida intrauterina.

Já no âmbito infraconstitucional, o direito à vida restou contemplado no artigo 8º da Lei n. 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), ao afirmar que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação do direito à vida.

Portanto, por ser o direito à vida um pressuposto imprescindível para a existência e o exercício dos demais direitos, mereceu especial proteção em diversos textos normativos internacionais e nacionais, até mesmo pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, editada pela Organização das Nações Unidas, após o fim da Segunda Guerra Mundial, caracterizada pela violação massiva dos direitos humanos fundamentais das pessoas com deficiência.

Como se observa, o direito à vida foi tratado não como uma concessão da sociedade ou dos Estados ao indivíduo, mas decorre da própria condição humana. Contudo, ao se discutir a seu respeito, merece ser considerado que, muito embora não se desconheça a sua relevante carga axiológica, não possui caráter absoluto, tendo em vista que a sua relativização em ocasiões excepcionais é admitida pelo ordenamento jurídico, em especial, quando em manifesto conflito com bens jurídicos de grande relevância, que decorrem do direito à vida digna, os quais devem ser ponderados pelo(a) julgador(a), de acordo com as premissas fáticas e jurídicas das demandas postas para a sua apreciação. No Brasil, a título de exemplo, é admitida a prática do aborto sentimental, quando a gravidez é oriunda de violência perpetrada contra a liberdade sexual e a dignidade da pessoa humana da mulher.

De qualquer maneira, o que não se admite é a prática do aborto eugênico ou eugenésico, segundo o qual a existência de eventuais deficiências, deformidades ou enfermidades incuráveis justificaria a interrupção da gestação, na medida em que evidencia flagrante conduta discriminatória negativa em desfavor das pessoas com deficiência e das pessoas enfermas, mesmo que, inegavelmente, venham a usufruir de uma qualidade de vida aquém daquela desfrutada por pessoas sem deficiência ou sem enfermidade, após os seus nascimentos.

Para mais, não suscita dúvidas o fato de que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADPF n. 54, ao tratar a respeito da interrupção da gravidez de fetos anencéfalos, não autorizou a prática do aborto eugênico ou eugenésico no território nacional. Ao contrário, o STF firmou o entendimento de que não existe bem jurídico a ser tutelado pela norma penal quando da interrupção da gestação de fetos anencéfalos, pelo fato de eles não deterem potencialidade de vida extrauterina, circunstância esta que não se confunde com fetos com deficiências, deformidades ou enfermidades incuráveis, em que é garantida a total viabilidade da vida extrauterina, o que, por óbvio, não autoriza a prática do aborto.

Dito isso, ao se referir ao direito à vida previsto na CDPD, este deve ser interpretado com base em dupla acepção: a primeira no sentido de permanecer vivo(a); e a segunda no sentido de possuir uma condição de vida digna.

Com efeito, no que se refere à primeira acepção, deve ser compreendida como o dever de atuação negativa por parte do Estado, que, por intermédio dos seus agentes públicos, deve respeitar o direito à vida das pessoas com deficiência e, por consequência, não a suprimir.

Em relação à segunda acepção, esta impõe ao Estado o dever de implementar prestações em benefício das pessoas com deficiência, com o intuito de assegurar um padrão de vida minimamente compatível com o princípio da dignidade da pessoa humana, considerado como norma matriz do ordenamento jurídico em vigência, conforme previsão constante no artigo 1º, III, da CRFB/88. Essa mesma conclusão resta corroborada pelo artigo 10 da LBI, ao estabelecer que “compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida”.

Sendo assim, ao Estado, à sociedade e à família incumbe a obrigação de proporcionar às pessoas com deficiência, com prioridade e em condições de igualdade com as pessoas sem deficiência, a efetivação dos direitos referentes à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, ao transporte, à acessibilidade, entre outros direitos, como corolários do direito a uma vida digna, nos termos dispostos pelo artigo 8º da LBI.

E, em complementação, merece destaque o fato de que uma vida digna não tem qualquer relação com uma existência digna, pois o conceito desta, por ser demasiadamente amplo, permite reflexões mais aprofundadas de natureza moral e material, inclusive a respeito da viabilidade da manutenção da vida de pessoas com deficiência que, em decorrência dessa condição, no entender de muitos, não usufruíam de uma existência digna.

Por essa razão, com maior ênfase se faz necessária a tutela do direito à vida das pessoas com deficiência, notadamente para assegurar que possam viver e experimentar a condição humana conforme as suas próprias vontades e dentro dos limites dos seus respectivos impedimentos, sem terem o referido direito ameaçado ou transgredido, muito menos negligenciada a possibilidade de usufruírem de uma condição de vida digna.

Outrossim, ainda nessa mesma perspectiva, merece ser frisado que a LBI, no seu artigo 11, expressou que a pessoa com deficiência não poderá ser obrigada a ser submetida a intervenção clínica ou cirúrgica, a tratamento ou a institucionalização forçada, enquanto que o seu artigo 12 rechaçou qualquer possibilidade de tratamento, procedimento, hospitalização, ou pesquisa científica em relação à pessoa com deficiência sem o seu prévio, livre e esclarecido consentimento.

Sem dúvida, essas disposições legais buscaram não somente enfatizar a obrigação do Estado, da sociedade e da família de garantir uma condição de vida digna à pessoa com deficiência, mas também teve por objetivo preservar a sua condição de sujeito de direitos, dotado de plena capacidade para a prática dos atos civis, apto a tomar as decisões

inerentes a todos os aspectos da sua vida, consoante determina o artigo 3, alínea “a”, da CDPD, a ser reputada como norma de caráter interpretativo das demais.

Por isso mesmo é que a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), no Caso Ximenes Lopes vs. Brasil, declarou a responsabilidade internacional da República Federativa do Brasil por violações aos direitos à vida e à integridade pessoal de Damião Ximenes Lopes, pessoa com deficiência psicossocial, que morreu em um hospital psiquiátrico após ter sofrido com contenções físicas, agressões e privações de atendimentos médicos durante a sua internação.

De maneira similar, a Corte IDH, no Caso Vera Rojas vs. Chile, declarou a responsabilidade internacional da República do Chile pelo fato de não ter adotado as medidas necessárias para assegurar os direitos à vida, à vida digna, à integridade pessoal, à infância, à saúde e à seguridade social a Martina Vera Rojas, que foi impedida de usufruir de tratamento médico adequado à sua condição de pessoa com deficiência, após a administradora do plano de saúde suspender a prestação de serviços em regime de hospitalização domiciliar, com fundamento em uma disposição regulatória editada pela Superintendência da Saúde, considerada contrária aos direitos humanos.

Por todo o exposto, é evidente que o direito à vida merece especial proteção por parte do Estado, não apenas para evitar a sua relativização de modo irrazoável e desproporcional, mas também para assegurar que as pessoas com deficiência possam usufruir de uma vida compatível com padrões mínimos de dignidade, em condições de igualdade com as demais pessoas, sobretudo para que não se repitam violações como as que ocorreram no Hospital Colônia de Barbacena, em Minas Gerais.

Esse Hospital foi inaugurado no ano de 1903 para atender pessoas com doenças mentais (nomenclatura utilizada na época para se referir às pessoas com deficiência psicossocial). Todavia, ao longo dos diversos anos de atividade, muitos pacientes foram maltratados nas suas dependências, dos quais 60.000 (sessenta mil) indivíduos figuraram na condição de vítimas fatais. Inclusive, entre os anos de 1969 e 1980, 1.853 (um mil, oitocentos e cinquenta e três) corpos foram vendidos para faculdades de medicina no Brasil, sem que as famílias tivessem autorizado. A partir da obra Holocausto Brasileiro, da jornalista Daniela Arbex, é possível constatar que as pessoas com deficiência não eram tratadas como seres humanos, tanto é que, quando ingressavam no referido hospital, eram rebatizadas com nomes de animais.

Em conclusão, para a sua adequada implementação, no contexto social, político e jurídico atual, o(a) julgador(a) deve adotar uma postura ativa para garantir a eficácia dos princípios constitucionais e convencionais, dos direitos fundamentais e dos direitos humanos fundamentais, a partir da força normativa da Constituição e dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, principalmente diante de eventuais omissões do Poder Executivo e do Legislativo no exercício das suas competências.

Foi publicada a Lei n. 15.232/2025, que altera a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, incluindo pessoas com deficiência entre os grupos prioritários de atenção.

PARA REFLEXÃO

- 1) O caso concreto, em julgamento perante o Poder Judiciário, evidencia uma falha no dever de agir do Estado, da sociedade, da família e dos particulares em cumprirem com as obrigações positivas (implementação de prestações em benefício das pessoas com deficiência, com o intuito de assegurar um padrão de vida minimamente compatível com o princípio da dignidade da pessoa humana) e com as obrigações negativas (respeitar o direito à vida das pessoas com deficiência e, por consequência, evitar que as suas vidas sejam suprimidas)?
- 2) As medidas adotadas pelo Poder Judiciário foram adequadas, razoáveis e proporcionais para reprimirem o capacitismo (diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, por ação ou omissão) e, por isso, assegurarem um padrão de vida minimamente digno para as pessoas com deficiência?
- 3) Nos processos em que se discutem matérias pertinentes à vida pessoal das pessoas com deficiência, como, por exemplo, tratamentos, intervenções clínicas ou cirúrgicas ou institucionalização forçada, as suas manifestações de vontade foram consideradas, ainda que eventualmente estivessem submetidas à curatela?
- 4) O caso apreciado pelo Poder Judiciário exige a adoção de medidas imediatas de proteção específicas para as pessoas com deficiência, com a finalidade de lhes assegurar uma vida digna, como, por exemplo, o afastamento do agressor em caso de violência doméstica perpetrada contra a pessoa com deficiência?
- 5) É possível que o Poder Judiciário adote medidas processuais específicas, desde o ajuizamento da ação, com a finalidade de assegurar a plena participação da pessoa com deficiência no processo, como, por exemplo, mediante a disponibilização de cópia do processo em braile para as pessoas cegas?
- 6) As perguntas feitas em Juízo, durante as audiências de instrução, desqualificam as palavras das pessoas com deficiência ou causam as suas revitimizações, como, por exemplo, mediante questionamentos a respeito da sua capacidade de relatar fatos ou sobre sua integridade em decorrência da deficiência, em detrimento ao princípio da dignidade da pessoa humana?

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARBEX, Daniela. **Holocausto Brasileiro**: genocídio: 60 mil mortos no maior hospício do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Intrínseca, 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF. 191-A, 5 out. 1988.

BRASIL. Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF. 25 ago. 2009.

BRASIL. Decreto n. 10.932, de 10 de janeiro de 2022. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF. 10 jan. 2022.

BRASIL. Decreto n. 11.793, de 23 de novembro de 2023. Institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Novo Viver sem Limite. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF. 23 nov. 2023.

BRASIL. Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da União**. Brasília, DF. 6 jul. 2015.

BRUNO, Giovanni Carlo. Article 10 [Right to Life]. In: **The United Nations Convention on the Rights of Persons with Disabilities**: a Commentary. Springer International Publishing, 2017. p. 243–251.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. **Comentários à Constituição do Brasil**. 1. ed. São Paulo, SP: Saraiva/Almedina, 2013.

CORTE IDH. **Sentença do Caso Vera Rojas e Outros vs. Chile**. 1 out. 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_439_esp.pdf.

CORTE IDH. **Sentença do Caso Ximenes Lopes vs. Brasil**. 4 jul. 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf.

FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão; LEITE, Glauco Salomão. **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. 1. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2012.

JUNIOR, Dirley da Cunha; NOVELINO, Marlo. **Constituição Federal para Concursos**. 6. ed. Salvador, BA: Juspodium, 2015.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 2. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2003.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 8. ed. São Paulo, SP: Malheiros Editores, 2012.

ARTIGO 11

SITUAÇÕES DE RISCO E EMERGÊNCIAS HUMANITÁRIAS

Em conformidade com suas obrigações decorrentes do Direito internacional, inclusive do Direito Humanitário Internacional e do Direito Internacional dos Direitos Humanos, os Estados-partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar a proteção e a segurança das pessoas com deficiência que se encontrarem em situações de risco, inclusive situações de conflito armado, emergências humanitárias e ocorrência de desastres naturais.

Cristiane Pereira Machado
Bruno Felippi Miguel

A Constituição Federal estabelece, no artigo 4º, os princípios que regem suas relações internacionais, entre eles a prevalência dos direitos humanos. Reconhecendo-se os direitos humanos como o conjunto de direitos considerados indispensáveis à concretização da dignidade humana, inerentes à pessoa pelo só fato de ela existir.

O Direito Internacional Humanitário (DIH) é o ramo do Direito internacional público que tem como objetivo regular a mais excepcional das circunstâncias: a guerra. Suas normas, de origem convencional e consuetudinária, visam restringir meios e métodos de combate e proteger quem não participa, ou não participa mais, das hostilidades.

É composto por duas vertentes: a que disciplina a condução das hostilidades, endereçada aos combatentes; e a que regula o tratamento das pessoas em poder do inimigo, podendo alcançar civis. Pretende limitar a violência a níveis estritamente necessários para que se atinja o objetivo da batalha, qual seja, o enfraquecimento do potencial militar inimigo. A principal referência institucional é o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV).

Enquanto o DIH foi especialmente concebido para o tempo de guerra, o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) foi imaginado para o tempo de paz, não perdendo vigência, mas sofrendo derrogações em tempo de guerra, restando apenas a garantia de determinados direitos fundamentais, considerados como essenciais pelos próprios tratados de direitos humanos.

O DIDH tem finalidade de concretizar a eficácia plena dos direitos humanos, em nível internacional. Iniciado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, forma-se um sistema normativo global de proteção integrado por instrumentos convencionais como os pactos internacionais de direitos civis e políticos e de direitos econômicos, sociais e culturais. São características fundamentais do DIDH: a dignidade humana e o indivíduo

como sujeito de direito internacional. A principal referência institucional é a Organização das Nações Unidas (ONU).

Até a década de 1980, os documentos da ONU que tratavam de questões relacionadas à deficiência adotavam, em sua maioria, uma perspectiva médica ou de assistência social, isso quando a mencionavam.

Os estudos iniciais da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) não incluíam nenhuma referência significativa às obrigações dos Estados de proteger seus cidadãos com deficiência durante conflitos armados ou outras situações de emergência.

O artigo 11 foi deixado para a reunião derradeira, com outras questões difíceis. Aprovado ao final, é um reconhecimento importante de que os Estados têm uma gama de obrigações legais e, pela primeira vez, reconheceu-se a vulnerabilidade particular das pessoas com deficiência em situações de risco e emergências humanitárias.

Além das disposições gerais, outros artigos da CDPD são relevantes e devem ser considerados na interpretação e na implementação do artigo 11 da Convenção, como a promoção da cooperação internacional, conforme previsto no artigo 32.

As alterações climáticas, os riscos criados pelo ser humano, as catástrofes de pequena e grande escala, frequentes ou não, bem como perigos ambientais, tecnológicos e biológicos, assim como se viu na pandemia da covid-19, exacerbaram as desigualdades e a maior vulnerabilidade de pessoas com deficiência em desastres.

Essas vulnerabilidades aparecem na inacessibilidade de serviços, de infraestruturas, na evacuação e em abrigos de emergência; na falta de assistência, de serviços de apoio, nos cuidados de saúde, no acesso à segurança alimentar; e na falta de informação de interesse público traduzidas em linguagem simples, atendimento a refugiados e de acesso à comunicação audiovisual e digital.

Nesse ponto, a LBI já prevê algumas situações, como rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas de acessibilidade, a fim de permitir a saída segura da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida em caso de emergência (artigo 44, § 4º).

Tal normativa é complementada pela Portaria MDS n. 90, de 3 de setembro de 2013, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, que dispõe sobre os parâmetros e procedimentos relativos ao cofinanciamento federal para oferta do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e Emergências.

Em seu art. 3º, a Portaria define que um dos objetivos do referido serviço é assegurar o acolhimento imediato em condições dignas e de segurança, observadas as especificidades das pessoas com deficiência, além dos grupos étnicos, ciclos de vida, entre outras situações específicas. Ainda, fixa a obrigação de quantificar esses grupos dentro dos abrigos de emergências.

Adicionalmente, embora não seja o escopo deste texto, destaca-se que a Portaria MDS n. 90/2013 estabelece que o fundo de financiamento de amparo às pessoas desalojadas ou desabrigadas em situações de emergências deverá obrigatoriamente levar em consideração o quantitativo de pessoas com deficiência na situação de emergência, além de outros grupos prioritários.

Em suma, é fundamental que, ao adotar medidas em situações de emergência, se leve em consideração todo o escopo de perigos. O risco de desastres não pode ser gerenciado perigo por perigo, de modo que uma abordagem multiriscos é fundamental, dada a natureza sistêmica do risco e seus efeitos cumulativos entre setores, regiões geográficas e grupos sociais.

Diante de um desastre, deve-se dar a devida consideração ao estabelecimento de mecanismos para facilitar ações de acessibilidade e inclusão no que diz respeito a estratégias, políticas e protocolos, sistemas de alerta precoce, informações de emergência, abrigos, equipes de resgate treinadas e canais de comunicação acessíveis que levem em consideração as diversas necessidades das pessoas com deficiência.

Veja-se que, ainda que o Brasil adote a solução pacífica dos conflitos e, até o momento, esteja longe de conflitos armados, o mesmo não ocorre diante de desastres naturais, como, por exemplo, os desmoronamentos na região de Blumenau–Itajaí, em Santa Catarina, em 2008 e na região serrana do Rio de Janeiro em 2011.

Outras situações de risco e emergência humanitária foram provocadas pela ação humana, por erro de projeto e de manutenção, como ocorreu nos casos dos rompimentos das barragens de Mariana em 2015 e de Brumadinho em 2019, em Minas Gerais, e, mais recentemente, nas enchentes no Rio Grande do Sul em 2024.

Analisando-se tais situações, verifica-se que, em Petrópolis (RJ), criou-se um plano de abrigos provisórios, sem que haja informação sobre a sua acessibilidade.

Em relação a Brumadinho (MG), o que se tem notícia é que inexistiram ações específicas para esse público, bem como não há registros de demandas dessa parcela da população, embora certamente houvesse pessoas com deficiência vivendo no local. Como se trata de um grupo que fica ainda mais vulnerabilizado, dificilmente possuiu meios para demandar nesse contexto.

Na época, foi estabelecido um Programa de Atendimento Especial em Calamidade implantado pelo município, novidade em relação ao ocorrido anteriormente em Mariana, reunindo, no mesmo local, profissionais de Saúde e Assistência Social, para atender aos(as) atingidos(as), com as mais variadas necessidades, porém, sem voltar-se especificamente às pessoas com deficiência.

Ainda, no Acordo de Reparação Integral, há uma cláusula genérica que resguarda o atendimento aos direitos das pessoas com deficiência e de que todas as obras do acordo seguiriam as regras de acessibilidade, o que não poderia ser diferente.

No Rio Grande do Sul, conforme levantamento realizado pelo Censo dos Abrigos Emergenciais, 2.042 (duas mil e quarenta e duas) pessoas com deficiência foram acolhidas em abrigos. Porém, o estudo não determina quantas dessas pessoas eram mulheres, homens, idosos(as) ou crianças, nem mesmo qual o tipo de deficiência. Além disso, parte do problema enfrentado por muitas pessoas: além de não quererem sair de suas casas, foi o de não saberem para onde ir.

Entre as mulheres com deficiência, chama a atenção que, em pesquisa realizada após a tragédia no Rio Grande do Sul, 75,5% afirmaram não ter recebido nenhuma orientação prévia sobre como proceder em casos de desastre. Também não se identificou a existência de mecanismos acessíveis e abrangentes de divulgação quanto aos meios disponíveis para buscar ajuda naquele contexto.

Ressalte-se, ainda, quando havia apoio de familiares ou pessoas próximas, os veículos utilizados nem sempre eram acessíveis. Durante as evacuações, quanto mais improvisados e inacessíveis os meios de transporte, maiores eram as perdas de medicamentos e tecnologias assistivas.

Além de perder suas casas, muitos(as) também perderam bengalas, óculos, lupas, muletas, cadeiras de roda e outros recursos de tecnologia assistiva, imprescindíveis para a acessibilidade e a dignidade, que raramente foram resgatados ou substituídos com a urgência necessária.

Nesse ponto, destaca-se que pesquisa conduzida pelas Nações Unidas com mais de 5.000 (cinco mil) pessoas com deficiência, em 126 países, revelou que apenas 20% conseguiram retirar-se imediatamente e sem dificuldades em situações de perigo repentino.

A ONU também estima que 80% das pessoas refugiadas climáticas no mundo são mulheres. E, no contexto de abrigos temporários, os riscos de abuso, assédio sexual e outras formas de violência de gênero aumentam consideravelmente. Nesse cenário, mulheres com deficiência, por estarem em uma condição interseccional, podem vivenciar ainda mais violências.

Situações emergenciais atingem a todos, mas de forma desigual, aprofundando disparidades já existentes relacionadas ao local de residência, ao gênero, à deficiência e à condição de pobreza.

Se as catástrofes representam um grande desafio para todas as pessoas, para aquelas com alguma deficiência, o desafio é ainda maior. Ruas alagadas se transformam em labirintos intransponíveis, onde a falta de acessibilidade e de informações acessíveis coloca vidas em risco iminente.

O perigo contínuo de desastres combinado com as lições aprendidas nos casos anteriores destaca a necessidade de se tomarem medidas antecipadas e de garantir que se tenha habilidade suficiente para resposta e recuperação eficaz em todos os níveis.

Porém, não se tem verificado que os programas de redução de risco de desastres e preparação para emergências estejam totalmente acessíveis às pessoas com deficiência.

As tecnologias, contudo, apresentam oportunidades para aprimorar a tomada de decisões informadas em uma crise e durante evacuações, além de melhorar a prestação de ajuda. Celulares, mídias sociais, internet e suporte eletrônico para mapeamento de crises e intercâmbio eletrônico de dados são algumas das ferramentas que podem ajudar as pessoas com deficiência a obter consciência situacional e a superar barreiras à informação.

Nesse contexto, ainda que o direito das pessoas com deficiência à proteção e à segurança em situações de risco nem sempre produza efeitos diretos no âmbito processual, é possível reconhecer que a estrutura do Poder Judiciário pode funcionar como espaço de acolhimento a esse grupo — e a outros grupos prioritários — em situações como as descritas acima.

Seja por meio de acordos firmados entre tribunais e estados, ou entre direções de fóruns e o Poder Executivo das respectivas comarcas, a abertura das portas do Judiciário a pessoas desabrigadas ou desalojadas em cenários de risco pode representar medida eficaz para conferir efetividade ao artigo 11 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD).

Como exemplo, pode-se mencionar a possibilidade de utilização dos salões do Tribunal do Júri para a realização de campanhas de vacinação durante pandemias virais, considerando que tais espaços, em regra, oferecem ampla área para circulação de pessoas — e isso sem prejuízo à atividade jurisdicional. Tal medida, inclusive, ajudaria a cumprir com a prioridade de vacinação às pessoas com deficiência definida pelo Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação (PNO).

Assim, as mudanças climáticas, os riscos decorrentes do desenvolvimento humano, os conflitos armados e as pandemias impõem a necessidade de implementação das obrigações de direitos humanos previstas no artigo 11 da CDPD.

Todo auxílio prestado durante situações de risco, bem como as medidas de reconstrução subsequentes, devem observar os princípios da inclusão e da acessibilidade. Cabe, portanto, ao Poder Judiciário zelar pela efetividade desse direito nas eventuais ações decorrentes de tais contextos.

PARA REFLEXÃO

Questões relevantes de direito material:

1. De que forma a deficiência impactou o acesso da pessoa à proteção e à segurança durante a situação de risco ou emergência, considerando também a intersecção com outros marcadores sociais como gênero, raça, idade ou etnia? E, antes da situação de risco, os sistemas de alerta precoce levaram em consideração as diversas necessidades das pessoas com deficiência e observaram os princípios da inclusão e da acessibilidade?
2. As medidas adotadas pelo Estado ou outros agentes foram adequadas às necessidades específicas da pessoa com deficiência, observando os princípios da inclusão,

da acessibilidade e da adaptação razoável, ou houve falhas e práticas discriminatórias (explícitas ou implícitas) nesse contexto?

3. A resposta à emergência, incluindo a atuação jurídica ou institucional, assegurou condições compatíveis com a dignidade da pessoa humana ou houve omissão no cumprimento das obrigações de proteção e na garantia de direitos em igualdade de oportunidades?

Questões relevantes de direito procedimental:

1. O Poder Judiciário tem identificado, desde o primeiro contato, as barreiras e as vulnerabilidades específicas da pessoa com deficiência — inclusive aquelas relacionadas a marcadores interseccionais — e adotado medidas eficazes para assegurar seu pleno acesso à Justiça em contextos de risco ou emergência?
2. Estão sendo garantidas, ao longo do processo, condições adequadas de acessibilidade, comunicação, acolhimento e proteção, com atenção às necessidades urgentes e à dignidade da pessoa com deficiência, bem como o envio da notícia dos fatos ao órgão competente — seja ao Poder Executivo, Legislativo, Defensoria Pública ou Ministério Público —, de modo a evitar constrangimentos, discriminações ou exclusões implícitas ou explícitas mesmo diante do trauma ou das dificuldades decorrentes das situações de risco?
3. A atuação jurisdicional tem se alinhado aos compromissos constitucionais e internacionais do Brasil, promovendo respostas efetivas e não burocráticas, inclusive com o controle de convencionalidade, a articulação com outros órgãos competentes e a conscientização sobre os direitos das pessoas com deficiência em situações de emergência?

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEGG, Adrew. From Invisibility to Positive Legal Protection: the drafting of Article 11 of the Convention on the Rights of Persons with Disabilities. **International Review of the Red Cross**. v. 105, n. 922, p. 135–160, 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF: Congresso Nacional. 191-A, 5 out. 1988.

BRASIL. Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF. 25 ago. 2009.

BRASIL. Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da União**. Brasília, DF. 6 jul. 2015.

BRASIL. **Portaria n. 90, de 3 de setembro de 2013, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome**. Dispõe sobre os parâmetros e os procedimentos relativos ao cofinanciamento federal para oferta do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e Emergências. Brasília DF, 3 set. 2013. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/assistencia_social/Portaria_90_03092013_Situacao_Calamidade.pdf.

BUSCH, Amarílis; AMORIM, Sônia. **A tragédia da região serrana do Rio de Janeiro em 2011**: procurando respostas. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/328/2/A%20trag%C3%A9dia%20da%20regi%C3%A3o%20serrana%20do%20Rio%20de%20Janeiro%20em%202011%20procurando%20respostas.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2025.

COLETIVO FEMINISTA HELEN KELLER. **Guia de orientação**: para atendimento de meninas e mulheres com deficiência em situação de emergência socioambiental. Disponível em: <https://coletivofeministahelenkeller.wordpress.com/2025/05/>. Acesso em: 11 jun. 2025.

COLETIVO FEMINISTA HELEN KELLER. **Guia de orientação para atendimento de meninas e mulheres com deficiência em situação de emergência socioambiental**. KENNE, Cristina; PAIVA, Juliana (Org.). 2015.

GOVERNO DO RIO GRANDE DO SUL. **Censo sobre os Abrigos Provisórios no Estado do Rio Grande do Sul**. Disponível em: [r=eyJrIjoInWQ3MDFINGQtMDJiZS00NDU2LWFjMTYtNTBiNjhkODIkNTY0IiwidCI6IjE1ZGNkO-TA5LThkYzAtNDBIOS1hMWU1LWNiY2IwNTNjZGQxYSJ9](https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/328/2/A%20trag%C3%A9dia%20da%20regi%C3%A3o%20serrana%20do%20Rio%20de%20Janeiro%20em%202011%20procurando%20respostas.pdf). Acesso em: 11 jun. 2025.

INTER-AGENCY STANDING COMMITTEE. **Directrices del Comité Permanente entre Organismos sobre la Inclusión de las Personas con Discapacidad en la Acción Humanitaria**. Jul. 2019. Disponível em: <https://interagencystandingcommittee.org/iasc-guidelines-on-inclusion-of-persons-with-disabilities-in-humanitarian-action-2019>. Acesso em: 11 jun. 2025.

INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. **Personas con Discapacidad**: situación de sus derechos en las Américas: aprobada por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Marco de Sendai para la Reducción del Riesgo de Desastres 2015–2030**, adoptado en la Tercera Conferencia Mundial de las Naciones Unidas en Sendai. Japão, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Thematic study on the rights of persons with disabilities under Article 11 of the Convention on the Rights of Persons with Disabilities, on Situations of Risk and Humanitarian Emergencies**: report of the Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights. Disponível em: <https://www.refworld.org/reference/themreport/unhrc/2015/en/108976>. Acesso em 11 jun. 2025.

PALMA, Najla Nassif. Módulo Direito Internacional Humanitário. **Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Jurídicas**, 2016.

PEREIRA, Beto. **A perturbadora invisibilidade das pessoas com deficiência nas enchentes do Rio Grande do Sul**. 2024. Disponível em: <https://retinabrasil.org.br/a-perturbadora-invisibilidade-das-pessoas-com-deficiencia-nas-enchentes-do-rio-grande-do-sul/>. Acesso em: 11 jun. 2025.

UNITED NATIONS OFFICE FOR DISASTER RISK REDUCTION. **Persons with disabilities in situations of risk**: a scoping study on Article 11 of the Convention on the Rights of Persons with Disabilities, 2022.

UNITED NATIONS OF HUMAN RIGHTS. **The convention on the rights of persons with disabilities**: training guide. Nova Iorque, EUA e Genebra, Suíça, 2014.

ARTIGO 12

RECONHECIMENTO IGUAL PERANTE A LEI

1. Os Estados-partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei.
2. Os Estados-partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.
3. Os Estados-partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal.
4. Os Estados-partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas a revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e os interesses da pessoa.
5. Os Estados-partes, sujeitos ao disposto neste artigo, tomarão todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar às pessoas com deficiência o igual direito de possuir ou herdar bens, de controlar as próprias finanças e de ter igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e assegurarão que as pessoas com deficiência não sejam arbitrariamente destituídas de seus bens.

Ana Cláudia Mendes de Figueiredo

Edgard Fernando Barbosa

Flávia Balduino Brazzale

Jacqueline Lopes Pereira

Joyceane Bezerra de Menezes

No **item 1** do artigo 12, a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD) estabelece, de forma categórica, que pessoas com deficiência devem ser reconhecidas como sujeitos de direito em igualdade de condições com as demais pessoas. A previsão está em consonância com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de

1948, e com o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), de 1966, que reconhecem a dignidade inerente a todo ser humano.

Consta do bloco de constitucionalidade do ordenamento jurídico brasileiro, que inclui a CDPD, a afirmação da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal). No que se refere especificamente às pessoas com deficiência, os Estados-partes dessa Convenção reconhecem, no preâmbulo, que qualquer discriminação em razão da deficiência constitui violação da dignidade e do valor inerente ao ser humano. A valorização da dignidade humana é igualmente refletida nos princípios da CDPD, que incluem o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual e a independência (artigo 3).

De acordo com os artigos 1º e 2º do Código Civil, toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil. O reconhecimento da personalidade jurídica, reafirmado no primeiro item do artigo 12 da CDPD, constitui pressuposto para a capacidade jurídica em igualdade de condições, conforme se verá a seguir.

O artigo 12, **item 22**, da CDPD reconheceu a capacidade jurídica das pessoas com deficiência em igualdade de condições com as demais em todos os aspectos da vida. Seguiu o estado da arte da filosofia dos direitos humanos que correlaciona a autonomia e a capacidade como corolários da dignidade da pessoa (Roig, s/d). A autonomia é, assim, considerada uma necessidade humana (Gustin, 2009) inerente a toda pessoa, não se restringindo ao sujeito dotado de aptidão para realizar, por si só, suas escolhas; mas se estendendo àquelas que poderão exercê-la na interdependência, com o apoio de terceiros (Menezes, Rodrigues, Moraes, 2021). A CDPD representou uma ruptura paradigmática com o discurso ético e jurídico que historicamente associava a deficiência — especialmente a relacionada aos impedimentos mentais e intelectuais — à dependência e à representação, resultando na exclusão sistemática dessas pessoas da participação da vida em sociedade (Roig, s/d).

Reconhecida a capacidade legal de todas as pessoas com deficiência, a CDPD promoveu um giro copernicano em relação à sistemática anterior que elegia a capacidade mental como um pressuposto para a capacidade jurídica plena (Menezes, 2018). Sendo esse artigo convencional a base para a inclusão da pessoa com deficiência, o Comitê sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, instituído nos termos do artigo 37 da CDPD, publicou o Comentário Geral n. 1/2014 (Naciones Unidas, 2014), esclarecendo que: 1) a capacidade jurídica de que trata o artigo 12 engloba a capacidade de direito (ou de gozo) e a capacidade de fato (ou de exercício); 2) a capacidade mental não é pressuposto para a capacidade jurídica; e 3) o exercício da capacidade jurídica pela pessoa com deficiência pode demandar apoios e salvaguardas. Adiante, também editou o Comentário Geral n. 6/2018 (Naciones Unidas, 2018), para afirmar que a mitigação ou a eliminação da capacidade jurídica em virtude da capacidade mental constitui discriminação contra a pessoa com deficiência e encerra grave violação aos seus direitos humanos e fundamentais.

É certo que a CDPD não foi instituída para abandonar a pessoa com impedimento mental ou intelectual à própria sorte. Por isso, determinou que os Estados signatários estruturassem um sistema de apoios e salvaguardas necessários a viabilizar o exercício da capacidade jurídica por aquelas pessoas cuja limitação demandasse algum suporte.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) — Lei n. 13.146/2015 — seguiu os termos da CDPD e reiterou o reconhecimento da capacidade jurídica em condições de igualdade com as demais pessoas nos artigos 6º e 84. Também garantiu às pessoas com deficiência a capacidade processual para, em igualdade de condições com as demais pessoas, funcionar como parte, testemunha ou perito(a), bem como postular na qualidade de advogado(a) ou atuar como magistrado(a) ou membro(a) do Ministério Público.

Por meio do artigo 114, a LBI revogou alguns artigos do Código Civil (CC), alterando o rol das pessoas absoluta e relativamente incapazes. Naquele rol (artigo 3º), foram incluídas apenas as pessoas com idade inferior a 16 anos. No julgamento, a propósito, do Recurso Especial n. 1.927.423/SP, o Superior Tribunal de Justiça afastou a possibilidade de reconhecimento da incapacidade absoluta de pessoa adulta com enfermidade permanente, sendo possível apenas o reconhecimento da sua incapacidade relativa (Brasil, 2021). No rol das pessoas relativamente incapazes (artigo 4º) ficaram as ébrias habituais, as viciadas em tóxicos, as pródigas e aquelas que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

Nos termos do artigo 1.767, incisos I, III e V, do Código Civil, essas pessoas estão sujeitas à curatela, medida extraordinária que deve, necessariamente, ser limitada a atos com efeitos negociais e patrimoniais, nos termos do artigo 85 da LBI.

Não obstante a subsistência, assumida pelo sítio eletrônico planalto.gov.br, do termo “interdição” no Código de Processo Civil, esse é incompatível com o sistema constitucional vigente, devendo prevalecer o termo “curatela” adotado pela LBI. Sobre a subsistência da interdição e da curatela em nosso ordenamento, o Comitê da ONU, que monitora a implementação dos deveres convencionais nos Estados-partes, observou, em setembro de 2015, que a legislação infraconstitucional ainda previa mecanismos de substituição de vontade, o que deveria ser corrigido para atender aos imperativos da CDPD (Naciones Unidas, 2015).

O **item 3** do artigo 12 da CDPD estabelece que os Estados-partes têm o dever de prover a todas as pessoas com deficiência o acesso aos apoios necessários ao exercício da sua capacidade jurídica em igualdade de condições com as demais pessoas. Esse comando normativo guarda uma correlação estreita com o item anterior, no qual se reconhece o direito à capacidade jurídica em todos os aspectos da vida, indistintamente. Por isso, cabe ao Estado prover o apoio que as pessoas demandarem para exercerem sua capacidade jurídica. É o apoio que viabilizará o exercício da capacidade jurídica àquelas pessoas que têm alguma limitação em sua capacidade mental.

O apoio referido no item 3 corresponde ao suporte formal que a pessoa com deficiência pode precisar para praticar atos que acarretem efeitos jurídicos (Naciones Unidas, 2014,

parágrafo 17). Deverá ser mais ou menos intenso, conforme as necessidades da pessoa apoiada, devendo ser resguardada sua vontade em qualquer caso. Consiste o apoio, assim, em um “termo amplo que engloba arranjos oficiais e extraoficiais, de distintos tipos e intensidades” (Naciones Unidas, 2014, parágrafo 17), voltados a auxiliar a pessoa com deficiência na tomada de decisões.

É importante ressaltar que, além do apoio formal, a pessoa com deficiência pode precisar de apoio informal, como aquele que o assistente ou atendente pessoal desenvolvem no âmbito das atividades cotidianas que não impactam o mundo do Direito, como as atividades de higiene, alimentação e outras.

A inovação fundamental promovida pelo artigo 12 da CDPD foi a criação do modelo de apoios e salvaguardas, que contrasta com o tradicional modelo de tomada de decisão substitutiva da vontade.

Cabe registrar a existência no Brasil de uma divergência doutrinária acerca dos institutos que se enquadram nesses modelos. Para uma primeira corrente, a curatela consiste em instrumento de apoio e/ou salvaguarda, encontrando-se abrangida naquele primeiro modelo, ao lado da Tomada de Decisão Apoiada (TDA) (CC, artigo 1.783-A). Para uma segunda corrente, o único instrumento de apoio formal existente no Brasil é a Tomada de Decisão Apoiada (TDA), enquadrando-se a curatela, por sua vez, no modelo de decisão substitutiva da vontade, uma vez que deriva da mitigação da capacidade jurídica da pessoa adulta.

Esse último entendimento encontra amparo no Comentário Geral n. 1/2014, do Comitê da CDPD, que consiste em interpretação autêntica da Convenção. Segundo esse Comentário Geral, “os regimes baseados na substituição na adoção de decisões podem se revestir de muitas formas diferentes, entre elas a tutela plena, a interdição judicial e a tutela parcial sendo uma das suas características o fato de que se despoja a pessoa da capacidade jurídica, ainda que seja acerca de uma única decisão [...]” (Nações Unidas, 2018, parágrafo 47). Por consistir em um instrumento útil à atuação do curador na mitigação da capacidade jurídica, a curatela não pode ser considerada modalidade de apoio e tampouco poderá ser tida como salvaguarda. Apoios e salvaguardas previstos na CDPD pressupõem a preservação da capacidade jurídica em sua dupla dimensão (capacidade de gozo e de exercício).

O modelo de apoio e salvaguardas instaurado pela CDPD, ao contrário, preserva a autonomia e a autodeterminação da pessoa com deficiência, permitindo-lhe exercer a própria capacidade jurídica na interdependência.

A TDA, instituída por meio da inclusão, pelo artigo 116 da Lei n. 13.146/2015, do artigo 1.783-A no Código Civil, concretiza esse modelo, constituindo um processo por meio do qual a pessoa com deficiência elege pelo menos dois apoiadores que a auxiliarão a decidir sobre as questões que lhe dizem respeito, sem que isso implique a mitigação ou a supressão da sua capacidade. Essa modalidade de apoio poderá ser conjugada com outros instrumentos existentes no ordenamento jurídico, visando à otimização da autonomia e da participação da pessoa com deficiência na vida civil, social e política.

Para a adequada implementação do artigo 12 da CDPD, os apoios devem ser estabelecidos com base na confiança entre apoiado(a) e apoiador(a) ou apoiadores(as) e formalizados com as salvaguardas previstas em lei ou definidas judicialmente. Essas salvaguardas devem ser apropriadas e efetivas para evitar que o apoio se transforme em abuso, mecanismo de controle ou limitação da autonomia da pessoa apoiada.

No sistema de apoios e salvaguardas, o apoio limita-se ao fornecimento de informações e elementos relevantes à decisão, que cabe à pessoa com deficiência. Nos casos de absoluta impossibilidade de expressão da vontade, as decisões pertinentes à pessoa apoiada deverão considerar o conjunto dos seus direitos fundamentais e a “melhor interpretação das suas preferências e vontades”, previamente informadas ou extraídas de sua história de vida, identidade pessoal, vínculos e relações afetivas. A decisão baseada na “melhor interpretação das vontades e preferências” das pessoas adultas deve suplantear a decisão baseada no abstrato “interesse superior” dessas pessoas (Naciones Unidas, 2014, parágrafo 21).

O sistema de apoios e salvaguardas constitui o eixo central do paradigma da capacidade jurídica universal, “em virtude da qual todas as pessoas, independentemente de sua deficiência ou da sua aptidão para tomar decisões, possuem uma capacidade jurídica inerente [...]” (Naciones Unidas, 2014, parágrafo 25, tradução nossa), consistindo em discriminação a negação ou a limitação desse direito (Naciones Unidas, 2018, parágrafos 30 e 47, 49 e 73).

A concretização do aludido paradigma impõe a eliminação das barreiras, principalmente atitudinais e comunicacionais, a inclusão e a participação social das pessoas com deficiência nas diversas esferas da vida (Figueiredo, 2021), sem o que não se romperá o modelo de decisão substitutiva, que estabelece muito frequentemente amarras que “sempre aprisionaram e alienaram, da sociedade e da história, as pessoas com deficiência” (Figueiredo, 2021). Encontrando-se a curatela abrangida no modelo de decisão substitutiva da vontade, não pode ser considerada modalidade de apoio e tampouco poderá ser tida como salvaguarda. Apoios e salvaguardas previstos na CDPD pressupõem a preservação da capacidade jurídica em sua dupla dimensão (capacidade de gozo e de exercício).

O único instrumento de apoio formal existente no Brasil é a tomada de decisão apoiada (TDA), que poderá ser conjugado com outros instrumentos existentes no ordenamento jurídico, visando à otimização da autonomia e da participação da pessoa com deficiência na vida civil, social e política.

A TDA deve ser o instrumento de apoio aplicável sempre que for possível determinar, por qualquer modo, a vontade da pessoa com deficiência quanto ao apoio que deseja receber e aos(às) apoiadores(as) que deseja indicar (Figueiredo; Gonzaga, 2022). O direito consagrado no artigo 12 da CDPD não guarda relação com o sentido tradicional de autonomia, vinculado essencialmente à capacidade cognitiva e às habilidades consideradas necessárias para tomar decisões de modo insular, referindo-se sim ao sentido de autonomia como “uma construção relacional” (Bach, 2022, p. 92–93 e 129). O item sob exame tra-

duz, enfim, uma disrupção relevante na temática da capacidade jurídica, estabelecendo uma arquitetura jurídica que concilia a garantia desse direito a todas as pessoas com deficiência com o dever, imposto aos Estados, de provisão dos apoios eventualmente necessários à materialização do mencionado direito.

Relativamente ao **item 4** do artigo 12, cumpre reiterar, inicialmente, que o Comentário Geral n. 1/2014 do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência enfatiza que as salvaguardas exigem a substituição do vetor hermenêutico do “melhor interesse” pelo paradigma da “melhor interpretação das vontades e preferências” da pessoa apoiada. A função das salvaguardas é a de oferecer proteção proporcional e adequada à pessoa com deficiência para evitar que a atuação do(a) apoiador(a) resulte em abuso, conflito de interesses ou influência indevida, contrariamente ao referido paradigma (ONU, 2014; Colombia, 2019).

O abuso decorre da malversação da posição de apoiador(a), excedendo ou desvirtuando os limites impostos pelo termo de apoio, pela boa-fé e pelos bons costumes. O conflito de interesses entre a pessoa apoiada e os(as) apoiadores(as) apresenta um sentido objetivo, que se materializa quando há qualquer situação na qual o(a) apoiador(a) tenha interesses próprios que possam contrariar ou comprometer a vontade, os direitos ou o bem-estar da pessoa apoiada. Ocorrerá, por exemplo, quando houver uma relação obrigacional prévia na qual a pessoa apoiada seja devedora do(a) apoiador(a). A influência indevida, por sua vez, apresenta um sentido subjetivo, que exige um exame atento de eventual manifestação da pessoa apoiada sob intervenção violenta ou ameaçadora do(a) apoiador(a), resultando em uma decisão perceptivelmente incoerente com sua trajetória de vida ou vontade anteriormente expressada.

São exemplos de salvaguardas: a) entrevista em juízo (artigo 751 do CPC); b) exigência de prestação de contas anual, quando cabível (artigo 84, § 4º, da LBI e artigo 1.757 do CC); c) estabelecimento de prazo razoável para a revisão do acordo de apoio; d) nomeação de terceiro(a) que atue na função de supervisão do apoio como um(a) “pró-apoiador(a)”, à semelhança do que se verifica na figura do(a) “protutor(a)” (artigos 1.742 e 1.752, § 1º, do CC) etc. As hipóteses mencionadas não excluem outras – previstas no ordenamento jurídico ou definidas pelo(a) juiz(a) – que possam cumprir a função de salvaguardar a pessoa com deficiência na relação com o(a) apoiador(a), em atenção ao objeto do apoio e às circunstâncias de cada caso.

É necessário ponderar que, embora a curatela não seja considerada apoio, sua manutenção na legislação brasileira reclama, no mínimo, a fixação de salvaguardas para evitar abusos em relação aos direitos existenciais e patrimoniais da pessoa sob curatela, bem como a observância das vontades e preferências dessa pessoa em todos os atos de assistência. Se o(a) magistrado(a) entender que a pessoa sob curatela precisará, excepcionalmente, ser representada pelo(a) curador(a), deve identificar expressamente as situações em que a representação ocorrerá. Configuraria grave risco aos direitos da pessoa com deficiência o estabelecimento de poderes de representação genéricos.

O **item 5** do artigo 12 da CDPD garante o exercício dos direitos patrimoniais, assegurando que a pessoa com deficiência possa gerir seus bens, adquirir patrimônio, contratar, fazer empréstimos, entre outros, em homenagem ao reconhecimento da sua capacidade jurídica em sua dúplici dimensão. Trata-se da proibição da “privação arbitrária da propriedade” (Series, Nilsson, 2018) e da discriminação ilícita ou qualquer forma de controle patrimonial que desconsidere ou substitua a vontade da pessoa com deficiência, ainda que sob o argumento de proteção ou paternalismo.

A vulnerabilidade inerente à maioria das pessoas com deficiência não é motivo para afastar a capacidade jurídica quanto à gestão do respectivo patrimônio. Se a pessoa tiver necessidade de apoio para tanto, deverá requerer a tomada de decisão apoiada com as respectivas salvaguardas. Além disso, pode se socorrer do artigo 5º, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 13.146/2015, que prevê proteção adequada àquelas pessoas consideradas especialmente vulneráveis: criança, adolescente, mulher e idoso(a), com deficiência.

No que tange aos **princípios e regras procedimentais** aplicáveis às ações judiciais em que figuram como partes ou interessadas as pessoas com deficiência, cabe ponderar que as inovações trazidas pela CDPD e pela LBI exigem especial atenção por parte do(a) operador(a) do Direito, sobretudo quanto aos princípios e às diretrizes que orientam essas normativas, como nas situações a seguir anotadas:

- Tanto em face do princípio da duração razoável do processo, quanto em face do artigo 9º da LBI, as ações envolvendo as pessoas com deficiência devem tramitar com absoluta prioridade, muito especialmente em se tratando de pessoa idosa ou em situação de vulnerabilidade acrescida.
- A acessibilidade consiste em princípio, conceito essencial, direito fundamental e dever jurídico (artigo 9 da CDPD; artigos 52 e seguintes da LBI; REsp n. 1531779-RJ; REsp n. 1733467-MG; e REsp n. 1912548-SP), sendo crucial à concretização da inclusão. Nos processos envolvendo a temática da capacidade, a garantia de acessibilidade comunicacional é premissa indissociável da aferição da expressão, ou não, da vontade da pessoa com deficiência (artigo 4º, III, do CC). Nesse sentido, a oferta de recursos de acessibilidade, à escolha das pessoas com deficiência (artigo 21 da CDPD), deve ser a mais ampla e variada possível, abrangendo, por exemplo, a linguagem simples, a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a comunicação aumentativa e alternativa, as tecnologias de informação e comunicação, como a transcrição eletrônica simultânea, a conversão de textos para audição e a descrição de imagens. Tais medidas devem ser garantidas à pessoa com deficiência, seja como parte ou interessada.
- O(a) aplicador(a) do Direito deve observar o princípio da igualdade e não discriminação e respeitar a autonomia da pessoa com deficiência, especialmente para evitar a mitigação da sua capacidade jurídica. Ante a falta de instrumentos de apoio intenso às pessoas impossibilitadas de exprimir sua vontade, a alternativa prevista pelo sistema jurídico foi a curatela (artigos 747 e seguintes do CPC; artigo 84, §§ 1º e 3º, da LBI; artigo 1.767 do CC), medida que, como dito, não se coaduna com

o escopo e os princípios convencionais. Assim, deve ser preservado ao máximo o direito da pessoa com deficiência ao exercício da sua capacidade jurídica, reservando-se à curatela um caráter efetivamente extraordinário e restrito às questões de ordem patrimonial e negocial (artigo 85, §§ 1º e 2º, da LBI).

- Nos processos de curatela e de tomada de decisão apoiada, a audiência deve ser realizada de forma presencial, sobretudo quando destinada à entrevista com a pessoa em relação à qual se requer a curatela ou o apoio. Nas situações de comprovada impossibilidade de comparecimento da pessoa com deficiência, a audiência será virtual, podendo o(a) magistrado(a), inclusive, deslocar-se até a residência da pessoa para assegurar a escuta qualificada. A entrevista deve ocorrer em ambiente acolhedor e com oferta do(s) recurso(s) de acessibilidade eleito(s) pela pessoa com deficiência, impondo-se o respeito às suas diferentes formas de expressão. É indispensável, também, a presença de equipe multidisciplinar capacitada, às expensas do tribunal, com formação orientada pelo modelo biopsicossocial da deficiência, pelos direitos humanos, pela CDPD e pelo Comentário Geral n. 1 do Comitê da Convenção (Naciones Unidas, 2014).
- A curatela e a TDA são ações de jurisdição voluntária, em cujo trâmite o(a) juiz(a) tem a *prerrogativa* de adotar a *solução mais equânime e adequada para cada caso*, sobretudo para atender aos imperativos da CDPD e LBI, não estando adstrito(a) à observância do critério estrito de legalidade, mas à concretização do escopo da Convenção, no que toca à inclusão e ao reconhecimento da capacidade jurídica e demais direitos da pessoa com deficiência.
- A legitimidade para o requerimento da TDA (artigo 1.783-A do CC) é da pessoa com deficiência, não havendo falar em implementação *ex officio*.
- As ações de curatela e de TDA envolvem a vida privada e a intimidade das pessoas com deficiência, pelo que deverão ser respeitados os dados pessoais sensíveis que estarão expostos em tais ações.

PARA REFLEXÃO

1. Foi considerada a mudança na temática da capacidade jurídica, consistente na migração do sistema substitutivo de vontade para o sistema de apoios e salvaguardas, conforme estabelecido pela CDPD e disposto no Comentário Geral n. 1 do Comitê da ONU?
2. Foi assegurada à pessoa com deficiência a acessibilidade comunicacional e informacional, mediante a oferta, por exemplo, de recursos de tecnologia assistiva, serviço de intérprete de Libras, textos em letra ampliada e alternativas consideradas como ajustes razoáveis, de modo a garantir-lhe a plena manifestação de vontade?
3. Na entrevista e nos demais atos processuais, está sendo adotada linguagem simples, com vistas à compreensão da pessoa com deficiência envolvida no processo?

4. Sendo necessária a avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar multidisciplinar, nos moldes do artigo 2º, § 1º, da LBI, a vara disponibilizará profissionais capacitados(as) à luz do modelo biopsicossocial da deficiência para comporem a referida equipe?
5. Foram observados, na definição dos termos da curatela, os limites estabelecidos pelos artigos 84, § 3º, e 85, *caput* e §§ 1º e 2º, da LBI?

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÁLVAREZ, Silvina. La autonomía personal y la autonomía relacional. **Revista Análisis Filosófico**. Buenos Aires, Argentina: v. XXXV, n. 1, p. 13–26, 2015.

BACH, Michael. Perder la capacidad jurídica y el poder sobre la vida personal: la alternativa de la “capacidad para la toma de decisiones”. In: BACH, Michael; YAKSIC, Nicolás Espejo (ed.). **Capacidad jurídica, discapacidad y derechos humanos**: Dirección General de Derechos Humanos de la Suprema Corte de Justicia de la Nación. Ciudad de México, México, 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Observações finais sobre o informe inicial do Brasil**. Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. CRPD/C/BRA/CO/1. 226ª sessão. Brasília, DF: 1 set. 2015. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cpd/documentos/relatorio-do-comite-da-onu-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia-traduzido-em-portugues>. Acesso em: 24 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial n. 1.943.699/SP. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 15 dez. 2022. **Diário de Justiça eletrônico**. Brasília, DF. Disponível em: <https://encurtador.com.br/MwYIH>. Acesso em: 24 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário 918315**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. 17 mar. 2023. Brasília, DF. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur476198/false>. Acesso em: 25 maio 2025.

COLÔMBIA. **Ley 1996/2019**. Por medio de la cual se establece el régimen para el ejercicio de la capacidad legal de las personas con discapacidad mayores de edad. Disponível em: <https://encurtador.com.br/qecOs>. Acesso em: 23 maio 2025.

FIGUEIREDO, Ana Cláudia Mendes de. A capacidade jurídica das pessoas com deficiência: uma ressignificação necessária à luz dos direitos humanos e do modelo social de deficiência. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**. Brasília, v. 10, n. 1, p. 186–202, 2021. Disponível em: <https://encurtador.com.br/92eyD>. Acesso em: 25 maio 2025.

FIGUEIREDO, Ana Cláudia Mendes de; GONZAGA, Eugênia Augusta. Pessoas com deficiência e o seu direito fundamental à capacidade jurídica: a imprescindibilidade de compatibilizar a concretização do direito com a efetivação da proteção eventualmente necessária. In: GOMES, Igor Lima da Cruz; BARROS, João Pedro Leite; ALMEIDA, Leonardo Rocha de (org.). **Deficiência & os desafios para uma sociedade inclusiva**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, p. 69–86, 2022.

GUSTIN, Miracy B. S. **Das necessidades humanas aos direitos**. Belo Horizonte, BH: Del Rey, 2009.

MENEZES, Joyceane Bezerra. A capacidade jurídica pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a insuficiência dos critérios do *status*, do resultado da conduta e da funcionalidade. **Pensar: revista de ciências jurídicas**. 2018. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/7990/pdf>. Acesso em: 23 maio 2025.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima; BODIN DE MORAES, Maria Celina. A capacidade civil e o sistema de apoios no Brasil. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 10, n. 1, 2021. Disponível em: <http://civilistica.com/a-capacidade-civil-e-o-sistema-de-apoios/>. Acesso em: 23 maio 2025.

NACIONES UNIDAS. **Observación General Número 1 sobre Artículo 12**: igual reconocimiento como persona ante la ley. CRPD/C/GC/1. Aprobada por el Comité en su 11º período de sesiones. 19 maio 2014. Disponível em: <https://shre.ink/emd1>. Acesso em: 20 maio 2025.

NACIONES UNIDAS. **Observación general número 6 (2018) sobre la igualdad y la no discriminación**. CRPD/C/GC/6. Aprobada por el Comité en su 19º período de sesiones. 14 fev. a 9 mar. 2018. Disponível em: <https://shre.ink/emda>. Acesso em: 20 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966)**. Disponível em: <https://shre.ink/emW4>. Acesso em: 29 maio 2025. ROIG, Rafael Asis. **Sobre discapacidad y derechos**. Editorial Madri: Dykinson [s.l.], [s.d.].

ROIG, Rafael Asis. **Sobre discapacidad y derechos**. Editorial Madri: Dykinson S.L., S/D

SERIES, Lucy; NILSSON, Anna. Article 12: equal recognition before the law. *In*: BANTEKAS, Ilias; STEIN, Michael Ashley; ANASTASIOU, Dimitris (org.). **The UN Convention on the Rights of Persons with Disabilities**: a commentary. Oxford: Oxford University Press, 2018.

ARTIGO 13

ACESSO À JUSTIÇA

1. Os Estados-partes assegurarão o efetivo acesso das pessoas com deficiência à Justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas à idade, a fim de facilitar o efetivo papel das pessoas com deficiência como participantes diretos ou indiretos, inclusive como testemunhas, em todos os procedimentos jurídicos, tais como investigações e outras etapas preliminares.
2. A fim de assegurar às pessoas com deficiência o efetivo acesso à Justiça, os Estados-partes promoverão a capacitação apropriada daqueles que trabalham na área de administração da Justiça, inclusive a polícia e os funcionários do sistema penitenciário.

Cláudia Valéria Bastos Fernandes
Ed Lyrá Leal

A Convenção Internacional da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) — Convenção de Nova York — e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro em 2009, por meio do Decreto n. 6.649/2009, com *status* de emenda constitucional, ou seja, com a mesma hierarquia da nossa Constituição, foi adotada pela Comunidade Internacional com o objetivo estruturante de assegurar e promover a emancipação das pessoas com deficiência, principalmente a partir dos princípios da igualdade e da inclusão social, este desdobrando-se no direito à promoção de acessibilidade aos direitos humanos e fundamentais.

De acordo com a Constituição Federal brasileira e com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a acessibilidade, para além de um direito fundamental das pessoas com deficiência, é um princípio que lhes garante tratamento isonômico de participação, bem como a verdadeira e real inclusão na sociedade e, portanto, deve ser observada, obrigatoriamente, tanto pelo Poder Público como pelo setor privado.

Por isso é que nasce a preocupação em garantir às pessoas com deficiência o efetivo exercício de seus direitos fundamentais, inclusive no que diz respeito ao dispositivo em comento, do direito constitucional e fundamental de acesso à Justiça, nos termos do art. 5º, inciso XXXV e parágrafo 3º, mediante a eliminação de toda e qualquer barreira de acessibilidade eventualmente existente.

Sem embargo, é necessário e não menos importante, também, conhecer o teor das disposições da Lei n. 13.146/2015 — Lei Brasileira de Inclusão (LBI) —, uma vez que representam a principal concretização legislativa dos conteúdos da Convenção, razão pela qual, para além do conceito de acessibilidade, previsto em seu artigo 53 como sendo

“direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social”, no que tange ao acesso à Justiça, trazemos aqui o disposto nos artigos 79 e 80 da Lei n. 13.146/2015, segundo os quais:

Art. 79. O poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, **garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva.**

§ 1º A fim de garantir a atuação da pessoa com deficiência em todo o processo judicial, **o poder público deve capacitar os membros e os servidores que atuam no Poder Judiciário, no Ministério Público, na Defensoria Pública, nos órgãos de segurança pública e no sistema penitenciário quanto aos direitos da pessoa com deficiência.**

§ 2º Devem ser assegurados à pessoa com deficiência submetida a medida restritiva de liberdade todos os direitos e garantias a que fazem jus os apenados sem deficiência, garantida a acessibilidade.

§ 3º A Defensoria Pública e o Ministério Público tomarão as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos nesta Lei.

Art. 80. Devem ser oferecidos todos os recursos de tecnologia assistiva disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o acesso à justiça, sempre que figure em um dos polos da ação ou atue como testemunha, participe da lide posta em juízo, advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público.

Parágrafo único. A pessoa com deficiência tem garantido o acesso ao conteúdo de todos os atos processuais de seu interesse, inclusive no exercício da advocacia (**sem grifo no original**).

Assim, o primeiro ponto que demanda atenção quanto ao direito fundamental de acesso à Justiça situa-se no plano da **acessibilidade**, cabendo, portanto, ao Poder Judiciário garanti-lo por meio do controle administrativo e/ou judicial de todos os atos praticados, identificando, corrigindo e, desse modo, eliminando toda e quaisquer barreiras, previstas no artigo 3º da LBI, eventualmente existentes, sobretudo, nos espaços e nos equipamentos, bem como nos meios de comunicação e de tecnologia, tanto na fase administrativa ou pré-processual como na fase processual, levando-se em conta as peculiaridades de cada espécie de deficiência, ou seja, as físicas, as sensoriais, as intelectuais e/ou psicossociais (mentais).

Por exemplo, em relação às pessoas cegas ou deficientes visuais, conquanto o advento do processo digital, bem como de outras tecnologias, represente notável evolução, a maior parte dos sistemas ainda apresenta dificuldades extremas na utilização dos mesmos por essas pessoas, principalmente as cegas, tendo em vista que, enquanto as pessoas com baixa visão podem se valer de recursos mais simples, como ampliação de caracteres, contrastes de cores etc., a pessoa cega necessita de tecnologia de leitura de tela para a qual os sistemas não foram pensados.

Ainda, em relação às pessoas surdas ou deficientes auditivas, posto que a maioria esmagadora dos órgãos públicos, principalmente as Delegacias de Polícia e a Secretaria de Administração Penitenciária, não possui intérpretes de Libras ou legendas que garantam a comunicação com essas pessoas.

Relativamente às pessoas com deficiência intelectual e pessoas com baixo letramento, entre outras, a linguagem simples, detalhada no comentário ao artigo 2 da Convenção,

ainda é pouquíssimo empregada, o que inviabiliza a autonomia e a participação dessas pessoas no processo e, em última análise, o acesso à Justiça.

Assim, não há na atualidade condições de fato para o exercício dos direitos mais elementares, de forma autônoma, pelas pessoas com deficiência, caso dependam dos referidos sistemas de acesso, seja no âmbito administrativo ou judicial, tais como mera consulta processual, peticionamento, navegação, movimentação e assinatura de documentos.

Também no que tange às barreiras atitudinais, é essencial a capacitação de servidores, estagiários e, no caso, dos magistrados, a fim de que todos desenvolvam as competências necessárias para estabelecer um *rapport* eficaz em relação às pessoas com deficiência que integrem ou utilizem, direta ou indiretamente, o sistema de justiça, bem como, para além de eliminar qualquer prática capacitista, adotar boas práticas anticapacitistas.

Por fim, as Comissões Permanentes de Acessibilidade e Inclusão em todos os tribunais que integram o Poder Judiciário brasileiro, em sua maioria, ainda não possuem a autonomia necessária para o desempenho efetivo e eficaz de suas atribuições, dificultando, dessa forma, a implementação das políticas públicas e das práticas essenciais que garantam a plena acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência, indispensáveis ao exercício do direito constitucional do acesso à Justiça.

Dito isso, levando-se em conta os princípios constitucionais, bem como os conceitos e as determinações existentes tanto na CDPD quanto na Lei n. 13.146/2015 — Lei Brasileira de Inclusão (LBI) —, recomenda-se a todos os tribunais brasileiros, no âmbito administrativo, as seguintes providências:

- (i) Levantamento imediato das barreiras existentes em todas as unidades judiciárias, considerando-se as especificidades das deficiências;
- (ii) Levantamento da existência de servidores(as), estagiários(as), terceirizados(as) e/ou magistrados(as) com deficiência, em cada uma das unidades judiciárias;
- (iii) Obrigatoriedade de incluir-se um *checklist* nos relatórios de inspeção e correção ordinária para verificar a existência de qualquer barreira que impeça ou limite a utilização dos espaços e/ou sistemas de acesso à Justiça, seja no âmbito administrativo ou judicial, por qualquer pessoa com deficiência;
- (iv) Obrigatoriedade de incluir-se um(a) ou mais membros(as) da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão na equipe de correção ordinária do respectivo tribunal;
- (v) Obrigatoriedade de ouvir-se, por parecer, a Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão em qualquer situação administrativa que envolva pessoa com deficiência;
- (vi) Obrigatoriedade de formar-se uma equipe multiprofissional e interdisciplinar, em cada tribunal, para avaliação biopsicossocial da deficiência, seja na esfera administrativa ou judicial, em que essa avaliação seja necessária;
- (vii) Obrigatoriedade de incluir-se, na banca examinadora dos concursos para magistratura e/ ou para servidores(as) do Poder Judiciário, um(a) membro(a) da Comis-

- são Permanente de Acessibilidade e Inclusão do respectivo tribunal, inclusive, para verificação da inexistência de qualquer barreira de participação no certame e/ou ingresso na atividade;
- (viii) Obrigatoriedade de incluir-se, nos editais dos concursos para magistratura e/ou para servidores(as) do Poder Judiciário, questões de prova sobre direitos das pessoas com deficiência; e
 - (ix) Obrigatoriedade de incluir-se, nos cursos de formação, inicial ou de aperfeiçoamento, para magistrados(as) e/ou servidores(as), disciplina referente aos direitos das pessoas com deficiência.

Por outro lado, também levando-se em conta os princípios constitucionais, bem como os conceitos e as determinações existentes tanto na CDPD quanto na Lei n. 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão (LBI) –, recomenda-se a todos os tribunais brasileiros, no que tange à sua atuação jurisdicional, inclusive para fins de controle judicial do respeito aos princípios constitucionais processuais e às normas de direito material, inclusive na fase pré-processual, o seguinte:

- a) A imposição do controle concernente ao Bloco de Constitucionalidade referente à CF/88 e à CDPD das disposições de natureza material e processual que digam respeito às pessoas com deficiência;
- b) A prevalência da Lei n. 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão (LBI) –, valendo-se do princípio da especialidade, no conflito aparente de normas (antinomia) aplicáveis às pessoas com deficiência;
- c) A prioridade de tramitação dos processos administrativos, civis, disciplinares e/ou policiais, bem como dos processos judiciais, quando envolver direito de pessoa com deficiência;
- d) O respeito à acessibilidade, tanto na fase administrativa e pré-processual como na fase processual, inclusive como garantia dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, como, por exemplo, por meio de comunicação e/ou tecnologia acessível para pessoas cegas ou deficientes visuais, para pessoas surdas ou deficientes auditivas, bem como para pessoas com deficiência intelectual ou psicossocial;
- e) A avaliação biopsicossocial da deficiência, por equipe multiprofissional e interdisciplinar, quando necessária, em processo no qual dela dependa o julgamento da lide; e
- f) A eliminação de toda e qualquer barreira de acessibilidade, eventualmente existente, em toda e qualquer fase processual.

São essas, portanto, sem exclusão de outras, as recomendações que entendemos pertinentes e necessárias para a garantia do direito constitucional das pessoas com deficiência ao acesso à Justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRANDÃO, C. M. **Direitos humanos das pessoas com deficiência**: história no Brasil e em Portugal. 1. ed. Brasília, DF: Venturoli, 2023.

FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão, LEITE, Glauco Salomão. **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FIGUEIREDO, Ana Cláudia Mendes de *et al.* **Deficiência & os desafios para uma sociedade inclusiva**. v. 3. Indaiatuba, SP: Foco, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 11. ed. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado Editora, 2024.

ARTIGO 14

LIBERDADE E SEGURANÇA DA PESSOA

1. Os Estados-partes assegurarão que as pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas:
 - a) gozem do direito à liberdade e à segurança da pessoa; e
 - b) não sejam privadas ilegal ou arbitrariamente de sua liberdade, que toda privação de liberdade esteja em conformidade com a lei e que a existência de deficiência não justifique a privação de liberdade.
2. Os Estados-partes assegurarão que, se pessoas com deficiência forem privadas de liberdade mediante algum processo, elas, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, façam jus a garantias de acordo com o Direito Internacional dos Direitos Humanos e sejam tratadas em conformidade com os objetivos e os princípios da presente Convenção, inclusive mediante a provisão de adaptação razoável.

Edgard Fernando Barbosa

Fernanda Fernandes Gonzalez de Oliveira

Flávia Bandeira Cordeiro Portela

Renata Flores Tibyriçá

DO DIREITO À LIBERDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) baseia-se no modelo social e de direitos humanos da deficiência e tem como princípios o respeito à autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade (artigo 3).

Além disso, o artigo 12 da CDPD reafirma o direito de as pessoas com deficiência serem reconhecidas como pessoas perante a lei, e o artigo 19 da CDPD reconhece que todas as pessoas com deficiência têm direito de viver em comunidade com a mesma liberdade de escolha das demais pessoas, podendo escolher onde e com quem desejam morar.

A necessidade de afirmação de tais princípios e direitos está vinculada ao fato de que, historicamente, pessoas com deficiência têm sido privadas do convívio social e comunitário, sendo excluídas da sociedade e inseridas em instituições totais em razão da sua deficiência.

A despeito da suposta superação do modelo da prescindência das pessoas com deficiência, atualmente há milhares de pessoas com deficiência em locais como internações psiquiátricas, hospitais de custódia e tratamento psiquiátricos (HCTPs) e instituições de longa permanência de pessoas com deficiência.

Assim, o artigo 14 foi inserido na CDPD com o objetivo de **romper com práticas excludentes e discriminatórias contra pessoas com deficiência**, estabelecendo que **nenhuma deficiência é causa para privação de liberdade**.

LEI N. 10.216/2001 (LEI DA POLÍTICA ANTIMANICOMIAL)

O Comitê de Direitos das Pessoas com Deficiência elaborou diretrizes para a desinstitucionalização, inclusive em situações de emergências, em complementação ao Comentário Geral n. 5, que trata da vida independente. De acordo com essas diretrizes:

Devem ser revogadas todas as disposições legislativas que autorizem a privação da liberdade ou outras restrições à liberdade e segurança da pessoa com base na deficiência, incluindo internamento involuntário ou tratamento com base em “doença ou distúrbio mental”. Devem ser revogadas as medidas de segurança aplicadas no processo penal, as tutelas e outros regimes substitutivos de decisão e as disposições relativas à internação psiquiátrica, incluindo a de menores. Os Estados-partes devem prestar assistência de emergência às pessoas com deficiência para permitir que deixem os locais onde são arbitrariamente detidas (ONU, 2022, p. 9).

Os comentários gerais do Comitê de Direitos das Pessoas com Deficiência bem como suas diretrizes revelam-se como importante fonte interpretativa autêntica da CDPD, mormente porque o Brasil ratificou o Protocolo Facultativo da CDPD, também com *status* constitucional.

Nesse sentido, é importante a compatibilização de leis anteriores, como a Lei n. 10.216/2001, que trata da Política Antimanicomial, com a CDPD, analisando se seus dispositivos foram recepcionados ou não.

De fato, os artigos 6º a 9º da Lei n. 10.216/2001 trazem três formas de internação psiquiátrica: **voluntária**, com consentimento expresso da pessoa; **involuntária**, sem consentimento do(a) usuário(a) e solicitada por terceiro; e **compulsória**, que é determinada judicialmente pelo Juízo competente. Todas as três formas, de acordo com a Lei, dependem de laudo circunstanciado.

Por outro lado, é importante ressaltar que, ainda conforme o artigo 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 10.216/2001, a internação é sempre a última alternativa, devendo ser usada quando os recursos extra-hospitalares forem insuficientes, devendo o tratamento ter a finalidade permanente de reinserção social.

Além disso, o tratamento não pode ocorrer em local asilar, devendo ser estruturado para oferecer assistência integral à pessoa com transtorno mental, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer e outros (artigo 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n. 10.216/2001).

Assim, em vez de institucionalizar pessoas com deficiência, deve-se, primordialmente, garantir-lhes acesso à rede de atendimento psicossocial social (Raps), por meio de serviços que garantam a convivência social e comunitária, como os Centros de Atenção Psicossocial (Caps), previstos na Portaria de Consolidação n. 3/2017 do Ministério da Saúde.

O artigo 12 da Lei Brasileira de Inclusão (LBI) – Lei n. 13.146/2015 – dispõe que o consentimento prévio, livre e esclarecido da pessoa com deficiência é indispensável para a realização de tratamento, procedimento, hospitalização e pesquisa científica. Dessa forma, ainda de acordo com a LBI, “a pessoa com deficiência não poderá ser obrigada a se submeter a intervenção clínica ou cirúrgica, a tratamento ou a institucionalização forçada” (artigo 11).

Por outro lado, a LBI prevê a possibilidade de supressão do consentimento da pessoa em situação de curatela, na forma da lei, no entanto, garantindo que se assegure sua participação, no maior grau possível, para obtenção do consentimento (artigo 11, parágrafo único, e artigo 12, parágrafo 1º). E, por fim, a LBI dispõe que a pessoa com deficiência só será atendida sem seu consentimento prévio, livre e esclarecido em casos de risco de morte e de emergência em saúde, devendo ser resguardado seu superior interesse e adotadas as salvaguardas legais cabíveis (artigo 13, *caput*).

Dessa forma, é possível discutir, com base na CDPD e no disposto nas diretrizes sobre desinstitucionalização do Comitê de Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, bem como na LBI, a não recepção dos dispositivos de internação compulsória e involuntária nos termos disposto pela Lei n. 10.216/2001.

Todavia, ainda que se entenda pela recepção de tais dispositivos, a internação involuntária ou compulsória não deve ser naturalizada como forma de cuidado e só pode ser adotada em situações absolutamente excepcionais quando inexistentes ou insuficientes alternativas menos restritivas, como o cuidado em liberdade no modelo psicossocial e seguindo as balizas da Lei n. 10.216/2001 e da LBI.

Além disso, nos processos que tratam dessas internações, deve-se observar o respeito ao devido processo legal, possibilitando contraditório e ampla defesa, bem como defesa técnica e mecanismos de escuta qualificada da pessoa internada, nos termos do artigo 14 da CDPD, evitando-se a segregação indevida de pessoas com deficiência. Ademais, essas internações devem ser excepcionais (*ultima ratio*), transitórias e compatíveis com o direito à proteção contra tortura e tratamentos desumanos ou degradantes (artigo 15 da CDPD), bem como com a obrigação de prevenir e coibir todas as formas de exploração, violência e abuso (artigo 16 da CDPD) e também preservar o direito à integridade física e mental (artigo 17 da CDPD).

Por fim, para efetivação desses direitos, é importante, entre outras medidas, a fiscalização externa permanente dos estabelecimentos e a obrigatoriedade de que os hospitais e as instituições que realizam essas internações apresentem de forma periódica laudo evolutivo biopsicossocial elaborado por equipe multidisciplinar e interdisciplinar. Tal instrumento deve avaliar não apenas o estado clínico, mas também as condições para o

retorno da pessoa ao convívio social, promovendo sua rápida desinstitucionalização e evitando permanências indevidas.

DA PRIVAÇÃO DE LIBERDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA EM RAZÃO DE PROCESSO

O artigo 14 da CDPD, ainda, trata da pessoa com deficiência privada de liberdade em razão de algum processo.

Nessas situações, os direitos garantidos na Constituição Federal, Código de Processo Penal (CPP) – Decreto-lei n. 3.689/1941 – e Lei de Execução Penal (LEP) – Lei n. 7.210/1984 – para pessoas acusadas ou condenadas por crimes, também são aplicáveis às pessoas com deficiência, mas devem ser interpretados à luz da CDPD.

Cabe ressaltar que a CF/88 garante que a privação de liberdade de qualquer pessoa, o que inclui pessoas com deficiência, só pode ocorrer em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, e a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária (artigo 5º, LXI e LXV, da CF/88). Além disso, também é garantida assistência jurídica integral e gratuita para aqueles(as) que necessitarem, o que é garantido, também, para defesa daqueles(as) privados(as) de liberdade (artigo 5º, LXXIV, da CF/88).

A LBI, em seu artigo 79, § 2º, assegura que pessoas com deficiência submetidas a medida restritiva de liberdade têm todos os direitos e garantias dos demais apenados(as) sem deficiência, devendo ser garantida a acessibilidade.

A LEP prevê a individualização da pena e a garantia de direitos do(a) preso(a). Contudo, é essencial que a interpretação da LEP seja feita de forma a assegurar as adaptações razoáveis para pessoas com deficiência, como acessibilidade nos ambientes prisionais, comunicação acessível para pessoas surdas ou com deficiência visual e acompanhamento por profissionais de saúde especializados(as).

O CPP exige a comunicação de prisões, a realização de exames de corpo de delito, a garantia de defesa técnica e o direito a ser assistido(a) por advogado(a), direitos que devem ser plenamente assegurados às pessoas com deficiência, com as adaptações necessárias.

Para a garantia das adaptações razoáveis e de recursos de acessibilidade cabe, ainda, a aplicação da Recomendação CNJ n. 81/2020, que propõe procedimentos ao tratamento de pessoas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade e adolescentes, em conflito com a lei, com deficiência auditiva e/ou visual, além de trazer diretrizes para assegurar os direitos dessas pessoas no âmbito da Justiça Criminal e da Justiça da Infância e Juventude.

IMPLEMENTAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ N. 487/2023

A Resolução em questão reflete a política antimanicomial após a condenação do Brasil, no caso paradigmático Damião Ximenes Lopes, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em razão dos maus-tratos infringidos ao cidadão com deficiência psicossocial, internado em condições terríveis em uma clínica.

Cabe aqui, ainda, lembrar outro caso assustador, conhecido como Holocausto Brasileiro, livro de autoria da jornalista Daniela Arbex, no qual descreve as terríveis ocorrências no Hospital Colônia de Barbacena (MG) (que atendia pessoas com deficiência psicossocial), onde 60.000 (sessenta mil) pessoas internadas foram levadas à morte e 1.853 (um mil, oitocentos e cinquenta e três) corpos foram vendidos para faculdades de medicina (sem autorização das famílias).

A Resolução CNJ n. 487/2023 instituiu a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabeleceu procedimentos e diretrizes para implementar a CDPD e a Lei n. 10.216/2001 no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança.

Tal Resolução se destina tanto às pessoas com transtorno mental ou qualquer outra forma de deficiência psicossocial que estejam desde custodiadas até o cumprimento de penas, incluindo medidas em meio aberto.

O artigo 2º da Resolução CNJ n. 487/2023 define pessoa com transtorno mental ou com qualquer forma de deficiência psicossocial como:

[...] aquela com algum comprometimento, impedimento ou dificuldade psíquica, intelectual ou mental que, confrontada por barreiras atitudinais ou institucionais, tenha inviabilizada a plena manutenção da organização da vida ou lhe cause sofrimento psíquico e que apresente necessidade de cuidado em saúde mental em qualquer fase do ciclo penal, independentemente de exame médico-legal ou medida de segurança em curso; [...].

É importante reforçar que a identificação de pessoas com deficiência, inclusive para efetivação dos direitos dos artigos 14 a 17 da CDPD, deve ser realizada por meio de avaliação biopsicossocial, por equipe multiprofissional e interdisciplinar, conforme instrumentos a serem elaborados pelo Poder Público, nos termos do artigo 2º da LBI.

É importante que o sistema de justiça, com destaque para o sistema penitenciário, esteja preparado para acolher todas as pessoas com idêntica humanidade, propiciando, quando cabível, o correspondente tratamento de saúde porventura indicado para cada pessoa sob custódia do Estado, a teor da Lei n. 10.216/2001 e da Resolução CNJ n. 487/2023. Também devem ser garantidos os recursos necessários para atendimento adequado, como equipes multidisciplinares para a avaliação biopsicossocial exigida pela legislação, assim como tecnologias assistivas que devem estar disponibilizadas para tais situações (Libras, braile e demais modos e formatos acessíveis de comunicação — artigos 4º, I a XIII).

Além disso, para implementação da Resolução CNJ n. 487/2023, é necessária a estruturação pelo Poder Público da Rede de Atenção Psicossocial (Raps). Tal Rede tem a fina-

lidade de criação, ampliação e articulação de pontos de atenção à saúde para pessoas com sofrimento ou transtorno mental, incluindo aquelas com necessidades decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

A Raps é organizada por componentes previstos no artigo 5º da Portaria de Consolidação n. 3/2027, que abrangem desde atenção básica em saúde até atenção hospitalar, incluindo estratégias de desinstitucionalização e de reabilitação psicossocial.

A Resolução CNJ n. 487/2023 procurou cobrir todas as situações que demandam um atendimento adequado para as pessoas submetidas aos processos penais em todas as suas diversas etapas, do inquérito à aplicação das penas e medidas de segurança. A Resolução detalha, ainda, cada possível situação que pode o(a) juiz(a) e o sistema de justiça se deparar em tais etapas e correspondentes movimentações processuais/procedimentais, sem olvidar que o objetivo central dessa Resolução é o implemento da chamada Política Antimanicomial do Poder Judiciário.

O artigo 13 da Resolução CNJ n. 487/2023 trata da imposição de medida de segurança de internação e de internação provisória como hipóteses absolutamente excepcionais, quando não cabíveis ou suficientes outras medidas cautelares diversas da prisão e quando compreendidas como recurso terapêutico momentaneamente adequado no âmbito do Projeto Terapêutico Singular (PTS), enquanto necessárias ao restabelecimento da saúde da pessoa, desde que prescritas por equipe de saúde da Raps. Os parágrafos do artigo 13 da referida Resolução detalham as formas de internação.

DAS ESTRATÉGIAS DE DESINSTITUCIONALIZAÇÃO

A Lei n. 10.216/2001 previu, em seu artigo 2º, VIII e IX, o direito de pessoas com deficiência serem tratadas em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis e preferencialmente em serviços comunitários de saúde mental.

Além disso, foi prevista, para as pessoas que estiverem internadas por longo tempo e em situação de grave dependência institucional, a criação de política para alta planejada e reabilitação psicossocial assistida (artigo 5º da Lei n. 10.216/2001)

Em relação às pessoas com deficiência psicossocial internadas em hospitais psiquiátricos ou hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico (HCTP), a estratégia de desinstitucionalização prevista na Raps é a residência terapêutica (SRT), nos termos da Portaria de Consolidação n. 3/2017.

Os Serviços Residenciais Terapêuticos (SRTs) são moradias inseridas na comunidade, destinadas a cuidar de pessoas com transtornos mentais crônicos com necessidade de cuidados de longa permanência, prioritariamente egressas de internações psiquiátricas e hospitais de custódia e que não possuam suporte financeiro, social e respaldo familiar que permitam outra forma de reinserção (artigo 77, parágrafo único, da Portaria de Consolidação n. 3/2017).

Adicionalmente, para pessoas com deficiência, foi prevista como estratégia de desinstitucionalização as residências inclusivas, nos termos da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais – Resolução n. 109/2009 do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

A residência inclusiva é serviço socioassistencial de alta complexidade do Sistema Único de Assistência Social (Suas) e, de acordo com a LBI, é uma unidade que oferta serviço de acolhimento para jovens e adultos(as) com deficiência, em situação de dependência e sem respaldo familiar, localizada em áreas residenciais, com estrutura adequada e apoio psicossocial (artigo 3º, X).

SUGESTÃO DE QUESTÕES PARA CASOS DE INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA/ INVOLUNTÁRIA

Diante de um caso concreto, especialmente um pedido de internação compulsória/involuntária, sugere-se que o(a) magistrado(a) pautar sua análise pelas seguintes questões:

1. **Avaliação Qualificada:** O pedido se baseia apenas em um laudo médico ou houve uma avaliação biopsicossocial completa por equipe multidisciplinar para aferir a condição e as necessidades da pessoa?
2. **Exaustão das Alternativas:** Foram esgotados os recursos terapêuticos em meio aberto? A petição comprova de forma robusta a insuficiência da Rede de Atenção Psicossocial (Raps), como os Caps? (Conforme artigo 13 da Resolução CNJ n. 487/2023).
3. **Análise do Consentimento:** A pessoa foi ouvida? Houve tentativa de obter seu consentimento? A situação se enquadra na exceção estrita de risco de morte ou emergência em saúde prevista no artigo 13 da LBI?
4. **Local da Medida:** A internação, se deferida, será cumprida em leito de saúde mental em Hospital Geral, como determina a Resolução CNJ n. 487/2023?
5. **Controle e Temporalidade:** A decisão judicial estabelece a obrigatoriedade de reavaliações periódicas (exemplo: 30 dias) e um prazo para a reanálise da necessidade de manutenção da medida restritiva?
6. **Atuação Estrutural:** O Poder Judiciário tem atuado para cobrar do Poder Público a estruturação de uma rede de proteção compatível, evitando que a internação se torne a única alternativa pela falência das políticas públicas?

QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL

- 1) Devido à excepcionalidade de uma internação compulsória baseada no inciso III do artigo 6º da Lei n. 10.216/2001, ante um requerimento de internação, deverá o Juízo averiguar se “não seriam cabíveis ou suficientes outras medidas cautelares diversas da prisão e quando compreendidas como recurso terapêutico momentaneamente adequado no âmbito do PTS, enquanto necessárias ao restabelecimento da saúde da pessoa, desde que prescritas por equipe de saúde da Raps” (como referido no *caput* do artigo 13 da Resolução CNJ n. 487/2023)?
- 2) Estão à disposição do Juízo os recursos necessários para a avaliação biopsicossocial, inclusive tecnologia assistiva, para aferir se se trata de pessoa com deficiência ou pessoa que apresenta episódio de transtorno mental, esquizofrenia ou conduta antissocial decorrente, por exemplo, do uso de drogas compatível com tratamento de saúde?
- 3) Serão viáveis, no âmbito do Juízo/Comarca, o acompanhamento e a fiscalização da aplicação das medidas terapêuticas ou restritivas de liberdade a serem aplicadas em face do pedido de internamento, seja ele voluntário, involuntário ou compulsório (respectivamente, incisos I, II e III, do artigo 6º da Lei n. 10.216/2001)?

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Diretrizes sobre desinstitucionalização, incluindo em situações de emergência**. Genebra: Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, 2023. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/2023-10/PRT-CRPD-DI-Guidelines.docx>. Acesso em: 30 jun. 2025.

ARTIGO 15

PREVENÇÃO CONTRA TORTURA OU TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES

1. Nenhuma pessoa será submetida à tortura ou a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Em especial, nenhuma pessoa deverá ser sujeita a experimentos médicos ou científicos sem seu livre consentimento.
2. Os Estados-partes tomarão todas as medidas efetivas de natureza legislativa, administrativa, judicial ou outra para evitar que pessoas com deficiência, do mesmo modo que as demais pessoas, sejam submetidas à tortura ou a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Antônio Vitor Barbosa de Almeida

Débora Carla Pradella

Marly Célia Utime

Ricardo Tadeu Marques da Fonseca

A PREVENÇÃO E O COMBATE À TORTURA NA ORDEM JURÍDICA NACIONAL E INTERNACIONAL

A tortura, como prática atentatória à dignidade da pessoa humana, recebeu proibição expressa no artigo 5º, inciso III, da Constituição Federal, que dispõe que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, sendo a prática da tortura considerada crime inafiançável (artigo 5º, XLIII). Da mesma forma, os incisos XLVII e XLIX tratam da vedação de penas cruéis e da garantia de respeito à integridade física e moral dos(as) presos(as), respectivamente.

Ademais, para melhor compreensão do artigo 15 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), é necessário realizar a sua análise em consonância com a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto n. 98.386/1989, e a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes da Organização das Nações Unidas (ONU), também ratificada pelo Brasil por meio do Decreto n. 40/1991.

Importa ressaltar que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência tem *status* equivalente ao de emenda constitucional no ordenamento jurídico brasileiro, compondo o Bloco de Constitucionalidade, enquanto as convenções interna-

cionais sobre tortura aqui mencionadas possuem *status* supralegal, situando-se entre o bloco de constitucionalidade e as leis ordinárias. Por conseguinte, os membros do Judiciário devem aplicar em suas decisões o controle de constitucionalidade, ou melhor, de Bloco de Constitucionalidade.

Nesse sentido, compreende-se como tortura, conforme o artigo 1º da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes:

[...] qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza.

Por sua vez, a Convenção Interamericana também definiu tortura como “a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica”. A Convenção Interamericana, assim como a Convenção da ONU, compreende como responsáveis pela tortura empregados(as) ou funcionários(as) públicos(as) atuando nesse caráter ou pessoas que atuam por instigação destes(as).

Nesse contexto, importa citar o Manual para a Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes da ONU, conhecido como Protocolo de Istambul, documento de referência internacional para a avaliação da situação das pessoas alegadamente vítimas de tortura e maus-tratos, para a investigação dos presumíveis casos de tortura e para a comunicação dos fatos apurados na investigação.

O Protocolo de Istambul estabelece princípios e diretrizes para a investigação e a documentação eficaz de tortura e maus-tratos. Aborda procedimentos de investigação, incluindo proteção de testemunhas, recebimento de provas e direitos das partes. O documento detalha considerações gerais para entrevistas, focando na avaliação clínica de vítimas, incluindo aspectos físicos e psicológicos, e fornece diretrizes específicas para a documentação de tortura, além de obrigações éticas dos profissionais de saúde e jurídicos e a importância da implementação do protocolo para prevenir e punir a tortura.

DA ESPECIAL CONDIÇÃO DE VULNERABILIZAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA COM A LIBERDADE RESTRINGIDA (NOS ÂMBITOS CÍVEL E CRIMINAL): O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO

Neste ponto, é necessária a especial atenção por parte dos(as) membros(as) do Judiciário (sem prejuízo da atuação das demais carreiras do sistema de justiça) no que diz respeito à ocorrência de maus-tratos e tortura em relação às pessoas com deficiência. Isso porque a própria Relatoria Especial da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência já observou que essas pessoas, especialmente quando privadas de liberdade, correm um “risco maior de serem submetidas à tortura e a tratamentos desumanos e

degradantes, como a administração forçada de medicamentos e tratamentos eletroconvulsivos, restrições e confinamento solitário. [...]. Além disso, a capacidade jurídica das pessoas com deficiência privadas de liberdade é muitas vezes formalmente restrita, impedindo-as de contestar a privação de liberdade, e elas acabam se tornando invisíveis e esquecidas pela comunidade em geral”.

A esse respeito, é extremamente necessário ler potenciais violações dos direitos das pessoas com deficiência no contexto da privação de liberdade, seja no âmbito criminal, seja no âmbito cível, quando submetidas a internações compulsórias e/ou involuntárias, ao que se remete à leitura do comentário ao artigo 14 da Convenção, devendo o Poder Judiciário redobrar a atenção quanto às restrições da liberdade, autonomia e integridade das pessoas com deficiência internadas contra sua vontade.

Ainda, foi com base nos parâmetros estipulados pelo Protocolo de Istambul que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) expediu a **Resolução CNJ n. 414/2021**, que estabelece diretrizes e quesitos periciais para a realização de exames de corpo de delito em casos com indícios de tortura, crueldade, desumanidade ou degradação, visando a identificação e a investigação de tais práticas.

Dessa forma, diante da notícia de possível prática de tortura, deve o(a) magistrado(a) oficiar o Ministério Público e a Defensoria Pública para acolhimento e garantir a aplicação da Resolução n. 414/2021 do CNJ, para assegurar a cadeia de custódia.

Ainda no âmbito internacional, é relevante mencionar as **Regras Mínimas das Nações Unidas para Tratamento de Reclusos**, também chamadas de **Regras de Mandela**. O documento tem servido como um padrão mínimo de tratamento de pessoas privadas de liberdade em estabelecimentos prisionais e prevê expressamente, em sua Regra 1, a proibição de tortura, outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos e degradantes. As Regras de Mandela ainda trazem recomendações específicas acerca de pessoas com deficiência, prevendo que “os reclusos portadores (sic) de deficiências físicas, mentais ou qualquer outra incapacidade tenham acesso completo e efetivo à vida prisional em base de igualdade” (Regra 5, item 2). Ademais, a Regra 45 também dispõe sobre a **proibição da imposição de confinamento solitário** quando o recluso possuir alguma deficiência mental (psicossocial) ou física e sempre que essas condições possam ser agravadas por essa medida. Por sua vez, a Regra 109 aborda a questão das pessoas consideradas “inimputáveis” ou a quem, posteriormente, foi diagnosticada uma deficiência mental (psicossocial) e/ou um problema grave de saúde, dispondo contrariamente à detenção em prisões.

Neste ponto, é preciso registrar aos órgãos julgadores que as Regras de Mandela e o Protocolo de Istambul representam um **consenso internacional mínimo** sobre as temáticas aqui versadas, despontando daí a sua força jurídica a partir da *práxis* e da aceitação internacional, sendo que o conteúdo desses documentos nada mais faz do que densificar as obrigações internacionais previstas nas convenções e nos tratados internacionais (Mazzuoli, 2025, p. 119), sendo, portanto, perfeitamente aplicáveis e de orientação obrigatória para a perspectiva de julgamento aqui tratada. Ressalta-se, ainda, que a obrigatoriedade da aplicação desses documentos internacionais é amparada pelo artigo 4 da

CDPD, que determina a obrigação dos Estados em promover medidas de eficácia para a Convenção, a fim de garantir o “pleno exercício” de todos os direitos das pessoas com deficiência, por meio da adoção de “medidas apropriadas”. Nesse sentido, preceitua-se que os dispositivos da Convenção se aplicam sem “restrição ou derrogação de qualquer dos direitos e liberdades fundamentais reconhecidos [...], em conformidade com leis, convenções, regulamentos e costumes”.

Ainda com relação ao tratamento a pessoas presas, a Lei de Execução Penal (LEP) brasileira prevê progressão de regime especial de responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência (art. 112, § 3º, da LEP). Por sua vez, a **Resolução n. 369/2021 do Conselho Nacional de Justiça** estabelece procedimentos e diretrizes para a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, em atenção ao princípio constitucional da intranscendência da pena. Portanto, os(as) membros(as) do Judiciário devem garantir a aplicação da Resolução CNJ n. 369/2021 sempre que a pessoa privada de liberdade for responsável por pessoa com deficiência, devendo essa informação constar nos sistemas e cadastros, com alerta automático, estando de forma acessível não somente para a autoridade judicial, mas ao Ministério Público, à Defesa e à pessoa custodiada, acusada, ré, condenada ou privada de liberdade.

Na legislação infraconstitucional, em consonância com a Constituição e os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, há legislação específica que criminaliza a prática de tortura. Destaca-se que a Lei n. 9.455/1997 (Lei da Tortura) prevê como causa de aumento de pena de um sexto até um terço se o crime de tortura for praticado contra pessoa com deficiência, conforme o seu artigo 1º, § 4º, II.

Além disso, o Brasil instituiu, por meio da Lei n. 12.847/2013, o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT).

O MNPCT, composto por 11 especialistas independentes, tem como uma de suas atribuições a realização de visitas periódicas e regulares a pessoas privadas de liberdade em todas as unidades da Federação, tendo a lei considerado como pessoa privada de liberdade todas aquelas obrigadas, por mandado ou ordem de autoridade judicial, ou administrativa ou policial, a permanecerem em determinados locais públicos ou privados, dos quais não possam sair de modo independente de sua vontade, abrangendo, assim, locais de internação de longa permanência, centros de detenção, estabelecimentos penais, hospitais psiquiátricos, casas de custódia, entre outros.

Ressalta-se que, em 2024, o MNPCT lançou o Protocolo de Prevenção à Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes em Serviço de Acolhimento Institucional para Pessoa Idosa, em conjunto com a Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (SNDPI) e a Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNDPD), do Ministério dos Direitos Humanos. Segundo o documento, o Protocolo é uma das entregas do Novo Viver sem Limite — Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência —, no âmbito de seu “Eixo 2: enfrentamento ao capacitismo e à violência”, que prevê como

uma de suas iniciativas a elaboração de um Protocolo de Qualificação e Monitoramento dos Espaços de Acolhimento às Pessoas Idosas e com Deficiência.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015) também estabelece, em seu art. 5º, que a pessoa com deficiência será protegida de toda a forma de “negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante”.

No mesmo sentido, o Estatuto veda a submissão da pessoa com deficiência a intervenção clínica ou cirúrgica, a tratamento ou a institucionalização forçada (artigo 11), determinando que **o consentimento prévio, livre e esclarecido é indispensável** “para a realização de tratamento, procedimento, hospitalização e pesquisa científica” (artigo 12), sendo tais artigos também decorrentes da proibição à tortura e ao tratamento desumano e degradante, na medida em que reforçam a premissa da dignidade da pessoa humana e da autonomia das pessoas com deficiência.

Nesse aspecto, importa mencionar que o combate à tortura não pode ser realizado sem uma análise das consequências da política manicomial que vigorou no Brasil antes da Reforma Psiquiátrica e que, mesmo após a Lei n. 10.216/2001, com foco na desinstitucionalização, não parece ter sido completamente superada.

O caso *Ximenes Lopes vs. Brasil* é emblemático no que diz respeito à condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) por violações a direitos de pessoa com deficiência no contexto dessa política manicomial. A decisão trata de violações de direitos humanos que culminaram na morte de um paciente internado em hospital psiquiátrico no ano de 1999, Damião Ximenes Lopes, pessoa com deficiência mental (psicossocial), submetido a tortura e condições desumanas e degradantes durante sua hospitalização na Casa de Repouso Guarapapes, no município de Sobral (CE).

A sentença da Corte IDH, publicada em 2006, reconheceu a deficiência como condição de vulnerabilidade que merece particular atenção dos Estados, não bastando, portanto, que apenas se abstenham de violar direitos, sendo imperativa a adoção de medidas positivas, determináveis em função das necessidades particulares de proteção do sujeito de direito. Segundo a Corte, as pessoas com deficiência que vivem em instituições psiquiátricas ou nelas são submetidas a tratamento são **especialmente vulneráveis a tortura ou a outras formas de tratamento cruel, desumano ou degradante**, visto que sua vulnerabilidade intrínseca é agravada pelo “alto grau de intimidade que caracteriza o tratamento das doenças psiquiátricas, que torna essas pessoas mais suscetíveis a tratamentos abusivos quando submetidas a internação”. A decisão da Corte IDH também faz menção expressa à Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência como fonte de interpretação das obrigações do Estado brasileiro.

Na contramão do processo de desinstitucionalização e do novo modelo de assistência em saúde mental instituído pela Lei n. 10.216/2001, estão as comunidades terapêuticas, entidades de acolhimento privadas destinadas às pessoas com transtornos decorrentes do uso abusivo ou dependência de substâncias.

Nesse ponto, é importantíssima a atenção dos órgãos julgadores, especialmente quando estiverem diante de internações de pessoas com deficiência nesses locais, sugerindo-se que toda internação seja acompanhada de perto pelo sistema de justiça. A inclusão de pessoas com deficiência em comunidades terapêuticas deve ser evitada, por todo o exposto, devendo-se priorizar métodos e meios extra-institucionais, assegurando-se a convivência comunitária e familiar, uma vez que qualquer institucionalização é manifestamente excepcional pelo atual marco normativo brasileiro e internacional.

Isso porque, desde 2021, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), no relatório intitulado Situação dos Direitos Humanos no Brasil, vem expressando preocupação com as condições problemáticas encontradas nas comunidades terapêuticas. O relatório apontou que, em muitos casos observados, “a internação forçada tornou-se prática de privação de liberdade em que os indivíduos estão igualmente sujeitos a maus tratos, tortura e outras privações de direitos”. A Comissão apresentou o entendimento de que, embora não sejam instituições públicas, o Estado é igualmente responsável por essas instituições, notadamente aquelas financiadas por recursos públicos.

A CIDH também pontuou a inexistência de um marco regulatório para o funcionamento das comunidades terapêuticas e a ausência de mecanismos de controle pelo Estado, o que abriria espaço para práticas arbitrárias e violadoras de direitos humanos no âmbito de tais instituições, tais como internação forçada, administração arbitrária de medicamentos, restrições de contatos de familiares, trabalhos forçados, abusos físicos, violação da liberdade religiosa e de consciência e internação de adolescentes.

Dessa forma, entende-se que as comunidades terapêuticas não devem ser utilizadas para tratamento de pessoas com deficiência que apresentam uso abusivo ou dependência de substâncias, visto que não são estabelecimentos adequados para tratamento em saúde e podem representar riscos de violação aos direitos dessa população. Caso o(a) magistrado(a) tenha que avaliar a internação de pessoas com deficiência em comunidades terapêuticas, recomenda-se que esses locais não sejam priorizados como primeira alternativa para internação e acolhimento e que haja especial atenção do Juízo à estrutura e ao funcionamento dessas instituições.

SÍNTESE DAS DIRETRIZES PARA APLICAÇÃO DO ARTIGO 15 DA CONVENÇÃO DA ONU, NORMA CONSTITUCIONAL, PELO PODER JUDICIÁRIO

- 1) No contexto das obrigações impostas ao Estado brasileiro, seja pela comunidade internacional, seja pelo próprio ordenamento jurídico pátrio no que diz respeito às legislações mencionadas — em conformidade com as disposições constitucionais no Bloco de Constitucionalidade, que abarca a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência —, é importante que os órgãos julgadores, quando estiverem diante de possíveis violações de direitos das pessoas com deficiência no contexto ora estudado, analisem a possível ocorrência da prática de abuso

de autoridade e realizem o controle de constitucionalidade, ou melhor, de Bloco de Constitucionalidade, das medidas administrativas e normativas que regem o caso concreto diante do qual se está julgando, atentando-se às normativas internacionais complementares e afins ao texto da Convenção da ONU (norma constitucional).

- 2) Diante de possível prática de tortura e/ou maus-tratos contra pessoa com deficiência, orienta-se a extração de cópias e envio à autoridade policial e ministerial competente para análise de possível prática de abuso de autoridade prevista na Lei n. 13.869/2019, em especial quando se tratar de pessoa privada de liberdade (seja em estabelecimento penal ou cível, nos casos de internação involuntária e/ou compulsória), quando a custódia da pessoa esteja atrelada a qualquer exercício de agente público, servidor(a) ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes (art. 2º da Lei de Abuso de Autoridade). Ainda, é necessário que o órgão julgador observe as Resoluções n. 414/2021 e n. 369/2021 do CNJ para preservar os direitos da pessoa com deficiência e as diligências necessárias para preservação das provas (como exame de corpo de delito etc.) – cadeia de custódia. Tal providência é importante para repreender possíveis práticas violadoras, além de se tratar de crimes potencialmente graves, uma vez que a ação penal é de natureza pública incondicionada.
- 3) A institucionalização de pessoas com deficiência deve ser rigorosamente evitada. Apenas em situações absolutamente excepcionais e devidamente fundamentadas para proteger a vida da pessoa com deficiência, em consonância com o ordenamento jurídico nacional e os tratados internacionais de direitos humanos. Nesse sentido, impõe-se ao Poder Judiciário observar e priorizar as políticas públicas previstas no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Assistência Social (Suas) para assegurar o atendimento adequado e integrado dessas pessoas. Toda e qualquer medida que envolva internação deve ser criteriosamente analisada, com acompanhamento rigoroso pelo sistema de justiça, de modo a garantir a proteção dos direitos fundamentais, a inclusão social e a convivência familiar e comunitária, não se recomendando o acolhimento em comunidades terapêuticas, tendo em vista as considerações expostas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos acerca das violações presentes nesses estabelecimentos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Protocolo de Istambul**: manual sobre investigação e documentação eficazes de tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi *et al* (coord.). Tradução de Melissa Rodrigues Godoy dos Santos. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/08/protocolo-istambul-por.pdf>.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 16. ed. Rio de Janeiro: GEN/Forense Universitária, 2025. E-book.

MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA; MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA; MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME; MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Protocolo de prevenção à tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes em serviço de acolhimento institucional para pessoa idosa.** Brasília, DF, out. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/67712>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de reclusos (Regras de Nelson Mandela).** Áustria. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Relatório do Relator Especial sobre os direitos das pessoas com deficiência.** A/HRC/40/54, parágrafo 24. Disponível em: <https://www.ohchr.org/es/documents/reports/rights-persons-disabilities-report-special-rapporteur-rights-persons-disabilities>. Acesso em: 23 maio de 2025.

ARTIGO 16

PROTEÇÃO CONTRA EXPLORAÇÃO, VIOLÊNCIA E ABUSO

1. Os Estados-partes tomarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais, educacionais e de outra natureza apropriadas para proteger pessoas com deficiência, tanto dentro quanto fora do lar, contra todas as formas de exploração, violência e abuso, incluindo seus aspectos de gênero.
2. Os Estados-partes tomarão também todas as medidas apropriadas para prevenir todas as formas de exploração, violência e abuso, assegurando, *inter alia*, que existam formas adequadas de assistência e apoio que levem em conta o gênero e a idade para pessoas com deficiência e suas famílias e cuidadores, inclusive por meio de provisão de informação e educação sobre como evitar, reconhecer e relatar casos de exploração, violência e abuso.
3. A fim de prevenir qualquer forma de exploração, violência e abuso, os Estados-partes assegurarão que todas as instalações e programas concebidos para servir pessoas com deficiência sejam efetivamente monitorados por autoridades independentes.
4. Os Estados-partes tomarão todas as medidas apropriadas para promover a recuperação física, cognitiva e psicológica, a reabilitação e a reintegração social de pessoas com deficiência que tenham sido vítimas de qualquer forma de exploração, violência ou abuso, inclusive por meio da provisão de serviços de proteção. Tal recuperação e reintegração ocorrerão em ambientes que promovam a saúde, o bem-estar, o autorrespeito, a dignidade e a autonomia da pessoa e levem em conta as necessidades específicas de gênero e idade.
5. Os Estados-partes adotarão legislação e políticas eficazes, incluindo legislação e políticas centradas na mulher e na criança, para assegurar que casos de exploração, violência e abuso contra pessoas com deficiência sejam identificados, investigados e, se for o caso, processados.

Luis Gustavo Fagundes Purgato

SISTEMA DE PROTEÇÃO INTEGRAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA CONTRA VIOLÊNCIA, EXPLORAÇÃO E ABUSO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O art. 16 da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD) institui no Brasil o sistema de proteção integral contra violência, exploração e abuso. Com uma abordagem proativa que vai além da simples punição penal, o sistema prioriza a prevenção, a assistência, a reintegração social e a atenção às vulnerabilidades de gênero e idade. Esse dever, que visa assegurar a dignidade humana e coibir tratamentos degradantes (artigos 1º, III; 5º, III; e 227 da CF/88), exige ações coordenadas e multissetoriais, como leis específicas, políticas sociais e programas educacionais, para ser efetivado.

A norma destaca a proteção de mulheres e meninas com deficiência, alvos de violências específicas como a doméstica e a sexual, e exige uma atuação transversal e integrada do Estado, da sociedade e das instituições para combater a invisibilidade e a naturalização dessas agressões. Essa diretriz impõe ao Brasil o dever de criar ambientes seguros para denúncias, capacitar profissionais da Saúde, da Educação, da Segurança Pública e da Justiça para identificar abusos e garantir o amparo necessário às vítimas para sua recuperação. Como resultado, todo esse sistema de proteção tem servido de base para a legislação infraconstitucional.

LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO (LBI): PROTEÇÃO CONTRA A VIOLÊNCIA

A LBI é o marco legal de proteção à pessoa com deficiência a nível infraconstitucional, complementando a legislação geral com previsões específicas sobre o tema da violência, cuja premissa é vedar qualquer tipo de discriminação e, de forma proativa, exigir a adoção de medidas para garantir a igualdade de oportunidades, compensando a vulnerabilidade inerente à deficiência (arts. 4º e 5º). Como pressuposto do direito de igualdade, o art. 6º garante a capacidade civil plena à pessoa com deficiência, fortalecendo sua autonomia e o poder de decisão, tornando-a menos suscetível à exploração e ao abuso que prosperam quando a vontade do indivíduo é suprimida.

Para além da autonomia individual, a legislação cria uma robusta rede de proteção coletiva, articulando a responsabilidade de diferentes atores sociais. O sistema parte de um dever geral de vigilância, imposto a todos pelo artigo 8º e reforçado no artigo 27, que responsabiliza Estado, família, escola e sociedade pela manutenção de um ambiente livre de violência. Esse dever difuso ganha contornos práticos e mandatórios no artigo 26, que materializa a proteção ao exigir a notificação compulsória de violência pelos serviços de saúde, convertendo a observação social em uma ação institucional obrigatória.

A LBI vai além da resposta a atos de violência, atuando também na prevenção de contextos de risco sistêmico. Os artigos 120, 121 e 122 vedam a segregação e a institucionalização compulsória, atacando diretamente ambientes que historicamente facilitam o abuso e a exploração. Ao garantir o convívio familiar e comunitário e um tratamento humanitário mesmo em privação de liberdade, a lei previne a violação de direitos em sua origem.

Toda essa arquitetura de proteção culmina na Seção IX (artigos 123 a 126), o coração da defesa contra a violência. O artigo 123 consolida o direito à proteção contra toda forma de negligência, violência e tratamento desumano, reiterando a notificação compulsória. Para que essa denúncia seja viável, o artigo 124 prevê a criação de serviços acessíveis e a capacitação de profissionais. Uma vez feita a denúncia, o artigo 125 garante que a vítima receba proteção, assistência e reabilitação. Fechando o ciclo, o artigo 126 impõe o monitoramento independente das instituições, criando um mecanismo de fiscalização contínua.

Para garantir que todo esse aparato legal seja efetivo, a LBI reconhece a importância da capacitação profissional (artigos 16, 18 e 79), exigindo o treinamento de profissionais da saúde, reabilitação e de todo o sistema de justiça e segurança, assegurando que os(as) agentes do Estado estejam aptos(as) a identificar, acolher e processar os casos de violência adequadamente.

Para conferir força coercitiva a todo o sistema, a LBI estabelece um rol de crimes (artigos 88 a 91) que punem diretamente as violações mais graves. A Lei criminaliza desde a discriminação (artigo 88) até a apropriação indébita de bens e benefícios (artigo 89), o abandono em instituições (artigo 90) e a retenção de documentos para obter vantagem (artigo 91). Essas sanções penais, com agravantes para cuidadores(as) e responsáveis, funcionam como o pilar final que sustenta e dá força a todos os direitos e deveres previamente estabelecidos, completando o ciclo de proteção integral da pessoa com deficiência.

Acrescente-se que foi publicada a Lei n. 15.163/2025, que altera o Código Penal e o Estatuto da Pessoa com Deficiência para agravar as penas do abandono de pessoa com deficiência e ampliar sua proteção penal.

TUTELA PENAL DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOSSOCIAL NO DIREITO MATERIAL E NO DIREITO PROCESSUAL

A integridade física e psicossocial das pessoas com deficiência também é tutelada pelo poder punitivo do Estado.

No Código Penal (CP), **a deficiência da vítima pode servir para aumentar a pena como circunstância judicial desfavorável** (artigo 59 do CP) **ou como agravante** (artigo 61, II, *h*, do CP), desde que a condição seja conhecida pelo(a) agressor(a), relevante para o crime e não utilizada em duplicidade para evitar *bis in idem* (Nucci, 2025, p. 406). Além disso, **a sanção penal é mais rigorosa quando a vítima tiver deficiência** nos crimes de homicídio qualificado (artigo 121, § 2º-B, I, do CP), de feminicídio (artigo 121-A, § 2º, I e II, do CP), de lesão corporal no contexto de violência doméstica (artigo 129, § 11, do CP), de tráfico de pessoas (artigo 149-A, § 1º, II, do CP), de estelionato contra vulnerável (artigo 171, §§ 4º e 5º, III, do CP), de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (artigo 203, § 2º, do CP), de aliciamento de trabalhadores (artigo 207, § 2º, do CP), contra a honra (artigos 138 a 140; artigo 140, § 3º, do CP) e contra a dignidade sexual (artigos 217-A, § 1º, 218-B e 234-A, IV, do CP).

A legislação brasileira prevê, ainda, o aumento de 1/6 a 1/3 se a vítima for pessoa com deficiência no crime de tortura (artigo 1º, § 4º, II, da Lei n. 9.455/1997) e **impede a fiança, a graça e o indulto** nos delitos de feminicídio, estupro de vulnerável e exploração sexual de vulnerável — considerados hediondos (artigo 5º, XLIII, da CF; artigos 1º, I-B, VI e VIII, e 2º, *caput* e incisos, da Lei dos Crimes Hediondos). Para esses crimes, a Lei estabelece o regime inicial fechado (artigo 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos), endurece as regras de progressão de pena (artigo 112, V, VI, VI-A, VII e VIII, da Lei de Execução Penal — Lei n. 7.210/1984) e de livramento condicional (artigo 83, V, do CP) e estende o prazo da prisão temporária (artigo 2º, § 4º, da Lei dos Crimes Hediondos).

No campo processual, a Lei também estabelece que, durante a investigação e o processo, a autoridade policial e o(a) juiz(a) devem verificar se o(a) acusado(a) é responsável por alguma pessoa com deficiência, informação crucial para avaliar a possibilidade de substituir a prisão preventiva por domiciliar (artigos 6º, X, 185, § 10, 304, § 4º, 318, III, e 318-A do CPP). Também prioriza a realização do exame de corpo de delito em casos de violência contra pessoa com deficiência (artigo 158, parágrafo único, II, do CPP) e permite a prisão preventiva para garantir a eficácia de medidas protetivas de urgência em seu favor (artigo 313, III, do CPP).

Foram publicadas as seguintes legislações:

- a) Lei n. 15.229/2025, que altera o Código Penal para estabelecer que o estelionato praticado contra a pessoa com deficiência seja processado mediante ação penal pública incondicionada;
- b) Lei n. 15.280/2025, que assegura atendimento psicológico e social especializado às pessoas com deficiência vítimas de crimes contra a dignidade sexual e às suas famílias.

PROTEÇÃO ESPECÍFICA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DE MENINAS E MULHERES

O ordenamento jurídico brasileiro estrutura um microssistema normativo destinado à proteção qualificada de pessoas com deficiência em situação de violência, com especial enfoque nas vulnerabilidades de crianças, adolescentes e mulheres. Esse arcabouço legal reconhece que a deficiência, quando associada a outros marcadores como gênero e idade, demanda uma resposta estatal ainda mais robusta e especializada.

O marco legal para a proteção infantojuvenil no Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) — Lei n. 8.069/1990 —, fundamenta-se nos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta. Os artigos 15, 17 e 18 convergem para assegurar o direito ao respeito e à dignidade, garantindo a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral de crianças e adolescentes. Essa proteção abrange a preservação de sua imagem, identidade, autonomia e crenças, estabelecendo como dever de toda a sociedade colocá-los(as) a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Para efetivar essa salvaguarda, **o artigo 13 do ECA determina a obrigatoriedade da comunicação ao Conselho Tutelar diante de qualquer suspeita ou confirmação de castigo físico, tratamento cruel, degradante ou maus-tratos, uma responsabilidade que se estende a todos(as) os(as) cidadãos(ãs) e, de forma especial, a profissionais como médicos(as) e professores(as)**. A legislação aplica-se com rigor ainda maior à criança e ao(à) adolescente com deficiência, reconhecendo sua maior vulnerabilidade. Nesse sentido, o ECA garante não apenas o atendimento especializado à saúde, voltado ao bem-estar integral e à identificação de sinais de violência (artigo 11, § 2º, do ECA), mas também preconiza, em seu artigo 112, § 3º, um tratamento individualizado ao(à) adolescente com deficiência que esteja em conflito com a Lei.

Fortalecendo essa estrutura, a Lei n. 13.431/2017 instrumentaliza a garantia de direitos ao instituir **procedimentos especializados para a escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência**. Seu artigo 5º, incisos IV e XV, assegura expressamente o acesso de crianças com deficiência a esses fluxos protetivos e serviços adaptados.

No campo da violência de gênero, a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) representa um avanço crucial ao abordar a vulnerabilidade interseccional. Aplicável a todas as mulheres, **a lei ganha especial relevância na tutela de meninas e mulheres com deficiência, reconhecendo que a sobreposição dos marcadores de gênero e deficiência intensifica o risco e a gravidade da violência doméstica e familiar**. A materialização desse cuidado se reflete no artigo 12, § 1º, que exige o registro, no depoimento da vítima, de sua condição de deficiência e da eventual relação de causalidade ou agravamento decorrente da agressão sofrida.

Em síntese, esses dispositivos legais formam uma rede de proteção coesa que busca responder à complexidade das violências que atingem pessoas com deficiência, adaptando os mecanismos de justiça e amparo às suas necessidades específicas.

NORMAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) RELACIONADAS AO ART. 16 DA CDPD

O CNJ possui resoluções importantes para proteger pessoas com deficiência contra violência, abuso e exploração.

A Resolução CNJ n. 351/2020 institui a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação no Poder Judiciário. Embora de escopo mais amplo, a norma oferece um mecanismo fundamental de proteção para pessoas com deficiência, que frequentemente são alvos de discriminação e assédio. A Resolução estabelece **canais de denúncia e procedimentos de apuração** que se alinham à exigência do artigo 16 de investigar e punir os atos de violência e abuso.

No que tange à proteção de vítimas e testemunhas, a Resolução CNJ n. 299/2019 regulamenta o depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Ainda que não tenha como público específico pessoas com deficiência, a norma estabelece um paradigma de escuta protegida que pode e deve ser aplicado a

esse grupo. O cuidado em evitar a revitimização, a utilização de ambientes acolhedores e a intermediação por profissionais capacitados(as) são práticas que resguardam a integridade psíquica da pessoa em situação de vulnerabilidade, em total consonância com a diretriz do artigo 16 de promover a recuperação física, cognitiva e psicológica das vítimas. A aplicação análoga dos princípios dessa Resolução para pessoas com deficiência em situação de violência é uma medida que concretiza a proteção integral preconizada pela CDPD.

O respeito à autonomia e à capacidade civil da pessoa com deficiência, reforçado pela LBI, é um elemento central para prevenir a exploração financeira e patrimonial. Nesse contexto, a Resolução CNJ n. 487/2023, que institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário, é emblemática. Ao estabelecer diretrizes para o fechamento gradual dos hospitais de custódia e o tratamento psiquiátrico e a implementação de uma rede de atenção psicossocial, a Resolução visa coibir a prática da internação como forma de segregação e violação de direitos. Essa medida está diretamente ligada à prevenção de abusos em ambientes institucionais, um dos pontos de atenção do artigo 16, que exige o monitoramento efetivo das instalações e dos programas destinados a atender pessoas com deficiência. Atualmente, a norma é objeto de impugnação no STF por meio das ADIs 7389, 7454, 7566 e da ADPF 1076. Todas as ações são de relatoria do ministro Edson Fachin e aguardam a conclusão do julgamento.

Em suma, o CNJ tem construído um arcabouço orientativo que promove os objetivos do art. 16 da CDPD, cuja implementação efetiva em todos os tribunais do país é o caminho para assegurar que o sistema de justiça seja um espaço de proteção.

CANAIS DE DENÚNCIA E PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O Brasil conta com uma rede estruturada para proteger os direitos das pessoas com deficiência e apurar violações. Conhecer a função de cada órgão é fundamental para encaminhar a denúncia ao local correto, garantindo uma resposta ágil e eficaz.

Para questões coletivas, que afetam um grupo de pessoas ou a comunidade, os conselhos de direitos da pessoa com deficiência (Conade, estaduais e municipais) funcionam como a porta de entrada. Eles não investigam diretamente, mas recebem, analisam e encaminham as denúncias a órgãos como o Ministério Público e a Defensoria Pública, atuando como articuladores e fiscalizadores das políticas públicas.

A proteção de crianças e adolescentes com deficiência tem um órgão específico: o Conselho Tutelar. Autônomo, ele deve ser acionado em qualquer caso de violência, negligência ou abuso para aplicar medidas protetivas.

Na esfera da assistência social, o Centro de Referência de Assistência Social (Cras) atua preventivamente, fortalecendo vínculos familiares e comunitários para evitar situações de risco. Quando a violação já ocorreu, cabe ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) oferecer apoio psicossocial e orientação às vítimas e suas famílias.

Se a violação configurar crime, a Delegacia de Polícia é o órgão responsável por registrar o fato e conduzir a investigação.

Para a defesa legal, existem dois atores principais (art. 79, § 3º, da LBI). O Ministério Público age como fiscal do ordenamento jurídico, podendo instaurar inquéritos civis e mover ações para defender direitos coletivos ou individuais, inclusive na esfera criminal (artigos 127 e 129 da CF/88). A Defensoria Pública oferece assistência jurídica integral e gratuita, representando os direitos individuais e coletivos das pessoas com deficiência de forma extrajudicial e judicial a nível nacional e internacional (artigo 134 da CF/88; art. 4º, I, VI e VII, da LC 80/1994).

Finalmente, todos esses caminhos podem levar ao Poder Judiciário, a instância responsável por julgar os casos e dar a palavra final, aplicando as leis cíveis e penais para solucionar os conflitos e garantir a justiça.

CASO DA CORTE IDH

O caso *Ximenes Lopes vs. Brasil*, citado anteriormente, representa hipótese de violação ao direito da pessoa com deficiência contra a violência, a exploração e o abuso cometidos pelo Estado brasileiro. A Corte Interamericana de Direitos Humanos concluiu que o país violou: i) os direitos à vida e à integridade pessoal de Ximenes Lopes; ii) o direito à integridade pessoal de seus familiares, que foram impactados em seu estado de saúde mental por ocasião da dinâmica dos fatos; iii) as garantias judiciais que tutelam o devido processo legal para apurar o episódio, na medida em que o Brasil foi ineficiente em investigar e punir os responsáveis pelos maus-tratos e pelo óbito da vítima. Segundo a decisão, o Brasil descumpriu os artigos 4.1, 5.1, 5.2, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) (OEA, 2025), os quais possuem pertinência temática com o artigo 16 da CDPD.

CONCLUSÃO

O ordenamento jurídico brasileiro, em consonância com o artigo 16 da CDPD, tem um conjunto de leis e mecanismos para proteger as pessoas com deficiência contra a exploração, a violência e o abuso. A LBI é um avanço significativo ao reconhecer a maior vulnerabilidade desse grupo e ao prever medidas específicas de prevenção, denúncia e recuperação. No entanto, o desafio persiste na efetivação dessas leis, na capacitação de profissionais, na criação de serviços acessíveis de denúncia e acolhimento e na conscientização da sociedade para combater o preconceito e as atitudes que perpetuam a violência contra as pessoas com deficiência. A vigilância e a ação integrada de todos os setores da sociedade são essenciais para garantir que as pessoas com deficiência vivam livres de todas as formas de exploração, violência e abuso.

PARA REFLEXÃO

- 1) Como o(a) juiz(a) pode, em suas decisões, assegurar proativamente o efetivo monitoramento por autoridades independentes de instalações e programas para pessoas com deficiência, bem como garantir que as medidas de recuperação de vítimas de violência promovam sua autonomia, saúde, bem-estar, autorrespeito e dignidade, considerando as necessidades de gênero e idade?
- 2) De que forma o(a) julgador(a) pode ponderar a responsabilização de familiares, cuidadores(as) ou instituições que, por ação ou omissão, falharam no dever de vigilância e no fortalecimento da autonomia da pessoa com deficiência, coibindo a supressão de sua vontade em casos de exploração ou abuso?
- 3) Como o(a) juiz(a) deve aplicar os princípios da Lei Maria da Penha e do Estatuto da Criança e do Adolescente para reconhecer e abordar as vulnerabilidades interseccionais decorrentes da combinação de gênero, idade e deficiência, garantindo, em suas sentenças e decisões, que essa sobreposição de marcadores resulte em proteção qualificada para as vítimas, em vez de intensificar o risco e a gravidade da violência sofrida?
- 4) Como o(a) juiz(a) deve compatibilizar as medidas processuais penais que consideram a deficiência do sujeito passivo do crime (agravamento de pena, vedação de fiança em crimes hediondos e flexibilização da prisão preventiva) e ao mesmo tempo garantir a prisão domiciliar do(a) acusado(a) responsável por pessoa com deficiência sem desproteger a vítima?
- 5) Considerando a rede de proteção contra violações de direitos da pessoa com deficiência, como o(a) juiz(a), ao receber um processo ou denúncia, pode assegurar que a vítima com deficiência teve acesso efetivo e acessível a esses canais?
- 6) Como o(a) juiz(a) pode assegurar a eliminação de barreiras arquitetônicas, comunicacionais e atitudinais para que a pessoa com deficiência possa exercer plenamente seu direito de denúncia e acesso à Justiça sem ser revitimizada pela própria estrutura?

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corde IDH). **Caso Ximenes Lopes versus Brasil**: sentença de 4 de julho de 2006 (mérito, reparações e custas). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em: 27 maio 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

ARTIGO 17

PROTEÇÃO DA INTEGRIDADE DA PESSOA

Toda pessoa com deficiência tem o direito ao respeito de sua integridade física e mental, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Antonio Vitor Barbosa de Almeida

Débora Carla Pradella

Flávia Bandeira Cordeiro Portela

O artigo 17 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), internalizada no Brasil com o *status* de emenda constitucional (Decreto n. 6.949/2009), representa um marco na afirmação da dignidade intrínseca e da autonomia da pessoa com deficiência. Ao consagrar o direito ao respeito à integridade física e mental em igualdade de condições, este artigo não apenas ecoa, mas também aprofunda e particulariza princípios fundamentais já delineados em outros instrumentos de direitos humanos e na própria Convenção. Ele se alicerça na premissa de que cada indivíduo deve ser tratado como um fim em si mesmo, e não como mero objeto de intervenções ou decisões alheias, um imperativo ético que ressoa por meio de diversas tradições filosóficas.

A proteção da integridade aqui preconizada é indissociável das garantias de liberdade e segurança da pessoa, salvaguardadas pelo artigo 14 da CDPD. Com efeito, a privação arbitrária da liberdade, especialmente aquela historicamente imposta em razão da deficiência, constitui um terreno fértil para violações da integridade. Da mesma forma, o artigo 17 complementa e é complementado pela proibição absoluta da tortura e de tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, estabelecida no artigo 15, e pela proteção contra todas as formas de exploração, violência e abuso, como detalhado no artigo 16. Juntos, esses artigos formam um escudo robusto contra as múltiplas formas de violação que podem acometer a pessoa com deficiência, focando o artigo 17 na inviolabilidade do ser e na sua capacidade de autodeterminação sobre o próprio corpo e psiquismo. A possibilidade de um indivíduo agir e se expressar autenticamente no mundo, revelando quem é, está intrinsecamente ligada à segurança de sua integridade pessoal.

Historicamente, pessoas com deficiência foram sistematicamente desrespeitadas em sua integridade, submetidas a intervenções não consentidas, esterilizações forçadas, institucionalizações arbitrárias e à negação de sua capacidade de tomar decisões sobre suas próprias vidas. O paradigma social e de direitos humanos da deficiência, adotado pela CDPD e pela Lei Brasileira de Inclusão (LBI), busca romper com esse legado, afirmando a pessoa com deficiência como **sujeito de direitos**, dotada de autonomia e dignidade.

A PROTEÇÃO DA INTEGRIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O arcabouço jurídico brasileiro oferece múltiplos instrumentos para a garantia do artigo 17 da CDPD, permeando desde a Constituição Federal até normativas infralegais e resoluções de órgãos do sistema de justiça.

A. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal de 1988 é a viga mestra dessa proteção. Seu art. 1º, III, elege a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. O art. 5º, *caput*, assegura a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança, direitos dos quais a integridade física e mental é consectário lógico e indispensável. O mesmo artigo, em seu inciso III, proíbe a tortura e o tratamento desumano ou degradante e, no inciso X, garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem. A internalização da CDPD com *status* de emenda constitucional (§ 3º do art. 5º da CF/88) reforça e especifica esse plexo protetivo para as pessoas com deficiência.

B. LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA — LBI (LEI N. 13.146/2015)

A LBI é o principal instrumento de concretização da CDPD no Brasil, detalhando os contornos da proteção à integridade. Seus dispositivos iniciais (artigos 1º a 3º) alinham-se à CDPD, adotam o modelo biopsicossocial da deficiência e definem conceitos cruciais como acessibilidade e adaptações razoáveis, instrumentais para a autonomia e, consequentemente, para a proteção da integridade.

A lei estrutura a proteção da integridade sobre os pilares da igualdade e não discriminação (artigo 4º), vedando qualquer distinção ou restrição que prejudique o exercício de direitos, e da proteção contra toda forma de violência, negligência ou opressão (artigo 5º), em diálogo direto com os artigos 15 e 16 da CDPD.

É fundamental compreender que o alicerce para a proteção da integridade (artigo 17) e da liberdade (artigo 14) é o novo paradigma da capacidade legal, estabelecido pelo artigo 12 da CDPD. Essencial para o artigo 17, a LBI internaliza essa revolução ao reafirmar a plena capacidade civil da pessoa com deficiência (artigos 6º e 84), abrangendo direitos personalíssimos como o de constituir família, exercer direitos sexuais e reprodutivos (com vedação à esterilização compulsória no artigo 6º, IV, e tomar decisões sobre a própria vida. A curatela (artigo 85) torna-se **medida extraordinária e restrita a atos patrimoniais**, não afetando direitos sobre o próprio corpo ou saúde, e a Tomada de Decisão Apoiada (artigo 116 da LBI, inserindo o artigo 1.783-A no Código Civil) surge como ferramenta para promover a autonomia, por meio da qual a própria pessoa com deficiência elege ao menos duas pessoas de sua confiança para lhe prestar apoio na tomada de decisões.

O **consentimento livre, prévio e esclarecido** é erigido como guardião da integridade nos artigos 11, 12 e 13, que proíbem intervenções, tratamentos ou institucionalizações forçadas (ecoando o artigo 14 da CDPD) e estabelecem a indispensabilidade do consentimento para procedimentos de saúde e pesquisa, com salvaguardas mesmo para pessoas sob curatela e exceções limitadas a emergências.

No âmbito do direito à saúde (especialmente os artigos 18, 22–24, 26), a LBI assegura atenção integral, digna e que respeite a autonomia, o direito a acompanhante, a vedação à discriminação e o acesso à informação acessível, além da notificação compulsória de violência (conectando-se ao artigo 16 da CDPD), fortalecendo a integridade no contexto dos serviços de saúde.

A proteção da integridade, sob a ótica da CDPD, transcende a mera abstenção de atos violadores. Ela impõe ao Estado um **dever positivo e proativo** de fomentar as condições materiais e sociais para que a integridade física e mental possa florescer, garantindo à pessoa com deficiência o exercício de seus direitos fundamentais com dignidade e autonomia ao longo de toda a vida (artigos 8º e 10 da LBI). Nesse sentido, a ausência ou insuficiência de políticas públicas essenciais — como programas de moradia para a vida independente (artigo 31, § 1º, V), estratégias de trabalho apoiado (artigo 37) e a existência de centros de convivência, cultura e lazer (artigo 42) — não pode ser vista como uma lacuna administrativa indiferente. Tal omissão estatal, ao empurrar a pessoa com deficiência para o isolamento, a dependência e a vulnerabilidade, cria o terreno fértil para as crises que frequentemente culminam em violações de direitos e pedidos de internação. Portanto, a falta de uma rede de suporte comunitário robusta pode ser compreendida como uma violação direta do direito à integridade, esvaziando-o de seu conteúdo prático e tornando as intervenções restritivas uma consequência previsível da negligência estatal.

C. OUTROS DIPLOMAS LEGAIS RELEVANTES

Para além da Constituição e da LBI, outros textos legais são pertinentes. O Código Civil, após as alterações promovidas pela LBI, especialmente no que tange à capacidade civil, dialoga com a proteção da integridade ao reconhecer a autonomia da pessoa com deficiência. Seus artigos 13 e 15 devem ser interpretados à luz do primado do consentimento e da autonomia da pessoa com deficiência.

A Lei da Reforma Psiquiátrica (Lei n. 10.216/2001) é de suma importância. Ao preconizar o tratamento em meio comunitário e o consentimento informado, essa lei é um instrumento vital para a salvaguarda da integridade física e mental de pessoas com deficiência psicossocial (mental).

Embora a CDPD, a LBI e a Lei n. 10.216/2001 consagrem a desinstitucionalização e o consentimento como regra, a Lei n. 10.216/2001 ainda admite, em seu artigo 6º, a internação psiquiátrica involuntária ou compulsória.

Contudo, a própria lei estabelece que a internação é uma **medida de absoluta excepcionalidade**. Ela só deve ser aplicada quando todos os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes e diante de um risco concreto, grave e iminente à vida da própria pessoa ou de terceiros. A fundamentação para tal medida não reside na deficiência em si, mas na situação emergencial que impede o indivíduo de exercer seu autogoverno para proteger sua vida, nas mesmas circunstâncias em que uma pessoa sem deficiência demandaria uma intervenção médica sem consentimento.

Essa necessidade de tratar a internação como uma medida extrema é reforçada pela CDPD. O Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, órgão responsável por interpretar a Convenção, considera questionável e discriminatória a privação de liberdade que tenha como base a deficiência. Essencialmente, o Comitê reforçou que a existência de uma deficiência não pode ser, em nenhuma hipótese, a justificativa legal para uma internação.

Diante desse quadro normativo, em se entendendo pela coexistência e vigência harmônica das disposições normativas mencionadas, a única interpretação e aplicação viável da disposição que prevê a internação da pessoa com deficiência é a de que ela deve ser rigorosamente fundamentada e excepcionalíssima. Para que não seja considerada uma violação de direitos, a medida deve ser provisória, realizada preferencialmente em leitos de curta duração em hospitais gerais até a estabilização do quadro, e sempre acompanhada de um laudo médico circunstanciado que ateste a situação de emergência e de que a medida interventiva também seria a medida aplicada a uma pessoa sem deficiência nas mesmas circunstâncias (para salvaguarda da vida da pessoa e de terceiros), garantindo-se e prevendo-se a continuidade do tratamento em regime ambulatorial. Tudo isso para se evitar a aplicação discriminatória e sem critérios da medida.

O Código Penal também tutela a integridade física e psíquica. Conforme abordado no contexto do artigo 16 da CDPD, a legislação prevê, em certas situações, causas de aumento de pena quando a vítima é pessoa com deficiência, reconhecendo sua maior vulnerabilidade.

D. SISTEMA DE JUSTIÇA E SAÚDE

Resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desempenham um papel crucial na operacionalização da proteção à integridade, como a Resolução CNJ n. 425/2021 (população em situação de rua) e, de forma direta, a **Resolução CNJ n. 487/2023**, que institui a Política Antimanicomial do Judiciário. Conselhos profissionais (CFM, CFP) emitem normativas que orientam a prática profissional no sentido do respeito à autonomia e ao consentimento.

DESAFIOS E O PAPEL DO JUDICIÁRIO NA EFETIVAÇÃO DO ARTIGO 17

Apesar do grande arcabouço normativo, a efetivação do direito à integridade enfrenta desafios. Persistem práticas paternalistas, barreiras atitudinais e dificuldades na garantia

do consentimento. O Poder Judiciário desempenha um papel central na superação desses desafios. A atuação judicial deve ser pautada pela escuta qualificada da pessoa com deficiência, pela rigorosa análise da validade do consentimento, pela recusa a decisões baseadas em presunções de incapacidade e pelo firme combate a qualquer forma de intervenção forçada que não encontre amparo legal estrito.

A aplicação de uma perspectiva interseccional é também crucial, reconhecendo que mulheres, crianças, idosos(as) e pessoas negras com deficiência podem estar sujeitas a múltiplas e agravadas formas de violação de sua integridade. O princípio **“Nada sobre nós sem nós”**, que emergiu do movimento de luta das pessoas com deficiência, deve orientar todas as políticas e práticas, incluindo as judiciais, garantindo o protagonismo das pessoas com deficiência nas decisões que afetam suas vidas.

O artigo 17 da CDPD, interpretado em conjunto com os demais artigos da Convenção e à luz da Constituição Federal e da Lei Brasileira de Inclusão, estabelece um elevado padrão de proteção à integridade. Para o sistema de justiça, isso implica um compromisso renovado com a escuta atenta, a garantia do acesso e a aplicação da lei de forma a empoderar a pessoa com deficiência como sujeito de sua própria história e guardião de sua integridade.

PARA REFLEXÃO

- 1) Como o Poder Judiciário pode reconhecer, em uma decisão fundamentada, que a omissão do Estado em fornecer suportes comunitários (como moradia assistida ou centros de convivência, conforme artigos 31 e 42 da LBI) constitui a **causa primária** de uma crise de saúde mental e, portanto, uma **violação direta do direito à integridade (artigo 17)** e não apenas uma falha administrativa genérica?
- 2) Considerando que o artigo 12 da CDPD (plena capacidade legal) é o alicerce para os demais direitos, como a presunção de capacidade deve redefinir a própria noção de “risco”? Um risco escolhido pela pessoa no exercício de sua autonomia (exemplo: recusar um tratamento) pode ser considerado juridicamente igual a um risco ao qual ela é exposta pela negligência de terceiros?
- 3) De que forma o direito à “integridade mental” (artigo 17) protege o direito da pessoa com deficiência de construir sua própria biografia e projeto de vida? Uma decisão judicial que substitui a vontade da pessoa em aspectos centrais de sua identidade (relacionamentos, trabalho, local de moradia), sob o pretexto de “proteção”, não seria uma violação de sua integridade psíquica?
- 4) Em procedimentos de caráter irreversível, como a esterilização, o direito à integridade física pode ser considerado um **direito absoluto e indisponível** para terceiros? A manifestação de vontade da própria pessoa com deficiência, livre de coação, seria o único requisito de validade para tal ato, independentemente da opinião de familiares, curadores(as) ou equipes de saúde?

- 5) Diante do dever positivo do Estado (artigos 8º e 10 da LBI), pode o(a) magistrado(a), antes de analisar o mérito de um pedido de internação, determinar de ofício que a rede pública de saúde e assistência social **comproven que todos os recursos comunitários foram efetivamente ofertados e falharam**? Como materializar essa inversão do ônus da prova no processo?
- 6) Como transformar a audiência judicial em um espaço para a construção de um **Plano de Suporte Individualizado**, em vez de um mero ato para decidir sobre um pedido restritivo? Que atores (além das partes) devem ser convocados (exemplo: equipe do Caps, assistente social do Cras, apoiadores[as] da pessoa) para que a decisão seja cocriada e tenha maior chance de sucesso?
- 7) Ao identificar que uma pessoa possui dificuldades de comunicação ou decisão, qual o papel proativo do(a) juiz(a) em paralisar o processo e apresentar as ferramentas de apoio previstas em lei? A nomeação de um(a) intérprete de Libras ou a sugestão de instauração de um processo de **Tomada de Decisão Apoiada** deve ser uma iniciativa do Juízo para garantir a participação plena e a integridade do processo?
- 8) Como a sentença pode ir além do “defiro” ou “indefiro”? A decisão pode ser estruturada como um documento que: (1) reconhece as violações de direitos pregressas (como a falta de suportes), (2) determina obrigações de fazer específicas para cada órgão da rede de proteção, (3) estabelece um cronograma claro para reavaliação e (4) é redigida em linguagem acessível para que a própria pessoa com deficiência compreenda seus direitos e o plano para sua vida?

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.

BEAUCHAMP, T. L.; CHILDRESS, J. F. **Princípios de Ética Biomédica**. São Paulo: Loyola, 2002.

MOVIMENTO INTERNACIONAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (origem do lema “Nada Sobre Nós Sem Nós”).

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. **Comentário Geral n. 1 (2014) sobre o Artigo 12**: reconhecimento igual perante a lei. Genebra: Nações Unidas, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. **Diretrizes sobre o Artigo 14 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2015)**. Genebra: Nações Unidas, 2015.

ARTIGO 18

LIBERDADE DE MOVIMENTAÇÃO E NACIONALIDADE

1. Os Estados-partes reconhecerão os direitos das pessoas com deficiência à liberdade de movimentação, à liberdade de escolher sua residência e à nacionalidade, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, inclusive assegurando que as pessoas com deficiência:
 - a) Tenham o direito de adquirir nacionalidade e mudar de nacionalidade e não sejam privadas arbitrariamente de sua nacionalidade em razão de sua deficiência;
 - b) Não sejam privadas, por causa de sua deficiência, da competência de obter, possuir e utilizar documento comprovante de sua nacionalidade ou outro documento de identidade, ou de recorrer a processos relevantes, tais como procedimentos relativos à imigração, que forem necessários para facilitar o exercício de seu direito à liberdade de movimentação;
 - c) Tenham liberdade de sair de qualquer país, inclusive do seu; e
 - d) Não sejam privadas, arbitrariamente ou por causa de sua deficiência, do direito de entrar no próprio país.
2. As crianças com deficiência serão registradas imediatamente após o nascimento e terão, desde o nascimento, o direito a um nome, o direito de adquirir nacionalidade e, tanto quanto possível, o direito de conhecer seus pais e de ser cuidadas por eles.

Marlúcia Gomes Evaristo Almeida
Cláudio Drewes José de Siqueira

O presente artigo tem por escopo assegurar às pessoas com deficiência o direito fundamental inerente a todo e qualquer ser humano que é o direito à liberdade de ir e vir, de decidir onde reside ou tem domicílio e de estabelecer sua morada.

Assim, a parte inicial desse artigo vem reafirmar o direito das pessoas com deficiência em fazer livremente suas escolhas, tal como está dito na alínea “n” do Preâmbulo da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) quando reconhece a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas, fazendo com que não lhes seja imposta, assim, qualquer restrição, limitação ou impedimento à sua liberdade

de movimentação e de estabelecer sua residência, baseada em sua condição como pessoa com deficiência.

Dessarte, qualquer norma que contenha restrição, limitação ou impedimento a tais direitos deverá ter caráter geral, abstrato e impessoal para alcançar a todas as pessoas, tal como dispõe o art. 5º, *caput*, e inciso XV da Constituição Federal de 1988 (CF/88), que prediz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XV — é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens; [...].

A adoção daquela condição (caráter geral, abstrato e impessoal) mostra-se imprescindível, sob pena de configurar discriminação em razão da deficiência, nos termos do art. 2 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assim entendida como “toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas”, conduta essa incompatível com a dignidade e o valor inerentes à pessoa humana.

Tal conduta viola objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, consagrado no art. 3º, IV, da Constituição Federal, e afronta o princípio da não discriminação acolhido pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que foi, igualmente, normatizado pelo art. 4º, *caput*, e § 1º, da Lei Brasileira de Inclusão (LBI) (Lei n. 13.146/2015), segundo o qual toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades e à não submissão a qualquer forma de discriminação, tendo a LBI replicado o conceito de discriminação em razão da deficiência nos moldes da CDPD. Nessa perspectiva, a Lei Brasileira de Inclusão criminaliza esse tipo de conduta ao prever, em seu artigo 88, que a prática configura o delito de discriminação, cuja tipificação encontra fundamento no art. 5º, XLI, da Constituição Federal, que estabelece que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”.

Como dito, na verdade, esse artigo vem ressaltar de maneira específica às pessoas com deficiência um direito fundamental que é inerente a todo ser humano como já tinha sido declarado no artigo 13 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 da Organização das Nações Unidas, ao prever que todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado, bem como de deixar qualquer país, inclusive o próprio e a este regressar; e no artigo 12 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966 da Assembleia-Geral das Nações Unidas, que estabelece o direito de qualquer pessoa, legalmente presente em um país, de nele circular livremente e escolher sua residência, bem como de sair de qualquer país, inclusive do seu, e de retornar ao seu país de origem, vedada qualquer restrição arbitrária, salvo aquelas previstas em lei e necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde, a moral pública ou os direitos de terceiros, desde que compatíveis com os demais direitos do Pacto.

Na mesma esteira, o Pacto de São José da Costa Rica de 1969 da Organização dos Estados Americanos, em seu artigo 22, garante a toda pessoa o direito de circular e residir livremente no território em que se encontre legalmente, bem como de sair de qualquer país, inclusive do próprio, e de nele retornar. Tais direitos só podem ser restringidos por lei, quando indispensáveis à ordem democrática e à proteção de bens jurídicos como a segurança, a moral, a saúde pública ou os direitos de terceiros. Proíbe-se a expulsão arbitrária de nacionais e estrangeiros, sendo esta permitida apenas mediante decisão legal. É assegurado o direito de buscar asilo em caso de perseguição política e vedadas tanto a devolução a países onde haja risco à vida ou liberdade pessoal quanto a expulsão coletiva de estrangeiros(as).

Alicerçada na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) garante o direito de ir e vir quando reafirma o direito à acessibilidade nos artigos 53 e seguintes, conceituando-a como sendo o “direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social”.

O direito à acessibilidade, baseado no novo paradigma de visão da deficiência esposado pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência *sub examine*, que passa do modelo médico para o modelo social, equaciona as limitações funcionais do corpo humano com as barreiras impostas pelo ambiente e eleva o direito à acessibilidade ao patamar de marco divisor entre a deficiência e o pleno exercício do direito à cidadania.

Destarte, sua negativa acarreta, conforme jurisprudência pátria em vigor, impreterível e consequentemente, o delito de discriminação e o dano moral individual ou coletivo, na forma dos artigos 3º e 88 da LBI, por afetar diretamente um elemento essencial viabilizador às pessoas com deficiência do pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, consoante enfatiza a alínea “v” do Preâmbulo da CDPD.

Nesta esteira, no tocante à acessibilidade arquitetônica, antes mesmo do advento da LBI, a Lei n. 10.098/2000 já tratava da matéria, regulamentada pelo Decreto n. 5.296/2004, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, cujo conteúdo foi recepcionado e, em grande parte, reproduzido pela Lei Brasileira de Inclusão.

Essa acessibilidade também encontrou normatização no § 3º do art. 41 do Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257/2001), em atenção ao art. 21, inciso XX, da CF/88, que atribuiu a competência da União para legislar sobre o desenvolvimento urbano e a habitação, de modo a garantir condições dignas de acessibilidade a toda e qualquer pessoa.

A seu turno, o direito a uma nacionalidade é inerente a qualquer ser humano, que na República Federativa do Brasil é disposta constitucionalmente no art. 12 e seus parágrafos e regulada sua aquisição e sua perda pela Lei n. 13.445/2017, não sendo possível a pressuposição da condição de apatridia (*a priori*), mesmo porque essa condição também confere a essas pessoas direitos fundamentais mínimos decorrentes do próprio ser humano e da dignidade que lhe é inerente, como ressaí do Estatuto dos Apátridas de 1954 do Conselho Econômico e Social (Ecosoc) das Nações Unidas.

Assim, não poderia ser diferente o reconhecimento desse direito à nacionalidade às pessoas com deficiência por ser uma condição conferida a toda e qualquer pessoa humana, como está enfaticamente reconhecido no artigo 15 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 da Assembleia Geral das Nações Unidas, que assegura a toda pessoa o direito a uma nacionalidade, vedando a privação arbitrária desse direito ou a proibição de mudá-la; e o artigo 20 do Pacto de São José da Costa Rica de 1969 da Organização dos Estados Americanos, que garante a toda pessoa o direito à nacionalidade, assegurando a nacionalidade do Estado de nascimento quando não houver outra, e vedando a privação arbitrária desse direito ou a proibição de sua mudança.

Desse modo, é possível observar que, em nível internacional, o direito à nacionalidade é reconhecido como corolário da liberdade de ir e vir, especialmente no contexto das pessoas com deficiência, conforme estabelece o art. 18 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. O dispositivo assegura, em igualdade de condições, o direito à nacionalidade, à livre escolha de residência, à obtenção de documentos de identidade e ao acesso a procedimentos migratórios, proibindo qualquer forma de discriminação fundada na deficiência. Reconhece-se, inclusive, o direito das crianças com deficiência ao registro imediato após o nascimento, bem como à nacionalidade e ao convívio familiar, prevenindo sua invisibilidade jurídica e social. Assim, a nacionalidade, além de constituir direito individual, cumpre papel integrador e garantidor de outros direitos fundamentais, devendo ser assegurada de forma ampla, inclusiva e antidiscriminatória.

No ordenamento jurídico brasileiro, a matéria é disciplinada no Capítulo III da Constituição Federal, que define os critérios de atribuição da nacionalidade originária (brasileiros[as] natos[as]) e da naturalização (brasileiros[as] naturalizados[as]), além de prever hipóteses de perda e de readquirição da nacionalidade, sempre com o cuidado de evitar a apatridia. A Emenda Constitucional n. 131/2023 reforçou essa proteção ao condicionar a perda da nacionalidade brasileira ao pedido expresso do(a) interessado(a), ressaltando as situações que ensejem a condição de apátrida, o que reafirma o compromisso do Estado com a dignidade da pessoa humana e com a garantia de sua identidade jurídica. Na parte 2 do artigo 18, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência vem reforçar um direito fundamental concernente a toda criança que já vinha sendo assegurado peremptoriamente pelos artigos 7º e 8º da Convenção sobre os Direitos da Criança, que foi adotada pela Assembleia Geral da ONU, em 20 de novembro de 1989, e prevê que toda criança deve ser registrada ao nascer, ter um nome, uma nacionalidade e, sempre que possível, conhecer e ser cuidada por seus pais. Os Estados devem garantir esses direitos, especialmente em casos de apatridia, e proteger a identidade da criança, incluindo nome, nacionalidade e vínculos familiares, adotando medidas para restaurá-la caso haja privação ilegal.

É, pois, garantido pela Convenção sob análise o direito inerente à pessoa com deficiência de ser reconhecida como cidadão(ã)/pessoa humana perante a lei, quebrando, assim, todo um ciclo de discriminação, preconceito, invisibilidade e negativa do direito à existência que perdura desde a antiguidade e vislumbrava na diversidade e na deficiência o pecado, a maldição, o castigo divino e o fardo social, condenando-as ao exílio, à exclusão social e, muitas vezes, à morte.

Por fim, no que tange à liberdade de escolha de residência e o direito à moradia digna, cumpre ressaltar que, antes mesmo de constarem da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, já eram reconhecidas extraterritorialmente no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (artigo 17, item 1 – que protege toda pessoa contra interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, familiar, domicílio ou correspondência, bem como contra ofensas ilegais à honra e à reputação), no Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais (artigo 11, item 1 – que reconhece o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado, com alimentação, vestuário, moradia e melhoria contínua das condições de vida, devendo os Estados adotar medidas para assegurar esse direito, com cooperação internacional baseada no consentimento livre), no Pacto de São José da Costa Rica (artigos 11, 24 e 26 – que garantem a proteção contra interferências arbitrárias na vida privada e familiar, asseguram igualdade de todas as pessoas perante a lei, sem discriminação, e estabelecem o compromisso dos Estados em promover progressivamente a efetivação dos direitos econômicos, sociais, educacionais, científicos e culturais, por meio de medidas internas e cooperação internacional) e na legislação pátria, conforme art. 5º, inciso XI, de nossa Carta Magna, que garante a inviolabilidade do domicílio, e no art. 6º do mesmo diploma, que ressalta a moradia como um dos direitos sociais.

A LBI, por seu turno, insculpiu nos artigos 31 e seguintes as diretrizes do direito à moradia da pessoa com deficiência, delimitando que deverá ser “digna, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, ou em moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, ou, ainda, em residência inclusiva”.

Destarte, o direito à moradia às pessoas com deficiência passa, necessariamente, pela ampliação do número de residências inclusivas no Brasil, que consistem em unidades que ofertam Serviço de Acolhimento Institucional, no âmbito da Proteção Social Especial de Alta Complexidade do Suas, para jovens e adultos(as) com deficiência, em situação de dependência, que não disponham de condições de autossustentabilidade ou de retaguarda familiar, em sintonia com a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (informação constante no portal do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome).

Ressalte-se que foram registradas 266 (duzentas e sessenta e seis) residências inclusivas no Brasil no ano de 2022, segundo dados do último Censo do Sistema Único de Assistência Social (Suas), número esse que ainda é pequeno para a demanda existente, fazendo-se necessário e imprescindível o cofinanciamento federal para a ampliação da oferta de vagas. Outro fator preponderante para a garantia do direito à moradia é a reserva de, no mínimo, 3% (três por cento) das unidades habitacionais para aquele segmento de pessoas, primando, sempre, pela acessibilidade dessas moradias para que cumpram, efetivamente, o artigo 18 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

ARTIGO 19

VIDA INDEPENDENTE E INCLUSÃO NA COMUNIDADE

Os Estados-partes desta Convenção reconhecem o igual direito de todas as pessoas com deficiência de viver na comunidade, com a mesma liberdade de escolha que as demais pessoas, e tomarão medidas efetivas e apropriadas para facilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo desse direito e sua plena inclusão e participação na comunidade, inclusive assegurando que:

- a) As pessoas com deficiência possam escolher seu local de residência e onde e com quem morar, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e que não sejam obrigadas a viver em determinado tipo de moradia;
- b) As pessoas com deficiência tenham acesso a uma variedade de serviços de apoio em domicílio ou em instituições residenciais ou a outros serviços comunitários de apoio, inclusive os serviços de atendentes pessoais que forem necessários como apoio para que as pessoas com deficiência vivam e sejam incluídas na comunidade e para evitar que fiquem isoladas ou segregadas da comunidade;
- c) Os serviços e as instalações da comunidade para a população em geral estejam disponíveis às pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades, e atendam às suas necessidades.

Ana Cláudia Mendes de Figueiredo

Carlos Henrique A. Loureiro

Flávia Poppe de F. Muñoz

Flávio Gonzalez

Flávio Henrique de Melo

João Victor Santos Salge

O **artigo 19** da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) tem como fundamento o princípio segundo o qual “todos os seres humanos nascem iguais em dignidade e em direitos e todas as vidas têm o mesmo valor” (Naciones Unidas, 2017, parágrafo 20, tradução livre). Trata-se de **uma das disposições mais transformadoras e essenciais da Convenção**, por romper com práticas históricas de institucionalização e segregação, promovendo um novo paradigma baseado em autonomia, autodeterminação e pertencimento comunitário. Os Estados-partes, ao ratificarem a CDPD, comprometem-se a garantir às pessoas com deficiência a **liberdade de escolher onde e com quem morar**, sem imposição de modelos de moradia específicos, e a adotar medidas efetivas para assegurar que esses direitos sejam exercidos de forma concreta, com acesso a apoios adequados e serviços comunitários inclusivos.

Segundo o Comentário Geral n. 5 (2017), elaborado pelo Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o direito à vida independente significa mais do que simplesmente não viver em instituições. Tal direito garante que todas as pessoas com deficiência possam viver com liberdade, controlar suas vidas e fazer suas escolhas igualmente às demais pessoas. Abrange uma dimensão individual, consistente no direito das pessoas com deficiência a uma vida independente, que pressupõe autonomia pessoal e autodeterminação, e também uma dimensão social, consistente no direito de ser incluído na sociedade. Essa dimensão social pressupõe contar com o acesso aos serviços públicos e aos recursos de acessibilidade e serviços de apoio imprescindíveis à inclusão e à participação plena e efetiva em todos os aspectos da vida social.

Visando à concretização do direito assegurado no artigo 19 da CDPD, foi concebido o modelo dos “12 pilares da cidadania plena”, referido no Independent Living Manual (Enil; CIL; Rusihak, 2015). Segundo esse modelo, uma vida efetivamente independente, no caso de pessoas com deficiência, exige um conjunto de ações articuladas e relacionadas entre si. Os doze pilares mencionados são os seguintes: i) informação apropriada e acessível; ii) renda adequada; iii) cuidados de saúde e assistência social apropriados e acessíveis; iv) sistema de transporte plenamente acessível; v) acesso irrestrito ao meio ambiente; vi) equipamentos técnicos e tecnologias assistivas adequadas; vii) moradias acessíveis e adaptadas; viii) assistência pessoal em quantidade e qualidade adequadas; ix) educação e formação inclusivas; x) igualdade de oportunidades de emprego; xi) advocacia independente e autodefensoria; e xii) apoio por meio de aconselhamento entre pares (Enil; CIL; Rusihak, 2015).

A ausência de qualquer desses pilares compromete a plena inclusão e participação das pessoas com deficiência na comunidade.

O artigo 19 da CDPD representa, em síntese, uma mudança profunda na forma como os direitos das pessoas com deficiência são compreendidos e implementados, demandando dos Estados a adoção de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias, bem como medidas de conscientização para sua concretização.

A efetividade desse artigo depende, ainda, da escuta ativa das pessoas com deficiência, do fortalecimento do controle social e da construção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva, onde todos tenham o direito de pertencer, contribuir e escolher seus caminhos com liberdade e dignidade.

DA DESINSTITUCIONALIZAÇÃO

O artigo 19 da CDPD precisa ser lido de forma articulada com o artigo 28, que assegura o direito das pessoas com deficiência a um padrão de vida e proteção social adequados, o que envolve, também, a moradia. Também com o artigo 14 da CDPD que veda a internação compulsória ou involuntária de pessoas com deficiência, sendo a primeira por ordem judicial e a segunda por decisão de terceiros.

No Comentário Geral n. 5/2017, o Comitê enfatiza que a institucionalização — mesmo em ambientes pequenos, individuais ou com aparência familiar — não é compatível com o espírito do artigo 19 da CDPD (Naciones Unidas, 2017), uma vez que a mera separação da pessoa com deficiência da vida comunitária configura forma de exclusão e violação de direitos humanos. Assim, é dever dos Estados dismantelar gradualmente sistemas segregadores, substituindo-os por redes de apoio comunitário e serviços individualizados que respeitem os projetos de vida de cada pessoa. Os fundamentos do Comitê apontam para a importância de serem reconhecidas as diferentes características de modelos alternativos de moradias, que costumam se diferenciar em função do modelo de cuidado adotado, de ser ou não segregado (exclusivo para pessoas com deficiência) e em função do nível de autonomia de seus moradores para, por exemplo, organizar sua própria rotina de vida (Poppe, 2024).

O Comitê afirma também, nesse Comentário, que o direito em foco tem sido negado às pessoas com deficiência ao longo da história, por força da suposição de que muitas são incapazes de viver de forma independente, o que gera abandono, dependência de familiares, institucionalização e, em última análise, isolamento e segregação (Naciones Unidas, 2017, parágrafos 1 e 16). A conclusão no sentido da referida incapacidade, segundo o Comitê, decorre do fato de que essas pessoas não dispõem de apoio, ou sua prestação está vinculada a determinados sistemas de vida, e de que a infraestrutura da comunidade não atende ao desenho universal (Naciones Unidas, 2017, parágrafo 1).

Entre os doze pilares que constituem a base para a formulação de políticas públicas que garantem a inclusão e a vida independente, a desinstitucionalização representa a pedra angular. Considera-se que a institucionalização é uma prática discriminatória (artigo 5 da CDPD), que é agravada pela frequente negação do direito previsto no artigo 12 da CDPD, consistente no reconhecimento da capacidade jurídica das pessoas com deficiência (Naciones Unidas, 2014, parágrafo 46). A negação desse direito transfere para outras pessoas a prerrogativa de consentirem sobre a internação em ambientes institucionais e de assumirem o controle sobre a vida das pessoas com deficiência, o que frequentemente desencadeia violações de direitos humanos (Human Rights Watch, 2018). O cumprimento do artigo 19 da CDPD, portanto, impõe a adoção de medidas voltadas ao reconhecimento da capacidade jurídica, de modo a viabilizar que as pessoas com deficiência possam escolher, sempre que possível, entre as opções de moradias oferecidas, bem como participar e opinar sobre o tipo de apoio que desejam receber.

Nos ciclos de monitoramento internacional realizados pela ONU, tem sido constante a recomendação de que os países redirecionem recursos públicos antes destinados a instituições segregadoras para estruturas de apoio à vida independente. Isso inclui a criação de políticas habitacionais inclusivas, programas de atendentes pessoais, serviços de apoio domiciliar e o desenvolvimento de comunidades acessíveis e inclusivas.

Nas Observações Finais sobre o Relatório Inicial do Brasil, o Comitê da CDPD constatou a inexistência de “uma estratégia global para substituir a institucionalização pela vida fundamentada na comunidade para pessoas com deficiência”, pelo que recomendou que o Brasil, em consulta às organizações de pessoas com deficiência, “desenvolva

e implemente uma desinstitucionalização eficaz e uma estratégia de vida baseada na comunidade com prazos e objetivos claros” (Brasil, 2015, parágrafos 36 e 37).

Além dos documentos produzidos pelo Comitê da ONU, o Relatório Mundial sobre a Deficiência, elaborado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em parceria com o Banco Mundial, em 2011, também destaca que a desinstitucionalização é uma medida prioritária para a inclusão efetiva das pessoas com deficiência. Ressalta, também, que a concretização do artigo 19 da CDPD exige não apenas vontade política, mas também investimentos sustentados em infraestrutura, recursos humanos qualificados e suporte contínuo às famílias e aos indivíduos. O citado relatório reforça que os modelos de apoio comunitário devem ser flexíveis, culturalmente sensíveis e construídos com a participação ativa das próprias pessoas com deficiência.

Embora ainda aquém do ideal buscado pelo artigo 19 da CDPD, é importante mencionar a criação, pela Resolução n. 109/2009 do Conselho Nacional da Assistência Social (CNAS), nos termos do artigo 23 da Lei n. 8.742/93 e no âmbito das políticas de desinstitucionalização do Sistema Único de Assistência Social (Suas), das residências inclusivas para as pessoas com deficiência que não dispõem de condições de autossustentabilidade ou de amparo familiar e/ou estão em processo de desinstitucionalização de instituições de longa permanência. Oportuno registrar, outrossim, a criação dos Serviços de Residência Terapêutica voltados a pacientes psiquiátricos com grave dependência institucional, pela Portaria n. 3/2017, do Ministério da Saúde, nos termos do artigo 5º da Lei n. 10.216/2001 e no âmbito das políticas de desinstitucionalização do Sistema Único de Saúde (SUS).

DOS SERVIÇOS DE APOIO

Os serviços de apoio referidos na alínea “b” devem cumprir o escopo geral do artigo 19 da CDPD: inclusão e participação plenas e efetivas, que se concretizam com a vida independente.

O serviço de apoio abrange, para além dos serviços de atividades da vida diária, também as esferas de emprego, educação, participação política e cultural, empoderamento e a habilidade de contatar familiares e outras pessoas, participar da vida política e cultural, lazer, atividades, viagens e recreação. Abrange, ainda, assistentes pessoais. Para concretizar esse direito, deve o Poder Público assegurar especialistas suficientes e capazes de identificar, em conformidade com as necessidades e as preferências do indivíduo, soluções práticas para as barreiras que se impõem ao direito a uma vida independente na comunidade, tal como assegura o princípio basilar constante do artigo 3, “a”, bem como as obrigações estatais determinadas pelo artigo 4, item 1, “a”, ambos da CDPD. Nesse sentido, é vedada qualquer forma institucional de serviço de apoio que segregue ou limite a autonomia pessoal.

Por outro lado, é imprescindível que a pessoa com deficiência tenha autonomia para gerenciar seus próprios serviços de apoio, podendo contratar diferentes prestadores, personalizar o atendimento e definir quem, como, quando, onde e de que forma o serviço será realizado

O Comitê da ONU, nas Observações Finais sobre o Relatório Inicial do Brasil, manifestou sua preocupação “com a falta de acesso a serviços de apoio e subsídios, em especial os serviços de assistência pessoal, que visam possibilitar às pessoas com deficiência viver de maneira independente e serem incluídas na comunidade” (Brasil, 2015, parágrafo 36). Por esse motivo, o Comitê recomendou ao Estado brasileiro providências legislativas em prol da garantia do direito aos serviços de assistência pessoal (Brasil, 2015, parágrafo 37). Na falta destas, deve o Judiciário, mediante provocação, supri-las, dada a natureza fundamental dos direitos assegurados pelo bloco de constitucionalidade aqui analisados e, portanto, autoaplicáveis.

DOS SERVIÇOS E INSTALAÇÕES DA COMUNIDADE

A inclusão da pessoa com deficiência na comunidade, nos termos da CDPD, diz respeito à liberdade, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, relativamente ao uso de espaços, equipamentos e serviços públicos e privados de uso coletivo. A materialização da mencionada liberdade pressupõe plena acessibilidade às estruturas e equipamentos públicos, como escola, moradia, transporte, assistência médica, esportes e espaços de lazer e cultura.

Nesse sentido, há uma conexão estreita entre o artigo 19, alínea “c”, da CDPD, por um lado, e as disposições da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) (Lei 13.146/2015), artigo 3º, incisos I, II, III e IV, e do Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001), artigo 2º, incisos I, V, XIX e XX, por outro.

Assim, é necessário interpretar as regras sobre acessibilidade, desenho universal, tecnologia assistiva e superação de barreiras arquitetônicas, urbanísticas, tecnológicas, nas comunicações e na informação, constantes da LBI, bem como as regras sobre o direito à função social da cidade, que envolvem a sustentabilidade urbana para pessoas com deficiência, em conformidade com a CDPD, por ser esse ato internacional norma superior integrante do Bloco de Constitucionalidade.

Dentro do microsistema do direito à inclusão das pessoas com deficiência, para que a função social da cidade seja cumprida, em particular para as pessoas com deficiência, é necessário mais do que a superação de barreiras, ou seja, a eliminação de obstáculos que impedem a inclusão e a participação social em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Faz-se necessária a realização de um desenho dos espaços, dos equipamentos e dos serviços, públicos e privados de uso coletivo, para que a cidade seja acessível e, mais que isso, seja confortável e apta a proporcionar mesmo uma sensação de bem-estar.

Considerando, porém, que produzir liberdade urbana (no sentido de garantir escolhas de uso da cidade) é mais complexo do que produzir liberação urbana (no sentido de destruir estruturas físicas de opressão urbana), o principal desafio à acessibilidade urbana, ou seja, à possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, equipamentos e serviços urbanos para pessoas com deficiência, está na concretização do desenho universal e na oferta adequada de tecnologia assistiva.

De fato, constitui grande desafio a promoção dos direitos: 1) à moradia, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e as futuras gerações (inclusive das pessoas com deficiência); 2) à oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e às necessidades da população (incluídas as pessoas com deficiência) e às características locais; 3) a condições dignas de acessibilidade, utilização e conforto nas dependências internas das edificações urbanas, observados requisitos mínimos de ergonomia para as pessoas com deficiência; e 4) ao conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade na fruição dos espaços livres de uso público, de seu mobiliário e de suas interfaces com os espaços de uso privado, vedado o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis, que tenham como objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de vulneráveis (incluídas as pessoas com deficiência).

A magnitude do referido desafio decorre do estágio civilizatório atual, não plenamente sensibilizado quanto aos direitos das pessoas com deficiência, o que eleva a importância de se impulsionarem políticas públicas — sempre com a participação popular das pessoas com deficiência —, inclusive mediante judicialização nos casos de omissão ou insuficiência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O cumprimento das obrigações exigidas pelo artigo 19 da CDPD, além de concretizar os direitos consagrados nesse dispositivo, atenderá também o disposto no(s):

- Artigo 14 da CDPD, que dispõe sobre a liberdade e segurança da pessoa;
- Artigos 31 a 33 da LBI, que tratam do direito à moradia;
- Artigo 8º da LBI, que estabelece ser dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos à saúde, à habitação, à educação, ao trabalho, ao transporte, à acessibilidade, à informação, à comunicação, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros;
- Artigo 3º da Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade); e
- Artigos 1º, III; 24, XIV; 227, § 1º, II, e § 2º; e 244 da Constituição Federal.

Por todas as razões explicitadas, a reserva do possível não pode ser usada de forma genérica para negar esse direito. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 592.581/RS (Tema 220), exige prova concreta da escassez de recursos. A moradia para a vida independente envolve direitos a dignidade, autonomia e não discriminação. Cabe ao Estado garantir sua efetivação com planejamento, metas e orçamento, conforme orienta o Comentário Geral n. 5 (2017) do Comitê da ONU.

PARA REFLEXÃO

- 1) Foi realizada alguma avaliação junto à pessoa com deficiência para garantir a ela a escolha de onde e com quem morar, sem imposições de um tipo específico de moradia?
- 2) A pessoa com deficiência contou com recursos de acessibilidade suficientes e adequados, escolhidos por ela, para manifestar-se, no curso da prestação dos serviços, sobre o apoio ofertado?
- 3) Há exigências impostas à pessoa com deficiência em relação às quais ela não foi consultada?
- 4) O direito à privacidade da pessoa com deficiência está sendo assegurado na moradia oferecida?
- 5) Há evidências no processo de que a pessoa com deficiência teve ou tem acesso aos apoios necessários para viver na comunidade e evitar o isolamento ou a segregação?
- 6) As exigências impostas à pessoa com deficiência exercem controle e restringem suas escolhas, substituindo sua vontade na tomada de decisões?
- 7) Na escolha do tipo de moradia adequada à pessoa com deficiência, foram avaliadas previamente os diferentes modelos de moradia disponíveis?
- 8) Considerado o previsto no artigo 19 da CDPD, a ausência de políticas públicas que assegurem às pessoas com deficiência o direito de escolher livremente onde e com quem viver configura violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da autonomia e independência?
- 9) Quais diligências processuais podem ser realizadas e quais princípios podem ser aplicados nas ações judiciais que envolvem a permanência de pessoas com deficiência em instituições de longa permanência, sem avaliação periódica de alternativas inclusivas, a fim de fomentar a desinstitucionalização e o apoio comunitário?

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Observações finais sobre o informe inicial do Brasil**. Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. CRPD/C/BRA/CO/1. 226.ª sessão. Nações Unidas. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cpd/documentos/relatorio-do-comite-da-onu-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia-traduzido-em-portugues>. Acesso em: 24 maio 2025.

BRASIL. **Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 26 ago. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 30 maio 2025.

BRASIL. **Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015.

EUROPEAN NETWORK ON INDEPENDENT LIVING (ENIL), CENTRE FOR INDEPENDENT LIVING – SOFIA (CIL – SOFIA) E INITIATIVE FOR HUMAN RIGHTS IN MENTAL HEALTH (RUSIHAK). **Independent Living Manual**, p. 21, dez. 2015. Disponível em: https://enil.eu/wp-content/uploads/2022/03/Independent-Living-Manual-FINAL.pdf?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 24 maio 2025.

HUMAN RIGHT WATCH (HRW). **Eles ficam até morrer**: uma vida de isolamento e negligência em instituições para pessoas com deficiência no Brasil. [S. l.], maio 2018. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/report/2018/05/23/318010>. Acesso em: 3 jun. 2024.

NACIONES UNIDAS (NN. UU.). **Observación general número 1 sobre Artículo 12**: igual reconocimiento como persona ante la ley. CRPD/C/GC/1. 19 maio 2014. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/general-comment-no-1-article-12-equal-recognition-1>. Acesso em: 2 fev. 2023.

NACIONES UNIDAS (NN. UU.). **Observación general núm. 5 (2017) sobre el derecho a vivir de forma independiente y a ser incluido en la comunidad**. Genebra: Organização das Nações Unidas, 2017. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRPD%2FC%2F5&Lang=en. Acesso em: 24 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE; BANCO MUNDIAL. **Relatório mundial sobre a deficiência**. São Paulo: SEDPcD; Brasília, DF: Corde, 2012. Disponível em: https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/44575/9788562932000_por.pdf. Acesso em: 30 maio 2025.

POPPE, Flávia. Moradia para a vida independente: um novo marco conceitual, **Revista da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, São Paulo, Edepe, 2024. <https://ojs.defensoria.sp.def.br/index.php/RDPSP/article/view/172/74>. Acesso em: 18 jun. 2025.

ARTIGO 20

MOBILIDADE PESSOAL

Os Estados-partes tomarão medidas efetivas para assegurar às pessoas com deficiência sua mobilidade pessoal com a máxima independência possível:

- a) Facilitando a mobilidade pessoal das pessoas com deficiência, na forma e no momento em que elas quiserem e a custo acessível;
- b) Facilitando às pessoas com deficiência o acesso a tecnologias assistivas, dispositivos e ajudas técnicas de qualidade e formas de assistência humana ou animal e de mediadores, inclusive tornando-os disponíveis a custo acessível;
- c) Propiciando às pessoas com deficiência e ao pessoal especializado uma capacitação em técnicas de mobilidade;
- d) Incentivando entidades que produzem ajudas técnicas de mobilidade, dispositivos e tecnologias assistivas a levarem em conta todos os aspectos relativos à mobilidade de pessoas com deficiência.

Daniela Ferrari Kovács

Fernanda de Almeida Santana

BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE

De início, é importante mencionar a verdadeira mudança de paradigma que representou a incorporação ao ordenamento jurídico pátrio da Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD), na forma prevista pelo parágrafo terceiro do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, posto que foi o primeiro tratado sobre direitos humanos fundamentais a ser incorporado à nossa Constituição (Decreto n. 6.949/2009 e Decreto Legislativo n. 186/2008).

Significa dizer que a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência está hierarquicamente acima de todas as demais leis do nosso ordenamento jurídico, passando, também, a orientar toda a interpretação infraconstitucional acerca dos direitos das pessoas com deficiência.

É nesse espírito que deve ser feita a interpretação da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, não só hierárquica, mas também sistêmica, teleológica e assim por diante; a hermenêutica deve sempre ter em conta que se está a falar de Direito Constitucional.

CONSTITUINTE ORIGINÁRIO

Foi a partir de 1981, quando a Organização das Nações Unidas elegeu o Ano Internacional da Pessoa Deficiente (assim chamada à época), que o contexto internacional e nacional de exclusão desse grupo de pessoas começou a ser alterado.

Foi inspirado no espírito internacional que o constituinte originário de 1988 trouxe, para a Carta Política daquele ano, todo um arcabouço jurídico de proteção constitucional das pessoas com deficiência.

Com efeito, o artigo 20 da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é de suma importância para que se dê o exercício de direito fundamental a todas as pessoas, notadamente àquelas que possuem deficiência. Dispõe mencionado artigo que:

Artigo 20

Mobilidade pessoal

Os Estados-partes tomarão medidas efetivas para assegurar às pessoas com deficiência sua mobilidade pessoal com a máxima independência possível:

- a) Facilitando a mobilidade pessoal das pessoas com deficiência, na forma e no momento em que elas quiserem, e a custo acessível;
- b) Facilitando às pessoas com deficiência o acesso a tecnologias assistivas, dispositivos e ajudas técnicas de qualidade, e formas de assistência humana ou animal e de mediadores, inclusive tornando-os disponíveis a custo acessível;
- c) Propiciando às pessoas com deficiência e ao pessoal especializado uma capacitação em técnicas de mobilidade;
- d) Incentivando entidades que produzem ajudas técnicas de mobilidade, dispositivos e tecnologias assistivas a levarem em conta todos os aspectos relativos à mobilidade de pessoas com deficiência.

Deve-se ter em conta, em primeiro lugar, os direitos constitucionais da igualdade, de ir e vir e de acessibilidade, insertos na Constituição Federativa do Brasil de 1988, também chamada de Constituição Cidadã — veja-se o artigo 5º, *caput* e inciso XV, bem como o disposto no artigo 244.

No mais, o atendimento ao disposto no artigo 20 da Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência também prestigia os fundamentos da República Federativa do Brasil da cidadania e da dignidade da pessoa humana, insertos no artigo 1º, incisos II e III, da Carta Política de 1988.

Ainda no que se refere ao bloco constitucional, importa dizer que não se pode garantir efetividade ao artigo 20 da CDPD sem observar aquilo que estabelece o artigo 9º, uma vez que o primeiro diz respeito à mobilidade, a qual não é exercida em sua plenitude sem acessibilidade, direito inserto, por sua vez, no artigo 9º da CDPD, recomendando-se, pois, a leitura do estudo afeto àquele artigo em complemento a este.

LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ACERCA DO TEMA

Foi editado todo um arcabouço jurídico com o objetivo de regulamentar os direitos constitucionalmente assegurados às pessoas com deficiência.

Registre-se, no caso sob análise, o direito à acessibilidade física e arquitetônica (Lei n. 10.098/2000), o cão-guia: ferramenta de mobilidade e inclusão social da pessoa com deficiência visual (Lei n. 11.126/2005, regulamentada pelo Decreto n. 5.904/2006) e, por fim, a Lei Brasileira de Inclusão – Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015).

Com efeito, em se tratando de pessoas com deficiência, há de se ofertar as medidas necessárias ao exercício pleno de mobilidade com a maior independência possível, a teor do artigo 3º, inciso VI, do artigo 4º, parágrafo primeiro, e dos artigos 46 a 52 da Lei n. 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão – Estatuto da Pessoa com Deficiência), o que perpassa pela garantia de acesso a tecnologias assistivas, tratada no artigo 74 da mesma Lei.

Até mesmo porque, de conformidade com o *caput* do artigo 2º da mencionada Lei n. 13.146/2015, a caracterização da deficiência há de levar em conta não só o impedimento apresentado, de natureza física, sensorial, intelectual ou psicossocial (perspectiva biológica), mas também os aspectos relacionados às dificuldades encontradas pelo indivíduo e as barreiras por ele enfrentadas, capazes de obstruir ou dificultar sua participação social em igualdade de condições com as demais pessoas (enfoques psicológico e social).

Em se tratando de direito à mobilidade, importa mencionar que a eliminação de barreiras e a promoção da acessibilidade é de suma importância, o que está reconhecido no parágrafo 3º do artigo 41 do Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257/2001) sobre os planos diretores, e também no artigo 24 da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei n. 12.587/2012), em seu inciso IV, que reconhece a acessibilidade como critério obrigatório para os Planos de Mobilidade Urbana.

Nessa conformidade, importa mencionar que não garantir o acesso da pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia a locais públicos e privados de uso público não só afronta aquilo que dispõe a Lei n. 11.126/2005 e o Decreto n. 5.904/2006, mas configura discriminação em razão de deficiência, nos termos do artigo 4º combinado com o artigo 88 da mencionada Lei n. 13.146/2015.

DIREITOS CONSTANTES NO ARTIGO 20 DA CDPD E DA ATUAÇÃO JUDICIAL

Importa notar que o artigo 20 da CDPD traz direitos que, até o momento, não foram contemplados pela legislação infraconstitucional acerca do tema.

Veja-se a regra que diz que deve ser propiciada às pessoas com deficiência e ao pessoal especializado uma capacitação em técnicas de mobilidade.

O Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU reconhece, em seu Comentário Geral n. 4, as capacitações em técnicas de mobilidade, bem como o acesso

a equipamentos de mobilidade, como fundamentais para a realização efetiva do direito à educação inclusiva. Da mesma forma, reconhece, em seu Comentário Geral n. 8, como fundamentais, também, para exercício do direito a trabalho e emprego. E o mesmo poder-se-ia aplicar a outros direitos, dado o impacto da mobilidade na vida diária.

A garantia dos serviços de apoio de que trata o artigo 19, alínea “b”, da CDPD, no que toca os serviços de atendentes pessoais, é fundamental para a atenção à alínea “b” do artigo 20, uma vez que, para muitas pessoas com deficiência, a atuação desses profissionais é fundamental, entre outras coisas, para a garantia de condições adequadas de mobilidade.

Da mesma forma, resta regulamentar, também, os serviços de animais de assistência, esses já pautados a nível municipal em algumas localidades, como no caso do Decreto n. 1.530/2022 do município de Curitiba.

Com efeito, aquilo que não está contemplado na legislação infraconstitucional necessita de cumprimento jurisdicional, especialmente tendo em vista o caráter constitucional da CDPD.

PARA REFLEXÃO

- 1) Pode-se dizer que o Poder Judiciário envidou todos os esforços necessários à eliminação das barreiras para facilitar o acesso à Justiça ao(à) jurisdicionado(a) e/ou advogado(a) com deficiência? Quais medidas adicionais poderiam ser tomadas (exemplo: eliminação de barreiras físicas com rampas de acesso, piso direcional e de alerta; avaliação do entorno da unidade para a garantia de calçadas acessíveis e transporte público acessível, com encaminhamento dessas questões para os órgãos responsáveis quando necessário; garantia de apoio humano, braile e sistema de som nos elevadores e no apregoamento das audiências; e prioridade nas audiências que envolvam partes, advogados[as] ou testemunhas com deficiência)?
- 2) É correto afirmar que as decisões judiciais têm, efetivamente, protegido pessoas com deficiência que necessitam de animais de serviço ou de assistência, na medida em que, por exemplo, muitas vezes acolhem argumentos no sentido de que o direito do(a) motorista de carro de aplicativo de não transportar as pessoas nessas condições deve se sobrepor ao direito fundamental de ir e vir acompanhado de animal de serviço?
- 3) É possível dizer que a República Federativa do Brasil tem tomado medidas efetivas para assegurar às pessoas com deficiência sua mobilidade com a maior independência possível? Medidas têm sido tomadas para facilitar às pessoas com deficiência o acesso a tecnologias assistivas, dispositivos e ajudas técnicas de qualidade e formas de assistência humana ou animal e de mediadores, inclusive tornando-os disponíveis a custo acessível?

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Decreto n. 5.904**, de 21 de setembro de 2006. Regulamenta a Lei n. 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão-guia e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 21 set. 2006.

BRASIL. **Decreto n. 6.949**, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 25 ago. 2009.

BRASIL. **Lei n. 10.098**, de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 19 dez. 2000.

BRASIL. **Lei n. 10.257**, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 10 jul. 2001.

BRASIL. **Lei n. 11.126**, de 27 de junho de 2005. Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 27 jun. 2005.

BRASIL. **Lei n. 12.587**, de 3 de janeiro de 2012. Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis n. 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis n. 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 3 jan. 2012.

BRASIL. **Lei n. 13.146**, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Diário Oficial da União, 06 jul. 2015.

CURITIBA. **Decreto n. 1.530/2022**. Dispõe sobre o uso de cão de assistência no Município de Curitiba. Curitiba, PR: Diário Oficial do Município de Curitiba, 19 out. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiência. **General comment n. 4 – on the right to inclusive education**. Disponível em: <https://docs.un.org/en/CRPD/C/GC/4>. Publicado em 25 nov. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiência. **General comment n. 8 – on the right of persons with disabilities to work and employment**. Disponível em: <https://docs.un.org/en/CRPD/C/GC/8>. Publicado em 7 out. 2022.

ARTIGO 21

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE OPINIÃO E ACESSO À INFORMAÇÃO

Os Estados-partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e ideias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha, conforme o disposto no artigo 2 da presente Convenção, entre as quais:

- a) Fornecer, prontamente e sem custo adicional, às pessoas com deficiência, todas as informações destinadas ao público em geral, em formatos acessíveis e tecnologias apropriadas aos diferentes tipos de deficiência;
- b) Aceitar e facilitar, em trâmites oficiais, o uso de línguas de sinais, braile, comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios, modos e formatos acessíveis de comunicação, à escolha das pessoas com deficiência;
- c) Urgir as entidades privadas que oferecem serviços ao público em geral, inclusive por meio da Internet, a fornecer informações e serviços em formatos acessíveis, que possam ser usados por pessoas com deficiência;
- d) Incentivar a mídia, inclusive os provedores de informação pela Internet, a tornar seus serviços acessíveis a pessoas com deficiência;
- e) Reconhecer e promover o uso de línguas de sinais.

Ana Cláudia Mendes de Figueiredo
Clarissa Gomes de Sousa
Clarissa Luna Borges Fonseca Guerretta
Flávia Bandeira Cordeiro Portela
João Victor Santos Salge
Leomar Marchesini Zuravski

O artigo 21 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) trata da liberdade de expressão, de opinião e do acesso à informação. Esses direitos devem ser garantidos em igualdade de condições com as demais pessoas e por todas as formas de comunicação escolhidas por elas. O dispositivo reconhece a comunicação como dimensão estruturante da cidadania, impondo medidas normativas, administrativas e institucionais para sua efetividade.

Embora o artigo 21 trate especificamente da liberdade de expressão e do acesso à informação, sua interpretação exige articulação com outros dispositivos da própria CDPD, como os artigos 2 (conceito de comunicação), 4 (deveres estatais), 9 (acessibilidade) e 29 (participação política), além do Preâmbulo, que reconhece a centralidade da comunicação na fruição de todos os direitos humanos.

Esse dispositivo também deve ser lido à luz do bloco de constitucionalidade brasileiro e dos tratados internacionais de direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo 19), o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (artigo 19) e a Convenção sobre os Direitos da Criança (artigo 13), a fim de que lhe sejam conferidos densidade jurídica e alcance sistêmico. Sua interpretação é igualmente enriquecida pelos Comentários Gerais do Comitê da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que funcionam como fonte interpretativa autorizada, em especial o Comentário Geral n. 2 (sobre acessibilidade — artigo 9) e o Comentário Geral n. 7 (sobre a participação de pessoas com deficiência).

A CF/88 assegura os direitos sob lume no artigo 5º, IV, IX e XIV; artigo 220; artigo 1º, III; e artigo 3º, IV. A Lei Brasileira de Inclusão (LBI) — Lei n. 13.146/2015 —, especialmente nos artigos 3º, IV e V, e 63 a 69, trata a comunicação como direito transversal, vinculado à autonomia, à inclusão e à participação cidadã.

Garantir comunicação acessível significa remover barreiras linguísticas, tecnológicas e cognitivas. Um laudo impresso entregue a pessoa cega sem versão digital ou uma audição sem intérprete de Libras para pessoa surda sinalizante ilustra como a informação formalmente disponível pode ser materialmente inacessível.

Nos parágrafos seguintes, analisam-se as cinco alíneas do artigo 21, que impõem deveres específicos quanto a formatos acessíveis, reconhecimento das línguas de sinais, mediação oficial, corresponsabilidade do setor privado e incentivo à mídia acessível.

O DEVER DO ESTADO: INFORMAÇÃO PÚBLICA EM FORMATOS ACESSÍVEIS

A **alínea “a”** impõe o dever de fornecer, prontamente e sem custo adicional, todas as informações destinadas ao público em formatos acessíveis. A LBI (artigos 63 a 69) exige acessibilidade digital e editorial como condição para financiamento público (artigo 64) e adota incentivos à produção de livros acessíveis (artigo 68). O artigo 46, I, “d”, da Lei n. 9.610/98 e o Tratado de Marraqueche (Decretos n. 9.522/2018 e n. 10.882/2021) autorizam a reprodução de obras em formatos acessíveis sem violação de direitos autorais. A acessibilidade comunicacional se estende ao consumo (artigo 69 da LBI), à radiodifusão (artigo 67) e aos meios digitais, conforme diretrizes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), a exemplo da NBR 9050 (que estabelece critérios de acessibilidade em edificações e espaços urbanos, incluindo sinalização tátil e sonora), da NBR 15290 (que regula a acessibilidade na televisão, como Libras, legenda e audiodescrição) e da NBR 17225 (focada em acessibilidade para conteúdo e aplicações web).

O DIREITO DE ESCOLHA DA COMUNICAÇÃO NO PROCESSO E EM ATOS OFICIAIS

A **alínea “b”** garante às pessoas com deficiência o direito de escolher como desejam se comunicar em serviços públicos — seja por meio de Libras, Sistema Braille, Linguagem Simples, pictogramas, comunicação aumentativa e alternativa, textos acessíveis aos softwares leitores de textos ou outros meios e recursos de acessibilidade. Cabe ao Poder Público viabilizar essa escolha nos trâmites oficiais, conforme prevê a LBI (artigos 3º, V e VI, e 75), que também reconhece a tecnologia assistiva como meio de promover autonomia e inclusão.

Os direitos em foco devem abranger a oferta de serviços acessíveis em telefonia e radio-difusão (artigos 66 e 67 da LBI), conforme regulamentado por normas como a Resolução Anatel 667/2016, o Decreto n. 5.296/2004 e as normas técnicas da ABNT, como a NBR 15599 (que orienta a comunicação acessível na prestação de serviços), a NBR 16452 (que define os parâmetros para audiodescrição), a NBR 17060 (que estabelece requisitos de acessibilidade para aplicativos de dispositivos móveis) e a ISO 24495-1 (norma internacional sobre linguagem simples).

Negar o meio de comunicação escolhido pela parte com deficiência é mais do que uma falha procedimental — é uma barreira à sua própria existência no processo. Em audiência, por exemplo, recusar o uso de um software de comunicação aumentativa e alternativa (CAA) por pessoa com paralisia cerebral não oralizada impede que ela se expresse e compromete a legitimidade do ato. A falha em assegurar a comunicação escolhida pela parte caracteriza barreira comunicacional (artigo 3º, IV, LBI) e pode ensejar a nulidade absoluta do ato processual por ofensa ao contraditório, à ampla defesa e ao princípio da paridade. O Judiciário precisa reconhecer que, para essas pessoas, o formato da comunicação é o próprio conteúdo do direito.

A CORRESPONSABILIDADE DO SETOR PRIVADO E DA MÍDIA NA INCLUSÃO

As **alíneas “c” e “d” do artigo 21 da CDPD** introduzem a dimensão da corresponsabilidade do setor privado na garantia da acessibilidade comunicacional. Esses dispositivos estabelecem que empresas que prestam serviços ao público, inclusive pela internet, devem assegurar que suas informações e seus conteúdos sejam acessíveis e que a mídia digital promova comunicação compreensível para pessoas com deficiência. Trata-se de dever jurídico, especialmente quando essas atividades envolvem serviços de interesse público, como saúde, educação, telecomunicações ou bancos.

A LBI (artigos 65 a 67) reforça esse comando ao impor obrigações de acessibilidade a prestadoras de serviços e ao setor de radiodifusão. A Lei n. 12.527/2011 (art. 8º, §3º, VIII) exige acessibilidade nos portais digitais da Administração Pública e de serviços públicos delegados. A Resolução A/77/L.37 da ONU (2022) e o Pacto Nacional pela Linguagem Simples reforçam a clareza comunicacional como dever público. Normas técnicas como a NBR 15290 (que trata da acessibilidade na comunicação televisiva), a NBR 17225 (sobre

acessibilidade em conteúdo e aplicações web) e a NBR 9050 (que estabelece parâmetros para acessibilidade em edificações e espaços urbanos, incluindo sinalização tátil, visual e sonora) fornecem parâmetros para a concretização dessa acessibilidade em ambientes físicos e digitais.

Na prática, é comum que serviços essenciais prestados por entidades privadas — como bancos, operadoras de saúde e empresas de transporte — apresentem barreiras comunicacionais. Um aplicativo bancário sem compatibilidade com leitores de tela, por exemplo, exclui automaticamente pessoas cegas do acesso autônomo às suas contas. Uma plataforma de ensino à distância que não permite inserção de audiodescrição, legendas ou janela de Libras compromete o direito à educação de pessoas com deficiência visual ou auditiva.

Em ambos os casos, a ausência de acessibilidade digital ou comunicacional configura prática discriminatória. Essa aplicação do dever de não discriminar particulares é uma manifestação da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, teoria amplamente acolhida pela jurisprudência brasileira, que impõe a observância de garantias constitucionais nas relações privadas. Para além dessa violação, no âmbito consumerista, a inacessibilidade caracteriza vício de qualidade do serviço, conforme o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), por torná-lo impróprio ao fim a que se destina ou até fato do serviço (artigo 14 do CDC), quando a barreira provoca um dano efetivo. Essa dupla perspectiva habilita o(a) magistrado(a) a mobilizar um arsenal protetivo eficaz, incluindo a responsabilidade objetiva, a inversão do ônus da prova e a imposição de obrigações de fazer para garantir a reparação integral do dano.

LIBRAS: O RECONHECIMENTO DA IDENTIDADE LINGUÍSTICA E CULTURAL

A **alínea “e” do artigo 21 da CDPD** prevê o reconhecimento e a promoção das línguas de sinais como meio legítimo de comunicação e expressão das pessoas surdas. No Brasil, a Língua Brasileira de Sinais (Libras) é reconhecida como meio de comunicação da comunidade surda pela Lei n. 10.436/2002, regulamentada pelo Decreto n. 5.626/2005, que garante seu uso e ensino nos serviços públicos de educação, saúde e atendimento à população. A LBI (artigo 3º, IV) reforça essa proteção ao integrar a Libras ao conceito jurídico de comunicação, assegurando sua legitimidade linguística e cultural.

A surdez, contudo, não é homogênea. Há surdos oralizados, que utilizam o português falado e se comunicam por leitura labial ou legendas; surdos sinalizantes, que usam a Libras como primeira língua; e pessoas com surdocegueira, que recorrem à Libras tátil ou sistemas adaptados. A valorização da Libras, portanto, implica garantir sua presença institucional e acesso a intérpretes qualificados, como prevê a Lei n. 14.704/2023. Essa promoção não se confunde com imposição, mas expressa o respeito à diversidade linguística e à autodeterminação comunicativa da pessoa surda.

O trabalho do(a) intérprete de Libras exige mais que fluência: envolve domínio intercultural e responsabilidade ética, sobretudo em contextos marcados por assimetria comunicacional, como audiências, atendimentos médicos ou entrevistas. Intérpretes humanos são

insubstituíveis, pois a Libras é uma língua visual-espacial com gramática própria, expressões faciais e variações regionais — aspectos que não são plenamente reproduzidos por recursos automatizados como avatares.

O artigo 67 da LBI determina o uso da Libras na radiodifusão, reforçado por normas técnicas como a NBR 15290 (que especifica os parâmetros para recursos de acessibilidade na televisão, incluindo a janela de Libras) e a NBR 15599 (voltada à comunicação na prestação de serviços em geral), que regulamentam sua incorporação com proporcionalidade de imagem e outros critérios de qualidade. Negar esse recurso, quando solicitado, fere o direito à identidade linguística. Da mesma forma, a ausência de guia-intérprete em atendimentos compromete o acesso de pessoas com surdocegueira a direitos essenciais como saúde, informação e Justiça.

Em síntese, o artigo 21 da CDPD inaugura um paradigma de comunicação inclusiva que supera adaptações pontuais. Reconhece a comunicação como elemento central da cidadania e estabelece a acessibilidade comunicacional como condição para o exercício pleno dos demais direitos fundamentais. Sua interpretação requer sensibilidade normativa, reconhecimento da diversidade humana e compromisso com a transformação institucional.

Trata-se de um direito fundamental de natureza positiva, que impõe ao Estado e aos particulares deveres normativos, administrativos e tecnológicos. O artigo 21 não consagra meras promessas programáticas, mas determinações vinculantes, judicialmente exigíveis e mensuráveis em sua efetividade. Vai além da obrigação de não discriminar: demanda ações concretas, como o fornecimento de informações acessíveis, a formação de profissionais qualificados(as), a regulação do setor privado e a eliminação de barreiras comunicacionais em todos os espaços da vida social.

Ao julgar casos que envolvam o direito à comunicação das pessoas com deficiência, cabe à magistratura atentar-se não apenas aos aspectos formais da norma, mas também às consequências práticas da exclusão comunicacional e informacional. Linguagem, meio e formato não são acessórios: para muitas pessoas com deficiência, são a própria substância do direito. Comprometer-se com a acessibilidade exige do Judiciário revisão de suas práticas, adoção de parâmetros normativos precisos e garantia de que todas as partes compreendam, participem e se expressem em condições de igualdade.

DIRETRIZES PARA A DECISÃO JUDICIAL

Ao analisar casos que envolvam o direito à comunicação da pessoa com deficiência, o(a) magistrado(a) deve:

- 1) **Superar a Análise Formal:** ir além da mera existência formal da informação, investigando se ela foi materialmente acessível à pessoa com deficiência em questão.
- 2) **Reconhecer a Centralidade da Comunicação:** compreender que o formato, o meio e a linguagem (Libras, Sistema Braille, linguagem simples etc.) não são acessórios

processuais, mas a própria substância do direito à informação, à expressão e à defesa.

- 3) **Adotar uma Postura Ativa:** determinar de ofício, se necessária, a adoção de recursos de acessibilidade para garantir a participação plena e efetiva da pessoa com deficiência no processo, questionando as partes sobre as barreiras existentes.
- 4) **Considerar a Exclusão como Dano:** avaliar que a ausência de acessibilidade comunicacional não é um mero inconveniente, mas uma forma de discriminação por barreira, passível de gerar nulidades processuais e indenização por danos morais.
- 5) **Exigir o Cumprimento das Normas:** fiscalizar o cumprimento das obrigações de acessibilidade por parte do Poder Público e, no âmbito de sua competência, de entes privados que prestem serviços públicos ou ajam em relações de consumo, aplicando as sanções cabíveis.

PARA REFLEXÃO

- 1) **Direito de Escolha (alínea “b”):** Há evidências no processo de que a pessoa com deficiência teve a oportunidade de escolher os meios de comunicação ou eles foram impostos? A solução oferecida foi efetivamente adequada às suas necessidades específicas?
- 2) **Acessibilidade Institucional:** As ferramentas utilizadas pelo Judiciário nesse caso (autos eletrônicos, audiências virtuais, intimações) foram plenamente acessíveis? E a pessoa com deficiência contou com recursos de acessibilidade adequados e por ela escolhidos para se manifestar de forma autônoma e plena ao longo do processo?
- 3) **Ônus Financeiro (alínea “a”):** Houve qualquer custo, direto ou indireto, para a pessoa com deficiência acessar a informação ou a comunicação?
- 4) **Consequência Processual:** A recusa ou a falha em prover o meio de comunicação adequado gerou prejuízo à parte? Estão presentes os requisitos para o reconhecimento de nulidade por cerceamento de defesa?
- 5) **Impacto da Decisão:** Essa decisão remove barreiras e promove a autonomia comunicacional ou, inadvertidamente, reforça práticas excludentes?
- 6) **Impacto da Decisão:** A decisão judicial impôs exigências à pessoa com deficiência, assegurando, conforme evidenciado nos autos, o pleno acesso a recursos de acessibilidade comunicacional e informacional necessários para que ela compreendesse seu conteúdo e os impactos em sua vida?

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. **Resolução n. 667, de 30 de maio de 2016**. Aprova o Regulamento Geral de Acessibilidade em Serviços de Telecomunicações de interesse coletivo.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **Acessibilidade – Comunicação na prestação de serviços** – NBR 15599. Rio de Janeiro: ABNT, 2008.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos** – NBR 9050. Rio de Janeiro: ABNT, 2020.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **Acessibilidade em aplicativos de dispositivos móveis – Requisitos** – NBR 17060. Rio de Janeiro: ABNT, 2022.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **Acessibilidade em comunicação na televisão** – NBR 15290. Rio de Janeiro: ABNT, 2016.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **Acessibilidade em conteúdo e aplicações web** – NBR 17225. Rio de Janeiro: ABNT, 2025.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **Acessibilidade na comunicação – Audiodescrição** – NBR 16452. Rio de Janeiro: ABNT, 2016.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **Linguagem Simples Parte 1: Princípios e diretrizes norteadores** – NBR ISO 24495-1. Rio de Janeiro: ABNT, 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Decreto n. 5.296**, de 2 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis n. 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

BRASIL. **Decreto n. 5.626**, de 22 de dezembro de 2005. Regulamenta a Lei n. 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais (Libras), e o art. 18 da Lei n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

BRASIL. **Decreto n. 6.949**, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

BRASIL. **Decreto n. 9.522**, de 8 de outubro de 2018. Promulga o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, firmado em Marraqueche, em 27 de junho de 2013.

BRASIL. **Decreto n. 10.882**, de 3 de dezembro de 2021. Regulamenta o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso.

BRASIL. **Lei n. 9.610**, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 19 fev. 1998.

BRASIL. **Lei n. 10.436**, de 24 de abril de 2002. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais (Libras) e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 24 abr. 2002.

BRASIL. **Lei n. 12.527**, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei n. 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei n. 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, DF: Diário da União, 18 nov. 2011.

BRASIL. **Lei n. 13.146**, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

BRASIL. **Lei n. 14.704, de 27 de outubro de 2023**. Altera a Lei n. 12.319, de 1º de setembro de 2010, para dispor sobre o exercício profissional e as condições de trabalho do profissional tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras).

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Pacto nacional do Judiciário pela linguagem simples**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-da-justica/acessibilidade-e-inclusao/pacto-nacional-do-judiciario-pela-linguagem-simples/>. Acesso em: 19 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução n. 401**, de 16 de junho de 2021. Dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, e regulamenta o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Resolução A/77/L. 37**, de 8 de dezembro de 2022. Promoting and mainstreaming easy-to-understand communication for accessibility for persons with disabilities. Assembleia Geral das Nações Unidas, 77ª Sessão. Nova Iorque: ONU, 2022. Disponível em: <https://docs.un.org/en/A/77/L.37>. Acesso em: 19 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. **Comentário geral n. 2 (2014) sobre o Artigo 9: Acessibilidade**. Adotado em 11 de abril de 2014. Documento CRPD/C/GC/2. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/CRPD/GC/CRPD-C-GC-2_sp.doc. Acesso em: 20 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. **Comentário geral n. 7 (2018) sobre a participação de pessoas com deficiência, incluindo crianças com deficiência, por meio de suas organizações representativas, na implementação e monitoramento da Convenção**. Adotado em 9 de novembro de 2018. Documento CRPD/C/GC/7. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G18/332/96/PDF/G1833296.pdf?OpenElement>. Acesso em: 20 jun. 2025.

ARTIGO 22

RESPEITO À PRIVACIDADE

1. Nenhuma pessoa com deficiência, qualquer que seja seu local de residência ou tipo de moradia, estará sujeita a interferência arbitrária ou ilegal em sua privacidade, família, lar, correspondência ou outros tipos de comunicação, nem a ataques ilícitos à sua honra e reputação. As pessoas com deficiência têm o direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.
2. Os Estados-partes protegerão a privacidade dos dados pessoais e dados relativos à saúde e à reabilitação de pessoas com deficiência, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Ivo Cleiton de Oliveira Ramalho

Ricardo Tadeu Marques da Fonseca

BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE

O respeito à privacidade da pessoa com deficiência encontra seu fundamento jurídico no artigo 22 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), promulgada pelo Decreto n. 6.949/2009, norma que tem o propósito de promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Esse direito também encontra respaldo no artigo 8º do Tratado de Marraqueche, promulgado pelo Decreto n. 9.522/2018, o qual impõe o dever de respeito à privacidade das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para acessar o texto impresso, especialmente quanto à manutenção de registros sobre o uso de obras disponibilizadas a esse público.

Tendo em vista que ambos os tratados foram aprovados com o quórum qualificado previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, eles, juntamente com a Carta Cidadã de 1988, integram o Bloco de Constitucionalidade referente à matéria ora examinada.

Em primeiro plano, o artigo 22 da CDPD estabelece, de forma inequívoca, que “Nenhuma pessoa com deficiência, qualquer que seja seu local de residência ou tipo de moradia, estará sujeita a interferência arbitrária ou ilegal em sua privacidade, família, lar, correspondência ou outros tipos de comunicação nem a ataques ilícitos à sua honra e reputação”, inclusive, afirma o direito à proteção legal contra tais ingerências ou ataques. Ainda,

tutela os dados pessoais, bem como os relativos à saúde e à reabilitação de pessoas com deficiência, em igualdade de condições com as demais pessoas.

A CDPD reforça a relevância de se tutelar a privacidade desse grupo, ao tratar no artigo 31 sobre estatísticas e coleta de dados para formulação e implementação de políticas públicas, dispondo na alínea “a” do item 1 que o processo de coleta e manutenção de tais dados deverá “Observar as salvaguardas estabelecidas por lei, inclusive pelas leis relativas à proteção de dados, a fim de assegurar a confidencialidade e o respeito pela privacidade das pessoas com deficiência; [...]”.

A centralidade do artigo 22 da CDPD se articula intrinsecamente com os fundamentos da Constituição Federal de 1988, sobretudo, ao considerar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) como pilar axiológico que sustenta o pleno desenvolvimento da personalidade e, por sua vez, o princípio da igualdade (art. 5º, *caput*), em sua dimensão material, exige que se reconheçam as desigualdades fáticas para, em justa medida, garantir efetividade na tutela da privacidade da pessoa com deficiência.

Posicionando-se o respeito à privacidade entre os direitos humanos fundamentais, outros comandos emanam da Constituição Federal de 1988, evidenciando-se a necessidade de proteção à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem da pessoa, sendo assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, X), além das medidas destinadas a garantir a inviolabilidade da casa, do sigilo da correspondência e das comunicações do indivíduo (art. 5º, XI e XII), bem como da proteção de seus dados pessoais, inclusive nos meios digitais (art. 5º, LXXIX).

Assim, os preceitos emanados do Bloco de Constitucionalidade devem orientar o processo legislativo, administrativo e judicial na interpretação e na aplicação de todas as normas infraconstitucionais destinadas à proteção da privacidade das pessoas com deficiência, diante da constatação de situação de vulnerabilidade ou de dependência desse grupo, bem como pelo enfrentamento de inúmeras barreiras, incluindo-se as atitudinais, arquitetônicas, urbanísticas, nas tecnologias, nos sistemas e meios de comunicação e na informação, obstáculos que dificultam ou impedem a plena participação social das pessoas com deficiência em igualdade de condições com as demais pessoas.

NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL QUE DISCIPLINAM O RESPEITO À PRIVACIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Como regra geral, o Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei n. 10.406/2002, ao tratar dos direitos da personalidade, dispõe isoladamente em seu art. 21 que: “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”.

Por sua vez, a Lei n. 13.146/2015 — Lei Brasileira de Inclusão (LBI) —, também intitulada Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), norma especial que materializa o espírito

da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, “destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania” (art. 1º da LBI).

Apesar de o Estatuto da Pessoa com Deficiência não ter reservado sequer um artigo para tratar especificamente do respeito à privacidade, menciona esse direito por duas vezes em seu bojo: ao disciplinar a criação do chamado Cadastro-Inclusão (art. 92, § 5º) e ao dispor que a curatela, enquanto medida excepcional diante da capacidade plena da pessoa com deficiência, afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, estabelecendo que: “A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto” (art. 85, § 1º). Todavia, esse estatuto apresenta capítulos dedicados à tutela de outros bens da vida, incluindo-se o acesso a moradia, saúde, habilitação e reabilitação, sendo esses preceitos expressamente elencados no núcleo de proteção do artigo 22 da CDPD, dispositivo constitucional norteador do respeito à privacidade da pessoa com deficiência.

Dessa forma, visando romper com a lógica da segregação de pessoas com deficiência em instituições asilares de longa permanência, a Lei Brasileira de Inclusão previu, em seu art. 31, que a “pessoa com deficiência tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, ou em moradia para a vida independente [...]”, considerada aquela “com estruturas adequadas capazes de proporcionar serviços de apoio coletivos e individualizados que respeitem e ampliem o grau de autonomia de jovens e adultos com deficiência” (art. 3º, XI, da LBI) ou, ainda, em residências inclusivas, definidas como “unidades de oferta do Serviço de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social (Suas) localizadas em áreas residenciais da comunidade, com estruturas adequadas, que possam contar com apoio psicossocial para o atendimento das necessidades da pessoa acolhida, destinadas a jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não dispõem de condições de autosustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos” (art. 3º, X, da LBI).

Com efeito, deverá ser observada a aplicação do disposto no item 1 do artigo 22 da CDPD, ao assegurar que nenhuma pessoa com deficiência, qualquer que seja seu local de residência ou tipo de moradia, estará sujeita a interferência arbitrária ou ilegal em sua privacidade, principalmente ao considerar que, muitas vezes, o indivíduo acolhido em situação de vulnerabilidade ou de dependência necessita de cuidados especiais para manutenção da higiene, vestuário, alimentação, entre outros apoios essenciais de atividades de vida autônoma, de modo que se torna imperioso garantir a inviolabilidade de sua intimidade, honra, reputação e imagem.

A incidência dos princípios do Bloco de Constitucionalidade exige a observância por meio de uma lente focada nas peculiaridades vivenciadas pelas pessoas com deficiência, a fim de que possam ter sua privacidade garantida não somente no interior dos locais de residência ou tipo de moradia, mas, também, nos meios digitais em que são armazenados dados pessoais e sensíveis acerca da condição de deficiência, especialmente os relativos

à saúde e à reabilitação previstos no item 2 do artigo 22 da CDPD, bem como daqueles destinados à realização de políticas públicas insertos na alínea “a” do item 1 do artigo 31 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Ressalte-se que, ao disciplinar o Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão), a LBI determinou, no § 4º do art. 92, que: “Para assegurar a confidencialidade, a privacidade e as liberdades fundamentais da pessoa com deficiência e os princípios éticos que regem a utilização de informações, devem ser observadas as salvaguardas estabelecidas em lei”.

Nesse sentido, a Lei n. 13.709/2018 — Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) —, ao estabelecer direitos e deveres para o tratamento de dados pessoais, pautando-se pela finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização, princípios que se revestem de especial importância quando aplicados aos dados de pessoas com deficiência, especialmente os de saúde e de reabilitação, considerados sensíveis ao interpretar o art. 5º, II, da LGPD em consonância com as normas irradiadas do Bloco de Constitucionalidade dirigidas à tutela da privacidade desse grupo que, muitas vezes, encontra-se em situação de vulnerabilidade, dependência, enfrentamento de barreiras e de posturas capacitistas e discriminação múltipla e interseccional. Ademais, a conjugação da LBI com a LGPD reforça a necessidade de que o tratamento desses dados seja pautado pela finalidade de promover a inclusão e a autonomia, e não para fins discriminatórios. A utilização indevida dessas informações pode gerar barreiras atitudinais, reforçando estereótipos e preconceitos que dificultam a plena participação da pessoa com deficiência na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Verifica-se que a própria LGPD dirige uma atenção especial à proteção de grupos em situação de vulnerabilidade, ao dispor no § 6º do art. 14 que as informações acerca do tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes “deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário [...]”. Ademais, de acordo com o inciso XIX do art. 55-J da LGPD, compete à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) “garantir que o tratamento de dados de idosos seja efetuado de maneira simples, clara, acessível e adequada ao seu entendimento, nos termos desta Lei e da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso)”. Por um imperativo lógico e sistemático aplicado à interpretação dessas disposições da LGPD, à luz do artigo 22 da CDPD, tais normas que asseguram a promoção da acessibilidade no tratamento de dados também se destinam às pessoas com deficiência.

A manifestação de consentimento da pessoa com deficiência na internet diante das barreiras tecnológicas, nas comunicações e na informação é um desafio particular. Interfaces digitais inacessíveis, conteúdos não disponibilizados em formatos compatíveis com leitores de tela para pessoas com deficiência visual, ausência de janela de Libras e de legendas, inclusive as descritivas, para pessoas surdas ou com deficiência auditiva, emprego de fontes e contrastes inadequados para pessoas com baixa visão ou daltonismo, além da falta de informações claras e em linguagem simples para pessoas com

dificuldades cognitivas, são obstáculos que podem invalidar o consentimento, tornando-o não livre e não informado. De acordo com o seguinte trecho extraído do Capítulo 5 do livro Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e Suas Repercussões no Direito Brasileiro, acrescenta-se que:

No caso das pessoas com deficiência, também é assegurado o consentimento para tratamento de seus dados sensíveis, pois a deficiência não impede o livre exercício da personalidade nem é sinônimo de incapacidade decisória, de falta de autonomia. No entanto, é necessário analisar a competência da pessoa com deficiência no ato decisório específico, a fim de avaliar suas habilidades cognitivas para expressar sua vontade de forma válida. O EPD é exposto quanto à necessidade de obter o consentimento livre e esclarecido para realização de tratamento, procedimento, hospitalização e pesquisa científica (arts. 12, 13), o que se estende para o tratamento de dados pessoais.

Ante essas considerações pautadas em direito material, pretende-se, neste passo, dirigir a atenção para breves questões processuais aplicáveis diante da identificação de situações de vulnerabilidades ou de dependência da pessoa com deficiência que teve danos decorrentes do tratamento inadequado de seus dados pessoais ou sensíveis, tornando-se salutar a adoção de medidas para promover o equilíbrio em Juízo, destacando-se, nessa hipótese, a permissão contida no § 2º do art. 42 da LGPD, que assim dispõe: “O juiz, no processo civil, poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa”.

Outra medida processual passível de aplicação em demandas que abarquem o respeito à privacidade da pessoa com deficiência pode ser amparada no inciso III do art. 189 da Lei n. 13.105/2015 — Código de Processo Civil (CPC) —, que prevê a possibilidade de tramitação em segredo de justiça dos processos “em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade”.

Ademais, no campo procedimental, o(a) juiz(a) nomeará intérprete ou tradutor(a) quando necessário para “realizar a interpretação simultânea dos depoimentos das partes e testemunhas com deficiência auditiva que se comuniquem por meio da Língua Brasileira de Sinais, ou equivalente [...]” (art. 162, III, do CPC), bem como deverá atuar para que sejam observados os artigos 79 e 80 da LBI, dispositivos que encontram fundamento constitucional no artigo 13 da CDPD e visam, precipuamente, garantir, sempre que requeridos, adaptações razoáveis e recursos de tecnologia assistiva e de comunicação inclusiva e acessível para assegurar o acesso da pessoa com deficiência à Justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas.

A situação de vulnerabilidade e de dependência é fator relevante a ser considerado para se destinar proteção especial à privacidade das pessoas com deficiência, sobretudo, diante da existência de inúmeras barreiras físicas, tecnológicas, na comunicação e na informação e, principalmente, atitudinais, além da necessidade do apoio de terceiros para a concretização de atividades de vida autônoma. Ainda, é preciso ter em conta o nefasto cenário de exclusão ao qual esse grupo foi exposto ao longo da história. Tais aspectos contribuem para torná-lo mais suscetível a abusos e explorações.

Em suma, o respeito à privacidade da pessoa com deficiência no Brasil é um direito humano fundamental amparado no artigo 22 da CDPD, alçado à estatura de norma constitucional. A sua efetivação demanda a observância dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade, a aplicação das diretrizes da LGPD e da LBI e a consideração das vulnerabilidades específicas desse grupo. Garantir a privacidade das pessoas com deficiência é um imperativo ético e jurídico para a construção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva e que promova a plena realização de seus direitos humanos e liberdades fundamentais.

PARA REFLEXÃO

- 1) A privacidade da pessoa com deficiência foi respeitada em sua residência ou tipo de moradia, inclusive em instituições, abrigos ou residências terapêuticas, especialmente quando em situação de vulnerabilidade ou dependência de terceiros para atividades cotidianas?
- 2) Em situações de acolhimento institucional, dependência funcional ou uso de serviços de apoio, o consentimento dado pela pessoa com deficiência para o uso de seus dados ou para o acesso à sua intimidade foi obtido de forma livre, informada e compatível com sua situação de vulnerabilidade?
- 3) Houve coleta, uso ou divulgação de dados pessoais sensíveis — como informações sobre saúde, reabilitação, medicação, condição psiquiátrica ou deficiência — sem consentimento livre, informado e adaptado às necessidades de compreensão da pessoa com deficiência?
- 4) As condutas analisadas levaram em conta o risco de exposição indevida da intimidade ou da vida familiar da pessoa com deficiência?
- 5) Houve exposição pública, indevida ou discriminatória de informações pessoais ou sensíveis da pessoa com deficiência — como laudos médicos, vídeos, imagens ou relatos íntimos — por familiares, instituições ou meios de comunicação, contrariando os princípios da dignidade e do respeito à privacidade previstos na CDPD?
- 6) A existência de barreiras digitais, comunicacionais ou tecnológicas impediu a pessoa com deficiência de compreender ou exercer, de forma autônoma, seus direitos relacionados à privacidade e à proteção de dados, tornando necessário o apoio de terceiros que, eventualmente, acessaram ou intermediaram seus dados pessoais?
- 7) Durante a instrução processual, a pessoa com deficiência foi consultada de forma acessível e efetiva sobre eventuais violações à sua privacidade, com apoio adequado à sua forma de comunicação?
- 8) Foram adotadas medidas procedimentais para resguardar, nos autos do processo, a confidencialidade de informações sensíveis da pessoa com deficiência, conforme a LGPD e as diretrizes da CDPD, especialmente quando envolvem dados relativos à saúde ou à reabilitação?

- 9) As instituições ou responsáveis envolvidos comprovaram a existência de protocolos ou práticas de proteção à privacidade da pessoa com deficiência, inclusive no uso de registros físicos, eletrônicos ou sistemas de monitoramento nos espaços de cuidado, ensino ou moradia?
- 10) O juízo assegurou que órgãos públicos, instituições ou profissionais envolvidos adotaram medidas específicas para garantir a proteção da privacidade da pessoa com deficiência durante a tramitação processual, inclusive quanto à produção e à circulação de laudos, perícias, relatórios médicos, psicológicos e sociais?
- 11) Diante de indícios de tratamento indevido de dados pessoais ou violação da privacidade, especialmente em contextos institucionais ou de vulnerabilidade, foi considerada a inversão do ônus da prova em favor da pessoa com deficiência?

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 jun. 2025.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 19 jun. 2025.

BRASIL. Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 26 ago. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 19 jun. 2025.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm. Acesso em: 19 jun. 2025.

BRASIL. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13146.htm. Acesso em: 19 jun. 2025.

BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 19 jun. 2025.

BRASIL. Decreto n. 9.522, de 8 de outubro de 2018. Promulga o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Acesso ao Texto Impresso. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 9 out. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2018/decreto/D9522.htm. Acesso em: 19 jun. 2025.

FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena. Proteção dos dados pessoais da pessoa com deficiência. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais-e-suas-repercussoes-no-direito-brasileiro-ed-2023/2030256396>. Acesso em: 6 maio 2025.

ARTIGO 23

RESPEITO PELO LAR E PELA FAMÍLIA

1. Os Estados-partes tomarão medidas efetivas e apropriadas para eliminar a discriminação contra pessoas com deficiência, em todos os aspectos relativos a casamento, família, paternidade e relacionamentos, em igualdade de condições com as demais pessoas, de modo a assegurar que:
 - a. seja reconhecido o direito das pessoas com deficiência, em idade de contrair matrimônio, de casar-se e estabelecer família, com base no livre e pleno consentimento dos pretendentes;
 - b. sejam reconhecidos os direitos das pessoas com deficiência de decidir livre e responsavelmente sobre o número de filhos e o espaçamento entre esses filhos e de ter acesso a informações adequadas à idade e a educação em matéria de reprodução e de planejamento familiar, bem como os meios necessários para exercer esses direitos;
 - c. as pessoas com deficiência, inclusive crianças, conservem sua fertilidade, em igualdade de condições com as demais pessoas.
2. Os Estados-partes assegurarão os direitos e as responsabilidades das pessoas com deficiência, relativos a guarda, custódia, curatela e adoção de crianças ou instituições semelhantes, caso esses conceitos constem na legislação nacional. Em todos os casos, prevalecerá o superior interesse da criança. Os Estados-partes prestarão a devida assistência às pessoas com deficiência para que essas pessoas possam exercer suas responsabilidades na criação dos filhos.
3. Os Estados-partes assegurarão que as crianças com deficiência terão iguais direitos em relação à vida familiar. Para a realização desses direitos e para evitar ocultação, abandono, negligência e segregação de crianças com deficiência, os Estados-partes fornecerão prontamente informações abrangentes sobre serviços e apoios a crianças com deficiência e suas famílias.
4. Os Estados-partes assegurarão que uma criança não será separada de seus pais contra a vontade destes, exceto quando autoridades competentes, sujeitas a controle jurisdicional, determinarem, em conformidade com as leis e os procedimentos aplicáveis, que a separação é necessária, no superior interesse da criança. Em nenhum caso, uma criança será separada dos pais sob alegação de deficiência da criança ou de um ou ambos os pais.
5. Os Estados-partes, no caso em que a família imediata de uma criança com deficiência não tenha condições de cuidar da criança, farão todo esforço para que cuidados alternativos sejam oferecidos por outros parentes e, se isso não for possível, dentro de ambiente familiar, na comunidade.

Claudia Valéria Bastos Fernandes

A Convenção Internacional da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Convenção de Nova York) foi adotada pela Comunidade Internacional com o objetivo estruturante de assegurar e promover a emancipação das pessoas com deficiência, principalmente a partir dos princípios da igualdade e da inclusão social, este desdobrando-se no direito à promoção de acessibilidade aos direitos humanos e fundamentais.

Assim, a dignidade humana é o elemento norteador da Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência, manifestando-se de maneira inequívoca quando destacados como seus princípios a acessibilidade, a inclusão, a autonomia individual, a independência, a equiparação de oportunidades e, em especial, o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade.

Portanto, sendo a dignidade humana um valor universal, tratando-se de qualidade ou atributo inerente a todo e qualquer ser humano, já que decorre da própria condição humana e, por isso, demanda absoluta consideração e respeito por parte de seus semelhantes, um indivíduo, pelo simples fato de pertencer à raça humana, já é detentor de dignidade desde a sua concepção, independentemente das diferenças físicas, sensoriais, intelectuais ou psicossociais (mentais) que possa apresentar, pois, apesar de único e diferente na sua essência, constituição genética e individualidade, possui as mesmas necessidades vitais para sua existência, sendo, portanto, detentor de igual dignidade e direitos.

Por tais razões, inclusive, é que não há como aderir à ideia segundo a qual a dignidade humana encontra seu fundamento na autonomia da vontade, posto que a titularidade dos direitos existenciais decorre da própria condição humana do indivíduo e independe da capacidade de fato ou jurídica de ele se relacionar, expressar, comunicar, criar ou sentir, prescindindo até mesmo da autoconsciência ou da compreensão da própria existência porque, como observa Ingo Sarlet: “mesmo aquele que já perdeu a consciência da própria dignidade merece tê-la (sua dignidade) considerada e respeitada”.

Assim, a par de sua aplicabilidade direta, o princípio da dignidade humana, com toda a sua carga valorativa, além de pilar dos direitos humanos, jamais poderá ser relativizado, posto que impregna, ainda que com maior ou menor intensidade, todas as normas jurídicas, relacionando-se, porém, de forma mais próxima, com duas outras categorias de direitos: os direitos fundamentais e os direitos da personalidade.

Por outro lado, sob a perspectiva da bioética, o respeito à autonomia da vontade do indivíduo deve conjugar-se com o princípio da dignidade da pessoa humana, razão pela qual não se podem perder de vista as garantias e a proteção do direito fundamental de qualquer indivíduo de expressar-se livremente e fazer valer a sua vontade.

Dito isso, no que diz respeito ao dispositivo ora em comento, sobretudo, no âmbito judicial, **para além de assegurar às pessoas com deficiência o exercício, com exclusividade,**

de seus direitos fundamentais e personalíssimos, a exemplo do direito à disposição do próprio corpo, à sexualidade e à reprodução, **este manual tem por finalidade orientar julgamentos no campo do direito de família, de forma a garantir-lhes, também, o exercício dos direitos dele decorrentes**, tal como previsto no Livro IV do Código Civil brasileiro (casamento, poder familiar, proteção e guarda dos filhos, adoção, tutela, curatela ou tomada de decisão apoiada), com dignidade, autonomia e em condições de igualdade com as demais pessoas, **sem discriminação alguma por motivo de deficiência**, conforme lhes é assegurado pela Constituição Federal, pela CDPD, pela LBI e pelo Código Civil em vigor.

Isso porque, infelizmente, no contexto familiar, ainda são frequentes decisões baseadas em preconceitos capacitistas que negam, limitam ou questionam a capacidade das pessoas com deficiência para manterem relações afetivas, exercerem a parentalidade ou participarem plenamente das decisões familiares.

Em sentido expresso e diametralmente oposto, é necessário, inclusive, conhecer o teor das disposições da Lei n. 13.146/2015 — Lei Brasileira de Inclusão (LBI) —, uma vez que representam a principal concretização legislativa dos conteúdos da Convenção, razão pela qual, no ponto, trazemos aqui o disposto no *caput* do artigo 84 e no *caput* e parágrafo 1º do artigo 85, ambos da Lei n. 13.146/2015, segundo os quais:

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela **não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (grifo nosso).**

Assim, o primeiro ponto que demanda atenção quanto ao exercício de direitos personalíssimos, tais como o direito ao próprio corpo, à sexualidade e à reprodução, é a indelegabilidade e o respeito à autonomia de vontade, exclusivamente da pessoa com deficiência e de suas preferências, mesmo para as pessoas com deficiência em situação de curatela.

O segundo, no que diz respeito ao exercício dos direitos decorrentes das relações conjugais, familiares e de parentesco, é o respeito à capacidade plena da pessoa com deficiência, sem qualquer discriminação em razão da deficiência.

Dito isso, levando-se em conta os princípios constitucionais, bem como os conceitos e as determinações existentes tanto na CDPD quanto na Lei n. 13.146/2015 — Lei Brasileira de Inclusão (LBI) —, recomenda-se a todos os tribunais brasileiros, no âmbito administrativo, sobretudo, as seguintes providências:

- (i) A capacitação obrigatória de magistrados(as) e servidores(as), para a construção dos saberes e o desenvolvimento das competências necessárias em relação à deficiência e ao capacitismo, sobretudo, para atuarem em processos que envolvam direitos personalíssimos e aqueles decorrentes do direito de família de pessoa com deficiência.

- (ii) A criação de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, em cada tribunal, para avaliação biopsicossocial da deficiência, seja na esfera administrativa ou judicial, em que essa avaliação seja necessária, sem qualquer custo para parte ou terceiro.
- (iii) A promoção e a garantia de acessibilidade plena, sobretudo, de comunicação e/ou de tecnologia assistiva para pessoas cegas ou deficientes visuais, para pessoas surdas ou deficientes auditivas e, em especial, para pessoas com deficiência intelectual ou psicossociais, por meio de pessoas e/ou equipamentos e/ou espaços acessíveis, adequados e adaptados.

Por outro lado, mas, também levando-se em conta os princípios constitucionais, em especial o da dignidade da pessoa humana, bem como a autonomia da vontade e outros conceitos e determinações existentes tanto na CDPD quanto na Lei n. 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão (LBI) – e no Código Civil, recomenda-se a todos os tribunais brasileiros, porém, no que tange à sua atuação jurisdicional, inclusive para fins de controle judicial do respeito aos princípios constitucionais processuais e às normas de direito material, o seguinte:

- a) A imposição do controle concernente ao Bloco de Constitucionalidade referente à CF/88 e à CDPD das disposições de natureza material e processual que digam respeito às pessoas com deficiência.
- b) A prevalência da Lei n. 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão (LBI) –, valendo-se do princípio da especialidade, no conflito aparente de normas (antinomia) aplicáveis às pessoas com deficiência.
- c) A prioridade de tramitação dos processos quando envolver direito de pessoa com deficiência.
- d) A participação direta da pessoa com deficiência nos atos processuais, promovendo e garantindo a acessibilidade, como, por exemplo, por meio da comunicação acessível, da tecnologia assistiva, de tempo ampliado ou em espaços adaptados, a fim de que possa manifestar livre e esclarecidamente a sua vontade.
- e) O reconhecimento de que a pessoa com deficiência possui igual direito de autodeterminar-se, de casar e de constituir família.
- f) A não suposição de que a deficiência impede ou prejudica o exercício da maternidade/ paternidade.
- g) A avaliação da capacidade de fato da pessoa com deficiência para o exercício de direitos personalíssimos, bem como daqueles decorrentes do direito de família, com base em fatos e provas, e não em diagnósticos, estigmas ou estereótipos.
- h) A determinação da avaliação biopsicossocial da deficiência por equipe multiprofissional e interdisciplinar, quando necessária, em processo no qual dela dependa o julgamento da lide.
- i) O zelo incondicional pelo melhor interesse da criança ou do adolescente.

- j) A determinação, quando necessários, de apoios familiares, comunitários ou estatais, e não a exclusão do poder familiar.
- k) O desuso de práticas que impeçam a autodeterminação da pessoa com deficiência e sua liberdade relacional.
- l) O reconhecimento de situações de isolamento familiar, manipulação emocional, infantilização ou qualquer outra forma de violência institucional, psicológica e/ou estrutural.

Essas, portanto, sem exclusão de outras, são as recomendações que entendemos pertinentes e necessárias para a garantia do direito constitucional das pessoas com deficiência de exercerem seus direitos personalíssimos, bem como aqueles decorrentes do direito de família.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRANDÃO, C. M. **Direitos humanos das pessoas com deficiência: história no Brasil e em Portugal**. 1. ed. Brasília, DF: Venturoli, 2023.

FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão, LEITE, Glauco Salomão. **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FIGUEIREDO, Ana Cláudia Mendes de *et al.* **Deficiência & os desafios para uma sociedade inclusiva**. v.3. Indaiatuba, SP: Foco, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 11. ed. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado Editora, 2024.

ARTIGO 24

EDUCAÇÃO

1. Os Estados-partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados-partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:
 - a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana.
 - b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais.
 - c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.
2. Para a realização desse direito, os Estados-partes assegurarão que:
 - a) as pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;
 - b) as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;
 - c) adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;
 - d) as pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação; e
 - e) medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.
3. Os Estados-partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade. Para tanto, os Estados-partes tomarão medidas apropriadas, incluindo:
 - a) facilitação do aprendizado do braille, escrita alternativa, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e habilidades de orientação e mobilidade, além de facilitação do apoio e do aconselhamento de pares;

- b) facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade linguística da comunidade surda; e
 - c) garantia de que a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social.
4. A fim de contribuir para o exercício desse direito, os Estados-partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino. Essa capacitação incorporará a conscientização da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência.
5. Os Estados-partes assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições. Para tanto, os Estados-partes assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência.

Clarissa Luna Borges Fonseca Guerreta

Eugênia Augusta Gonzaga

Flávio Gonzalez

João Victor Santos Salge

Renata Flores Tibyriçá

I — Do direito à educação inclusiva — O direito à educação da pessoa com deficiência veio expressamente reconhecido pelo artigo 24 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), norma constitucional, o qual prevê que os Estados-partes garantirão o sistema educacional inclusivo em todos os níveis e o aprendizado ao longo de toda a vida. Tal dispositivo é reproduzido na íntegra pelo artigo 28, I, da Lei Brasileira de Inclusão (LBI).

Anteriormente à CDPD, diversos outros documentos internacionais afirmaram a importância da educação para todas as pessoas e a não discriminação. Entre eles, a Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino (1960), ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto n. 63.223/1968 e que impõe aos Estados signatários a identificação e a eliminação das barreiras que restrinjam o acesso equitativo à educação.

Posteriormente, houve a Declaração de Salamanca (1994), que é considerada um marco para a inclusão escolar das pessoas com deficiência, já que reconhece a necessidade e a urgência de pessoas com deficiência terem acesso à educação em escolas regulares. Após, foi promulgada, pelo Decreto n. 3.956/2001, a Convenção Interamericana para a

Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência (Convenção de Guatemala), que garante o direito das pessoas com deficiência de não serem submetidas a discriminação com base na deficiência, promovendo a dignidade e a igualdade inerentes a todo ser humano.

Mais recentemente, a Declaração de Incheon (2015) estabeleceu o compromisso com a educação inclusiva, reafirmando o movimento global da Educação para Todos, iniciado em Jomtien (1990) e reiterado em Dakar (2000), dando efetividade ao 4º Objetivo de Desenvolvimento Social (ODS), da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU). Foi firmado o compromisso de que a “inclusão e equidade na e por meio da educação são o alicerce de uma agenda de educação transformadora”.

Pode-se depreender que educação inclusiva não constitui uma perspectiva educacional estanque; trata-se de um paradigma educacional que tem como fundamento a concepção de direitos humanos “e que avança em relação à ideia de equidade formal ao contextualizar as circunstâncias históricas da produção da exclusão dentro e fora da escola” (Pneepei, 2008). Por fim, cabe, nos termos da Recomendação n. 123/2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e das convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

II – Eficácia progressiva do direito à educação inclusiva — A Constituição Federal de 1988 (CF/88) dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado, com absoluta prioridade, assegurar, entre outros direitos, o direito à educação (artigo 227) e prevê, em seu artigo 208, III, que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado (AEE) às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular.

Com base na CF/88 há, ainda, decisões judiciais que interpretam o AEE como substitutivo da escolarização comum e sinônimo de escolas especializadas, por conta da previsão do “preferencialmente na rede regular”, o que permitiria a segregação de alunos com deficiência, que ocorre quando a educação das crianças com deficiência é fornecida em espaços separados das demais crianças sem deficiência.

Porém, ao analisar o referido inciso III do artigo 208 da CF/88 em conjunto com o item 2, alínea “a”, do artigo 24 da CDPD, que garante um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, há um conflito entre as normas constitucionais, que pode ser resolvido pela não recepção da anterior pela posterior, porque o artigo 4 da CDPD, em seu item 1, alínea “b”, determina que os Estados-partes, entre outras obrigações, revoguem práticas e legislações contrárias à CDPD. Desse modo, o advérbio “preferencialmente” constante do artigo 208, III, não é compatível com a imperatividade do artigo 24, 2, “a”, que não abre exceções, determinando a inclusão progressiva de todas as crianças e jovens com deficiência na escola regular. A Suprema Corte, ademais, estabeleceu no Tema 822 que “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”. Essa jurisprudência vinculante fulcra-se na ideia de que todas as crianças devem ser educadas na escola comum, que é o primeiro espaço

de cidadania. Isso também se aplica, é certo, às crianças com deficiência, que não devem ser segregadas em instituições isoladas. Nesse sentido, a não recepção, inclusive, é compatível com o entendimento do Comitê de Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU (Edepe, p. 130), intérprete autêntico da Convenção, que considera a obrigação do artigo 24 de eficácia progressiva e menciona que:

A eficácia progressiva significa que os Estados-partes têm a obrigação concreta e permanente de proceder da maneira mais rápida e eficaz possível para a plena concretização do art. 24. Isto não é compatível com a manutenção de dois sistemas educacionais: o sistema educacional comum e um sistema educacional especial/ segregado. A eficácia progressiva deve ser interpretada em conjunto com o objetivo geral da Convenção, a fim de estabelecer obrigações claras para os Estados-partes em respeito à plena concretização dos direitos em questão. Da mesma forma, os Estados-partes são incentivados a redefinir alocações orçamentárias para a educação, inclusive transferindo parte do orçamento ao desenvolvimento da educação inclusiva.

III — Obrigação de matrícula na rede regular de ensino conforme o ECA — O artigo 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) — Lei n. 8.069/1990 — dispõe que cabe aos pais ou responsáveis a **obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino**, sendo que o não cumprimento dessa obrigação gera, nos termos do ECA, a possibilidade de aplicação de uma medida de proteção à criança ou ao(à) adolescente, por violação a um direito reconhecido (artigo 98, II), que pode ser justamente a obrigação de matrícula e acompanhamento da frequência. Assim, a não recepção permite, também, a compatibilização com o disposto no ECA.

IV — Recusa de matrícula é crime, nos termos do artigo 8º, I, da Lei n. 7.853/1989 — A recusa de matrícula em razão da deficiência é crime, nos termos do artigo 8º da Lei n. 7.853/1989 com alterações da LBI. O tipo penal visa combater a discriminação na escola e garantir a matrícula em classes comuns. Além disso, prevê, para além da recusa, outras ações que dificultam de forma indireta o acesso a estabelecimentos de ensino como “cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno”. De acordo com o tipo penal, tais ações não podem ocorrer em estabelecimento de ensino “de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência”.

O excesso de estudantes sem deficiência na mesma sala não pode ser utilizado como argumento para recusa de matrícula, cabendo, nesse caso, à escola abrir novas turmas ou redistribuir os(as) alunos(as) para tornar mais equitativo. No caso de excesso de alunos(as) com deficiência, deve-se verificar em cada caso, pois a distribuição, como se dá em razão do domicílio, deveria ser equitativa; a distribuição desigual pode estar ocorrendo porque há muitos alunos(as) sendo encaminhados(as) para uma mesma escola. Por último, ressalta-se, também, que a recusa de matrícula pode implicar, para além da responsabilidade penal, responsabilidade civil e administrativa, e o fato de a escola não conseguir realizar adaptações não elide a responsabilidade criminal, civil ou administrativa.

V — O Atendimento Educacional Especializado à luz da CF/88 — Ainda que se entenda pela recepção do artigo 208, III, da CF/88, não pode prevalecer a interpretação no sentido da possibilidade, ainda que excepcional, do AEE substitutivo, já que implicaria a segregação do(a) aluno(a) com deficiência. Deve-se, nesse caso, realizar a interpretação

conforme a Constituição, como, inclusive, realizada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nas ADIs 5357, 7028 e 6590, bem como tem sido adotada pela Política Nacional da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (2008) e expressa no Decreto n. 12.686/2025, que revogou o Decreto 7.611/2011.

De fato, pelo Decreto n. 12.686/2025, mesmo com as alterações do Decreto 12.773/2025, o AEE é atividade pedagógica de caráter **complementar** à escolarização de pessoas com deficiência e transtorno do espectro autista (artigo 5º, *caput*). Ainda, conforme o art. 9º do referido Decreto, o AEE na educação básica poderá, excepcionalmente, ser realizado em Centro de AEE da rede pública ou de instituições filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria de Educação ou com órgão equivalente dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios.

O Instituto Jô Clemente (IJC) é uma dessas instituições que, desde 1961, ofertava o serviço educacional na perspectiva da escola especial. Contudo, em consonância com o novo paradigma da educação inclusiva, passou a reorientar sua atuação, por decisão da própria fundadora, Sra. Jô Clemente. A partir de 2007, iniciou, de forma progressiva, o processo de desativação de sua escola especial, antiga Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), medida concluída em 2009. Durante esse período de transição, a instituição promoveu o acompanhamento pedagógico dos(as) alunos(as) com deficiência intelectual que frequentavam a escola especial, ao mesmo tempo em que desenvolveu ações de diagnóstico, formação docente e apoio técnico às redes públicas de ensino. Os dados apurados ao final do processo indicaram que os(as) estudantes que frequentaram o AEE como complemento à classe comum apresentaram avanços significativos nas áreas de autonomia, socialização e comunicação, em comparação com aqueles(as) que permaneceram em escolas segregadas (Olher; Guilhoto, 2013). Desde 2009, o IJC segue atendendo estudantes com deficiência do município de São Paulo, na modalidade do AEE. Essa atuação vai ao encontro das diretrizes da Pneepei, de responder a uma necessidade pedagógica do(a) aluno(a) e eliminar as barreiras de aprendizagem, de maneira complementar à escolarização na classe comum, para promover a autonomia e o protagonismo dentro e fora do ambiente escolar (IJC, 2025).

Dessa forma, o AEE pode ser interpretado como uma forma de apoio à escolarização comum, visando dar efetividade ao previsto no item 2 do artigo 24 da CDPD, que dispõe sobre adaptações razoáveis e medidas de apoio individualizadas e efetivas. Por fim, nos termos do artigo 11 da Resolução CNE/CEB n. 1/2024, o AEE consiste em um direito assegurado ao(à) estudante com deficiência desde a primeiríssima infância.

VI – O Atendimento Educacional Especializado e outras formas de apoio – O artigo 28, II e III, da LBI prevê que se garantam condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena, e dispõe que o projeto pedagógico deve institucionalizar o AEE, bem como os demais serviços e adaptações razoáveis para atender às características dos(as) estudantes com deficiência e garantir o acesso ao currículo, o que também dá efetividade ao artigo 59, I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.394/1996).

Conforme o artigo 28, VII, da LBI, há obrigação de estudo de caso, de elaboração do Plano de AEE, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva. Assim, a LBI, embora reconheça o AEE como uma das formas de apoio, não se limita a ele, prevendo a possibilidade de outros serviços e adaptações razoáveis, bem como medidas individualizadas e coletivas e profissionais de apoio (artigo 28, V e XVII, da LBI). Nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) (Lei n. 9.394/1996), haverá, quando necessários, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades do público da educação especial (artigo 58, § 1º).

O Comitê sobre Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, no Comentário Geral n. 4, enfatiza que:

[...] quaisquer medidas de apoio fornecidas devem ser compatíveis com o objetivo de incluir. Assim, elas devem ter o objetivo de fortalecer oportunidades para alunos com deficiência participarem em sala de aula e em atividades extracurriculares junto com seus colegas, ao invés de marginalizar esses estudantes (Edepe, p. 128).

Além disso, no mesmo Comentário, o Comitê enfatiza “a necessidade de fornecer planos educativos individualizados que possam identificar as adaptações razoáveis e apoio específico necessário para cada aluno”. Esses apoios, ainda conforme o Comitê, consistem no “fornecimento de ajudas de apoio compensatórios, materiais didáticos específicos em formatos alternativos e acessíveis, modos e meios de comunicação, meios de comunicação e tecnologias de informação e auxiliares”, que podem ser compartilhados ou exclusivos, a depender da necessidade do(a) aluno(a) (Edepe, 2021, p. 127).

O Decreto 12.686/2025 prevê, no art. 11, *caput*, que o estudo de caso “constitui-se em metodologia de produção, sistematização e registro de informações e estratégias relativas ao AEE, e configura-se etapa inicial necessária para identificação de estudante público da educação especial”. Além disso, ainda conforme o art. 11, parágrafo 2º, o resultado do estudo de caso fundamentará o Plano de AEE e o Plano Educacional Individualizado (PEI).

Assim, a análise dos apoios e das adaptações necessárias dependem da avaliação de estudo de caso, do plano de AEE, eventual plano individualizado, que são **documentos pedagógicos e não médicos**. Ademais, para definição dos apoios, deve haver diálogo com a família e até mesmo com o(a) aluno(a). O Decreto 12.686/2025 prevê também que, quando for necessário para a realização do estudo de caso, “será estabelecido diálogo com profissionais que compõem a rede de proteção social, como os da saúde, da assistência social e dos órgãos de proteção à criança e ao adolescente” (art. 11, § 4º). Nesse sentido, o apoio não deve ser estipulado de forma única para os(as) estudantes com deficiência e respeitará a diversidade e a necessidade de cada um(a) dos(as) alunos(as).

Em relação aos(as) profissionais de apoio à inclusão escolar, a LBI dispõe que o(a) profissional de apoio é aquele(a) que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do(a) estudante com deficiência, atuando em todas as atividades escolares nas quais for necessário, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas.

Há, ainda, na Lei n. 12.764/2012, que trata da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a previsão do(a) acompanhante especializado(a) para pessoas com transtorno do espectro autista (TEA), incluídas nas classes comuns de ensino regular, em casos de comprovada necessidade (artigo 3º). O Decreto n. 8.368/2014, que regulamenta a Lei n. 12.764/2012, trata das atividades que são apoiadas pelo(a) acompanhante especializado(a), quais sejam: alimentação, higiene, locomoção, comunicação e interação social.

Ambos(as) os(as) profissionais apoiam as atividades escolares e não planejam as atividades pedagógicas. O planejamento pedagógico cabe ao(à) professor(a) regente em conjunto com o(a) professor(a) de educação especial. Este(a) último(a) atua no AEE e no ensino colaborativo, garantindo o acesso ao currículo em sala de aula comum. Importante, também, frisar que, nos termos do artigo 8º, I, da Lei n. 7.853/1989, não poderá haver cobrança de valores extras pelo fornecimento de apoios, configurando crime.

O Decreto n. 12.686/2025 dispõe que o profissional de apoio escolar deve atuar de acordo com o Plano de AEE e com o PEI, detalhando, nos incisos do art. 14, as atividades em que caberá atuar, envolvendo locomoção, higiene, alimentação, interação social, comunicação e utilização de eventuais tecnologias e recursos auxiliares desenvolvidos pelo AEE. O referido Decreto prevê, ainda, que o profissional de apoio atuará em todas as atividades escolares e deverá se reportar à equipe pedagógica sempre que for necessário. Além disso, a oferta do profissional de apoio escolar será avaliada pelo estudo de caso e não dependerá de resultado de documento médico (arts. 14, §§ 1º e 2º).

VII – Formação de professores e profissionais de educação – Cabe aos sistemas de ensino garantir formação adequada para os(as) professores(as) de educação especial, que atuam no AEE e no ensino colaborativo, bem como professores(as) regentes, nos termos do inciso II do artigo 59 da Lei n. 9.394/1996. A garantia de formação e disponibilização de professores(as) para o AEE e profissionais de apoio também é atribuição do Poder Público (artigo 28, XI, da LBI), devendo ser adotadas práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores(as), além de oferta de formação continuada para o AEE (artigo 28, X, da LBI).

Em relação à capacitação de profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino, o inciso X do artigo 28 da LBI dispõe que incumbe ao Poder Público a “adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado”.

De acordo com o Decreto 12.686/2025, o professor que atua no AEE terá formação inicial que o habilite para docência e formação continuada em educação especial inclusiva com carga horária de 360 horas (art. 13), e o profissional de apoio escolar terá formação inicial de, no mínimo, nível médio e formação continuada com carga horária de, no mínimo, 180 horas (art. 15).

VIII – Educação de surdos – Em consonância com o artigo 24, itens 3 e 4, da CDPD, foi incluída, pela Lei n. 14.191/2021, nos artigos 60-A e 60-B da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) – Lei n. 9.394/1996 –, a garantia da educação bilíngue de surdos(as). No

mesmo sentido, o artigo 28, IV, da LBI dispõe que incumbe ao Poder Público a “oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas”.

Esse modelo de ensino reconhece a importância da Libras como ferramenta de comunicação e desenvolvimento, permitindo que a criança surda se sinta incluída e participe ativamente da sua própria educação. A educação bilíngue para surdos(as) é fundamental para a facilitação do aprendizado da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e a promoção da identidade linguística da comunidade surda.

Entende-se que a garantia da educação bilíngue deve ocorrer na escola comum, juntamente com os(as) demais alunos(as), e não em locais apartados, dando, assim, efetividade à educação inclusiva garantida na CDPD. Ainda que possam existir, no momento, escolas bilíngues, estas não devem ser exclusivas para alunos(as) surdos(as). Isso garante, inclusive, que alunos(as) surdos(as) não tenham sua matrícula recusada na escola comum e alunos(as) ouvintes não tenham sua matrícula recusada na escola bilíngue, que não deve ser exclusiva para surdos(as). Além disso, os(as) alunos(as) surdos(as) ou com deficiência auditiva têm o direito ao AEE no contraturno escolar, para o desenvolvimento de complementação curricular, com utilização de equipamentos e tecnologias de informação (artigo 22, § 2º, do Decreto n. 5.626/2005).

Assim, o objetivo é que as escolas bilíngues não sejam escolas diferentes das escolas comuns frequentadas por alunos(as) não surdos(as). Nos termos da Lei n. 10.436/2002, toda escola deve ter o ensino da Libras e toda escola que tenha alunos(as) surdos(as) matriculados(as) deve, ainda, ter o ensino de matérias comuns em Libras, incluindo o apoio de intérpretes. Além disso, as escolas devem garantir acesso aos(as) alunos(as) surdos(as) de materiais didáticos e recursos que atendam às suas necessidades específicas, nos termos do artigo 60-B da LDB. A instituição de algumas escolas exclusivamente voltadas para o ensino em Libras, além de ser um modelo inviável para atender a toda a comunidade de alunos(as) surdos(as) do país, termina por manter espaços segregados de ensino, o que vai contra o direito à inclusão educacional.

Ademais, cabe ao Poder Público a implementação de ações de suporte que promovam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, devendo ofertar o ensino da Libras de forma a ampliar as habilidades funcionais dos(as) estudantes, promovendo sua autonomia e participação (artigo 28, IX e XII, LBI).

Deve haver, de acordo com a LBI, a disponibilização de tradutores(as) e intérpretes de Libras, sendo que devem na educação básica, no mínimo, possuir o ensino médio completo com proficiência em Libras e, na graduação e na pós-graduação, devem ter nível superior com habilitação, prioritariamente, em Tradução e Interpretação em Libras (artigo 28, § 2º, I e II). A regulamentação da profissão de tradutor(a), intérprete e guia-intérprete de Libras está prevista na Lei n. 12.319/2010.

Nessa toada, é dever dos Estados-partes adotar medidas para a formação e contratação de professores(as) habilitados(as) em línguas de sinais, sendo que o sistema educacional brasileiro, em todos os seus níveis e esferas, deve assegurar, nos cursos de formação em

Educação Especial, Fonoaudiologia e Magistério, tanto em nível médio quanto superior, a inclusão do ensino da Libras como componente curricular obrigatório, conforme estabelece o artigo 4º da Lei n. 10.436/2002 e o artigo 3º do Decreto n. 5.626/2005. Nesse sentido, o ensino da Libras deve ser inserido como disciplina curricular obrigatória nos cursos de formação de professores(as) e nos cursos de Fonoaudiologia de instituições de ensino públicas e privadas, em todos os seus níveis.

Do mesmo modo, o ensino da língua portuguesa escrita como segunda língua para pessoas surdas deve integrar a formação docente para a educação infantil e os anos iniciais do ensino fundamental, bem como os cursos de licenciatura em Letras com habilitação em Língua Portuguesa, nos termos do artigo 13 do referido Decreto, garantindo, assim, a efetividade do direito à educação bilíngue e inclusiva. Por fim, e não menos importante, é direito do(a) estudante com deficiência, “acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas” (artigo 28, XIII, da LBI).

Em 3 de julho de 2026, foi publicada pelo Ministério da Educação a Política Nacional de Educação Bilíngue de Surdos (PNEBS) por meio da Portaria 588/2026, visando qualificar e garantir a oferta, o acesso, a permanência, a participação e o êxito escolar na modalidade da Educação Bilíngue de Surdos, bem como assegurar os direitos linguísticos, educacionais e culturais desses estudantes.

PARA REFLEXÃO

- 1) O(a) estudante com deficiência está matriculado(a) em classe comum da rede regular de ensino? Há alguma forma de recusa direta ou indireta de matrícula de estudantes com deficiência ou cobrança de valores diferenciados para matrícula, apoio, adaptação curricular ou recursos de acessibilidade?
- 2) Foi elaborado estudo de caso (avaliação pedagógica inicial) do(a) estudante com deficiência? O(a) estudante com deficiência foi matriculado(a) no atendimento educacional especializado (AEE) e foi elaborado plano de AEE?
- 3) Houve indicação, no estudo de caso (avaliação pedagógica inicial), plano de AEE e/ou plano educacional individualizado (PEI), dos apoios pedagógicos necessários (materiais didáticos específicos em formatos alternativos e acessíveis, modos e meios de comunicação, tecnologias de informação e auxiliares como profissionais de apoio)?
- 4) Foram disponibilizados ao(à) aluno(a) com deficiência todos os apoios necessários, conforme estudo de caso e/ou planos pedagógicos (Plano de AEE e/ou PEI), garantindo permanência, participação e aprendizagem na sala de aula comum?
- 5) Há um(a) professor(a) de educação especial que atua no AEE ou ensino colaborativo, trabalhando em conjunto com o(a) professor(a) regente para garantir acesso ao currículo para aluno(a) com deficiência, planejando as adaptações necessárias

- e articulando os apoios? O profissional de apoio escolar, previsto no estudo de caso e/ou planos pedagógicos (Plano de AEE ou PEI), atua de forma articulada com o professor de educação especial?
- 6) O(a) estudante surdo(a) teve acesso ao ensino da Libras como primeira língua e o apoio de todos(as) os(as) profissionais necessários(as)? A escola bilíngue permite matrícula de outros(as) alunos(as) com deficiência?

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. **Decreto n. 7.611, de 17 de novembro de 2011**. Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7611.htm. Acesso em: 24 maio 2025.
- BRASIL. **Resolução n. 4, de 2 de outubro de 2009**. Institui diretrizes operacionais para o atendimento educacional especializado na educação básica, modalidade educação especial. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/resolucao_cne_ceb001_2009.pdf. Acesso em: 24 maio 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.028 — Distrito Federal**. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, DF, 23 de jun. 2023.
- CAMPELLO, Ana Regina; REZENDE, Patrícia Luiza Ferreira. Em defesa da escola bilíngue para surdos: a história de lutas do movimento surdo brasileiro. **Educar em Revista**, Curitiba, edição especial n. 2, p. 71–92, 2014. DOI: 10.1590/0104-4060.37229. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/er/a/6KfHLbL5nN6MdTjJd3FLxpJ>. Acesso em: 28 maio 2025.
- COMUNIDADE SURDA. **Documento elaborado pela comunidade surda a partir do Pré-Congresso ao V Congresso Latino-Americano de Educação Bilíngue para Surdos**, realizado em Porto Alegre (RS), de 20 a 24 abr. 1999. Porto Alegre (RS): [s.n.], 1999. Disponível em: <https://inclusao-jane.blogspot.com/2012/01/educacao-que-nos-surdos-queremos.html>. Acesso em: 28 maio 2025.
- DUTRA, Cláudia Pereira (org.). **Educação em pauta 2024: desafios da educação especial na perspectiva da educação inclusiva no Brasil**. Brasília, DF: Organização dos Estados Ibero-americanos, 2025.
- ESCOLA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (EDEPE). **Tradução dos comentários gerais dos Comitês de Tratados de Direitos Humanos da ONU — Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/documents/20122/d6dd72ff-53da-2ce-9-8f33-4679c0589908>.
- OLHER, Roseli; GUILHOTO, Laura Maria de F. F. Educação inclusiva e a transição da escola especial. **Revista Deficiência Intelectual**, v. 3, n. 4–5, p. 6–11, jan./dez. 2013.
- REICHERT, André Ribeiro; PERLIN, Gladis Teresinha Taschetto; REZENDE-CURIONE, Patrícia Luiza Ferreira; LINHARES, Ramon Santos de Almeida. Apresentação — A Educação que Nós Surdos Queremos: memórias materiais e imateriais dos coletivos surdos no Brasil. **Revista Espaço**, Rio de Janeiro, n. 57, 2024. Disponível em: <https://seer.ines.gov.br/index.php/revista-espaco/article/view/1740>. Acesso em: 28 maio 2025.
- UNESCO. **Declaração de Salamanca sobre princípios, política e práticas na área das necessidades educativas especiais**. Salamanca, Espanha, 1994.

ARTIGO 25

SAÚDE

Os Estados-partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência.

Os Estados-partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação, que levarão em conta as especificidades de gênero. Em especial, os Estados-partes:

- a) Oferecerão às pessoas com deficiência programas e atenção à saúde gratuitos ou a custos acessíveis da mesma variedade, qualidade e padrão que são oferecidos às demais pessoas, inclusive na área de saúde sexual e reprodutiva e de programas de saúde pública destinados à população em geral.
- b) Propiciarão serviços de saúde que as pessoas com deficiência necessitam especificamente por causa de sua deficiência, inclusive diagnóstico e intervenção precoce, bem como serviços projetados para reduzir ao máximo e prevenir deficiências adicionais, inclusive entre crianças e idosos.
- c) Propiciarão esses serviços de saúde às pessoas com deficiência, o mais próximo possível de suas comunidades, inclusive na zona rural.
- d) Exigirão dos profissionais de saúde que dispensem às pessoas com deficiência a mesma qualidade de serviços dispensada às demais pessoas e, principalmente, que obtenham o consentimento livre e esclarecido das pessoas com deficiência concernentes. Para esse fim, os Estados-partes realizarão atividades de formação e definirão regras éticas para os setores de saúde público e privado, de modo a conscientizar os profissionais de saúde acerca dos direitos humanos, da dignidade, da autonomia e das necessidades das pessoas com deficiência.
- e) Proibirão a discriminação contra pessoas com deficiência na provisão de seguro de saúde e seguro de vida, caso tais seguros sejam permitidos pela legislação nacional, os quais deverão ser providos de maneira razoável e justa.
- f) Prevenirão que se negue, de maneira discriminatória, os serviços de saúde ou de atenção à saúde ou a administração de alimentos sólidos ou líquidos por motivo de deficiência.

Larissa Feitosa de Albuquerque Lima Ramos
Liliane Cristina Gonçalves Bernardes
Linamara Rizzo Battistella

O artigo 25 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) assegura às pessoas com deficiência o direito ao mais alto padrão possível de saúde, sem discriminação. Esse direito decorre da dignidade humana — artigo 1º da CF/88 e da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) — e está em consonância com o artigo 12 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Pidesc), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Cedaw) e a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (Convenção da Guatemala), de 1999, ratificada pelo Decreto n. 3.956/2001, norma supralegal (Convenção da Guatemala).

Sua aplicação exige observância dos princípios de disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade dos serviços de saúde (Comentário Geral n. 14 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais).

Este Manual oferece parâmetros jurídicos e operacionais para aplicação do artigo 25 da CDPD à luz da Constituição Federal, da Lei Brasileira de Inclusão (LBI) e do Direito Internacional dos Direitos Humanos, com foco na atuação judicial.

O artigo 25 da CDPD assegura às pessoas com deficiência o direito ao mais alto padrão possível de saúde, sem discriminação. Essa diretriz se alinha ao artigo 196 da Constituição Federal e aos artigos 17 e 18 da LBI, ao exigir atendimento adequado, digno e autônomo às suas especificidades.

A norma internacional também impõe abordagem interseccional, com especial atenção à saúde sexual e reprodutiva de mulheres com deficiência, historicamente sujeitas a estigmas, práticas eugênicas e barreiras à autodeterminação.

A alínea “a” do artigo 25 da CDPD impõe o dever de garantir acesso equitativo aos serviços de saúde, vedando qualquer diferenciação baseada na deficiência. Essa diretriz abrange, inclusive, áreas historicamente negligenciadas, como a saúde sexual e reprodutiva, e se alinha aos princípios de universalidade, integralidade e equidade do Sistema Único de Saúde (SUS), previstos na Lei n. 8.080/1990.

A alínea “b” do artigo 25 da CDPD reforça o dever de provimento de serviços especializados para pessoas com deficiência, com ênfase em intervenções precoces e atenção a grupos vulneráveis, como crianças e idosos(as). Tal previsão exige políticas públicas que promovam a prevenção secundária e terciária, reconhecendo a reabilitação como parte integrante do direito à saúde.

A atenção primária em saúde tem também papel fundamental nesse processo, por meio de protocolos de triagem e encaminhamento oportuno. Conforme relatório da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Banco Mundial (World Report on Disability, 2011), a prevenção secundária visa à detecção precoce de condições potencialmente incapacitantes, como o teste do pezinho, enquanto a prevenção terciária em saúde busca minimizar os efeitos de condições já instaladas, por meio da reabilitação, da funcionalidade e da promoção da autonomia. A prevenção primária, por sua vez, inclui ações de promoção da saúde e proteção específica, como a educação sobre HIV.

No caso de crianças com deficiência ou transtornos do neurodesenvolvimento, como o Transtorno do Espectro Autista (TEA), recomenda-se atenção integral e prioritária, conforme preveem o Marco Legal da Primeira Infância (Lei n. 13.257/2016), os Enunciados 138 a 141 da VII Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Enunciado 21 da I Jornada de Direito à Saúde do Conselho da Justiça Federal (CJF).

Por fim, os Temas 1234 e 6 do STF estabelecem diretrizes sobre o fornecimento judicial de medicamentos: o primeiro admite concessão fora do SUS, mediante comprovação de eficácia e prescrição com base em evidências; o segundo reconhece a responsabilidade solidária dos entes federativos na garantia da saúde, inclusive à população com deficiência.

A alínea “c” do artigo 25 da CDPD demanda a descentralização da oferta de serviços, impondo ao Estado o dever de superar barreiras geográficas e garantir que o cuidado em saúde esteja próximo das comunidades. Trata-se de exigência alinhada ao princípio da regionalização do SUS e às diretrizes de territorialização do cuidado. Essa diretriz também está presente na Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Deficiência ([Portaria GM/MS n. 1.526/2023 do Ministério da Saúde](#)), que reforça a organização da atenção em saúde no território.

A alínea “d” do artigo 25 da CDPD tem duplo alcance: (i) garante às pessoas com deficiência serviços de saúde com a mesma qualidade dos oferecidos à população em geral; e (ii) exige o consentimento livre e esclarecido como condição para qualquer intervenção. Implica a formação obrigatória dos(as) profissionais de saúde, nos termos do artigo 28 da LBI, com base em uma ética fundada na autonomia e nos direitos humanos, e reforça o reconhecimento da capacidade legal da pessoa com deficiência (artigo 12 da CDPD). Nesse sentido, é fundamental aplicar o modelo de tomada de decisão apoiada, previsto no artigo 84, § 2º, do Código Civil, como mecanismo para assegurar a autonomia e o protagonismo da pessoa com deficiência em decisões sobre cuidado e tratamento.

A alínea “e” do artigo 25 da CDPD visa eliminar práticas discriminatórias por parte de seguradoras, impondo a regulação estatal para garantir que seguros de saúde e de vida sejam oferecidos com base em critérios razoáveis e não excludentes. Alinha-se ao disposto no artigo 14 da LBI e à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que veda exclusões de cobertura baseadas unicamente na deficiência.

A alínea “f” do artigo 25 da CDPD proíbe expressamente a negativa de cuidado em saúde, inclusive a recusa de alimentos, com base na deficiência. Essa vedação tem grande relevância ética e legal, pois atua como mecanismo de combate a práticas eugênicas e ao abandono institucional, especialmente diante de um histórico de negligência em hospitais psiquiátricos e instituições de longa permanência. Tais condutas podem configurar crimes, como omissão de socorro (artigo 135 do Código Penal) ou maus-tratos (artigo 136, § 2º, do Código Penal). A Resolução Conselho Federal de Medicina n. 1.995/2012, sobre diretivas antecipadas de vontade, reforça que a recusa de alimentação só é válida quando expressa de forma autônoma pela própria pessoa, e não por critério clínico ou institucional.

Em síntese, o artigo 25 da CDPD representa um avanço normativo fundamental ao afirmar a saúde como direito universal, indivisível e interdependente, ligado à dignidade humana, à igualdade e à não discriminação. Sua plena implementação exige, além de arcabouço legal, a formação de profissionais, financiamento adequado e mecanismos de controle social.

Estereótipos também seguem sendo barreiras concretas, especialmente para mulheres com deficiência, cujo direito à maternidade é frequentemente restringido por visões eugênicas — como a presunção de que teriam filhos com deficiência ou seriam incapazes de criá-los. O acesso à informação e à educação sexual e reprodutiva também lhes é muitas vezes negado, com base em concepções que as desumanizam ou as percebem como desprovidas de sexualidade.

PREMISSAS CONCEITUAIS FUNDAMENTAIS

É imprescindível compreender que a deficiência não se resume a uma característica individual, mas resulta da interação entre impedimentos e barreiras do meio físico, social, comunicacional e atitudinal. Esse entendimento decorre do preâmbulo e do artigo 1 da CDPD e está alinhado ao modelo de direitos humanos da deficiência, que supera as abordagens médica e assistencialista. A caracterização da deficiência deve se basear na funcionalidade da pessoa, conforme os parâmetros da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), incorporada à CID-11 (décima primeira revisão da Classificação Internacional de Doenças), e não meramente no diagnóstico médico.

A CIF foi criada pela Organização Mundial da Saúde em 2001, complementarmente à Classificação Internacional de Doenças (CID), para a perspectiva funcional da pessoa com deficiência em seu meio, além de eventuais impedimentos. O Brasil, membro da OMS, aplica-a desde aquela época, para a orientação de políticas públicas junto ao SUS e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Deficiência não é sinônimo de diagnóstico ou doença. Refere-se a impedimentos de longo prazo — físicos, mentais (psicossociais), intelectuais ou sensoriais — que, em interação com barreiras, limitam a participação plena e efetiva na sociedade. Algumas doenças crônicas podem evoluir para deficiências, mas nem toda doença crônica configura uma deficiência.

Exemplos: uma pessoa com diabetes pode ser considerada com deficiência caso sofra amputação e passe a ter restrições funcionais e de participação social significativas. Já uma pessoa com visão monocular, a partir da avaliação biopsicossocial, pode não ser caracterizada como pessoa com deficiência se mantiver autonomia e funcionalidade adequadas no desempenho de suas atividades e não apresentar restrições significativas de participação social. As consequências de lesões permanentes, doenças congênitas ou condições crônicas devem ser avaliadas de forma específica e multidimensional.

A abordagem biopsicossocial, fundamentada no modelo social, deve prevalecer sobre o modelo médico. A caracterização da deficiência deve considerar o que a pessoa é capaz

de fazer — suas potencialidades — e não apenas seu diagnóstico. A CIF, incorporada à CID-11, cuja vigência no Brasil se dará em janeiro de 2027 (Nota Técnica n. 91/2024 da Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente do Ministério da Saúde), é referência internacional nesse processo. Até lá, vigora no Brasil a CIF em conjunto com a CID-10. A deficiência define-se pela limitação da participação social, e não unicamente pela condição clínica.

O Instrumento de Funcionalidade Brasileiro Modificado (IFBrM) deverá ser adotado como referência padrão na avaliação biopsicossocial, podendo ser complementado por outros instrumentos validados, como a Medida de Independência Funcional (MIF). Esse tipo de avaliação permite identificar, com objetividade, a existência ou não de restrição significativa à participação social e deve estar incorporado aos laudos periciais, de forma a fornecer subsídios técnicos claros ao(a) julgador(a).

Quanto aos laudos ou pareceres técnicos, é essencial que se baseiem em avaliação funcional de natureza biopsicossocial, conduzida por equipe multiprofissional e interdisciplinar. O documento deve apresentar, de forma objetiva: (i) as limitações no desempenho de atividades; (ii) as barreiras contextuais identificadas; e (iii) o impacto combinado dos impedimentos e das barreiras sobre a autonomia e a participação social da pessoa avaliada.

I. FASE DE INSTRUÇÃO — REGRAS PROCESSUAIS E PROBATÓRIAS

1. Princípio da Avaliação Biopsicossocial

Determinar, quando necessário, a realização de perícia biopsicossocial, multiprofissional e interdisciplinar, composta por médicos, psicólogos, assistentes sociais, entre outros, com uso do IFBrM, que virá a ser o instrumento padrão. Enquanto não for regulamentado o IFBrM, o(a) juiz(a) deverá adotar as medidas que entender cabíveis para a efetividade de sua decisão, concernente à obrigação de fazer, conforme artigo 536 do Código de Processo Civil (CPC).

Exigir que o laudo técnico contenha: (i) os impedimentos nas funções e estruturas do corpo; (ii) os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; (iii) as limitações no desempenho de atividades; e (iv) a restrição de participação social.

2. Consentimento e capacidade legal

Verificar se houve consentimento livre e esclarecido em todos os atos relacionados à saúde e ao bem-estar da pessoa envolvida, conforme o artigo 12 da CDPD e o artigo 6º da LBI.

Garantir que a pessoa com deficiência seja ouvida, com apoio, se necessário (artigo 28 da LBI).

3. Igualdade material no acesso à prova

Assegurar medidas de acessibilidade procedimental a todos os sujeitos processuais com deficiência, incluindo intérprete de Libras, laudos em linguagem simples, atendimento prioritário, apoio técnico em audiências e outras tecnologias assistivas.

4. Ônus da prova invertido

Aplicar a inversão do ônus da prova quando houver indícios de discriminação ou negativa de atendimento com base na deficiência (artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor c/c artigo 9º da LBI).

5. Coleta de prova técnica sobre políticas públicas

Requisitar manifestação técnica da Administração Pública sobre a disponibilidade efetiva do serviço no território, nos termos da alínea “c” do artigo 25 da CDPD.

6. Fundamentação técnica baseada em evidência

Determinar que prescrições estejam respaldadas por medicina baseada em evidências robustas, com demonstração de eficácia, segurança e necessidade.

Exigir que os laudos técnicos também se baseiem em evidências científicas consistentes.

Sempre que possível, condicionar decisões liminares à emissão de notas técnicas por Núcleos de Apoio Técnico do Judiciário (NatJus) ou consulta a banco de dados científico, conforme orientação das Súmulas Vinculantes 60 e 61 do Supremo Tribunal Federal (STF).

7. Observância aos enunciados do Conselho Nacional de Justiça

Aplicar os Enunciados 138 a 141 do CNJ, que orientam sobre: (i) audiências de acompanhamento para efetividade das medidas (138); (ii) exigência de relatório técnico individualizado (139); (iii) uso de Cejuscs (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania) especializados para solução consensual (140); e (iv) responsabilidade sobre profissional de apoio escolar (141).

8. Observância a Enunciado do Conselho da Justiça Federal (CJF)

Aplicar o Enunciado 21 do CJF, que orienta o Judiciário a examinar pedidos de tratamento para TEA e transtornos globais do desenvolvimento com base em: carga horária proporcional, plano terapêutico fundamentado, qualificação da equipe, participação dos responsáveis, avaliações periódicas e laudos atualizados, conforme os protocolos do Ministério da Saúde.

II. FASE DE JULGAMENTO – CRITÉRIOS PARA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

1. Princípios constitucionais e convencionais

Fundamentar a decisão nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da não discriminação e da equidade no acesso à saúde, conforme artigo 196 da CF/88 e artigo 25 da CDPD.

2. Garantia de igualdade substantiva

Assegurar que a decisão judicial promova resultados equitativos, considerando as barreiras enfrentadas pela pessoa com deficiência e suas necessidades específicas. A igualdade substantiva exige medidas diferenciadas para compensar desigualdades estruturais, conforme o artigo 5º da Constituição Federal, a CDPD e a LBI.

3. Garantia da proximidade territorial

A ausência de atendimento próximo da comunidade pode caracterizar violação estrutural de direitos.

4. Proximidade territorial e continuidade do cuidado

Avaliar se há oferta regionalizada e efetiva do serviço prescrito, reconhecendo que sua ausência pode configurar violação estrutural do direito à saúde.

5. Vedação à eugenia e à negação ética de cuidados

Considerar discriminatória e ilícita a negativa de cuidados com base exclusiva na deficiência, inclusive alimentação, vacinação, terapias de suporte e cuidados paliativos, nos termos da alínea “f” do artigo 25 da CDPD e do artigo 14 da LBI.

6. Avaliação interseccional

Aplicar abordagem interseccional (raça, gênero, idade) a exemplo de casos envolvendo mulheres com deficiência, especialmente em temas como saúde sexual e reprodutiva.

7. Abordagem interseccional

Considerar múltiplas vulnerabilidades (gênero, raça, idade) na análise da situação da pessoa com deficiência, especialmente quanto à garantia dos direitos sexuais, reprodutivos e à maternidade.

8. Aplicação do Tema 1234 de Repercussão Geral (STF) – Súmula Vinculante 60

Observar os requisitos cumulativos para o fornecimento judicial de medicamento não incorporado ao SUS: (i) inexistência de substituto terapêutico; (ii) prescrição médica fundamentada; (iii) comprovação de eficácia e segurança; e (iv) avaliação técnica por órgão competente – exemplo: Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec).

9. Aplicação do Tema 6 de Repercussão Geral (STF) – Súmula Vinculante 61

Reconhecer a responsabilidade solidária entre União, estados e municípios na prestação de serviços de saúde, inclusive para pessoas com deficiência, sem necessidade de litis-consórcio passivo necessário.

III. DETERMINAÇÕES E MEDIDAS JUDICIAIS

1. Fixação de prazo e multa diária

Determinar prazo para cumprimento de obrigação de fazer, com cominação de multa diária conforme o Código Processo Civil (artigo 536).

2. Comunicação aos órgãos de controle

Informar ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas em caso de descumprimentos reiterados ou estruturais.

3. Publicização e prestação de contas

Recomendar aos entes públicos a adoção de medidas de transparência ativa e prestação de contas sobre a política pública de saúde voltada à população com deficiência, nos termos do artigo 37 da CF/88 e da LBI.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BERNARDES, Liliane Cristina Gonçalves; MARCELINO, Miguel Abud; VILELA, Lailah Vasconcelos de Oliveira. **Avaliação da deficiência para acesso a políticas públicas**: contribuições para um instrumento unificado de avaliação da deficiência. Brasília, DF: Ipea, mar. 2024. 118 p. (Texto para Discussão, n. 2979). DOI <http://dx.doi.org/10.38116/td2979-port>. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/13407>. Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei n. 13 146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 7 jul. 2015.

BRASIL. Lei n. 8 080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 20 set. 1990.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF)**. Tradução da versão completa da OMS. Brasília, DF: MS, 2003.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria GM/MS n. 1 526, de 11 de outubro de 2023**. Institui o Comitê de Implementação do Protocolo de Avaliação da Deficiência. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 16 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema n. 1234 da Repercussão Geral – Competência para fornecimento de medicamentos registrados na ANVISA e não incorporados ao SUS**. RE 1.366.243. Brasília, DF, 2024. Disponível em: [RE1.366.243_tema1234_infosociedade_LCFSP.pdf](https://re1.366.243_tema1234_infosociedade_LCFSP.pdf). Acesso em: 23 jun. 2025. BRASIL.

COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. **Comentário Geral n. 14**: o direito ao mais alto nível possível de saúde (art. 12 do PIDESC). Genebra, CH: ONU, 2000. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2021/02/Coment%C3%A1rio-Geral-No-14.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2025.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **I Jornada de Saúde de Direito à Saúde**: enunciado 121. Brasília, DF: CJF, 2024. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/Cadernoenunciadosaprovadosdivulgao1.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Fórum Nacional do Judiciário para monitoramento e resolução das demandas de assistência à saúde. **VII Jornada de Direito da Saúde: enunciados 130 a 141**. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/02/enunciados-vii-jornada-da-saude-consolidacao-votajud-v-6-5-25.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2025.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **I Jornada de Saúde de Direito à Saúde**: enunciado 21. Brasília, DF: CJF, 2024. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/Cadernoenunciadosaprovadosdivulgao1.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 1 995, de 9 de maio de 2012. Estabelece critérios para a atuação do médico perito. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 10 maio 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Cedaw)**. Adotada em 18 dez. 1979. Promulgada no Brasil pelo Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral. Paris: ONU, 10 dez. 1948.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Pidesc)**. Adotado em 16 dez. 1966. Promulgado no Brasil pelo Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência**. Guatemala, Guatemala: 1999. Promulgada no Brasil pelo Decreto n. 3.956, de 8 de outubro de 2001.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE; BANCO MUNDIAL. **World report on disability**. Genebra, CH: WHO, 2011. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789241564182>. Acesso em: 23 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – CID-11**. Genebra, CH: OMS, 2018. Versão brasileira: Ministério da Saúde.

ARTIGO 26

HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO

- 1) Os Estados-partes tomarão medidas efetivas e apropriadas, inclusive mediante apoio dos pares, para possibilitar que as pessoas com deficiência conquistem e conservem o máximo de autonomia e plena capacidade física, mental, social e profissional, bem como plena inclusão e participação em todos os aspectos da vida. Para tanto, os Estados-partes organizarão, fortalecerão e ampliarão serviços e programas completos de habilitação e reabilitação, particularmente nas áreas de saúde, emprego, educação e serviços sociais, de modo que esses serviços e programas:
 - a) Comecem no estágio mais precoce possível e sejam baseados em avaliação multidisciplinar das necessidades e dos pontos fortes de cada pessoa; e
 - b) Apoiem a participação e a inclusão na comunidade e em todos os aspectos da vida social, sejam oferecidos voluntariamente e estejam disponíveis às pessoas com deficiência o mais próximo possível de suas comunidades, inclusive na zona rural.
- 2) Os Estados-partes promoverão o desenvolvimento da capacitação inicial e continuada de profissionais e de equipes que atuam nos serviços de habilitação e reabilitação.
- 3) Os Estados-partes promoverão a disponibilidade, o conhecimento e o uso de dispositivos e tecnologias assistivas, projetados para pessoas com deficiência e relacionados com a habilitação e a reabilitação.

Larissa Feitosa de Albuquerque Lima Ramos

Liliane Cristina Gonçalves Bernardes

Linamara Rizzo Battistella

O artigo 26 reafirma o compromisso dos Estados-partes com a promoção da autonomia das pessoas com deficiência por meio de políticas e práticas voltadas à habilitação e à reabilitação, entendidas como instrumentos para garantir igualdade de oportunidades e participação social.

O artigo adota uma visão centrada na potencialização das capacidades e não apenas na compensação da deficiência. Do ponto de vista da legislação interna, o dispositivo se conecta diretamente aos artigos 14 a 16 da Lei Brasileira de Inclusão (LBI), que tratam da habilitação e da reabilitação e do desenvolvimento de habilidades funcionais para a conquista de autonomia e igualdade de participação.

CONCEITUAÇÃO: HABILITAÇÃO VS. REABILITAÇÃO

Habilitação refere-se ao desenvolvimento inicial de habilidades que a pessoa com deficiência ainda não adquiriu, seja por barreiras sociais, seja pela própria deficiência.

Aplica-se tanto a quem nasce com deficiência quanto a quem a adquire precocemente, dificultando o processo de desenvolvimento e aquisição de determinada função.

Exemplo: criança com deficiência auditiva congênita pode, com os estímulos e recursos adequados, desenvolver a comunicação por meio de língua de sinais, leitura labial ou uso de aparelho auditivo.

Reabilitação consiste na recuperação parcial ou total de habilidades anteriormente adquiridas, mas perdidas ou reduzidas em razão da deficiência. Inclui estratégias para recuperação de funções e adaptação da pessoa ao seu contexto, objetivando “o desenvolvimento de potencialidades, talentos, habilidades e aptidões físicas, cognitivas, sensoriais, psicossociais, atitudinais, profissionais e artísticas” (artigo 14 da LBI), entre outras.

Importante destacar que a reabilitação, à luz da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), não tem por finalidade a restauração de uma suposta normalidade, mas a ampliação das condições de autonomia, funcionalidade e participação social.

Exemplo: para uma pessoa acometida por lesão medular, pode ser necessária a implementação de uma abordagem multidisciplinar, com a finalidade de assegurar a sua reabilitação, a ser exercida mediante a prestação de serviços médicos, psicológicos e fisioterapêuticos destinados à preservação da sua autonomia e da sua estabilidade psicoafetiva e emocional. Esses serviços podem envolver o emprego de estímulos motores e sensoriais destinados não somente ao condicionamento corporal, mas também habilitações para o uso de cadeira de rodas e para os cuidados pessoais pertinentes à alimentação, ao vestuário e à higiene. No mais, superados esses aspectos, a pessoa acometida por lesão medular poderá retornar ao mercado de trabalho, ainda que mediante a readaptação profissional, à mesma ou a outra função.

Portanto, tanto a habilitação quanto a reabilitação são abordagens complementares e visam promover a funcionalidade e a inclusão comunitária, conforme preceitua a CDPD. No caso do autismo e de outras neurodivergências, a habilitação e a reabilitação devem centrar-se na construção de apoios para autonomia, comunicação e participação — e não na normalização de comportamentos.

A alínea “a” do artigo 26 da CDPD exige que os programas de habilitação e reabilitação sejam iniciados de forma precoce e proativa, independentemente da existência de diagnóstico conclusivo. Esses programas devem basear-se em avaliações multidisciplinares, respeitando a singularidade de cada pessoa e adotando abordagens personalizadas.

Essa previsão é fundamental para romper com a prática, ainda comum, de se aguardar a estabilização clínica antes de se iniciar a implementação de medidas de habilitação e de reabilitação — postura que contradiz a lógica da intervenção precoce.

A alínea também se amolda às políticas nacionais, como a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no SUS (RCPD) — Portaria de Consolidação n. 3/GM/MS de 28 de setembro de 2017 — e a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Deficiência — [Portaria GM/MS n. 1.526/2023 do Ministério da Saúde](#) —, ambas voltadas à articulação entre diferentes serviços e níveis de atenção.

A alínea “b” do artigo 26 da CDPD afirma que os programas de habilitação e reabilitação devem incentivar a inclusão comunitária e a participação ativa da pessoa com deficiência na vida social, econômica e cultural; ser baseados no consentimento da pessoa, com respeito à sua autonomia; e ser territorialmente acessíveis, inclusive em zonas rurais, refletindo os princípios de descentralização e equidade.

Essa alínea reforça a lógica da inclusão social plena, em que o objetivo não é “normalizar” ou “corrigir” corpos, mas remover barreiras e ampliar as possibilidades de uma vida autônoma. Nesse sentido, é fundamental que os programas voltados a pessoas autistas incluam recursos de comunicação alternativa, mediação social e apoio à autorregulação sensorial, considerando as barreiras específicas enfrentadas por esse público.

O Item 2 do artigo 26 da CDPD aponta que é obrigação do Estado garantir a qualificação adequada dos(as) profissionais que atuam em habilitação e reabilitação, assegurando formação técnica e humanística fundamentada no modelo social da deficiência, nos direitos humanos e na atuação interdisciplinar. Essa capacitação deve incluir conteúdos sobre acessibilidade, comunicação alternativa, diversidade funcional e práticas centradas na pessoa, promovendo intervenções éticas, inclusivas e culturalmente sensíveis.

O item 3 do artigo 26 da CDPD estabelece que as tecnologias assistivas são centrais para a autonomia e a inclusão de pessoas com deficiência. Abrange desde equipamentos complexos (órteses, próteses, *softwares* de comunicação) até recursos simples (bengalas, adaptações domiciliares), reconhecendo sua importância fundamental nos processos de habilitação e reabilitação para promover autonomia e participação social.

NORMAS CORRELATAS

- CDPD, art. 19 (vida independente e inclusão na comunidade);
- LBI, art. 2º, § 1º (deficiência como interação entre impedimentos e barreiras);
- Portaria de Consolidação n. 3/GM/MS de 28 de setembro de 2017, alterada pela Portaria GM/MS n. 1.526, de 11 de outubro de 2023 (dispõe sobre a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Deficiência e a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no SUS);
- Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF) (OMS). A CIF, incorporada à CID-11, cuja vigência no Brasil se dará em janeiro de 2027 (Nota Técnica n. 91/2024 da Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente do Ministério da Saúde), é referência internacional nesse processo. Até lá, vigora no Brasil a CIF em conjunto com a CID 10.

IMPLICAÇÕES PARA O PODER JUDICIÁRIO

- O(a) magistrado(a) deve avaliar se foram efetivamente oferecidos programas de habilitação/reabilitação, como requisito de análise de políticas públicas ou mesmo de concessão de benefícios previdenciários e assistenciais.
- Recomenda-se que laudos e pareceres técnicos descrevam os impedimentos funcionais à luz da CIF, contextualizando-os nas barreiras enfrentadas pela pessoa em seu ambiente, e indiquem as intervenções habilitadoras e reabilitadoras disponíveis, com base no modelo social da deficiência, na promoção da autonomia e na plena participação social.
- Deve ser respeitado o consentimento da pessoa com deficiência sobre os programas em que deseja ou não participar.
- É papel do Judiciário coibir práticas de institucionalização forçada sob pretexto de habilitação e reabilitação, incompatíveis com os princípios da dignidade, da autonomia e da inclusão.
- É relevante que o(a) magistrado(a) considere se os(as) profissionais envolvidos(as) possuem capacitação compatível com os princípios da CDPD. A ausência de capacitação pode configurar violação ao dever de garantia de direitos e afetar o resultado do processo.
- Em casos de perícia judicial, é importante verificar se os(as) profissionais designados(as) têm formação especializada para avaliar a pessoa com deficiência a partir de uma perspectiva biopsicossocial e de funcionalidade, conforme o Protocolo de Avaliação da Deficiência estabelecido.
- O(a) magistrado(a) deve considerar se o direito da pessoa com deficiência ao acesso a tecnologias assistivas está sendo respeitado, inclusive quando sua concessão depende do Estado – Sistema Único de Saúde (SUS) ou Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). A recusa injustificada na oferta de dispositivos assistivos pode caracterizar discriminação nos termos do artigo 2 da CDPD e do artigo 4º, § 1º, da LBI, com potencial consequência penal, como tipifica o artigo 88 da LBI, visto que sonega o dever da garantia de igualdade de oportunidades.
- Em contextos de educação inclusiva, saúde ou trabalho, o uso de tecnologia assistiva é essencial para o exercício de direitos, e sua ausência pode indicar discriminação indireta. Em casos que envolvam crianças, deve-se atentar para a natureza intersetorial da habilitação e reabilitação, que articula saúde, educação e assistência social, e cuja omissão pode gerar prejuízo irreversível ao desenvolvimento.

O artigo 26 da CDPD rompe com paradigmas segregadores, definindo habilitação e reabilitação como instrumentos de ampliação de liberdade, participação e equidade. Exige dos Estados atuação ativa, territorializada e personalizada para construir percursos de vida autônomos e participativos para pessoas com deficiência. Sua implementação plena

requer: políticas públicas intersetoriais, avaliações funcionais regulares, financiamento estruturado, formação continuada de equipes multiprofissionais e interdisciplinares e respeito irrestrito à vontade da pessoa com deficiência. O Poder Judiciário exerce papel central na efetivação do direito à habilitação e à reabilitação, conforme disposto no artigo 26 da CDPD, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com *status* constitucional pelo Decreto n. 6.949/2009. A seguir, apresentam-se diretrizes técnico-processuais destinadas a subsidiar a atuação judicial nesses casos.

I. FASE DE INSTRUÇÃO – REGRAS PROBATÓRIAS E PROCEDIMENTAIS

1. PRINCÍPIO DA AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL

- Determinar, quando necessária, a realização de perícia funcional, de caráter biopsicossocial, multiprofissional e interdisciplinar, composta por médicos, psicólogos, assistentes sociais, entre outros, conforme a natureza dos impedimentos e das barreiras avaliadas, utilizando o Instrumento de Funcionalidade Brasileiro Modificado (IFBrM), que virá a ser o instrumento padrão para avaliação e caracterização da deficiência. Enquanto não for regulamentado o IFBrM, o(a) juiz(a) deverá adotar todas as medidas que entender cabíveis para a efetividade de sua decisão, concernente à obrigação de fazer, conforme artigo 536 do Código de Processo Civil.
- Requerer que o laudo pericial informe expressamente se a necessidade da pessoa diz respeito à habilitação (aquisição de habilidade ainda não desenvolvida, seja por barreiras sociais ou pelos próprios impedimentos) ou reabilitação (recuperação de habilidade anteriormente adquirida, mas perdida ou reduzida em razão da deficiência).

2. AVALIAÇÃO PRECOCE E INDIVIDUALIZADA

- Proibir a exigência de diagnóstico conclusivo como pré-requisito para início do programa de habilitação e de reabilitação.
- Garantir que a implementação de medidas de habilitação e de reabilitação se baseie em avaliação precoce, ainda que não haja diagnóstico médico definitivo.

3. CONSENTIMENTO E VOLUNTARIEDADE

- Assegurar que a participação da pessoa com deficiência em programas de habilitação ou reabilitação seja voluntária, participativa e respeite a autonomia individual, em consonância com os artigos 3, 12 e 19 da CDPD.
- Exigir que o consentimento seja livre, informado e revogável, para fins de participação em programas de habilitação e reabilitação, vedando-se qualquer forma de adesão compulsória ou condicionamento de acesso a outros direitos.

4. TERRITORIALIDADE E ACESSIBILIDADE

- Avaliar se os serviços de habilitação e reabilitação são abrangentes e territorialmente acessíveis, tanto em zonas urbanas quanto rurais.
- Determinar, na ausência de serviços disponíveis localmente, a oferta de teleatendimento ou a realização de atendimento fora do domicílio.

5. RELATÓRIOS PERIÓDICOS SOBRE FUNCIONALIDADE E INTERVENÇÕES

- Aplicar o Enunciado 21 do Conselho da Justiça Federal (CJF), exigindo dos órgãos responsáveis a apresentação de relatórios periódicos sobre funcionalidade e efetividade das intervenções realizadas.

6. OBSERVÂNCIA DOS TEMAS 1234 E 6 DO STF

- Tema 1234: obrigatoriedade do uso de práticas baseadas em evidências nas políticas públicas, assegurando que os tratamentos e programas sejam fundamentados em critérios científicos. Observar os requisitos cumulativos para o fornecimento judicial de medicamento não incorporado ao SUS: (i) inexistência de substituto terapêutico; (ii) prescrição médica fundamentada; (iii) comprovação de eficácia e segurança; (iv) avaliação técnica por órgão competente (exemplo: Conitec).
- Tema 6: reconhecer a responsabilidade solidária entre União, estados e municípios na prestação de serviços de saúde, inclusive para pessoas com deficiência, sem necessidade de litisconsórcio passivo necessário.

II. FASE DE JULGAMENTO – CRITÉRIOS PARA FUNDAMENTAÇÃO

1. HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL AUTÔNOMO

- Reconhecer a habilitação e a reabilitação como direitos fundamentais autônomos, assegurando a oferta de rede de serviços articulados, com atuação intersetorial, nos diferentes níveis de complexidade, com previsão expressa no artigo 15 da LBI (Lei n. 13.146/2015).

2. COMPATIBILIDADE COM POLÍTICA PÚBLICA EXISTENTE

- Verificar se o pedido confronta ou complementa programas já existentes, como a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência (RCPD), estabelecida no Sistema Único de Saúde pela Portaria de Consolidação n. 3/GM/MS de 28 de setembro de 2017.

3. EXCLUSÃO DE PADRÕES CORPONORMATIVOS E CARITATIVOS

- Rejeitar a adoção de critérios que condicionem o acesso a direitos à ideia de “normalização funcional” ou que tratem pessoas com deficiência como objeto de caridade como condição para acesso a direitos.
- Assegurar que as decisões sejam livres de viés capacitista, em consonância com os princípios de não discriminação e igualdade de oportunidades previstos na CDPD.

4. INCLUSÃO COMO FINALIDADE CENTRAL DA HABILITAÇÃO E DA REABILITAÇÃO

- Interpretar a habilitação e a reabilitação como meio para a promoção da participação social plena, e não apenas como intervenção médica ou clínica.

5. GARANTIA DE EQUIDADE TERRITORIAL

- Determinar a correção de falhas no acesso quando houver desigualdade entre regiões ou zonas rurais.

III. DETERMINAÇÕES E MEDIDAS JUDICIAIS

1. FORNECIMENTO DE ÓRTESES, PRÓTESES E TECNOLOGIAS ASSISTIVAS

- Ordenar o fornecimento desses recursos conforme previsto na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS (Anexo I da tabela consolidada do Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS – SIGTAP), com base em prescrição técnica qualificada.

2. FIXAÇÃO DE PRAZOS E LAUDOS REITERADOS

- Estabelecer prazos razoáveis para início e continuidade dos programas de habilitação e reabilitação.
- Determinar a exigência de laudos atualizados periodicamente, a depender do caso, como condição para reavaliação das medidas concedidas.

3. VEDAÇÕES A INTERNAÇÕES COMPULSÓRIAS NÃO JUSTIFICADAS

- Declarar incompatível com a CDPD qualquer forma de institucionalização forçada motivada apenas pela condição de deficiência, nos termos do artigo 14 da CDPD.

4. MONITORAMENTO INTERINSTITUCIONAL

- Recomendar ao Ministério Público, ao CNJ ou a outros órgãos de controle externo a implementação de mecanismos de monitoramento e fiscalização estruturais, para enfrentamento de falhas sistêmicas.

CONCLUSÃO

A habilitação e a reabilitação, conforme o artigo 26 da CDPD, não visam “corrigir” corpos ou mentes, mas remover barreiras, promover autonomia e garantir participação social plena em igualdade de condições com as demais pessoas. O Judiciário deve assegurar: a centralidade da vontade da pessoa com deficiência; o respeito à dignidade, à liberdade e à autonomia individual; a vedação à segregação ou à institucionalização, na forma do artigo 14 da CDPD; o acesso universal e equitativo a tecnologias assistivas e serviços de qualidade, cuja recusa implicará discriminação e eventual consequência criminal, conforme artigo 88 da LBI; e a formação inicial e continuada dos(as) profissionais que atuam na habilitação e na reabilitação, baseada nos princípios da Convenção. A omissão estatal configura violação de direitos fundamentais, comprometendo significativamente a igualdade substantiva e a inclusão social das pessoas com deficiência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei n. 13 146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 7 jul. 2015.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria de Consolidação n. 3, de 28 de setembro de 2017. Consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 3 out. 2017.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção Especializada à Saúde. Departamento de Atenção Especializada e Temática. **Guia para prescrição, concessão, adaptação e manutenção de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção**. Brasília: Ministério da Saúde, 2019. 108 p. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_manutencao_orteses_proteses_auxiliares_locomocao.pdf. Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema n. 1234 da Repercussão Geral – Competência para ações de fornecimento judicial de medicamentos registrados na Anvisa e não incorporados ao SUS**. Repercussão Geral no RE 1.366.243, julgamento em 14 out. 2024 (publicação 11 jan. 2025). Disponível em : <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?classeProcesso=RE&incidente=6335939&numeroProcesso=1366243&numeroTema=1234>. Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema 6 – Revisão de benefício previdenciário com base na regra definitiva do art. 29, II, da Lei 8.213/1991 (teto dos benefícios)**. Brasília, DF. Disponível em : <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=tema+6&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>. Acesso em: 23 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE; BANCO MUNDIAL. **World report on disability**. Genebra, CH WHO, 2011. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789241564182>. Acesso em: 23 jun. 2025.

UNITED NATIONS. **Habilitation and rehabilitation under Article 26 of the Convention on the Rights of Persons with Disabilities**: report of the Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights. Human Rights Council, 22nd session, agenda item 3. Genebra, CH UN, 2013. (A/HRC/22/25). Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/746407>. Acesso em: 23 jun. 2025.

ARTIGO 27

TRABALHO E EMPREGO

1. Os Estados-partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados-partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros:
 - a. Proibir a discriminação baseada na deficiência com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho;
 - b. Proteger os direitos das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais pessoas, às condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo iguais oportunidades e igual remuneração por trabalho de igual valor, condições seguras e salubres de trabalho, além de reparação de injustiças e proteção contra o assédio no trabalho;
 - c. Assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos trabalhistas e sindicais, em condições de igualdade com as demais pessoas;
 - d. Possibilitar às pessoas com deficiência o acesso efetivo a programas de orientação técnica e profissional e a serviços de colocação no trabalho e de treinamento profissional e continuado;
 - e. Promover oportunidades de emprego e ascensão profissional para pessoas com deficiência no mercado de trabalho, bem como assistência na procura, na obtenção e na manutenção do emprego e no retorno ao emprego;
 - f. Promover oportunidades de trabalho autônomo, empreendedorismo, desenvolvimento de cooperativas e estabelecimento de negócio próprio;
 - g. Empregar pessoas com deficiência no setor público;
 - h. Promover o emprego de pessoas com deficiência no setor privado, mediante políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de ação afirmativa, incentivos e outras medidas;
 - i. Assegurar que adaptações razoáveis sejam feitas para pessoas com deficiência no local de trabalho;

- j. Promover a aquisição de experiência de trabalho por pessoas com deficiência no mercado aberto de trabalho; e
 - k. Promover reabilitação profissional, manutenção do emprego e programas de retorno ao trabalho para pessoas com deficiência.
2. Os Estados-partes assegurarão que as pessoas com deficiência não serão mantidas em escravidão ou servidão e que serão protegidas, em igualdade de condições com as demais pessoas, contra o trabalho forçado ou compulsório.

Cláudio Mascarenhas Brandão
Guilherme Guimarães Feliciano
Maria Aparecida Gugel
Rebecca Nunes Bezerra
Ricardo Tadeu Marques da Fonseca

INSTRUMENTOS NORMATIVOS NACIONAIS E INTERNACIONAIS PARA TORNAR O TRABALHO ACESSÍVEL E INCLUSIVO

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) impõe obrigações aos Estados-partes no sentido de assegurar um ambiente de trabalho acessível e inclusivo.

O artigo 27 em comento guarda relação direta com o artigo 3 da CDPD, que assegura a autonomia e a dignidade inerente à pessoa com deficiência como princípio fundante. Também remete ao artigo 26, que trata do direito à habilitação e à reabilitação. A Constituição da República respalda a norma em apreço em seu artigo 1º, ao consagrar a função social do trabalho e da livre iniciativa e a dignidade da pessoa humana, bem como no artigo 170, que reitera o princípio da função social da propriedade e, também, o artigo 6º, que assegura o direito ao trabalho a todos(as).

É importante mencionar o artigo 6 da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (Cird), que compromete os Estados-partes a formularem e implementarem políticas cujo propósito seja proporcionar tratamento equitativo e gerar igualdade de oportunidades para todas as pessoas, “entre elas políticas de caráter educacional, **medidas trabalhistas** ou sociais, ou qualquer outro tipo de política promocional, e a divulgação da legislação sobre o assunto por todos os meios possíveis, inclusive pelos meios de comunicação de massa e pela *internet*”.

O trabalho, com efeito, é imprescindível para que se supere o assistencialismo excludente, que sempre foi destinado às pessoas com deficiência sob o império das legislações capacitistas, contra as quais a CDPD visou implementar política disruptiva. É fato notório que sempre se atribuiu à pessoa com deficiência a incapacidade apriorística, o que levou à necessidade de medidas de ação afirmativa nas esferas privada e pública, decorrente do inciso XXXI do artigo 37 da Constituição da República.

As alíneas “e” e “h”, do item 1 do artigo 27 bem explicitam e encontram correlação constitucional com o inciso IV do artigo 3º da Constituição da República, que não se contenta com o combate à discriminação em tese, instigando à promoção de medidas efetivas para eliminá-la. As regras mais relevantes para assegurar o trabalho da pessoa com deficiência estão no artigo 93 da Lei n. 8.213/1991, que prevê a reserva de vagas de emprego, e nos artigos 30 a 33 do Decreto n. 3.298/1999, quanto à prestação de habilitação e reabilitação profissional devida pelo Estado.

A habilitação e a reabilitação estão reguladas pelos artigos 14 a 17 da Lei n. 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI). A habilitação é uma atividade que prepara a pessoa com deficiência para o mercado de trabalho nas situações em que ela ainda não exerceu qualquer experiência laboral.

O artigo 36 da LBI trata, com maior formalidade, da habilitação e da reabilitação profissional, as quais devem ocorrer de forma articulada às redes pública e privada, envolvendo as áreas da Saúde, da Assistência Social, entidades de formação profissional ou diretamente com o empregador.

A habilitação profissional pode ocorrer diretamente nas empresas, com a prévia formalização do contrato de trabalho com o(a) trabalhador(a) com deficiência. Essa forma de contratação, pelo tempo determinado para a habilitação, é considerada para o cumprimento da reserva de vagas de que trata o artigo 93 da Lei n. 8.213/1991. A previsão do § 6º do artigo 36 da LBI possibilita à pessoa com deficiência adquirir conhecimento, habilidades e aptidões para o exercício das atividades a serem desenvolvidas na constância do contrato de trabalho.

A habilitação pode, igualmente, ocorrer por meio do contrato de aprendizagem, segundo o artigo 428 da CLT, com regramentos específicos em relação à pessoa com deficiência, decorrentes das alterações trazidas no artigo 97 da LBI, quanto: à comprovação da escolaridade; à consideração das habilidades e das competências relacionadas com a profissionalização; à quebra do limite etário de 24 anos (não aplicação do limite de duração dos contratos de aprendizagem); à obrigatoriedade de fornecimento de recursos de tecnologias assistivas e apoios necessários ao desempenho de suas atividades; à manutenção do benefício de prestação continuada durante o período de aprendizagem; ao fato de que, finalizado o contrato de aprendizagem, passa a contar para a cota e, em caso de perda do trabalho, voltará a pessoa a receber o BPC outrora auferido. É importante fixar que uma pessoa aprendiz não pode ocupar as duas cotas simultaneamente, porque se trata de ações afirmativas com funções sociais distintas, e isso é vedado expressamente pelo § 3º do artigo 93 da Lei n. 8.213/1991, acrescido pelo artigo 101 da LBI.

A reabilitação, a seu turno, é voltada a pessoas que já exercem atividade profissional, mas que, em virtude de acidentes ou enfermidades do trabalho ou na esfera pessoal, tenham perdido alguma habilidade do corpo ou dos sentidos. Ela pode ser prestada formalmente pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou, de maneira informal, pela própria empresa, quando do regresso do(a) trabalhador(a), que deverá ser readaptado(a) para funções compatíveis e monitorado(a) para que adquira conhecimentos profissionalizantes.

DISCRIMINAÇÃO CONTRA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO AMBIENTE DE TRABALHO: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E AÇÕES AFIRMATIVAS

Alega-se, comumente, como matéria contestatória, que inexistem pessoas com deficiência em número suficiente em determinados municípios, regiões ou estados da federação, situação que inviabilizaria o cumprimento das cotas que incidem sobre empresas com mais de cem empregados(as). Sabe-se, no entanto, que, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua) de 2022, o Brasil tem 18,6 milhões de pessoas com deficiência. Além do mais, o Ministério do Trabalho e Emprego desenvolveu interessante método de cruzamento de dados, a partir do Censo, benefício de prestação continuada (BPC) e Cota Pessoas com Deficiência e Reabilitadas, que envolve aferições em âmbito nacional, estadual e municipal. A aplicação desse cruzamento de dados pode ser solicitada ao órgão para subsidiar a decisão, uma vez que se trata de fato notório.

O(a) magistrado(a), ainda, deve atentar-se para a costumeira afirmação de defesa de que não há pessoas com deficiência devidamente habilitadas para o trabalho, a fim de se cumprir a cota. Há que se observar, inicialmente, se a empresa está a oferecer, na hipótese, funções qualificadas para pessoas com nível superior ou até mesmo técnico. Via de regra, as vagas disponibilizadas se restringem a cargos de ingresso na empresa, que poderão ser tratadas em contrato de aprendizagem ou simples habilitação. As medidas legais referidas estimulam a ação eficaz do Estado e das empresas para a concretização da habilitação profissional de pessoas com deficiência.

Caso o(a) empregador(a) opte pelo contrato de aprendizagem, incidirão as seguintes consequências jurídicas: a) a pessoa com deficiência que recebe o BPC pode ingressar na empresa como aprendiz, cumulando o respectivo salário com o benefício; b) inexistente limite etário para a contratação de pessoas com deficiência na condição de aprendizes; c) uma vez qualificada para a vaga, ao cabo da aprendizagem, poderá ocupar a cota da pessoa com deficiência e cumular ao salário o auxílio-inclusão (artigo 94 da LBI, Lei n. 8.742/1993, alterada pela Lei n. 14.176/2021), que corresponde à metade do valor do BPC; d) em caso de perda do trabalho, a pessoa volta a receber o BPC outrora auferido.

A jurisprudência e a doutrina, com base no § 1º do artigo 93 da Lei n. 8.213/1991, fixaram a estabilidade especial das pessoas com deficiência que ocupam os cargos derivados da ação afirmativa. O fulcro desse entendimento reside na necessidade de se preservar íntegra a cota, sendo, por isso, nula a dispensa de pessoa com deficiência se não houve a prévia contratação de outra pessoa com deficiência, não de natureza necessariamente idêntica, mas deve tratar-se de pessoa com deficiência.

Destaque-se a necessidade de revisão da jurisprudência firmada antes da vigência da CDPD, em virtude de ser incompatível com os princípios fundantes da nova ordem jurídica por ela inaugurada e por determinação expressa do artigo 4º do item 1 da CDPD.

Lembre-se de que nosso ordenamento jurídico proíbe a instituição de cláusulas de negociação coletiva com vistas a minorar a obrigação concernente às cotas, cuja regra é a do artigo 611-B, XXII, da CLT, ao considerar ilícito o objeto de negociação coletiva que represente discriminação da pessoa com deficiência relacionada a salário e a critérios de admissão.

O artigo 2 da Convenção define a discriminação como qualquer restrição, exclusão, ou diferenciação com base em deficiência que tenha “o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas”. O ponto nodal dessa regra reside na indicação da discriminação dolosa, proposital e da discriminação objetiva, que deriva de atos omissivos, os quais revelam solidamente que os(as) responsáveis pelas empresas deixaram de adotar medidas obrigatórias, decorrentes do artigo 37 da LBI, de: (i) acessibilidade; (ii) fornecimento de tecnologia assistiva, no sentido de ofertar cargos aparelhados para o exercício amplo e efetivo das atividades; e (iii) adaptação razoável, quando necessária para cada caso. A norma assinala que a recusa de adaptação razoável do meio ambiente de trabalho revela prática de discriminação. Reforça-se a necessidade de verificação no caso concreto de que a parte ré não discriminou objetiva ou subjetivamente as pessoas com deficiência.

Nesse sentido, é ônus exclusivo da empresa demonstrar a adoção dessas medidas eficazes, o que ampara a possibilidade de inversão do ônus da prova, em razão da ordem pública da matéria. Para tanto, o(a) magistrado(a) deverá adotar, como regra de instrução, o preceito contido no artigo 818, § 1º, da CLT — que repete a redação contida no artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC) — e determinar que a empresa demonstre o cumprimento da regra prevista no artigo 34, § 1º, da LBI, segundo o qual “as pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos”.

Portanto, trata-se de obrigação cujo cumprimento deve ser observado pela empresa, e o(a) magistrado(a) pode analisar os argumentos da defesa a partir da regra prevista no artigo 341, III, do CPC, como, também, verificar a possibilidade de até mesmo considerá-la contraditória, quando analisada no seu conjunto.

O DECRETO N. 9.405/2018 E AS DIRETRIZES DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO: RAZOABILIDADE ECONÔMICA E VIABILIDADE DAS ADAPTAÇÕES EXIGIDAS PARA A INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO

O(a) juiz(a) pode adotar, como referência de julgamento, a regra prevista no § 2º do artigo 1º do Decreto n. 9.405/2018, no sentido de que o(a) magistrado(a) deve determinar que a empresa demonstre que o ambiente é acessível e inclusivo como previsto no artigo 34, § 1º, da LBI, inclusive em termos de inversões financeiras. Esse decreto dispõe “sobre o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte”, previsto no art. 122 da LBI:

[...] para fins da realização de adaptações razoáveis, [...] entende-se por adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretam ônus desproporcional e indevido aqueles que não ultrapassem os seguintes percentuais da receita bruta do exercício contábil anterior:

- I – dois e meio por cento, no caso de microempreendedor individual, exceto quanto ao disposto no § 4º do art. 2º;
- II – três e meio por cento, no caso da microempresa; ou
- III – quatro e meio por cento, no caso da empresa de pequeno porte.

Nada obstante, é certo que, nos termos do artigo 8º, § 1º, da CLT (com a redação da Lei n. 13.467/2017), o Direito Comum deve funcionar como fonte subsidiária do Direito do Trabalho e, por outro lado, o Direito Internacional dos Direitos Humanos dispõe que a interpretação/aplicação das normas internacionais deve sempre considerar a norma mais favorável *por persona* (Constituição da Organização Internacional do Trabalho, artigo 19, n. 8; CADH, artigo 29; PIDesc, artigo 5º, n. 2; PIDCP, artigo 5º, n. 2). A interpretação extensiva, portanto, atende ao desenho legislativo atual, interno e internacional e respectivos comandos.

Em complemento, o § 3º do artigo 1º do Decreto n. 9.405/2018 dispõe que as adaptações necessárias ao seu cumprimento deverão seguir as normas técnicas previstas na legislação e nas normativas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Ora, atende à boa hermenêutica que as regras em questão sejam aplicadas a toda e qualquer empresa, inclusive as de médio e grande portes, para que as adaptações razoáveis que não acarretem ônus desproporcional ou indevido sejam, para as empresas de médio e grande porte, aquelas equivalentes a 4,5% (quatro e meio por cento) da receita bruta da empresa em questão. Aliás, a própria lógica do Decreto – isto é, tão maior será o percentual de receita quanto maior for o porte da empresa – sugeriria um incremento sensível do percentual para as empresas de médio e grande porte (para 5,5% e 6,5%, respectivamente), observando-se os incrementos textualmente apontados entre microempreendedores individuais e microempresas (de 2,5% para 3,5%, isto é, acréscimo de 1%) e entre essas e as empresas de pequeno porte (de 3,5% para 4,5% – isto é, novo acréscimo de 1%). Nada obstante, para que não surjam debates estéreis sobre a legalidade da exigência e/ou sobre um suposto ativismo judicial, convirá ater-se ao percentual máximo expressamente admitido no Decreto, que é aquele reservado às empresas de pequeno porte.

Atente-se a que, segundo o guia prático da OIT referente à Rede de Adaptações no Trabalho (Organização Internacional do Trabalho, 2018), nos Estados Unidos da América, 58% dos(as) empregadores(as) relataram que as adaptações solicitadas não envolveram custos; ou, quando foram onerosas, o valor respectivo orbitou em torno de 500 dólares americanos (cerca de R\$ 2.800,00). Em uma comparação, 3,5% da renda bruta anual de uma microempresa pode alcançar R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), sendo que, no caso de empresas de pequeno porte, o limite será de 4,5% da renda bruta anual, ou seja, R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais). Logo, pode-se presumir que, mesmo em termos puramente econômicos, a grande maioria das solicitações de adaptações razoáveis configurará ônus proporcional – inclusive com a interpretação extensiva ora proposta –, devendo ser atendidas ou judicialmente impostas para garantir a inclusão laboral.

Concurso público: normas incidentes aplicáveis para o alcance da eficácia constitucional da reserva de vagas e de acessibilidade em todas as fases do certame a candidatos(as) com deficiência – Lei n. 8.112/1990, Decretos n. 9.508/2018 e n. 12.533/2025.

Em relação ao **concurso público**, a reserva de vagas para pessoas com deficiência na Administração Pública direta, autarquias, fundações e na Administração Pública indireta e empresas públicas decorre da ação afirmativa prevista no artigo 37, inciso VIII, da Constituição da República ao determinar que a lei “reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão”.

Além do comando constitucional originário, reservar vagas em concurso público constitui-se na aplicação de princípios e direitos humanos básicos da pessoa com deficiência previstos na CDPD: a isonomia, quando a política de ação afirmativa invoca, ao mesmo tempo, a reserva de vagas e a acessibilidade para compensar as barreiras que enfrentam para se inserirem no mundo do trabalho, promovendo a igualdade material (artigo 3 alíneas “e”, “f”) e o direito ao trabalho com o acesso aos cargos e empregos públicos (artigo 27, alínea “g”), consideradas as suas peculiaridades e concedendo tratamento diferenciado, em igualdade com as demais pessoas (artigo 3, alíneas “d”, “e”, “f”).

A norma incidente é a Lei n. 8.112/1990, aplicada subsidiariamente em concursos públicos e processos seletivos estaduais e municipais, observada a autonomia dos estados. Ela trata do regime jurídico dos(as) servidores(as) públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Assegura, no § 2º do artigo 5º, o direito de as pessoas com deficiência se inscreverem nas vagas reservadas, cujo percentual varia até vinte por cento das vagas oferecidas.

O Decreto 9.508/2018, com as alterações do Decreto n. 12.533/2025, por sua vez, observados os artigos 34, §§ 2º e 3º e 35 da LBI, estende a reserva para processos seletivos para a contratação por tempo determinado e atender necessidade temporária de excepcional interesse público, com a fixação de, no mínimo, 5% de vagas reservadas. Essa regra previne a adoção de percentuais inferiores que impeçam os resultados benéficos quando da aplicação do critério de arredondamento para número inteiro, aproximando-se do comando constitucional, tal como o fez a Lei n. 12.990/2014 que, de forma expressa, indica o número mínimo de vagas reservadas para pessoas pretas e pardas em concursos públicos.

Saliente-se que o percentual de reserva pode resultar em número fracionário, hipótese em que o número de vagas deverá ser elevado para o primeiro número inteiro subsequente (artigo 1º, § 3º, Decreto n. 9.508/2018).

Como é finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho (artigo 35 da LBI), é importante o(a) magistrado(a) fixar que, no caso de ocorrência de concurso ou processo seletivo público com reduzido número de vagas, deve ser assegurado o mínimo de uma vaga reservada para pessoas com deficiência em cada especialidade. Nesse sentido, alerta-se ao(à) magistrado(a) para o fato de que, em concursos para provimento de poucos cargos, ao aplicar, por exemplo, o percentual de dez por cento para três vagas, sem a garantia de, ao menos, uma vaga reservada, a consequência inevitável será a ausência de vagas para pessoas com deficiência, em afronta ao comando constitucional.

Seguindo o raciocínio da efetividade da ação afirmativa de reserva de vagas e observada a classificação, ao se dispor apenas uma vaga para cargos regionalizados ou estruturados por especialidade (artigo 1º, § 4º, item 1, do Decreto n. 9.508/2018), deverá ser assegurado que, em caso de chamamento de candidato(a) aprovado(a), este(a) será o(a) primeiro(a) colocado(a) da lista reservada para pessoas com deficiência, após o(a) primeiro(a) colocado(a) da lista de ampla concorrência. Observe-se que referida previsão ressalva os casos em que se demonstre que a aplicação regionalizada ou por especialidade não implicará redução do número de vagas destinadas às pessoas com deficiência.

Ao interpretar/aplicar a norma mais favorável por *persona*, o(a) magistrado(a) deve considerar que a regra de até vinte por cento das vagas reservadas é considerada apenas para a fixação do percentual da reserva de vagas, e não como limite uma vez obtido o resultado após o arredondamento. E mais, cada percentual de vagas reservadas deve ser aplicado considerado o cargo, a especialidade e a região, quando for o caso.

Com efeito, não é lógico admitir a aplicação do percentual estipulado pelo total de vagas de um cargo e, depois, distribuir tais vagas reservadas pelas regiões contempladas no edital. Essa prática fere o princípio da igualdade de oportunidades do(a) candidato(a) com deficiência em relação aos(às) demais, além de macular a eficiência e a transparência das decisões administrativas.

Para editais com a previsão de única vaga, destinando-a apenas à ampla concorrência, deve o(a) magistrado(a) decidir para determinar a sua alteração e prever que a segunda vaga que venha a surgir durante a vigência do concurso público seja destinada ao(à) primeiro(a) candidato(a) com deficiência classificado(a), de modo a assegurar a alternância entre o preenchimento das vagas por candidatos(as) com e sem deficiência. Em caso como esse, será ônus da Administração Pública demonstrar que nos últimos concursos para aquele determinado cargo houve reserva e/ou nomeação de pessoa com deficiência, amparando-se na possibilidade de inversão do ônus da prova.

Além das previsões do artigo 3º do Decreto n. 9.508/2018, com os acréscimos do Decreto n. 12.533/2025, é importante atentar-se para questões relevantes em editais de concurso público, como:

- Exigir a avaliação biopsicossocial da pessoa com deficiência na forma do artigo 2º da LBI, mas não declarar imprópria a exigência de apresentação de laudo médico para a comprovação da deficiência em concursos públicos estaduais e municipais que, por conta de leis próprias, ampliam o rol com o reconhecimento de determinados impedimentos (artigo 24, XIV, da Constituição da República).
- Não limitar a validade do laudo biopsicossocial ou médico à data de sua emissão nos últimos 12 meses, por exemplo, nem praticar retenção do laudo médico, pois não há previsão legal para tal.
- Não prever a avaliação da compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do(a) candidato(a) pela perícia médica, pois é vedada qualquer restrição

ao trabalho da pessoa com deficiência (artigo 3º, alínea “a”, da CDPD e artigo 34, § 3º, da LBI).

- A equipe multiprofissional deve ser constituída para atuar durante o concurso público, em especial sobre os pedidos de adaptação das provas, e durante o estágio probatório para aferir o meio ambiente de trabalho, garantindo a acessibilidade, o fornecimento de tecnologia assistiva e a adaptação razoável para cada caso, de forma a garantir o desempenho das atividades com alteração dos processos de trabalho, se necessário.
- A nomeação, obedecida a ordem de classificação, deve ocorrer segundo os critérios de proporcionalidade e alternância para dar efetividade ao direito à igualdade material. É necessário superar a jurisprudência e potencializar a ação afirmativa da reserva de vagas quanto à nomeação de pessoas com deficiência não ocorra somente a partir da quinta vaga. O chamamento para a nomeação deve ocorrer sucessivamente a partir da segunda vaga.
- Garantir a adaptação das provas a pedido do(a) candidato(a), em todas as fases do certame (artigo 4º do Decreto n. 12.533/2025), incluídas as provas de esforço físico, mesmo quando não existir vaga reservada, com ou sem previsão de cadastro de reserva. A acessibilidade, como direito fundamental que é, deve ser garantida a todas as pessoas com deficiência, pois concorrem a todas as vagas, reservadas e não reservadas.

Ressalte-se, por fim, que as previsões do Decreto n. 9.508/2018, com os acréscimos do Decreto n. 12.533/2025, são obrigações cujo cumprimento deve ser observado pela Administração Pública, cabendo ao(à) magistrado(a), por analogia, aplicar o artigo 536 do CPC quanto a reconhecer em sentença a exigibilidade das obrigações de fazer ou de não fazer de forma a dar eficácia aos comandos constitucionais de reserva de vagas em concursos públicos ou processos seletivos e de acessibilidade em todas as fases do certame a candidatos(as) com deficiência.

PARA REFLETIR

- 1) A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência impõe obrigações aos Estados-partes no sentido de assegurar um ambiente de trabalho acessível e inclusivo. Quais são os principais instrumentos normativos nacionais que operacionalizam essa obrigação no Brasil? E como eles articulam habilitação, reabilitação e cotas obrigatórias?
- 2) Há possibilidade de inversão do ônus da prova em ações judiciais envolvendo discriminação contra pessoas com deficiência no trabalho? Em que fundamentos normativos e princípios jurídicos essa inversão se apoia? E qual é o papel do(a) magistrado(a) da Justiça do Trabalho, ante os poderes instrutórios que a legislação lhe atribui, na aferição processual da acessibilidade e da inclusão efetiva no meio ambiente laboral?

- 3) A partir da análise do Decreto n. 9.405/2018 e das diretrizes da Organização Internacional do Trabalho (OIT), como se poderia justificar a razoabilidade econômica das adaptações exigidas para a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, especialmente em relação ao porte das empresas e aos percentuais da receita bruta?

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Promovendo a diversidade e a inclusão mediante adaptações no local de trabalho**: um guia prático. Trad. Romeu Kasumi Sasaki. São Paulo: Santa Causa Boas Ideias & Projetos, 2018.

ARTIGO 28

PADRÃO DE VIDA E PROTEÇÃO SOCIAL ADEQUADOS

1. Os Estados-partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias, inclusive alimentação, vestuário e moradia adequados, bem como à melhoria contínua de suas condições de vida, e tomarão as providências necessárias para salvaguardar e promover a realização desse direito sem discriminação baseada na deficiência.
2. Os Estados-partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito, tais como:
 - a. Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a serviços de saneamento básico e assegurar o acesso a serviços, dispositivos e outros atendimentos apropriados para as necessidades relacionadas com a deficiência;
 - b. Assegurar o acesso de pessoas com deficiência, particularmente mulheres, crianças e idosos com deficiência, a programas de proteção social e de redução da pobreza;
 - c. Assegurar o acesso de pessoas com deficiência e suas famílias em situação de pobreza à assistência do Estado em relação a seus gastos ocasionados pela deficiência, inclusive treinamento adequado, aconselhamento, ajuda financeira e cuidados de repouso;
 - d. Assegurar o acesso de pessoas com deficiência a programas habitacionais públicos; e
 - e. Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a programas e benefícios de aposentadoria.

Marly Célia Utime

Micheli Rodolfo de Lima

Ricardo Tadeu Marques da Fonseca

O artigo 28 da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD) tem por núcleo dois importantes direitos a serem observados pelos Estados-partes: (i) **padrão adequado de vida e sua melhoria contínua**; e (ii) **proteção social adequada**. Destaca, ainda, que a salvaguarda e o exercício desses direitos devem ocorrer sem discriminação

em razão da deficiência, isto é, que sua concretização não só espelhe, mas que esteja em conformidade com os princípios previstos no artigo 3 da Convenção da ONU.

Embora **os itens 1 e 2** do artigo 28 conttenham o verbo “reconhecer”, este não deve ser lido apenas no sentido de o Estado brasileiro conhecer tais direitos, mas, sim, de efetivamente garanti-los às pessoas com deficiência. Vai além, qualifica que o direito ao padrão adequado de vida deve ser assegurado à própria pessoa com deficiência (“para si”) e, também, frise-se, **para as suas famílias**.

Em outros termos, a fruição de direitos essenciais a uma vida digna deve ser promovida a toda pessoa com deficiência e a toda entidade familiar a que pertença, materializando o princípio da dignidade da pessoa humana, cumprindo, por consequência, o objetivo de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, ambos de matriz constitucional (artigos 1º, III e 3º, IV, da CF/88).

A CDPD, no artigo 28, portanto, revela que a titularidade do direito ao padrão adequado de vida pertence tanto à pessoa com deficiência quanto à sua família, isto é, aos familiares que participam da vida quotidiana das pessoas com deficiência e que com ela convivam. Nesse aspecto, o dispositivo reitera e reforça o direito que está assegurado especificamente no artigo 23 da Convenção da ONU.

Denota-se do item 1 do artigo 28 que a CDPD exige uma atuação positiva pelos Estados-partes, pois estes devem adotar medidas que resultem na melhoria contínua das condições de vida das pessoas com deficiência e de suas famílias, tomando providências necessárias para assegurar e realizar esse direito (padrão adequado de vida e sua melhoria contínua) sem qualquer discriminação, norteadas suas ações sempre no respeito à dignidade inerente da pessoa com deficiência.

O item 2 do artigo 28 contempla o direito à proteção social e estabelece que o exercício desse direito deve ocorrer sem discriminação baseada na deficiência. Além disso, exige uma conduta estatal ativa no sentido de adotar medidas adequadas para assegurar e promover a realização desse direito.

Convém ponderar que a leitura do referido item deve ser feita com muita cautela, pois as medidas nele dispostas não são taxativas, visto que muitas são as facetas da proteção social a serem efetivadas para a pessoa com deficiência e, também vale lembrar, para suas famílias.

Aliás, a proteção social aqui estabelecida reclama que o Estado adote e promova um conjunto de ações adequadas que expresse resultados proporcionais à necessidade da pessoa com deficiência e de sua família, que ocorra em tempo razoável e que seja compatível com os recursos econômico-sociais disponíveis, os quais, progressivamente, devem ser incrementados para que a efetividade desses direitos se concretize plenamente, como preceitua o artigo 4, item 2, da CDPD, que visa, justamente, afastar o argumento para limitar a concessão desses direitos pela reserva do possível.

Essa proteção social não tem caráter meramente assistencialista, mas se revela como direito fundamental da pessoa com deficiência e de sua família, qualificada como adequada. Trata-se, portanto, da promoção da **proteção social adequada**, a fim de se evitar que a pessoa com deficiência ou sua família fiquem à mercê da própria sorte, à espera, por exemplo, de um provimento judicial que chegue tardiamente ou que não seja cumprido por negligência do Estado.

A partir das alíneas do item 2 do artigo em comento, extrai-se que a proteção social adequada a ser realizada pelo Estado deve assegurar condições mínimas essenciais à subsistência da pessoa com deficiência e de sua família, sobretudo para a garantia de uma vida digna (vide comentário ao artigo 10 da CDPD), a fim de lhes proporcionar efetiva participação na sociedade em todas as esferas (civil, laboral, política, social, econômica, cultural etc.), mediante a fruição plena de seus direitos e liberdades em condições de igualdade com as demais pessoas (artigos 1 e 4 da CDPD) e com as demais famílias, isto é, para satisfação das necessidades humanas vitais, para o alcance da sua plena inclusão em sociedade, potencializando o exercício dos direitos relacionados com o desenvolvimento da vida independente e com a inclusão na comunidade (artigo 19 da CDPD), resultando na autodeterminação pessoal das pessoas com deficiência.

A **alínea “a” do item 2** estabelece que o Estado deve “assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a serviços de saneamento básico e assegurar o acesso aos serviços, dispositivos e outros atendimentos apropriados para as necessidades relacionadas com a deficiência”. Como exemplo dessa atuação, pode-se citar a criação de políticas públicas por meio das quais o Estado garanta que o sistema de saúde disponha de ambulâncias e veículos adaptados para o transporte de pacientes com deficiência e de seus familiares, assegurando, desse modo, o direito à saúde desse grupo, de maneira autônoma, enquanto parte integrante dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, evitando que a família da pessoa com deficiência tenha de arcar com os custos de um transporte privado para garantir um retorno com segurança ao lar.

A **alínea “b”** prevê que o Estado deve “assegurar o acesso de pessoas com deficiência, particularmente mulheres, crianças e idosos com deficiência, a programas de proteção social e de redução da pobreza”. Nesse aspecto, pode-se mencionar o Programa Bolsa Família, também destinado às pessoas com deficiência e suas famílias (Lei n. 14.601/2023); o Sistema Único de Assistência Social (Suas), que oferece serviços como o Cras (Centro de Referência de Assistência Social) e o Creas (Centro de Referência Especializado de Assistência Social), que atuam no acompanhamento familiar, na prevenção de riscos e no atendimento de casos mais graves, como os de violência; e o contrato de aprendizagem para o(a) aprendiz com deficiência (artigos 428 a 433 da CLT) etc.

Entram em questão a assistência social, a aposentadoria, a proteção interseccional mais intensa para mulheres, crianças e pessoas idosas, todas com deficiência. Verifica-se, desse modo, que a interseccionalidade é o foco da referida alínea, razão por que a discriminação de mulheres, de crianças e de pessoas idosas pode ser agravada quando combinada com outros marcadores sociais. Assim, o mesmo entendimento aplicado

às pessoas com deficiência na definição de discriminação subjetiva e objetiva deve ser estendido a esses grupos vulneráveis (artigo 2 da CDPD).

A CF/88, no artigo 227, em relação à criança, ao(à) adolescente e ao(à) jovem, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar-lhes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los(as) a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. No mesmo sentido, é o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), que destina proteção à criança e ao(à) adolescente sem qualquer discriminação, inclusive, em razão da deficiência, o que a própria Convenção da ONU garante, também, no artigo 7.

O artigo 230 da CF/88 prevê que o Estado tem o dever de amparar as pessoas idosas, de modo a lhes garantir, de maneira efetiva, o exercício de todos os seus direitos fundamentais. A Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13.146/2015) amplia essa proteção, assegurando à pessoa idosa com mobilidade reduzida os direitos garantidos às pessoas com deficiência, conforme preveem os artigos 3º, IX e 53, ambos da mencionada Lei, entre outros. O Estatuto da Pessoa Idosa (Lei n. 10.741/2003) também se revela como importante norma de proteção à pessoa idosa; destina-se a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (artigo 1º). Como se pode notar, a CDPD também se aplica à pessoa idosa, especialmente porque o seu próprio preâmbulo reconhece o conceito em evolução de pessoa com deficiência (Preâmbulo, alínea “e”) e, uma vez caracterizada a deficiência em razão da mobilidade reduzida, a norma constitucional em questão (CDPD) poderá ser invocada para proteção dos direitos humanos da pessoa idosa com deficiência.

Esses deveres de matriz constitucional (artigos 227 e 230 da CF/88, que se corporificam no Bloco de Constitucionalidade em correlação ao artigo 28 da CDPD ora em comento) merecem ser mais que observados, devem ser concretizados pelo Estado e, também, efetivados pela família e pela sociedade.

Por sua vez, a **alínea “c”** vem “assegurar o acesso de pessoas com deficiência e suas famílias em situação de pobreza à assistência do Estado em relação a seus gastos ocasionados pela deficiência, inclusive treinamento adequado, aconselhamento, ajuda financeira e cuidados de repouso”. A atuação estatal aqui descrita pode ser verificada nas medidas que incluem benefícios financeiros, como o Benefício de Prestação Continuada (a seguir analisado, em tópico específico).

É o caso, também, do auxílio-inclusão, criado pela Lei n. 13.146/2015 (artigo 94). A regulamentação para sua concessão, contudo, ocorreu somente em 2021, com o advento da Lei n. 14.176/2021, que alterou a Lei n. 8.742/1993 (que dispõe sobre a organização da Assistência Social), incluindo, nesta última norma, os artigos 26-A a 26-H.

O auxílio-inclusão é um benefício previdenciário que se soma à política assistencial do BPC, de modo a estimular a condição social da pessoa assistida (ou seja, não tem natureza assistencial, e sim previdenciária), pago pelo INSS (Instituto Nacional de Seguridade

Social), destinado às pessoas com deficiência beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e que passem a ter atividade remunerada, ingressando, assim, no mundo do trabalho, passando a desempenhar qualquer atividade abrangida pelo conjunto dos(as) segurados(as) da Previdência Social (como, por exemplo, autônomo[a], liberal, empresário[a], empregado[a] etc.).

A Lei n. 8.742/1993, em seus artigos 26-A a 26-H, estabelece os critérios para essa concessão. Esse benefício tem por objetivo incentivar as pessoas com deficiência a buscarem uma atividade remunerada. De acordo com os mencionados dispositivos, quando a pessoa com deficiência assume uma atividade produtiva como segurada obrigatória, o BPC fica suspenso, sendo substituído pelo auxílio-inclusão (art. 26-B), que corresponde à metade do valor do BPC e se cumula ao ganho que o(a) cidadão(ã) venha a assumir na atividade que desempenhar. Caso se encerre a respectiva atividade, poderá ser requerida a retomada do pagamento do BPC que fora suspenso (artigo 21-A, § 1º, da Lei n. 8.742/1993).

Percebe-se, pois, que o art. 26-G da Lei n. 8.742/1993 está em harmonia com a alínea “c” do artigo 28 da CDPD, uma vez que estabelece que cabe ao Poder Público a responsabilidade “por avaliar os impactos da concessão do auxílio-inclusão na participação no mercado de trabalho, na redução de desigualdades e no exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência”, entendido mercado de trabalho como o conjunto de atividades abrangidas pelo(a) segurado(a) obrigatório(a) da Previdência Social (como, por exemplo, autônomos[as], liberais etc.).

Já a **alínea “d”** tem por objetivo assegurar o acesso de pessoas com deficiência a programas habitacionais públicos, reiterando, com intuito de reforço, o que dispõe o artigo 19 da CDPD. A LBI, em seu artigo 32, estabelece que “nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa com deficiência ou o seu responsável goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria”, norma que traduz o espírito da CDPD, no sentido de sublinhar que as políticas públicas concretizam os direitos ao **padrão adequado de vida e sua melhoria contínua** e à **proteção social adequada**. Isso também inclui a promoção da acessibilidade arquitetônica nesses imóveis e outras medidas que se fizerem necessárias, bem como a reserva de um percentual mínimo de unidades para esse grupo de pessoas, conforme a característica da população local, para o atendimento da demanda das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida (artigos 13 a 15 da Lei n. 10.098/2000) e de suas famílias.

De acordo com a **alínea “e”**, deve ser assegurado “igual acesso de pessoas com deficiência a programas e benefícios de aposentadoria”. No Brasil, a matéria é regulada pela Lei Complementar n. 142/2013, que estabelece os critérios de aposentadoria especial no Regime Geral da Previdência Social, o qual atende de forma diferenciada as pessoas com deficiências leves, moderadas e graves, aplicando-se-lhes, também, o Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado à Aposentadoria (IFBrA). Quanto maior é o grau da deficiência, menor é o tempo de contribuição.

O artigo 28, em síntese, define que cabe ao Estado, portanto, a promoção dos direitos sociais fundamentais previstos constitucionalmente, tais como: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, assistência aos(as) desamparados(as), entre outros (artigo 6º da CF/88).

A atuação positiva que salvguarde e concretize o exercício desses direitos essenciais previstos no Bloco de Constitucionalidade não pode dar-se de maneira arbitrária. A CDPD, ao alinhar as garantias dos direitos à **proteção social adequada** e ao **padrão adequado de vida e sua melhoria contínua para pessoas com deficiência e suas famílias**, por parte do Estado, coloca-se como limitadora e norteadora da discricionariedade estatal, pois essa atuação deve conformar os meios, os recursos e o tempo para a concretização daqueles direitos, pautando-se sempre nos princípios da igualdade e da não discriminação. A inobservância desses princípios baseada na deficiência constitui violação ao respeito pela dignidade inerente das pessoas com deficiência, circunstância que jamais poderá ser admitida em qualquer esfera em que se atue: pública ou privada.

PARA REFLEXÃO

- 1) A concessão da redução de jornada de trabalho, sem a redução da remuneração, a um pai atípico (filho com Síndrome de Down) que necessita trabalhar para a subsistência de sua família, pode ser considerada uma medida estatal que visa garantir um padrão adequado de vida e sua melhoria contínua à pessoa com deficiência e à sua família, conforme garante o artigo 98 da Lei 8.112/1990, aplicada analogicamente às empresas públicas e privadas pelo Tribunal Superior do Trabalho?
- 2) Como conformar a necessidade de obtenção de próteses de alto custo para pessoas com deficiência e a reserva do possível?

COMPLEMENTO AO ARTIGO 28

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC)

Ana Clara de Paula Oliveira Passos

José Antonio Savaris

Katia Herminia Martins Lazarano Roncada

Lailah Vasconcelos de Oliveira Vilela

Louise Vilela Leite Filgueiras

Maria Helena Pinheiro Renck

Miguel Abud Marcelino

Historicamente, as pessoas com deficiência foram submetidas a contextos de exclusão, discriminação e opressão, que se materializam na escassez de oportunidades e na manutenção de um ciclo persistente de pobreza e marginalização. A raiz dessa realidade não reside em suas características biológicas, mas em uma construção político-social que se recusa a acolher aquilo que se distancia de um padrão hegemônico para o qual a sociedade foi projetada (Diniz, 2012, p. 9). Nesse cenário, impôs-se às pessoas com deficiência uma realidade marcada por “discriminação e desigualdade enraizadas nas estruturas históricas e sociais”, sustentada na concepção equivocada de que seriam pessoas de menor valor, menos capazes e, por vezes, destituídas de plena humanidade, vistas como desvios de uma pretensa normalidade (CIDH, 2025). Esse quadro de desfavorecimento estrutural reflete-se de forma contundente nos indicadores nacionais e internacionais, que reiteram a persistência da vulnerabilidade socioeconômica das pessoas com deficiência e de suas famílias. Trata-se do segmento social que figura entre os mais vulneráveis dentre os já vulneráveis, enfrentando pobreza, exclusão e barreiras no acesso a direitos fundamentais, a despeito dos avanços normativos e dos compromissos internacionais assumidos pelos Estados (CIDH, 2025; IBGE, 2022).

A fim de salvaguardar e promover o direito das pessoas com deficiência a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias, inclusive alimentação, vestuário e moradia, bem como à melhoria contínua de suas condições, atendendo ao comando trazido pelo artigo 203, V, da CF/88 (incluído por emenda popular), a Lei Orgânica da Assistência Social (Loas) — Lei n. 8.742/93 — previu e disciplinou o benefício de prestação continuada (BPC/Loas), consistente em um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao(à) idoso(a) com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

QUEM É A PESSOA COM DEFICIÊNCIA PARA FINS DE BPC? É NECESSÁRIO QUE HAJA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE OU PARA O TRABALHO OU PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL?

Ao internalizar a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), com *status* de Emenda Constitucional, e consolidá-la na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), Lei n. 13.146/15, que define pessoa com deficiência como aquela com impedimento de longo prazo de natureza física, mental (psicossocial), intelectual ou sensorial, que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, o Brasil incorporou o modelo biopsicossocial, que reconhece que a deficiência é multifatorial, não se limitando ao modelo puramente biológico, que leva em conta somente aspectos clínicos, há muito superado.

Nesse contexto, que exigiu a revisão das políticas públicas, da legislação infraconstitucional e da atuação jurisdicional, direcionando-as à promoção da igualdade de oportunidades, da inclusão social e da eliminação de barreiras, houve a incorporação à Loas de tal conceito de deficiência, restando superada a equivalência da deficiência à incapacidade para o trabalho, para a vida independente ou para os atos da vida civil; com isso, o BPC/Loas à pessoa com deficiência sofreu profunda modificação em sua própria natureza, deixando de ser interpretado como “substituto” a um benefício por incapacidade para indivíduos que estejam fora do Regime Geral de Previdência Social, passando a se constituir verdadeira ação afirmativa.

Diante desse panorama normativo e principiológico, as decisões judiciais relativas à concessão do BPC/Loas devem necessariamente ser proferidas à luz da perspectiva da pessoa com deficiência, considerando, entre outros, os seguintes parâmetros:

- 1) **Fim último, justiça histórica:** identificar, em cada ação de pessoa com deficiência para obtenção do BPC, as vulnerabilidades que impedem oportunidades e induzem à marginalização social da pessoa e de seu grupo familiar, tais como aquelas que exigem a dedicação de um(a) ou mais cuidadores(as), a discriminação estrutural, o ambiente desfavorável, a distância de centros e recursos, a ausência ou baixa instrução. O fim último deve ser facilitar condições para que a pessoa alcance igualdade e participação social, rompendo o histórico ciclo de exclusão.
- 2) **Materialização do acesso à Justiça:** nas questões relativas à busca do BPC pela pessoa com deficiência, o julgador ou julgadora deve se atentar para as dificuldades que esse público enfrenta para acessar a Justiça — dificuldades que se intensificam proporcionalmente à hipossuficiência econômica, cultural, social, digital etc. — superando dificuldades encontradas para a mais perfeita instrução do processo administrativo e reafirmando o princípio da primazia do mérito sobre a forma, de modo a assegurar efetivo acesso à Justiça.
- 3) **Superação do modelo médico ou biológico,** pois a caracterização da deficiência, segundo conceito constitucional da CDPD, reiterado na redação atualmente vigente

na Loas e na Lei Brasileira de Inclusão (LBI), vai além de um diagnóstico médico e deve considerar a pessoa como um todo, com seu estado de saúde, sua diversidade corporal, entendida como impedimento(s) de longo prazo de natureza física, mental (psicossocial), intelectual ou sensorial que, em interação com as barreiras contextuais e fatores pessoais, resultem em limitações e restrições que comprometem sua funcionalidade.

- 4) **Inexigibilidade da presença de incapacidade para o trabalho, para a vida independente ou para os atos da vida civil**, sequer sendo necessária a existência de uma ou de outra para sua configuração, que se dará, diversamente, pela constatação de perda de funcionalidade em grau tal a impedir a participação plena e efetiva do indivíduo, em igualdade de condições, em sociedade.
- 5) **Proteção especial a grupos em maior risco (interseccionalidade)**: a análise do direito ao BPC de pessoas com deficiência deve considerar se pertencem a grupos vulneráveis, historicamente discriminados, uma vez que mais expostos a toda forma de riscos sociais, econômicos e discriminações múltiplas, adotando-se medidas para impedir ou minimizar a referida exposição, em cada caso concreto, alinhando essas diretrizes àquelas dos protocolos para julgamento na perspectiva de gênero e na perspectiva racial.

COMO DEVE SER A AVALIAÇÃO DA DEFICIÊNCIA PARA FINS DE BPC DA ASSISTÊNCIA SOCIAL?

- 1) **A avaliação da deficiência deverá ser biopsicossocial**: realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do artigo 2º da LBI. Para tanto, o(a) julgador(a) deverá nomear os(as) profissionais, para que procedam à avaliação:
 - do(s) impedimento(s) corporal(is) – médico(a);
 - da(s) barreira(s) – assistente social; e
 - das limitações e restrições – pelo(a) médico(a) e pelo(a) assistente social, preferencialmente de forma conjunta.
- 2) **Avaliação individualizada**: é essencial que o(a) julgador(a) compreenda que a deficiência não decorre diretamente de um diagnóstico clínico, mas sim de seu impacto na funcionalidade do sujeito, resultante da interação do(s) impedimento(s) corporal(is) com uma ou mais barreiras no contexto de vida, que varia de pessoa para pessoa e também ao longo do tempo, pelo que deve ser sempre aferida individualmente.
- 3) **Avaliação contextualizada e unificada da condição de deficiência**: mesmo diante da inviabilidade na prática judicial de realização de uma avaliação multiprofissional (com avaliações simultâneas realizadas por profissionais de saúde e de serviço social em conjunto), caberá ao(à) julgador(a) do processo a análise unificada e contextualizada de todo o acervo probatório dos autos, efetuando, ele(a) próprio(a),

a partir de tais elementos e também das barreiras contextuais e fatores pessoais, a análise da possibilidade de a pessoa ter obstruída sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A AVALIAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO ENSEJADOR DO DIREITO AO BPC COMPÕE A AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL?

1. **CrITÉrio econômico:** a avaliação do critério econômico ensejador do direito ao BPC não se confunde com a avaliação social componente da avaliação biopsicossocial.
2. **Respeito às garantias legais de proteção:** evitando-se qualquer interpretação restritiva ou que tenha efeitos de restringir o acesso ao direito assistencial, como a mera suspeita de renda oculta, a desnecessidade de proteção tomando-se por base condições de moradia ou a consideração de renda de pessoas que não integrem o grupo familiar (Lei n. 8.742/1993, artigo 20, § 1º), ainda que elas tenham o dever jurídico de prestar alimentos a pessoa com deficiência, uma vez que essa situação reforçaria a sua dependência econômica e impediria a sua autonomia e emancipação.

Destaca-se que outra garantia necessária à adequada manutenção da dignidade, além do BPC, é a aposentadoria por idade ou tempo de contribuição com critérios diferenciados, destinada às pessoas com deficiência que ingressam no mercado de trabalho. A Lei Complementar n. 142/2013 regulamenta a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de que trata o § 1º do artigo 201 da Constituição Federal. A Emenda Constitucional n. 103/2019 estende essa garantia aos(as) servidores(as) públicos(as) federais.

UTILIZA-SE O MESMO INSTRUMENTO PARA A AVALIAÇÃO DA DEFICIÊNCIA PARA FINS DE BPC E DE APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA?

Não. Tanto na via administrativa quanto na judicial, os instrumentos são distintos para cada um desses benefícios. Para o BPC, emprega-se o instrumento aprovado pela Portaria Conjunta MDS/INSS n. 2/2015, alterada pela Portaria Conjunta MC/MTP/INSS n. 14/2021, e acolhido pela Resolução CNJ n. 630/2025. Já para a aposentadoria da pessoa com deficiência, o instrumento é o IFBrA, nas duas esferas.

A Lei Complementar n. 142/2013 é pautada no conceito de deficiência da CDPD e requer gradação da deficiência nos níveis leve, moderado e grave, para redução proporcional do tempo de contribuição necessário.

O instrumento de avaliação previsto para essa política pública foi definido na Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n. 1 de 27 de janeiro de 2014, que traz o Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria (IFBrA) integralmente em seu anexo.

Houve uma suposta revogação pela Portaria SEDH n. 30, de 9 de fevereiro de 2015. No entanto, essa revogação foi de uma republicação equivocada da Portaria original. Portanto, o IFBrA continua sendo utilizado para acesso à aposentadoria.

Por fim, cabem algumas observações acerca dos instrumentos para aferição de deficiência para os fins da Loas e da Lei Complementar n. 142/2013.

A CDPD, em seu art. 2, item 1, estabelece que, quando necessária, a avaliação da deficiência será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (I) os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; (II) os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; (III) a limitação no desempenho de atividades; e (IV) a restrição de participação.

Consideradas tais balizas, alguns instrumentos de avaliação foram desenvolvidos, com finalidades distintas, baseados no modelo biopsicossocial da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), que, em conjunto com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID), compõem a Família de Classificações da Organização Mundial da Saúde que, por sua vez, integra a Família das Classificações das Nações Unidas (grupo de Classificações Sociais ou de Saúde).

Os dois exemplos regulamentados, de ampla utilização nacional, são os instrumentos para avaliação da pessoa com deficiência para acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), para menores de 16 anos e para 16 anos ou mais, e o Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria (IFBrA) aplicável apenas a adultos(as). Um terceiro exemplo é o Instrumento de Funcionalidade Brasileiro Modificado (IFBrM), voltado para todas as faixas etárias, constante do Relatório Final do Grupo de Trabalho sobre a Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência, instituído pelo Decreto n. 11.487/2023, que aguarda regulamentação para utilização em diferentes políticas e ações afirmativas.

O IFBrA e o IFBrM focam a avaliação na matriz de atividades e participação, a partir da qual classificam a deficiência como leve, moderada, grave ou ausente. Informações relativas ao(s) código(s) da CID, impedimentos em funções e estruturas do corpo, barreiras ambientais e fatores pessoais são apenas registradas, sendo que o IFBrM, em seu formato final, propõe um detalhamento bem mais completo desses registros.

Os instrumentos do BPC também registram o(s) código(s) da CID e os fatores pessoais, porém, qualificam os impedimentos em funções e estruturas do corpo, as barreiras ambientais e as limitações e restrições em atividades e participação, com a mesma métrica proposta pela CIF, conforme o grau de comprometimento, ou seja, nenhum, leve, moderado, grave ou completo. A combinação dos qualificadores finais atribuídos a esses três componentes, confrontada com uma Tabela Conclusiva de Qualificadores é que determina o reconhecimento ou não do direito ao benefício. Em síntese, impedimento qualificado como leve ou nenhum, limitação e restrição em atividades e participação qualificada como leve ou nenhuma e/ou os três componentes analisados qualificados como moderados são, por regra, critérios indeferidores. Essas regras conferem maior

peso aos impedimentos corporais e recorte implícito de gravidade, garantindo acesso apenas a pessoas com deficiências moderadas ou graves.

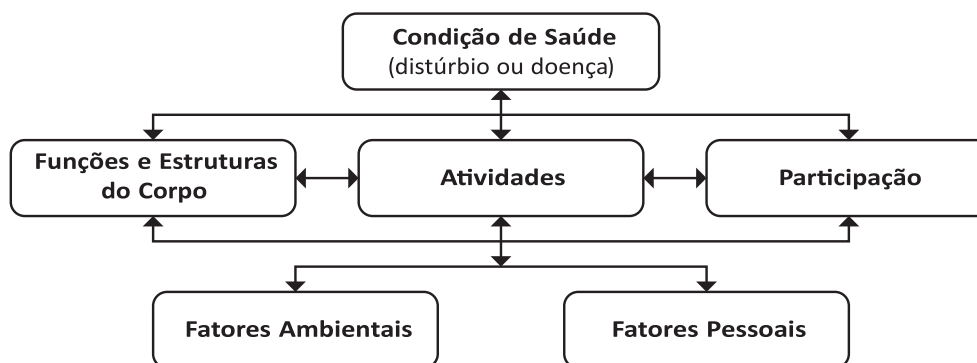
Observe-se que os instrumentos de avaliação para acesso ao BPC e à aposentadoria com tempo reduzido são distintos, apesar de ambos serem fundamentados na CIF. O IFBrA foi validado apenas para adultos(as), não deve ser aplicado em crianças, por não dispor dos ajustes necessários, pois não é esperado que elas realizem várias atividades previstas na matriz, como cozinhar, trabalhar etc. Também apresenta a última faixa da régua de pontuação informada como “pontuação insuficiente para a concessão do benefício”, não concluindo categoricamente pela ausência de deficiência, o que resulta na dificuldade de extrapolar seu uso para outras políticas.

A CID E A CIF PODEM SER UTILIZADAS COMO INSTRUMENTOS DE AVALIAÇÃO?

Importante ressaltar que a CID (cuja 11ª revisão será implementada no país até 2027) e a CIF são classificações que dialogam plenamente e se complementam, mas não são, por si sós, instrumentos de avaliação, porém, servem de base para a construção de instrumentos diversos, com concepção biopsicossocial, mais abrangente que a concepção puramente biomédica, que ainda norteia parte da legislação vigente, sobretudo nas esferas previdenciária e trabalhista.

O diagrama da CIF (figura 1), com setas em todos os sentidos, ilustra bem o caráter interativo e dinâmico do modelo biopsicossocial, no qual todas as informações importam para configurar a diversidade de corpos em seus ambientes de vida. É uma classificação que se aplica a todas as pessoas, indistintamente, com qualquer condição de saúde, em que cada componente do diagrama pode interferir positiva ou negativamente na condição do componente vizinho.

Figura 1: Interações entre os componentes da CIF



Fonte: WHO, 2001 e OPS/OMS/CBCD, 2003

Descrição da imagem: diagrama composto por seis retângulos, dispostos em três linhas. O primeiro, ao centro e acima, representa a “Condição de Saúde (distúrbio ou doença)”. Os três seguintes, dispostos na linha intermediária, da esquerda para a direita, contêm as seguintes inscrições: “Funções e Estruturas do Corpo”, “Atividades” e “Participação”. Os dois últimos, da esquerda para direita na linha inferior, têm as inscrições: “Fatores Ambientais” e “Fatores Pessoais”. Todos os retângulos estão interligados por setas com pontas nos dois sentidos.

Por fim, para melhor compreensão de todos os fatores que envolvem uma avaliação biopsicossocial, seguem as definições sucintas de cada campo do diagrama da CIF:

Condição de saúde é um termo genérico que pode englobar situações diversas tais como doenças agudas ou crônicas, lesões ou traumatismos, gravidez, envelhecimento, estresse, anomalia congênita, predisposição genética, entre tantas outras. Normalmente é codificada pela CID e representa a interseção dessa classificação com a CIF.

Funções e estruturas do corpo representam as funções fisiológicas e as estruturas anatómicas de todos os sistemas corporais. As funções são detalhadas em oito domínios e as estruturas em outros oito, separadamente. Quando as funções e/ou estruturas do corpo estão alteradas, o termo originalmente adotado pelas versões em inglês tanto da CIF como da CDPD é *impairments*, traduzido respectivamente nas versões em português da CIF como “deficiências” (restritas ao corpo) e da CDPD como “impedimentos”. Essas alterações, quando presentes, podem ter impacto direto nas limitações e restrições para o exercício de atividades e participação social.

Fatores ambientais constituem o ambiente físico, social e de atitudes no qual as pessoas vivem e conduzem sua vida. São externos à pessoa e podem ter influência positiva (facilitadores) ou negativa (barreiras) sobre seu desempenho enquanto membra da sociedade. Esse componente da CIF é dividido e detalhado em cinco domínios: (i) produtos e tecnologia, (ii) ambiente natural e mudanças ambientais feitas pelo homem (engloba situação de moradia), (iii) apoio e relacionamentos, (iv) atitudes, (v) serviços, sistemas e políticas. Têm impacto direto na facilitação ou nas limitações e restrições para o exercício de atividades e participação social.

Fatores pessoais representam um componente importante, que a CIF registra, considera, mas não classifica. Traduzem o histórico particular da vida e estilo de vida de uma pessoa e englobam características que não são parte de sua condição ou estado de saúde. Incluem: idade, sexo, gênero, raça, outros estados de saúde, condição física, hábitos, criação, estilos de enfrentamento, antecedentes sociais, nível de instrução, profissão, experiência prévia e atual, padrão geral de comportamento e caráter, ativos psicológicos pessoais e outras características, todas ou algumas das quais podem também interferir no exercício de atividades e participação social.

Fatores contextuais traduzem o histórico completo de vida e estilo de vida de uma pessoa, ao representarem conjuntamente os fatores ambientais e os fatores pessoais acima referidos.

Atividades e participação denotam a capacidade (em um ambiente hipoteticamente ideal) ou o desempenho (no ambiente real de vida) de uma pessoa realizar uma ou mais tarefas ou ações e participar da vida em sociedade. Quando plenamente realizadas, a CIF denomina a condição como “Funcionalidade” (*Functioning*, no original em inglês, presente na CIF, mas não na CDPD). No entanto, quando há limitações de atividades e restrições à participação, o termo adotado, tanto pela CIF, como pela CDPD, é *disability*, traduzido pela primeira como “incapacidade” e pela segunda como “deficiência”, em uma concepção ampliada. O componente Atividades e Participação contempla nove domínios e seus detalhamentos permitem avaliar: (i) aprendizagem e aplicação do conhecimento, (ii) tarefas e demandas gerais, (iii) comunicação, (iv) mobilidade e locomoção, (v) cuidado pessoal, (vi) vida doméstica, (vii) relação e interações interpessoais, (viii) áreas principais da vida, (ix) vida comunitária, social e cívica. O componente Atividades e Participação é o que, em essência, traduz o conceito de deficiência, em sua concepção ampliada e interativa, conforme previsto na CDPD e na LBI.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada**. RESENDE, Ana Paula; VITAL, Flavia Maria de Paiva (coord.) Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto n. 6.214, de 26 de setembro de 2007. Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso [...]. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 28 set. 2007.

BRASIL. Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 8 dez. 1993.

BRASIL. Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 7 jul. 2015.

BRASIL. Lei n. 14.176, de 22 de junho de 2021. Altera a Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993 [...]. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 23 jun. 2021.

BRASIL. Ministério da Cidadania, Ministério do Trabalho e Previdência, Instituto Nacional do Seguro Social. Portaria Conjunta MC/MTP/INSS n. 14, de 7 de outubro de 2021. Dispõe sobre regras e procedimentos de requerimento, concessão, manutenção e revisão do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC). **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 8 out. 2021.

BRASIL. Ministério da Cidadania; Ministério do Trabalho e Previdência; Instituto Nacional do Seguro Social. Portaria Conjunta/MC/MTP/INSS n. 14, de 7 de outubro de 2021. Dispõe sobre regras e procedimentos de requerimento, concessão, manutenção e revisão do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC). **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 8 out. 2021.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Instituto Nacional do Seguro Social. Portaria Conjunta MDS/INSS n. 2, de 30 de março de 2015. Dispõe sobre critérios, procedimentos e instrumentos para a avaliação social e médica da pessoa com deficiência para acesso ao Benefício de Prestação Continuada. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 9 abr. 2015. retificada **Diário Oficial da União**. 1 Jul. 2015.

CLASSIFICAÇÃO INTERNACIONAL DE FUNCIONALIDADE E SAÚDE. Centro Colaborador da Organização Mundial da Saúde para a Família de Classificações Internacionais em Português. Traduzido por Cassia Maria Buchalla. (org.). 1ª ed. reimpr São Paulo, SP: Edusp, 2015.

DINIZ, Debora. **O que é deficiência**. São Paulo: Brasiliense, 2012.

DI PIETRA, Giovanni; FIGUEIREDO, Eduarda; LEITE, Vittorio; ADAMCZYK, Willian. Avaliação Biopsicossocial da Deficiência: análise comparativa entre os perfis de beneficiários de políticas públicas. Brasília: ENAP e UNB, 2021. Disponível em: <http://repositorio.enap.gov.br/handle/1/7385>. Acesso em: 24 jun. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Desemprego e informalidade são maiores entre as pessoas com deficiência**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34977-desemprego-e-informalidade-sao-maiores-entre-as-pessoas-com-deficiencia>. Acesso em: 29 maio 2025.

PICCOLO, Gustavo Martins Piccolo. **O lugar da pessoa com deficiência na história**: uma narrativa ao avesso da lógica ordinária. Curitiba, PR: Appris, 2022.

PICCOLO, Gustavo Martins Piccolo. **Por um pensar sociológico sobre a deficiência**. Curitiba: Appris, 2015.

SAVARIS, José Antonio. **Direito Processual Previdenciário**. 11ª ed. Curitiba: Alteridade, 2023.

ZACHARIAS, Rodrigo. **Manual do Benefício Assistencial de Prestação Continuada**. 2. ed. São Paulo: Dialética. 2023. Edição Kindle.

ARTIGO 29

PARTICIPAÇÃO NA VIDA POLÍTICA E PÚBLICA

Os Estados-partes garantirão às pessoas com deficiência direitos políticos e oportunidade de exercê-los em condições de igualdade com as demais pessoas e deverão:

- a. Assegurar que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na vida política e pública, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos, incluindo o direito e a oportunidade de votarem e serem votadas, mediante, entre outros:
 - i. Garantia de que procedimentos, instalações, materiais e equipamentos para votação serão apropriados, acessíveis e de fácil compreensão e uso;
 - ii. Proteção do direito das pessoas com deficiência ao voto secreto em eleições e plebiscitos, sem intimidação, e a candidatar-se nas eleições, efetivamente ocupar cargos eletivos e desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, usando novas tecnologias assistivas, quando apropriado; e
 - iii. Garantia da livre expressão de vontade das pessoas com deficiência como eleitores e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que elas sejam auxiliadas na votação por uma pessoa de sua escolha.
- b. Promover ativamente um ambiente em que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e encorajar sua participação nas questões públicas, mediante:
 - i. Participação em organizações não governamentais relacionadas com a vida pública e política do país, bem como em atividades e administração de partidos políticos; e
 - ii. Formação de organizações para representar pessoas com deficiência em níveis internacional, regional, nacional e local, bem como a filiação de pessoas com deficiência a tais organizações.

Flávio Henrique de Melo
Joelson Dias
Rogério Tragibo de Campos

A efetivação dos direitos políticos das pessoas com deficiência é elemento estruturante de uma democracia inclusiva. A cidadania plena exige não apenas o reconhecimento formal do direito ao voto e à elegibilidade, mas também a remoção de barreiras que impe-

çam ou dificultem o exercício desse direito em condições de igualdade com as demais pessoas. A participação política e pública é instrumento de inclusão e de transformação social, sendo dever do Estado assegurar os meios para que as pessoas com deficiência possam atuar como eleitoras, candidatas, representantes, integrantes de partidos e membras ativas da sociedade civil.

Esse compromisso encontra amparo constitucional, legal e internacional, especialmente na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) – norma constitucional, ratificada pelo Decreto n. 6.949/2009 –, na Constituição da República de 1988 (artigos 1º, II e V; 5º; 14º) e na Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13.146/2015), que consagram o direito à igualdade de condições e oportunidades na vida política, social e institucional.

Extraí-se do artigo 29 da CDPD que cabe ao poder público o dever de garantir a todas as pessoas com deficiência os seus direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas. Essa garantia deve ser plena, ou seja, com a eliminação das barreiras que possam, de alguma forma, obstar ou dificultar o seu exercício de assegurar que a pessoa com deficiência possa votar e ser votada sem impedimentos de qualquer natureza (artigo 76 da Lei n. 13.146/2015).

De acordo com a alínea “a”, item i, do artigo 29, para assegurar que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente da vida pública, é necessário garantir que procedimentos, instalações, materiais e equipamentos necessários sejam adequados.

Deve ser garantida à pessoa com deficiência, portanto, a escolha, no ato do alistamento, transferência ou revisão, do local de votação/seção com a necessária acessibilidade, bem como a possibilidade de indicar, no prazo estipulado pela Justiça Eleitoral, a escolha de local de votação acessível, conforme as suas necessidades individuais, ainda que em local de votação diverso daquele em que está a sua seção de origem, sendo vedada a criação de seções eleitorais exclusivas para pessoas com deficiência (artigo 14 da Resolução TSE n. 23.659/2021).

Para garantir que nenhuma pessoa com deficiência seja impedida de exercer o seu direito fundamental de votar e de ser votada, é vedado, no âmbito da Justiça Eleitoral, o processamento de suspensão de direitos políticos amparada em decisão judicial que declare a incapacidade civil da pessoa com deficiência (artigo 14, § 4º, da Resolução TSE n. 23.659/2021).

Deve ser garantido ao(à) eleitor(a) com deficiência o auxílio de pessoa de sua escolha, no ato de votar, mesmo que não tenha requerido ou comunicado anteriormente ao Juízo Eleitoral (artigo 73, § 1º, IV, da Lei n. 13.146/2015 e artigo 14, § 2º, da Resolução TSE n. 23.659/2021). Se necessário, essa pessoa escolhida pelo(a) eleitor(a) pode, inclusive, digitar os números na urna eletrônica (para as eleições de 2024 – último pleito antes da redação do presente texto: artigo 111, § 1º, da Resolução n. 23.736/2024).

Importa destacar que não está sujeita a qualquer sanção a pessoa com deficiência para quem seja impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento de suas obrigações

eleitorais de alistamento e de comparecimento às urnas ou aos trabalhos eleitorais. Para tanto, é garantido que se possa, pessoalmente ou por curador(a), apoiador(a) ou procurador(a), requerer ao Juízo Eleitoral a expedição de certidão de isenção de alistamento eleitoral com prazo de validade indeterminado, se ainda não alistada, ou o lançamento no seu cadastro eleitoral (caso já possua inscrição), mediante comando próprio (código ASE) da informação que o(a) isentará da respectiva sanção (artigo 3º, VII, combinado com o artigo 15, ambos da Resolução TSE n. 23.659/2021).

Os juízes e as juízas eleitorais devem nomear auxiliares para a função de coordenador(a) de acessibilidade, com incumbência de verificar se as condições de acessibilidade estão adequadas, adotar as medidas possíveis para as aperfeiçoar e, no dia da eleição, orientar e atender as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida (para as eleições de 2024, a determinação constou no artigo 11, § 1º, da Resolução n. 23.736/2024).

A cada eleição, devem ser escolhidos locais de votação que garantam acessibilidade, com atenção à existência de banheiros e bebedouros funcionais, às características do imóvel, ao seu entorno e aos sistemas de transporte que lhes dão acesso (artigo 135, § 6º-A, do Código Eleitoral e artigo 3º, I, da Resolução TSE n. 23.381/2012). A alocação das seções eleitorais deve ser em espaço livre de barreiras arquitetônicas, preferencialmente em pavimento térreo, com a liberação do acesso aos estacionamento dos locais de votação ou a reserva de vagas próximas, com a adoção das providências necessárias para a eliminação dos obstáculos dentro das seções eleitorais que impeçam ou dificultem o exercício do voto (artigo 3º da Resolução TSE n. 23.381/2012).

O item II da alínea a do artigo 29 em comento assegura às pessoas com deficiência o direito de votar de forma secreta, candidatar-se a cargos eletivos e ocupar funções públicas em igualdade de condições com as demais pessoas. Trata-se de um rompimento com práticas históricas de exclusão que marginalizavam esse grupo do processo democrático. A Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13.146/2015), especialmente nos artigos 6º e 28, consolida esse direito, exigindo que o sistema político-eleitoral promova acessibilidade, forneça tecnologias assistivas e elimine barreiras para a efetiva participação política.

O Comitê da ONU, no Comentário Geral n. 1 (2014), enfatiza que a interdição judicial ou regimes de curatela não podem ser utilizados como justificativa para restringir direitos políticos. Tais práticas violam a CDPD e devem ser substituídas por modelos de apoio à tomada de decisão. A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 5º, 14 e 37, também assegura a igualdade de direitos, o voto secreto e o acesso a cargos públicos, sendo vedada qualquer discriminação com base na deficiência. O foco deve ser a promoção de condições para o exercício autônomo desses direitos, não sua restrição.

Apesar do avanço normativo, ainda persistem desafios na implementação efetiva desses direitos. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) vem promovendo iniciativas como urnas eletrônicas acessíveis e adaptações nos locais de votação, conforme a Resolução n. 23.381/2012 e atualizações posteriores. No entanto, pessoas com deficiência intelectual ou psicossocial (mental) ainda enfrentam barreiras institucionais e culturais. Decisões judiciais, como a do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 5357/DF, têm reafirmado que

a exclusão baseada na deficiência é inconstitucional, sendo dever do Estado assegurar meios concretos para garantir a cidadania política plena.

O item III da alínea a do artigo 29 garante que pessoas com deficiência possam expressar sua vontade como eleitoras, sendo assistidas por pessoa de sua confiança na cabine de votação sempre que necessário. Esse direito reflete diretamente os valores fundamentais da **Constituição Federal de 1988**, como a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), a igualdade perante a lei (artigo 5º) e o sufrágio universal, direto e secreto (artigo 14), todos requisitos sem os quais não há liberdade nem democracia plena. A **Lei Brasileira de Inclusão** (Lei n. 13.146/2015), em seu artigo 28, § 1º, IV, explicita que esse apoio não pode comprometer o voto, desde que expresso o desejo do(a) eleitor(a).

A aplicação prática desse direito está respaldada pela **Resolução TSE n. 23.381/2012** (Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral), com complementos nas **Resoluções TSE n. 23.659/2021 e n. 23.736/2024**, que asseguram: (i) a possibilidade de entrada de acompanhante na cabine, a critério do(a) presidente da mesa, sem prévio requerimento; (ii) uso de tecnologias assistivas como urnas com síntese de voz, teclas em braile e fones de ouvido; e (iii) registro formal da presença na ata da seção. Essas normas objetivam concretizar a participação eleitoral com autonomia, respeitando as liberdades constitucionais e eliminando barreiras institucionais.

O **Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia**, por exemplo, publicou, em 23 de setembro de 2024, que “pessoas com deficiência que tenham alguma restrição de acessibilidade ou dificuldade de locomoção [...] têm assegurado o direito de ser auxiliado por alguém de sua confiança na hora de votar, mesmo que não tenha realizado pedido formal antecipadamente” e que “poderá, inclusive, digitar os números na urna”, conforme art. 111 da Resolução n. 23.736/2024. Esse documento confirma o voto assistido como **direito subjetivo absoluto**, não mera política pública, consolidado como prática exigível pela Justiça Eleitoral para assegurar efetividade à norma constitucional e internacional.

A alínea “b” do artigo 29 da **Convenção da ONU** estabelece que o poder público tem o dever de garantir e de promover a participação da pessoa com deficiência na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades, bem como a sua participação em organizações não governamentais relacionadas à vida pública e à política do país e em atividades e administração de partidos políticos e na formação e participação em organizações, públicas e privadas, que representem a pessoa com deficiência em todos os níveis (artigo 76, § 2º, da Lei n. 13.146/2015).

Mais do que garantir, o Poder Público deve incentivar a pessoa com deficiência a candidatar-se e a desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, inclusive por meio do uso de novas tecnologias assistivas, quando apropriado (artigo 76, § 1º, II, da Lei n. 13.146/2015).

Aqui, merece destaque o projeto **Inclusão em Ação**, desenvolvido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, que ampliou a participação das pessoas com deficiência como mesários e mesárias nas eleições de 2024. Nas eleições municipais de 2020, o Paraná contou com a participação de 202 mesários e auxiliares com deficiência. Com o desenvol-

vimento do projeto, nas eleições de 2024, o número de pessoas com deficiência atuando como mesários(as) e auxiliares subiu para 2.063, um aumento de 1.021% em relação às eleições anteriores e que representou 32% das nomeações no âmbito nacional. **Segundo o item i da alínea “b” do artigo 29**, a participação de pessoas com deficiência em organizações não governamentais e partidos políticos integra o núcleo essencial do direito à participação política, expressamente assegurado pela Lei Brasileira de Inclusão (artigo 76, § 2º), inclusive no âmbito da administração dessas entidades. Para garantir essa inclusão, é imprescindível que tais estruturas promovam acessibilidade em seus espaços físicos, instrumentos de comunicação e processos internos, assegurando que nenhuma deficiência seja fator de exclusão ou limitação da autonomia. Além disso, a superação de barreiras atitudinais e a adoção de adaptações razoáveis, conforme previsto na CDPD (artigos 2 e 9), são indispensáveis para possibilitar o engajamento efetivo das pessoas com deficiência nos processos democráticos.

A acessibilidade diz respeito ao desenho universal, é obrigatória e deve ser assegurada aprioristicamente, por exemplo: pela adoção de medidas que facilitem o acesso para pessoa com deficiência física ao local de votação, com urnas com fácil manuseio; pela indicação dos números em braile para atender cegos(as).

Já a adaptação razoável se refere ao ajuste proporcional e adequado que visa atender às especificidades dos(as) cidadãos(ãs) com deficiência, individualmente considerados(as). Por isso, é imprescindível que ela ocorra apenas quando requerida e na medida do requerimento. Qualquer concessão sem essa solicitação prévia pode acarretar discriminação, pois implicará ônus desproporcional ao erário e ao(à) cidadão(à) com deficiência. Pode haver, por exemplo, uma pessoa cega que não queira utilizar-se do programa de voz para a leitura dos números digitados ou dos nomes dos(as) candidatos(as) escolhidos(as), pois consegue, com a intervenção de um(a) apoiador(a), fazê-lo plenamente.

Essa obrigação estatal encontra, ainda, respaldo na Resolução TSE n. 23.659/2021, que assegura medidas de acessibilidade no processo eleitoral, como o direito de escolher local de votação acessível e o uso de tecnologias assistivas, reforçando a necessidade de eliminar obstáculos que dificultem ou inviabilizem a participação política e associativa das pessoas com deficiência.

Mais do que garantir a acessibilidade física e comunicacional, é fundamental reconhecer que a presença de pessoas com deficiência nas instâncias dirigentes de partidos políticos e organizações da sociedade civil é uma questão de poder. Trata-se de assegurar sua participação não apenas como destinatárias das políticas, mas como sujeitos ativos na formulação e na condução das decisões políticas e administrativas, ocupando espaços de representação, liderança e comando. A inclusão efetiva passa, assim, pela democratização dos órgãos de direção, promovendo uma transformação estrutural que reflita a diversidade da sociedade nas esferas de poder.

Acrescente-se que foi publicada a Lei n. 15.230/2025, que altera a Lei das Eleições para determinar a oferta de material de campanha em sistema braile nas eleições majoritárias.

O item ii da alínea “b” do artigo 29 reforça que a promoção de organizações que representem pessoas com deficiência é pilar essencial da cidadania ativa e do protagonismo político. O Estado tem, assim, o dever de apoiar técnica, financeira e institucionalmente a criação, a sustentabilidade e o fortalecimento dessas entidades, nos âmbitos internacional, regional, nacional e local.

Essas organizações são fundamentais para expressar as múltiplas vozes das pessoas com deficiência, assegurar a representatividade em conselhos, comissões, fóruns e instâncias públicas, além de exercer papel estratégico na formulação, no acompanhamento e na avaliação das políticas públicas.

Dessa forma, a livre associação e filiação a essas entidades deve ser assegurada a todas as pessoas com deficiência, independentemente de grau de deficiência, condição de curatela ou outros fatores, respeitando o princípio da autonomia e os direitos assegurados pela CDPD – artigo 3, alínea “c” – e pela LBI – artigo 77, § 3º.

PARA REFLEXÃO

- 1) Por que o direito ao voto e à candidatura, em igualdade de condições, constitui uma garantia essencial de cidadania para as pessoas com deficiência?
- 2) O(a) juiz(a) eleitoral pode indeferir o registro de candidatura de uma pessoa com deficiência intelectual com base na existência de curatela judicial?
- 3) O(a) magistrado(a) pode autorizar previamente a entrada de um(a) acompanhante na cabine de votação com o(a) eleitor(a) com deficiência, mesmo que a pessoa escolhida não esteja formalmente cadastrada na Justiça Eleitoral?

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 maio 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Decreto n. 6 949, de 25 de agosto de 2009. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 26 ago. 2009.

BRASIL. Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da

Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 30 maio 2025.

BRASIL. Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 7 jul. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. Eleitora e eleitor com deficiência poderá votar acompanhado. Porto Velho, RO, 23 set. 2024. Disponível em: <https://www.tre-ro.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Setembro/eleitora-e-eleitor-com-deficiencia-podera-votar-acompanhado>. Acesso em: 19 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n. 23 659, de 26 de outubro de 2021. Estabelece normas gerais para a gestão do cadastro eleitoral e procedimentos relativos ao alistamento, à transferência e à revisão de dados. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, DF, 27 out. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. TSE reforça acessibilidade nas eleições 2024 para garantir o voto de pessoas com limitações. Brasília, DF, 25 set. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Setembro/tse-reforca-acessibilida-de-nas-eleicoes-2024-para-garantir-o-voto-de-pessoas-com-limitacoes>. Acesso em: 19 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Disponível em: <https://www.tse.jus.br/>. Acesso em: 30 maio 2025.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 401, de 16 de junho de 2021. Dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, DF, 17 jun. 2021.

FACHIN, Luís Roberto. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: direitos da personalidade e da pessoa com deficiência. São Paulo: Saraiva, 2019.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Constitucional**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2021. In: NAÇÕES UNIDAS. Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. **Comentário Geral n. 1 (2014)**: igualdade e não discriminação. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/789117/files/CRPD-C-GC-1-por.pdf>. Acesso em: 30 maio 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e**

Protocolo Facultativo, adotada em 13 de dezembro de 2006, ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 2008. Disponível em: <https://www.un.org/disabilities/documents/convention/convoptprot-e.pdf>. Acesso em: 30 maio 2025.

RODRIGUES, Marcelo Alexandrino; MARINHO, Vicente Paulo. **Direito Constitucional**. 33. ed. São Paulo: Rideel, 2022.

SANTOS, Nilo Batista dos. **Direitos Humanos e Deficiência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). **Resoluções e diretrizes sobre acessibilidade eleitoral**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleitor/acessibilidade>. Acesso em: 30 maio 2025.

ARTIGO 30

PARTICIPAÇÃO NA VIDA CULTURAL E EM RECREAÇÃO, LAZER E ESPORTE

1. Os Estados-partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência de participar na vida cultural, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e tomarão todas as medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência possam:
 - a. ter acesso a bens culturais em formatos acessíveis;
 - b. ter acesso a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais, em formatos acessíveis; e
 - c. ter acesso a locais que ofereçam serviços ou eventos culturais, tais como teatros, museus, cinemas, bibliotecas e serviços turísticos, bem como, tanto quanto possível, ter acesso a monumentos e locais de importância cultural nacional.
2. Os Estados-partes tomarão medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual, não somente em benefício próprio, mas também para o enriquecimento da sociedade.
3. Os Estados-partes deverão tomar todas as providências, em conformidade com o direito internacional, para assegurar que a legislação de proteção dos direitos de propriedade intelectual não constitua barreira excessiva ou discriminatória ao acesso de pessoas com deficiência a bens culturais.
4. As pessoas com deficiência farão jus, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a que sua identidade cultural e linguística específica seja reconhecida e apoiada, incluindo as línguas de sinais e a cultura surda.
5. Para que as pessoas com deficiência participem, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de atividades recreativas, esportivas e de lazer, os Estados-partes tomarão medidas apropriadas para:
 - a. incentivar e promover a maior participação possível das pessoas com deficiência nas atividades esportivas comuns em todos os níveis;
 - b. assegurar que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de organizar, desenvolver e participar em atividades esportivas e recreativas específicas às deficiências e, para tanto, incentivar a provisão de instrução, treinamento e recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;
 - c. assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso a locais de eventos esportivos, recreativos e turísticos;

- d. assegurar que as crianças com deficiência possam, em igualdade de condições com as demais crianças, participar de jogos e atividades recreativas, esportivas e de lazer, inclusive no sistema escolar; e
- e. assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso aos serviços prestados por pessoas ou entidades envolvidas na organização de atividades recreativas, turísticas, esportivas e de lazer.

Ana Cláudia Mendes de Figueiredo

Clarissa Gomes de Sousa

Cláudia Werneck

Fernanda Fernandes Gonzalez de Oliveira

Fabiana de Freitas Goulart Lourenço

Márcio Aparecido da Cruz Germano da Silva

Simone Pinheiro Machado de Souza

Como marco normativo fundamental para reconhecimento de que as pessoas com deficiência devem ser vistas, sob o prisma jurídico, como sujeitos de direitos em todos os aspectos da vida em sociedade, o artigo 30 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) estabelece diretrizes gerais para que os Estados promovam a participação desse grupo na vida cultural, na recreação, no lazer e no esporte.

O artigo 30 da Convenção apresenta os princípios inegociáveis na implementação do Decreto n. 6949/2009, da **acessibilidade** e da **igualdade de oportunidade**. O primeiro princípio é condição para o segundo. É a acessibilidade que materializa o conceito social da deficiência. Para que a acessibilidade seja uma realidade, é necessário observá-la em relação às barreiras existentes: arquitetônica e urbanística, atitudinal, nos serviços, tecnológica, de gestão e comunicacional, sendo central nos serviços prestados nas áreas culturais essa última acessibilidade.

Assim, a principal condição para que o art. 30 da CDPD se torne uma prática cotidiana é a oferta ampla e diversificada de acessibilidade comunicacional em todas as ações culturais. Como uma pessoa com deficiência pode participar da vida cultural de sua cidade e se organizar para desfrutá-la sem saber o que de fato está acontecendo? Sim, porque não basta oferecer acessibilidade. É preciso comunicar com acessibilidade. São medidas que exigem repensar o planejamento e o orçamento dos projetos. A meta é saber: quanto custa discriminar a população com deficiência e outros grupos excluídos por barreiras na comunicação?

A comunicação acessível é um atributo para a inclusão, mas ela deve ser oferecida independentemente daquela ação cultural tratar do tema inclusão, ou seja, a cultura acessível deve existir ainda que um livro, um filme, uma *live* ou uma peça teatral trate de temas nada inclusivos. Isso é o que exige a CDPD.

Lembramos, ainda, que o direito à comunicação se divide em dois direitos: o de uma pessoa se comunicar e o de uma pessoa ser comunicada de algo — mão de ida e de volta. Então, ao dispormos sobre cultura acessível, não estamos falando apenas de plataformas e receptores dessa cultura, mas também de quem precisa de acessibilidade para produzir essa cultura: roteiristas, cineastas, escritores(as), artistas, pensadores(as) e fazedores(as) da cultura em geral.

A consequência da garantia da acessibilidade é a **não discriminação** de todos(as) na vida pública, na vida cultural, nos espaços públicos, tanto para aqueles(as) que atuam internamente quanto aos(às) usuários(as) e clientes desses serviços.

Por fim, cabe mencionar que inúmeros normativos técnicos regem os serviços culturais, a saber: ABNT 16452 (Acessibilidade na Comunicação — audiodescrição), ABNT 9050 (Acessibilidade na Edificação), ABNT 15290 (Acessibilidade na Comunicação na TV), ABNT 15599 (Acessibilidade na Prestação de Serviços), ABNT 16537 (Acessibilidade Sinalização Tátil no Piso), ABNT NBR 15610-1 (Televisão Digital Terrestre — Acessibilidade Parte 1), ABNT NBR 15610-2 (Televisão Digital Terrestre — Acessibilidade Parte 2 Funcionalidades Sonoras) e ABNT NBR 17225 (estabelece os padrões para acessibilidade digital).

O item 2 do artigo 30 trata da responsabilidade dos Estados-partes de oferecer aos(às) seus(suas) cidadãos(ãs) oportunidades para que seu potencial possa emergir em prol de si mesmos(as) e de toda a sociedade, respeitando os princípios da autonomia, da segurança e da independência.

O parágrafo único do artigo 14 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), Lei n. 13.146/2015, diz que “o processo de habilitação e reabilitação tem por objetivo o desenvolvimento de potencialidades, talentos, habilidades e aptidões físicas, cognitivas, sensoriais, psicossociais, atitudinais, profissionais e artísticas que contribuam para a conquista da autonomia da pessoa com deficiência”. O texto desse artigo induz-nos a questionar: como é possível que uma pessoa possa se desenvolver em todos esses níveis se suas necessidades particulares de desenvolvimento integral não forem asseguradas na prática? Independentemente da deficiência, todas as pessoas devem contar com medidas apropriadas para desenvolver seus potenciais. Projetos pedagógicos que contemplem suas especificidades, atendimento adequado nos planos de saúde, habilitação e reabilitação e serviços em geral acessíveis são necessários para que a funcionalidade e o potencial criativo sejam preservados, mantidos e/ou aperfeiçoados. A consequência disso para uma pessoa com deficiência é uma vida mais autônoma e independente, a qual precisa ser respeitada, pois ela é livre para escolher como quer conduzir a sua vida.

O acesso aos serviços referidos é, simultaneamente, um instrumento para a garantia de direitos e um direito em si mesmo. Como direito humano e fundamental, a acessibilidade garante o direito à vida, porque, sem uma oferta ampla, diversificada e cotidiana de acessibilidade, pessoas com deficiência não vivem, apenas sobrevivem. Esse duplo entendimento do significado de acessibilidade permeia a CDPD e está igualmente con-

templado na LBI, promulgada e sancionada com maciça participação da sociedade civil por meio de consulta pública, uma das mais longas e produtivas da história do Legislativo.

A informação e a comunicação acessível sustentam e protegem a conexão entre pessoas e grupos em todas as sociedades. Estar sem acesso à informação é estar sem poder pessoal. É viver eternamente em desvantagem. Quem não tem acesso aos conteúdos culturais que circulam entre pessoas da mesma sociedade e comunidade religiosa, vizinhança, bairro ou família fica em vulnerabilidade crescente.

Na sociedade da informação, quem não se expressa não existe, como demonstra o ciclo de negação do direito à informação e à comunicação: 1) a pessoa com deficiência não recebe informação; 2) torna-se desatualizada e desconectada; 3) sua opinião deixa de ser considerada; 4) suas contribuições são desprezadas; 5) não é mais percebida como parte da sociedade; e 6) cada vez fica mais difícil obter informação.

A acessibilidade comunicacional é a base da inclusão, e a acessibilidade atitudinal é a chama que sustenta uma oferta qualificada de comunicação acessível na cultura.

No item 3 do artigo 30, a CDPD faz expressa alusão à necessidade de interpretação dos direitos de propriedade intelectual à luz dos princípios da acessibilidade e não discriminação.

A referida diretriz deve ser interpretada de forma paralela e complementar às demais balizas normativas vigentes, notadamente aquelas integrantes do Bloco de Constitucionalidade, a exemplo dos artigos 4º, parágrafo único; 5º, XIV; 6º; 215 e 216-A da CRFB/1988 e dos artigos 2º a 5º e 10 do Tratado de Marraqueche. O mencionado Tratado foi ratificado pelo Brasil sob o rito do art. 5º, § 3º, da CRFB/1988 (Decreto n. 9.522/2018), o que lhe conferiu *status* constitucional.

Trata-se de norma com dimensão constitucional que reverbera a necessidade de adoção de vias adequadas para acesso ao conteúdo de livros impressos por pessoas cegas, com deficiência visual e/ou com outras limitações que impossibilitem a leitura pelas vias ordinárias, tendo sido regulamentada pelo Decreto n. 10.882/2021. Indiscutível que a fruição dos direitos fundamentais enumerados no parágrafo em referência perpassa pelo acesso pleno, universal e acessível de pessoas com deficiência à leitura, o que deverá ser viabilizado por quaisquer meios alternativos aos exemplares impressos, como o digital e o braile, entre outros.

Observe-se, de outro lado, que, no plano infraconstitucional, autorizou-se a relativização da proteção aos direitos de propriedade intelectual, mais precisamente do formato exclusivamente impresso de obras literárias, quando tal providência se fizer necessária para o acesso pleno, universal e acessível por pessoas com deficiência aos respectivos conteúdos (artigos 42 a 45 da Lei n. 13.146/2015 e artigo 46, I, “d” da Lei n. 9.610/98, Lei sobre Direitos Autorais).

Ao apreciar a matéria, portanto, deverá o(a) magistrado(a) pautar-se pela normatização destacada, sempre com a perspectiva de que o acesso pleno, incondicional e universal à

cultura integra o plexo de direitos e garantias fundamentais das pessoas com deficiência e, nesse passo, materializa sua dignidade inerente.

O direito previsto no item 4 do artigo 30 da CDPD, de reconhecimento e apoio à identidade cultural e linguística das pessoas com deficiência, é afirmado, também, no artigo 215 da Constituição Federal, que garante o pleno exercício dos direitos culturais a todas as pessoas e, no artigo 216-A, § 1º, inciso I, que estabelece a diversidade das expressões culturais como princípio da política cultural do Estado.

Embora mencione especificamente as línguas de sinais e a cultura surda, o direito em foco abrange, também, outras expressões identitárias vinculadas às pessoas surdas não usuárias da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e às demais pessoas com deficiência, cujos modos de ser, comunicar e pertencer também devem ser reconhecidos e apoiados pelo Estado e pelas instituições. O reconhecimento da pluralidade comunicacional e simbólica dessas existências é parte do dever institucional de promover o acesso substantivo à Justiça.

No caso da surdez, é imprescindível reconhecer sua diversidade interna: há sujeitos sinalizantes, oralizados, bilíngues e surdocegos, com trajetórias linguísticas distintas. Assim, a inclusão plena da pessoa surda nos espaços culturais exige mais que intérpretes e tradutores(as) da Libras, que é reconhecida pela Lei n. 10.436/2002 e regulamentada pelo Decreto n. 5.626/2005. Tal inclusão requer guias-intérpretes que conheçam o Tadoma e a Libras tátil, além de tecnologias de informação e comunicação, tais como a transcrição eletrônica simultânea, curadorias bilíngues, sinalização adequada, oferta de linguagem simples para intérpretes e o protagonismo de artistas surdos(as).

Para os(as) que integram as comunidades surdas e vivenciam a cultura surda, a Libras não é apenas um meio de comunicação, mas um elemento constitutivo da sua subjetividade e da identidade. Estrutura não apenas a comunicação cotidiana, mas também expressões artísticas originais, como poesia sinalizada, teatro visual, performances em vídeo, fábulas sinalizadas e produções literárias em SignWriting (escrita de sinais), que fazem parte do patrimônio cultural brasileiro.

Visando, enfim, à inclusão e à participação plena de todas as pessoas abrangidas na diversidade da deficiência, a LBI impõe, em seus artigos 42 e 68, a oferta de bens e atividades culturais e desportivas em formatos acessíveis, o que pressupõe a eliminação das barreiras comunicacionais, prevista também nos artigos 2, 4, 9 e 21 da CDPD.

Julgar sob a perspectiva da pessoa com deficiência, portanto, não é aplicar uma norma especial, mas compreender que há múltiplas formas de ser, comunicar, pertencer e existir que impõem a valorização da produção cultural própria de todas as pessoas com deficiência em igualdade de condições com as demais pessoas.

O item 5 do artigo 30 da CDPD assegura a participação das pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades, em atividades recreativas, esportivas e de lazer. Esse direito impõe ao Estado o dever, previsto no primeiro item desse artigo, de garantir não

só o acesso, mas também condições para o protagonismo na organização e no desenvolvimento dessas atividades.

O segundo item afirma o direito à atuação autônoma e ativa, rompendo com o assistencialismo e reafirmando os princípios da dignidade, da igualdade e da participação plena.

O terceiro item exige acessibilidade física nos espaços dessas atividades, o que deve ser materializado também em atenção ao Decreto n. 5.296/2004, Lei n. 13.443/2017 e à ABNT NBR 9050. A falta de adaptações compromete o direito à cultura, ao lazer e à inclusão, configurando violação normativa.

O quarto item enfatiza a participação das crianças com deficiência no lazer e no esporte, inclusive na escola, garantindo-lhes um direito de dupla proteção — por sua condição etária e pela deficiência. Essa proteção está assegurada, além disso, no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, garantindo pleno desenvolvimento com liberdade e dignidade. A negativa do referido direito configura discriminação. Entretanto, ainda hoje, há pouca literatura sobre como deve ser realizada a oferta de acessibilidade na perspectiva da infância e da interseccionalidade.

O último item trata da acessibilidade programática: são políticas, protocolos e capacitações que asseguram atendimento inclusivo nos serviços culturais, esportivos e turísticos. Sua concretização exige planejamento, execução e comunicação baseados no desenho universal.

Com eficácia plena e *status* constitucional, o item 5 obriga o Judiciário a assegurar acessibilidade física, comunicacional, informacional, atitudinal e programática. A ausência dessas garantias é ato discriminatório, sujeito a sanções civis, administrativas e, em certos casos, penais.

Nesse contexto, recomenda-se que o Judiciário:

- reconheça a acessibilidade e a inclusão como parte da função social dos contratos e serviços culturais, esportivos e turísticos;
- imponha obrigações, estruturais ou individuais, que garantam a participação plena por meio de, no mínimo, quatro recursos de acessibilidade (linguagem simples, Libras, legenda e audiodescrição);
- trate a omissão em acessibilidade plena (uma opção apenas não é oferta de acessibilidade, de acordo com a LBI e a Convenção) como ato ilícito, sujeito a indenização por danos morais coletivos ou individuais;
- condicione contratos, convênios e repasses públicos ao cumprimento das normas de acessibilidade plena, ou seja, diversificada e ampla; e
- adote indicadores de acessibilidade programática nas avaliações de políticas públicas.

O Judiciário não é apenas um dos destinatários da CDPD, mas agente central de sua concretização. Interpretar o ordenamento à luz da Convenção é garantir o exercício da cidadania e da dignidade das pessoas com deficiência na vida cultural, esportiva e recreativa.

PARA REFLEXÃO

- 1) Foi assegurada à pessoa com deficiência acessibilidade plena, diversificada e ampla, suficiente ao exercício do direito previsto no artigo 30?
- 2) Está sendo assegurada à pessoa com deficiência, no julgamento da causa, acessibilidade plena, diversificada e ampla, suficiente à sua participação plena e efetiva no processo?
- 3) Na disponibilização dos recursos de acessibilidade, foi considerada a diversidade de deficiências e suas distintas necessidades comunicacionais, sensoriais, físicas e cognitivas? Os referidos recursos foram escolhidos por elas como adequados para assegurar sua participação em condições de equidade?
- 4) Há gestão técnica e profissional da acessibilidade oferecida, inclusive quanto à remuneração justa dos profissionais envolvidos?
- 5) Os recursos de acessibilidade estão sendo comunicados de forma clara ao público, por meio de ícones, materiais impressos e digitais, garantindo que as pessoas com deficiência saibam antecipadamente o que está sendo efetivamente ofertado?
- 6) O acesso está sendo garantido, de forma adequada, tanto nas modalidades presenciais quanto virtuais, com disponibilização dos recursos em tempo real (ao vivo) e não apenas em versões gravadas?

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 9050:2020 — Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos**. Rio de Janeiro: ABNT, 2020.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 15599:2008 — Acessibilidade — Comunicação na prestação de serviços**. Rio de Janeiro: ABNT, 2008.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 15290:2016 — Acessibilidade em comunicação na televisão**. Rio de Janeiro: ABNT, 2016.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 17225:2025 — Acessibilidade em conteúdo e aplicações web**. Rio de Janeiro: ABNT, 2025.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 16452:2016 — Acessibilidade na comunicação — Audiodescrição**. Rio de Janeiro: ABNT, 2016.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 15610-1:2013 — Televisão digital terrestre — Acessibilidade — Parte 1: características técnicas e apresentação dos recursos de acessibilidade**. Rio de Janeiro: ABNT, 2013.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 15610-2:2013 – Televisão digital terrestre – Acessibilidade – Parte 2: Funcionalidades sonoras**. Rio de Janeiro: ABNT, 2013.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 16537:2016 – Acessibilidade – Sinalização Tátil no Piso**. Rio de Janeiro: ABNT, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto n. 6 949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 26 ago. 2009.

BRASIL. Decreto n. 9 522, de 8 de outubro de 2018. Promulga o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, firmado em Marraqueche, em 27 de junho de 2013. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 9 out. 2018.

BRASIL. Decreto n. 5.626, de 22 de dezembro de 2005. Regulamenta a Lei n. 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais (Libras), e o art. 18 da Lei n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 23 dez. 2005.

BRASIL. Decreto n. 5.296, de 2 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis n.10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 3 dez. 2004.

BRASIL. Decreto n. 10.882, de 3 de dezembro de 2021. Regulamenta o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 6 dez. 2021.

BRASIL. Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 20 fev. 1998.

BRASIL. Lei n. 10.436, de 24 de abril de 2002. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais (Libras) e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 25 abr. 2002.

BRASIL. Lei n. 1 146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 7 jul. 2015.

BRASIL. Lei n. 13.443, de 11 de maio de 2017. Dispõe sobre a inclusão da acessibilidade nos projetos de infraestrutura urbana. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 12 maio 2017.

BRASIL. Lei n. 14.191, de 3 de agosto de 2021. Dispõe sobre a modalidade de educação bilíngue de surdos. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 4 ago. 2021.

ARTIGO 31

ESTATÍSTICAS E COLETA DE DADOS

1. Os Estados-partes coletarão dados apropriados, inclusive estatísticos e de pesquisas, para que possam formular e implementar políticas destinadas a pôr em prática a presente Convenção. O processo de coleta e manutenção de tais dados deverá:
 - a. observar as salvaguardas estabelecidas por lei, inclusive pelas leis relativas à proteção de dados, a fim de assegurar a confidencialidade e o respeito pela privacidade das pessoas com deficiência; e
 - b. observar as normas internacionalmente aceitas para proteger os direitos humanos, as liberdades fundamentais e os princípios éticos na coleta de dados e utilização de estatísticas.
2. As informações coletadas de acordo com o disposto neste artigo serão desagregadas, de maneira apropriada, e utilizadas para avaliar o cumprimento, por parte dos Estados-partes, de suas obrigações na presente Convenção e para identificar e enfrentar as barreiras com as quais as pessoas com deficiência se deparam no exercício de seus direitos.
3. Os Estados-partes assumirão responsabilidade pela disseminação das referidas estatísticas e assegurarão que elas sejam acessíveis às pessoas com deficiência e a outros.

Edgard Fernando Barbosa

Marly Célia Utime

Micheli Rodolfo de Lima

Ricardo Tadeu Marques da Fonseca

O artigo 31 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), norma constitucional, assenta a obrigação dos Estados-partes de coletarem os dados que deverão ser utilizados para a implementação de políticas públicas objetivando a plena acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência, sem qualquer forma de discriminação.

A compilação e o tratamento dos dados devem ser realizados apropriadamente e atender ao princípio da finalidade, qual seja, a avaliação e o monitoramento da observância dos comandos da CDPD pelos Estados-partes, mirando-se, sobretudo, na identificação e na superação das barreiras com as quais se deparam as pessoas com deficiência quando do exercício de seus direitos.

A coleta dos dados deve ser efetivada com estrita observância das regras internas e internacionais atinentes à proteção dos dados, assegurando-se a confidencialidade e a

privacidade das pessoas com deficiência, mediante estrito tratamento ético e desagregado desses dados, inclusive com a técnica da anonimização relativamente aos dados pessoais sensíveis — CF, artigo 5º, LXXIX; Lei n. 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

O comando normativo da CDPD reporta-se à coleta de dados fidedignos, inclusive estatísticos, ou seja, dados que revelem com precisão a realidade das pessoas com deficiência nos mais variados aspectos de suas vidas, como a saúde, a família, a habitação, a reabilitação, a moradia, o transporte, a assistência social, o modo de subsistência e de convivência social, laboral, educacional, cultural, entre outros, como referido na Lei Brasileira de Inclusão (LBI) (Lei n. 13.146/2015, art. 8º), viabilizando-se, desse modo, as essenciais avaliações para os fins de adequação à Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência projetada do Decreto n. 3.298/1999.

O Censo Brasil, que deve ser produzido decenalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), como o finalizado em 2022, é recurso essencial na tarefa de coleta dos dados a que se refere este artigo 31 da CDPD. A grandeza e o alcance desse levantamento de dados permitem conhecer o padrão atual da vida, da educação, da empregabilidade, da cobertura previdenciária, da participação em assuntos públicos, entre outros aspectos tão caros às pessoas com deficiência.

Os dados estatísticos coletados em 2022, especialmente no módulo Pessoas com Deficiência, da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua, 2022), mostraram muitas dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência no que se refere à garantia de seus direitos fundamentais. A Pnad Contínua de 2022, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), revelou que, no Brasil, há cerca de 18,6 milhões de pessoas com deficiência, com dois ou mais anos de idade, o que corresponde a 8,9% da população nessa faixa etária.

A disponibilização e a criteriosa análise de dados possibilitam e convalidam a eleição de prioridades, o planejamento, a previsão orçamentária, o monitoramento e a permanente avaliação das ações implementadas, as quais devem dimanar do compromisso cívico e ético dos Estados-partes de democratizar e socializar as informações e as correspondentes políticas públicas, sem olvidar que dados estatísticos confiáveis podem ser empregados para justificar ou motivar decisões judiciais.

O artigo 31 da CDPD sedimenta, pois, dois comandos fundamentais que devem ser cumpridos pelos Estados-partes: a coleta atualizada de dados fidedignos sobre a vida das pessoas com deficiência e, considerando esses dados, a adoção de políticas públicas inclusivas e eficazes para alterar a realidade adversa, tendo em vista o ideal da igualdade de oportunidades e da plena interação social dessas pessoas, sem qualquer forma de discriminação.

Trata-se de comando constitucional dirigido ao amplo espectro do Estado, ou seja, que vincula os Três Poderes da República, os quais detêm a missão em comum de promover — em seus respectivos campos de atuação — medidas efetivas objetivando a acessibilidade e a inclusão das pessoas com deficiência, mediante o emprego da regra geral do desenho universal e da adaptação razoável, quando justificável.

No âmbito judicial, importa destacar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) vem estabelecendo diretrizes para promover a acessibilidade e a inclusão das pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e seus serviços auxiliares, determinando a criação das Comissões Permanentes de Acessibilidade e Inclusão e o funcionamento das Unidades de Acessibilidade e Inclusão, no âmbito das Cortes de Justiça do Brasil, ao tempo em que atribuiu ao Departamento de Pesquisas Judiciárias do próprio CNJ a tarefa de diagnosticar o nível de acessibilidade e inclusão da pessoas com deficiência nos órgãos e nas instalações do Poder Judiciário.

Outra medida estatística fundamental para a coleta de dados relativos às pessoas com deficiência é a **criação de um banco de dados que contenha as decisões judiciais** abrangendo esse marcador social, a exemplo do que já vem sendo realizado no âmbito do CNJ, com relação à aplicação do Protocolo com Perspectiva de Gênero.

Extraí-se, pois, que são inúmeras as particularidades dos serviços judiciários que demandam a permanente coleta de dados para fins de avaliação e eventual adoção de correlativas ações para otimizar o atendimento das pessoas com deficiência, como assegurado pela LBI (atendimento prioritário – artigo 9º; acessibilidade – artigos 53 a 62; acesso à informação e à comunicação – artigos 63 a 73-A; tecnologia assistiva – artigos 74 e 75; e acesso à Justiça – artigos 79 a 83). São situações que dizem respeito tanto à própria acessibilidade aos prédios e instalações do serviço judicial e extrajudicial quanto ao próprio modo de realização dos atos processuais ou outros procedimentos.

No entanto, é notório que apenas poucas comarcas e varas judiciais do país disponibilizam tecnologias assistivas adequadas ou equipes multidisciplinares para o atendimento em geral das pessoas com deficiência, notadamente quando da realização de audiências ou de perícias, algo que restou apurado no diagnóstico que o CNJ produziu junto às unidades judiciárias brasileiras no ano de 2024, quando se identificou a premente necessidade da estruturação desse tipo de serviço público em todo o país.

Outro quadro que deve ser lembrado é o da necessidade de atendimento prioritário e diferenciado para as pessoas idosas. Sabe-se que a maior parcela de pessoas com deficiência no país está concentrada na população idosa (14,4% na faixa dos 60 a 69 anos e 27,5% na faixa dos 70 anos ou mais). O atendimento pelo sistema de justiça dessas pessoas, muitas das quais hipervulneráveis, como as com 80 anos ou mais de idade referidas na Lei n. 10.741/2002 (Estatuto da Pessoa Idosa – artigo 3º, § 2º), torna-se especialmente delicado e desafiador, o que ensejou a edição da Resolução CNJ n. 520/2023, que instituiu a Política Judiciária sobre Pessoas Idosas e fixou princípios, diretrizes, objetivos e ações direcionadas ao enfrentamento da violência contra essas pessoas, a partir das quais é possível mensurar não só o contingente de demandas que têm chegado ao Judiciário, como, também, quais direitos têm sido reclamados.

É, portanto, imprescindível que a implementação de políticas públicas inclusivas observe a coleta de dados e proceda à análise desses dados de modo específico, sobretudo, de dados estatísticos. A partir do comando constitucional previsto no artigo 31 da CDPD, o Poder Público deve envidar esforços para que se obtenha uma coleta de dados eficaz, a

fim de produzir pesquisas/avaliações empíricas, as quais servirão de base para a criação de políticas públicas específicas e adequadas para atender às necessidades reais em benefício das pessoas com deficiência, de modo a lhes assegurar, sem qualquer discriminação, o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como promover o respeito pela sua dignidade inerente (artigo 1 da CDPD).

A pesquisa e a coleta de dados estatísticos constituem ferramentas de suma importância, pois é a partir delas que o Estado poderá mensurar se o cumprimento dos preceitos previstos na CDPD está sendo atingido. Além disso, a manutenção dessas pesquisas e o acompanhamento dos dados estatísticos são medidas de altíssima relevância, vez que poderão subsidiar os dados oficiais a serem comunicados ao Comitê da ONU, uma vez que, cada Estado-parte, “por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, submeterá relatório abrangente sobre as medidas adotadas em cumprimento de suas obrigações estabelecidas” pela CDPD (artigo 35 da CDPD).

Exemplos de situações envolvendo pessoas com deficiência para coleta de dados no sistema de justiça:

1. **Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa com Deficiência (Corde)**, vinculada à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, criada com a edição da Lei n. 7.853/1989, que, hoje, denomina-se Secretaria Nacional da Pessoa com Deficiência, incluída na pasta do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania: coleta de dados a partir do desenvolvimento de ações governamentais coordenadas e de medidas relacionadas às pessoas com deficiência, abrangendo as competências da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.
2. **Ministério Público**: a Lei n. 7.853/1989 assegurou a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos das pessoas com deficiência pelo Ministério Público, que detém papel fundamental na fiscalização e na concretização dos direitos das pessoas com deficiência. É, portanto, imprescindível que o Ministério Público seja oficiado quando se tratar de violação dos direitos das pessoas com deficiência, a fim de que esses dados sejam coletados, analisados e, a partir disso, sejam adotadas medidas para coibir o ciclo de violação, bem como para o desenvolvimento de políticas públicas para atender esse grupo. Essa atuação deve dar-se de forma conjunta entre os Poderes, em todas as suas esferas.
3. **Modelo assistencial em saúde mental (Lei n. 10.216/2001)**: coletar dados para avaliar a responsabilidade da atuação estatal, para identificar se a assistência e a promoção de ações de saúde mental foram prestadas em instituições ou unidades que ofereçam específico atendimento em saúde mental e se a internação ocorreu/foi admitida em caráter excepcional, pelo tempo estritamente necessário ao tratamento de crises que coloquem em risco a integridade e a vida da pessoa com deficiência ou de terceiros(as) e se os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes (artigos 3º, 4º e 6º).

4. **Política Antimanicomial (Resolução CNJ n. 487/2023):** a coleta desses dados permitirá identificar se tem efetivamente ocorrido a atuação integrada do Judiciário com a Rede de Atuação Psicossocial (Raps), composta por diversos serviços e equipamentos de atenção à saúde mental, como os Centros de Atuação Psicossocial (Caps), os Serviços Residenciais Terapêuticos (SRT), os Centros de Convivência e Cultura, as Unidades de Acolhimento (UA), os leitos de atenção integral (em Hospitais Gerais), as Residências Terapêuticas ou o Programa Volta para Casa (PVC) (artigo 2º, II); também mensurar se há medidas que assegurem a disponibilização de equipe de Avaliação e Acompanhamento das Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei (artigo 2º, III), de equipe conectora vinculada ao SUS (artigo 2º, IV) e de equipe multidisciplinar qualificada (artigo 2º, V).
5. **Resolução CNJ n. 391/2021:** a coleta de dados permitirá verificar se o Poder Judiciário está implementando os procedimentos e diretrizes para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade, dispondo que o Poder Público deverá zelar pela disponibilização de livros em braile ou *audiobooks* para pessoas com deficiência visual, intelectual e analfabetas, prevendo-se formas específicas para a validação dos relatórios de leitura (artigo 5º, § 3º).
6. **Resolução CNJ n. 404/2021:** a coleta de dados permitirá avaliar se o sistema de justiça tem adotado as diretrizes e os procedimentos estabelecidos para realizar a transferência e o recambiamento de pessoas presas, incluindo a observância de cuidados especiais para com a pessoa presa gestante, idosa, com deficiência, acometida de doença ou que necessite de tratamento médico (artigo 16, V).
7. **Resolução CNJ n. 425/2021:** esta norma instituiu a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e Suas Interseccionalidades, elencando diversas providências a serem observadas pelo sistema de justiça, como as medidas administrativas de inclusão e as assecuratórias do acesso à Justiça e ao direito de identificação civil, bem como os cuidados no trâmite dos processos criminais e das medidas protetivas das crianças e adolescentes em situação de rua, inclusive mediante a coleta de dados para fins de diagnóstico e de aprimoramento das ações para o setor (artigos 1º – V, 36 – III e 37-B – III). Considerando que, dentro desse grupo, parcela significativa da população de rua é composta por pessoas com deficiência, inclusive dependência química e alcoólica, faz-se necessário o levantamento do quantitativo desse segmento, para a criação de políticas públicas que assegurem os direitos dessas pessoas. Essa coleta de dados pode ser obtida mediante ação conjunta do Comitê Nacional PopRuaJud do CNJ, do Comitê Local da Política de Atenção a Pessoas em Situação de Rua do Poder Judiciário programado para cada um dos estados da Federação e para o Distrito Federal (artigo 36-B) e da Rede Nacional da Política de Atenção a Pessoas em Situação de Rua do Poder Judiciário (artigo 36-C).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. A perícia multidisciplinar no processo de curatela e o aparente conflito entre o estatuto da pessoa com deficiência e o Código de Processo Civil: reflexões metodológicas à luz da teoria geral do direito. Vitória: **Revista Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 18, n. 1, jan./abr. 2017, p. 227–256. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/867/330>. Acesso em: 8 jun. 2025.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; SALDANHA, Paloma Mendes. Pessoa com deficiência e atuação processual: o exercício de direitos fundamentais. Curitiba: **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, set./dez. 2020, v. 25, n. 3, p. 258–282. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1881/677>. Acesso em: 8 jun. 2025.

BARCELLOS, Daniela Silva Fontoura de; MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. O modelo de internacionalização da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no Direito brasileiro. In: **Vulnerabilidades e Suas Dimensões Jurídicas**. BARLETTA, Fabiana Rodrigues; ALMEIDA, Vitor (coord.). Indaiatuba: Editora Foco, 2023, p. 157–171.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua)**. 2022. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediai-bge/arquivos/0a9afaed04d79830f73a16136dba23b9.pdf. Acesso em: 8 jul. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa. **Cartilha de Apoio à Pessoa Idosa: enfrentamento à violência patrimonial e financeira**. Brasília, DF: 2024. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/outubro/saiba-como-prevenir-a-violencia-patrimonial-e-financeira-contra-pessoas-idosas/cartilha_violencia_patrimonial_pessoa_idosa_2024.pdf. Acesso em: 2 jul. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Violências contra a pessoa idosa: saiba quais são as mais recorrentes e o que fazer nesses casos**. Brasília, DF: 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/junho/violencias-contra-a-pessoa-idosa-saiba-quais-sao-as-mais-recorrentes-e-o-que-fazer-nesses-casos>. Acesso em: 2 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico da Atuação das Equipes Multidisciplinares nas Unidades Judiciárias**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/relatorio-equipes-multidisciplinares.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 391/2021**. Estabelece procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3918>. Acesso em: 2 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 404/2021**. Estabelece diretrizes e procedimentos, no âmbito do Poder Judiciário, para a transferência e o recambiamento de pessoas presas. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4061>. Acesso em: 5 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 425/2021**. Institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4169>. Acesso em: 2 jul. 2025.

LIMA, Niusarete Margarida de. **A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência — Versão Comentada**. RESENDE, Ana Paula Crosara de; VIDAL, Flávia Maria de Paiva. (org.) Brasília, DF: Secretaria Nacional da Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência/Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2012, p. 109–111. Disponível em: https://www.feapaesp.org.br/material_download/58_AF_02_CONVENCAO_SOBRE_OS_DIREITOS_DAS_PESSOAS_COM_DEFICIENCIA.pdf. Acesso em: 8 jun. 2025.

SANTOS, Renata Ferreira dos; SAMPAIO, Priscila Yukari Sewo; SAMPAIO, Ricardo Aurélio Carvalho; GUTIERREZ, Gustavo Luis; ALMEIDA, Marco Antonio Bettine de. Tecnologia Assistiva e suas relações com a qualidade de vida de pessoas com deficiência. São Paulo, SP: **Revista de Terapia Ocupacional da Universidade de São Paulo**, jan./abr. 2017, p. 54–62. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rto/article/view/107567>. Acesso em: 8 jun. 2025.

SOARES, Andrei Suárez Dillon; REIS, Fernanda Teixeira. **Novos Comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. DIAS, Joelson; FERREIRA, Láissa da Costa; GUGEL, Maria Aparecida; FILHO, Waldir Macieira a Costa (org.). Brasília, DF: Secretaria Nacional da Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência/Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2014, p. 204-207. Disponível em: <https://gedh-uerj.pro.br/documentos/novos-comentarios-a-convencao-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia-protocolo-facultativo-a-convencao-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia-decreto-legislativo-n-186-2008-decreto-n/>. Acesso em: 8 jun. 2025.

TEIXEIRA, Maria Leonor. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. GOMES, Joaquim Correia; NETO, Luísa; VITOR, Paulo Távora (coord.). Lisboa, Portugal: Imprensa Nacional, 2020, p. 303–312. Disponível em: <https://impresanacional.pt/wp-content/uploads/2022/03/Convencaosobreosdireitosdaspessoascom-deficiencia.pdf?btn=red>. Acesso em: 8 jun. 2025.

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE. **Pesquisa revela mapa da violência contra idosos no Brasil**. Rio de Janeiro: 2024. Disponível em: <https://www.uff.br/05-06-2024/pesquisa-revela-mapa-da-violencia-contra-idosos-no-brasil/>. Acesso em: 2 jul. 2025.

ARTIGO 32

COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Suas repercussões na legislação ordinária, bem como o Protocolo Facultativo de Monitoramento da Convenção sobre os Direitos da Pessoas com Deficiência

Mara Cristina Gabrilli

Em 2006, a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) consagrou uma mudança paradigmática na concepção da deficiência. Essa transformação resultou da atuação de movimentos de defesa e promoção dos direitos à liberdade e à igualdade deste grupo, ao amadurecimento da sociedade e, sobretudo, do reconhecimento social, político e científico da deficiência como um atributo da sociedade — e não uma característica intrínseca do indivíduo.

A deficiência — até então considerada uma condição médica e estática da pessoa que a possuía, ou seja, uma “anormalidade” física, mental, cognitiva ou sensorial de seu “portador” — é hoje compreendida como o resultado da ausência de respostas adequadas por parte da sociedade e do Estado às características e necessidades de cada um(a).

Trata-se, portanto, de uma nova concepção da deficiência, conhecida como “modelo social ou dos direitos humanos”, em substituição ao modelo médico tradicional. O impacto dessa transformação é profundo: exige uma mudança de abordagem na formulação de políticas públicas, programas e ações voltadas à plena inclusão social das pessoas com deficiência, sem discriminação em razão das diferentes formas de se locomover, ouvir, ver, pensar, aprender ou existir.

No Brasil, a CDPD e o seu Protocolo Facultativo foram ratificados conjuntamente por meio do Decreto n. 6.949/2008, com *status* de emenda constitucional, nos termos do artigo 5º, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil. Isso significa dizer que toda a legislação infraconstitucional deve atenção máxima aos ditames convencionais. Com base nesses dois instrumentos internacionais, gostaria de me aprofundar em dois aspectos:

- (i) o pioneiro artigo 32 da CDPD sobre Cooperação Internacional e suas repercussões na lei brasileira; e
- (ii) a importância do Protocolo Facultativo da CDPD, que fortalece os mecanismos internacionais de proteção dos direitos das pessoas com deficiência.

Cooperação internacional para o desenvolvimento de pessoas com deficiência

Historicamente, as pessoas com deficiência foram pouco integradas em programas de cooperação internacional e, quando muito, eram incorporadas sob uma ótica assisten-

cialista, desvinculada do paradigma dos direitos humanos. Esses programas raramente contavam com a participação efetiva das pessoas com deficiência e de suas organizações representativas nas etapas de planejamento, implementação e monitoramento. Como resultado, centravam-se majoritariamente em serviços de saúde e reabilitação, negligenciando aspectos sociais e estruturais da garantia de direitos das pessoas com deficiência.

Durante as negociações da CDPD, entendeu-se que a inclusão de um artigo específico sobre cooperação internacional seria fundamental para enfrentar esse obstáculo. Para isso, foi criado um Grupo de Trabalho responsável pela redação do artigo 32. À época, chegou-se ao consenso de que, embora a implementação da Convenção fosse primariamente responsabilidade dos Estados, a cooperação internacional deve complementar — e nunca substituir — esse dever. Ou seja, a ausência de apoio internacional não pode ser usada como justificativa para o descumprimento das obrigações assumidas pelos Estados-partes.

Com a conclusão da CDPD, o artigo 32 mostrou-se inovador: trata-se do primeiro tratado de direitos humanos a prever um dispositivo específico sobre cooperação internacional. Em linhas gerais, o artigo determina que os países devem reconhecer a importância da promoção de parcerias com organismos internacionais, regionais e com a sociedade civil — especialmente com organizações representativas de pessoas com deficiência — para colocar em prática os objetivos da Convenção.

Dessa forma, a CDPD considera que a cooperação internacional deve ser analisada em um sentido amplo, e não apenas como transferência de recursos econômicos ou assistência financeira, mas deve incluir, ao menos, quatro frentes de atuação aos países:

- a) assegurar que a cooperação internacional, incluindo os programas internacionais de desenvolvimento, sejam inclusivos e acessíveis para pessoas com deficiência;
- b) facilitar e apoiar a capacitação, inclusive por meio do intercâmbio e do compartilhamento de informações, experiências, programas de treinamento e melhores práticas;
- c) facilitar a cooperação em pesquisa e o acesso a conhecimentos científicos e técnicos; e
- d) propiciar, de maneira apropriada, assistência técnica e financeira, inclusive mediante facilitação do acesso a tecnologias assistivas e acessíveis e seu compartilhamento, bem como por meio de transferência de tecnologias.

A importância de promover o desenvolvimento de pessoas com deficiência por meio de parcerias e intercâmbio de boas práticas em nível internacional é clara: cerca de 16% da população global — 1,3 bilhão de pessoas em todo o mundo — vive com alguma deficiência, segundo a ONU. Dessas, ao menos 80% residem em países em desenvolvimento, onde enfrentam desafios maiores relacionados à pobreza, ao estigma e ao acesso limitado a serviços públicos essenciais. Essas barreiras se estendem por diversas áreas, como saúde, educação, trabalho decente, cultura e participação social e política.

No Brasil, 18,6 milhões de pessoas vivem com alguma deficiência, o que corresponde a cerca de 9% da população, de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) por meio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua — Pnad Contínua 2022. Os indicadores socioeconômicos são desafiadores: a taxa de analfabetismo para as pessoas com deficiência é de 19,5%, comparada a 4,1% entre aquelas sem deficiência. No mercado de trabalho, apenas 29,2% das pessoas com deficiência fazem parte da força laboral, em contraste com 66,4% da população sem deficiência. Esses dados ilustram a interseção entre deficiência e pobreza e reforçam o papel estratégico da cooperação internacional para o desenvolvimento socioeconômico inclusivo, conforme determina a CDPD.

Na legislação brasileira, um marco importante em termos de cooperação internacional foi a promulgação do Tratado de Marraqueche, com *status* de emenda constitucional, por meio do Decreto n. 9.522/2013. O Tratado visa facilitar o acesso a obras publicadas para pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para acessar o texto impresso, por meio da criação de versões acessíveis de livros protegidos por leis de propriedade intelectual. Ele também reconhece, em seu artigo 9º, a importância da cooperação internacional e do intercâmbio transfronteiriço de exemplares em formato acessível.

Já a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) (Lei n. 13.146/2015, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência), a qual teve a honra de relatar na Câmara dos Deputados e ser a autora de seu texto final, é um exemplo claro da importância da cooperação internacional, uma vez que o seu conteúdo é fortemente inspirado na CDPD e tem o objetivo precípuo de trazer, ao ordenamento jurídico brasileiro, o mais atualizado paradigma internacional dos direitos das pessoas com deficiência. Embora não possua um artigo específico dedicado à cooperação internacional, a LBI contém dispositivos, como o artigo 63, que obriga a acessibilidade nos sítios da internet conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.

Nos últimos anos, o Brasil tem participado ativamente de programas de cooperação internacional para a promoção dos direitos das pessoas com deficiência, por meio de assistências técnica, econômica com agências especializadas da ONU, organizações regionais como a Organização dos Estados Ibero-Americanos (OEI), além de diversas iniciativas bilaterais de intercâmbio de boas práticas. Em 2025, na Cúpula Global sobre Deficiência, o governo brasileiro assinou a Declaração de Berlim, que estipula a meta de que 15% dos orçamentos dos programas de cooperação internacional tenham foco nas pessoas com deficiência — um reflexo concreto da vigência e da atualidade do artigo 32 da CDPD.

Assim, ao estabelecer de forma inédita a cooperação internacional como uma obrigação jurídica em um tratado de direitos humanos, a CDPD promoveu uma mudança de paradigmas sem precedentes. O artigo 32 é um dos dispositivos mais inovadores e transformadores da Convenção, pois rompe com a visão restrita que historicamente reduzia a cooperação internacional a uma mera questão de saúde e reafirma a deficiência como uma questão transversal de direitos humanos, posicionando-a como tema estratégico na agenda de cooperação internacional para o desenvolvimento das pessoas com deficiência.

PROTOCOLO DA CDPD — O ACESSO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA À JUSTIÇA INTERNACIONAL

Conforme mencionado, o Brasil ratificou a CDPD e o seu Protocolo Facultativo de forma conjunta e com *status* de emenda constitucional. Entretanto, cumpre destacar que se trata de dois instrumentos jurídicos internacionais distintos e que, de praxe, são ratificados separadamente pelos países. De sua parte, a Convenção goza de insofismável universalidade: hoje, 192 dos 193 Estados da ONU ratificaram a CDPD. Por sua vez, apenas 107 Estados, isto é, cerca de 55% dos integrantes da ONU, vincularam-se ao seu Protocolo Facultativo. O que explica essa diferença tão discrepante?

O Protocolo Facultativo apresenta uma taxa de ratificação inferior, uma vez que estabelece mecanismos mais robustos de responsabilização dos Estados no tocante à proteção internacional dos direitos humanos. Em linhas gerais, o Protocolo permite que indivíduos ou grupos de pessoas com deficiência possam apresentar denúncias diretamente ao Comitê da CDPD, caso se considerem vítimas de violações de direitos previstos na Convenção. Se o caso for admissível, o Protocolo autoriza o Comitê a investigar violações graves ou sistemáticas contra pessoas com deficiência ocorridas no Estado denunciado.

Contudo, muitos casos não ultrapassam a fase de admissibilidade, conforme os critérios estabelecidos no artigo 2 do Protocolo Facultativo. Para que uma denúncia seja aceita pelo Comitê, ela deve, por exemplo, estar devidamente fundamentada e ser compatível com os princípios da Convenção, além de tratar de fatos ocorridos após a entrada em vigor do Protocolo para o Estado-parte em questão. Outro requisito essencial é o respeito ao princípio da subsidiariedade, ou seja, é necessário que todas as vias legais internas tenham sido previamente esgotadas, salvo em casos de demora excessiva ou ineficácia comprovada. A denúncia também não pode estar sendo simultaneamente analisada por outro organismo internacional. Esses requisitos assemelham-se aos critérios de admissibilidade observados em cortes internacionais e regionais de direitos humanos, tendo como objetivo assegurar que o sistema funcione com seriedade, respeito ao devido processo legal e efetividade jurídica.

Denúncias que podem ser oferecidas ao Comitê da CDPD, segundo critérios essenciais de admissibilidade:

- a. denúncia devidamente fundamentada e compatível com os princípios da Convenção;
- b. denúncia que trate de fatos ocorridos após a entrada em vigor do Protocolo para o Estado-parte em questão;
- c. denúncia que respeite o princípio da subsidiariedade, sendo necessário que todas as vias legais internas tenham sido previamente esgotadas, salvo em casos de demora excessiva ou ineficácia comprovada; e
- d. denúncia que não esteja sendo simultaneamente analisada por outro organismo internacional.

Apesar da relevância do Protocolo como ferramenta de justiça internacional, o acesso a ele ainda é limitado por barreiras práticas às pessoas com deficiência. Entre elas, observamos a falta de conhecimento técnico e jurídico por parte dos denunciante e a dificuldade de postulação de queixas conforme os parâmetros exigidos. No caso de denunciante brasileiros, por exemplo, o Comitê avaliou duas petições, em 2013 e 2020, ambas julgadas inadmissíveis com base nos critérios do artigo 2. As queixas que envolveram esses nacionais do Brasil não são raras: muitas das petições que acompanhei nos últimos anos no Comitê evidenciam a necessidade de fortalecimento da capacitação jurídica de pessoas com deficiência e de suas organizações representativas.

Ainda assim, o Protocolo representa um avanço significativo na consolidação de um sistema internacional de direitos humanos inclusivo. Em primeiro lugar, ele tem impacto direto no empoderamento das pessoas com deficiência, ao reconhecê-las como sujeitos de direitos e não apenas como destinatárias passivas de políticas públicas. Isso lhes garante um canal internacional inédito de denúncia, em consonância com o modelo de deficiência baseado nos direitos humanos promovido pela CDPD.

O Protocolo Facultativo da CDPD também contribui para a harmonização legislativa, pois as recomendações do Comitê, embora não sejam juridicamente vinculantes, podem ser utilizadas como parâmetros de referência para reformas legais e aprimoramento de políticas públicas voltadas à inclusão e à acessibilidade nos países denunciados, como já se fez em comentários aos dispositivos objeto deste documento. Nesse sentido, é fundamental que os parlamentos nacionais acompanhem as decisões e as recomendações do Comitê em suas legislações ordinárias nacionais.

Igualmente, é relevante observar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estimula a adoção do Direito Internacional sobre direitos humanos pela magistratura brasileira, por meio da Recomendação CNJ n. 123 de 7 de janeiro de 2022. A CDPD é norma constitucional no Brasil e as Recomendações do Comitê de Monitoramento equivalem a fonte de interpretação autêntica da Convenção da ONU.

Sob a perspectiva da cooperação internacional, o Protocolo fortalece o espaço global de monitoramento dos compromissos assumidos pelos Estados-partes, promovendo transparência, intercâmbio de boas práticas e maior *accountability* internacional.

Suas análises públicas exercem pressão política e moral sobre os Estados, estimulando o cumprimento efetivo das obrigações assumidas na CDPD.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nas últimas décadas, tive a honra de acompanhar as discussões que culminaram na CDPD e o seu inovador artigo 32. Como relatora e autora do texto final da LBI, defendendo que países como o Brasil devem continuar promovendo a inclusão das pessoas com deficiência em seus programas de cooperação internacional. Como perita eleita para o Comitê da CDPD entre 2019–2022 e reeleita em 2025 para novo mandato de quatro anos, é essencial que um número maior de Estados siga o exemplo brasileiro e ratifique

o Protocolo Facultativo, ampliando o empoderamento das pessoas com deficiência no acesso à Justiça internacional. Essas iniciativas são fundamentais não apenas para o fortalecimento dos mecanismos de proteção de direitos humanos, mas também para reafirmar as pessoas com deficiência como protagonistas e agentes centrais no processo de desenvolvimento sustentável no Brasil e no mundo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA GOV. **Brasil reforça compromisso global na Cúpula sobre Deficiência e adere à Declaração de Berlim**. 4 abr. 2025. Disponível em: <https://url-shortener.me/5IGL>.

BHAT, Neha. **Mainstreaming Disability in International Development**: a review of Article 32 on International Co-operation of the Convention on the Rights of Persons with Disabilities. 2013. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2262946>.

BRASIL. Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 26 ago. 2009. Lei n. 13.146. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm.

BRASIL. Decreto n. 9.522, de 8 de outubro de 2018. Promulga o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, firmado em Marraqueche, em 27 de junho de 2013. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 9 out. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9522.htm.

BRASIL. Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm.

GOMES, Irene. Pessoas com deficiência têm menor acesso à educação, ao trabalho e à renda. **Agência IBGE Notícias**. 7 jul. 2023. Disponível em: <https://url-shortener.me/5IHG>.

Kett Maria *et al.*, **Disability, Development and the Dawning of a New Convention**: a cause for optimism?. John Wiley & Sons, 2009. v. 21, p. 649-661. Disponível em: <http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1002/jid.1596/pdf>.

OEI. Rede Ibero-americana para o Desenvolvimento de Sistemas Educacionais Inclusivos é criada no Brasil pela OEI. Disponível em: <https://url-shortener.me/5IHL>.

UNDP Brasil. **Pesquisa ouvirá pessoas com deficiência sobre inclusão e acessibilidade no Poder Judiciário**. 14 fev. 2024. Disponível em: <https://url-shortener.me/5IHO>.

UNDP Geneva. **Disability Inclusion and Resilience**. Disponível em: <https://www.undp.org/geneva/disability-inclusion-and-resilience>.

UNITED NATIONS. Department of Economic and Social Affairs. **Chapter Four**: becoming a party to the convention and the optional protocol – relevance of the convention to non-parties. Disponível em: <https://url-shortener.me/5IHR>.

UNITED NATIONS ENABLE. **Summary of the discussions held regarding the issue of international cooperation to be considered by the Ad Hoc Committee**. Disponível em: <https://www.un.org/esa/socdev/enable/rights/ahcstata32wgtext.htm>.

UNITED NATIONS TREATY COLLECTION. **Status of Treaties. Chapter IV. Human Rights**. Disponível em: https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-15&chapter=4&clang=_en.

VENTURA, Luiz Alexandre. Brasil reforça parcerias com Unicef e nove países para promover direitos de pessoas com deficiência. **Estadão**. 20 jun. 2023. Disponível em: <https://url-shortener.me/5IGL>.

ARTIGO 33

IMPLEMENTAÇÃO E MONITORAMENTO NACIONAIS

1. Os Estados-partes, de acordo com seu sistema organizacional, designarão um ou mais de um ponto focal no âmbito do Governo para assuntos relacionados com a implementação da presente Convenção e darão a devida consideração ao estabelecimento ou à designação de um mecanismo de coordenação no âmbito do Governo, a fim de facilitar ações correlatas nos diferentes setores e níveis.
2. Os Estados-partes, em conformidade com seus sistemas jurídico e administrativo, manterão, fortalecerão, designarão ou estabelecerão estrutura, incluindo um ou mais de um mecanismo independente, de maneira apropriada, para promover, proteger e monitorar a implementação da presente Convenção. Ao designar ou estabelecer tal mecanismo, os Estados-partes levarão em conta os princípios relativos ao *status* e funcionamento das instituições nacionais de proteção e promoção dos direitos humanos.
3. A sociedade civil e, particularmente, as pessoas com deficiência e suas organizações representativas serão envolvidas e participarão plenamente no processo de monitoramento.

Edgard Fernando Barbosa

Ricardo Tadeu Marques da Fonseca

A subscrição e a aprovação do Tratado Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência pelo quórum qualificado do Congresso Nacional, na forma do § 3º do artigo 5º da Constituição Federal, implicou sua fusão ao próprio texto constitucional, reafirmando-se, desse modo, o direito das pessoas com deficiência a serem reconhecidas como iguais em relação a todas as demais pessoas, sem discriminações.

O texto constitucional passou a assentar a capacidade civil, o direito ao exercício da autonomia e à plena acessibilidade das pessoas com deficiência mediante apoios e salvaguardas e sem discriminações, uma vez que reconheceu a deficiência como característica humana em consonância com a perspectiva social, e não mais segundo uma avaliação médica, ou seja, reafirmou-se a noção de direitos das pessoas com deficiência e afastou-se a ideia de assistencialismo e paternalismo que até então se exercitava, como uma forma de concessão ou de favorecimento para aquelas pessoas.

A pessoa com deficiência passou a ser reconhecida como aquela que tem um impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujo impedimento, em interação com as barreiras do cotidiano, pode obstar sua plena participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Esse reconhecimento implicou o compromisso do Estado brasileiro de “assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência”, como disposto no artigo 4 da CDPD, submetendo a observância dessa condição ao controle do Bloco de Constitucionalidade.

A adesão concomitante do Brasil ao Protocolo Facultativo à CDPD acarretou a submissão do país aos controles interno e externo, via Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, quanto à efetiva implementação da CDPD em todos os seus termos, imprimindo um modelo eficaz de controle social da concretização dos direitos assegurados constitucionalmente às pessoas com deficiência. O artigo 33 da CDPD aborda precisamente esse controle social quanto à implementação da CDPD e ao monitoramento das correlativas políticas públicas no âmbito nacional.

O artigo 33 da CDPD é integrado por três tópicos de abordagem. O primeiro estabelece que os Estados-partes, de acordo com seu próprio modelo organizacional, devem designar um ou mais de um ponto focal no âmbito do Governo para assuntos relacionados com a implementação da CDPD, criando mecanismos de coordenação, nos diferentes setores e níveis da Administração, com vistas à facilitação das correspondentes ações.

No Brasil, o Decreto n. 3.298/1999 regulamentou a Lei 7.853/1989, que instituiu a Política Nacional para a “Integração” da Pessoa “Portadora” de Deficiência, como se qualificava à época, cuja legislação foi editada para assegurar o exercício dos direitos pessoais e sociais das pessoas com deficiência, abrangendo as mais diversas áreas, como a educação, a saúde, o trabalho, o desporto, o turismo, o lazer, a previdência e a assistência social, o transporte, a edificação pública, a habitação, a cultura e o amparo à infância e à maternidade.

De acordo com a citada legislação (art. 5º), a Política Nacional de Integração da Pessoa com Deficiência deve ser conduzida em consonância com o Programa Nacional de Direitos Humanos e tem por princípios o desenvolvimento de ações conjuntas do Estado e da sociedade civil visando a plena integração das pessoas com deficiência, empregando-se mecanismos legais e operacionais para tal desiderato, reconhecendo-se e respeitando-se essas pessoas como absolutamente iguais, sem qualquer discriminação ou paternalismos. Observe-se que a norma em questão prenunciava a revolução institucional que se operaria a partir da ratificação da CDPD, eis que ela impunha ao Estado medidas em prol da integração da pessoa com deficiência o que, na verdade, já era uma determinação no sentido de um Estado inclusivo, visto que era levado a propiciar mecanismos de acolhimento das pessoas com deficiência. A integração passava progressivamente, então, à inclusão.

Entre os instrumentos de ação elencados na citada Política Nacional para a Integração das Pessoas com Deficiência (artigo 8º), destaca-se o concurso de ações das entidades governamentais e as não governamentais em todos os níveis da Administração Pública (federal, estaduais e municipais), cuja execução foi atribuída ao Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Conade) (artigo 10), órgão vinculado à Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (artigo 14).

O Decreto n. 11.341/2023 consolidou a estrutura operacional do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e detalhou a competência da citada Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência para as tarefas de coordenação, de orientação, de acompanhamento, de fomento, de apoio e de supervisão das políticas públicas direcionadas à plena “integração social” (inclusão) das pessoas com deficiência (artigo 25), denotando-se, destarte, movimentos apropriados nos campos legislativo e administrativo nacionais para a consolidação dos propósitos sacramentados na CDPD, precisamente como indicado em seu artigo 33, ora comentado.

No mesmo sentido, sobreleva o fato da edição da Lei n. 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), que adveio justamente para assegurar e para promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais pelas pessoas com deficiência, mirando-se a sua plena inclusão social e cidadania, cuja legislação fluiu precisamente para atender aos comandos da CDPD, com destaque para a alteração do antigo e superado regime de capacidades do Código Civil e a instauração do sistema de apoios e salvaguardas, com a reserva da curatela como alternativa excepcional e restrita às questões de ordem patrimonial e negocial.

São exemplos de pontos focais para tratar de assuntos relacionados à implementação da CDPD:

- 1) No âmbito dos municípios, os **Conselho Municipais dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CMDPD)**, aos quais cabe o acompanhamento e a fiscalização das políticas públicas voltadas para a inclusão e a garantia dos direitos das pessoas com deficiência.
- 2) Nos estados, compete aos **Conselhos Estaduais dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CEDPD)**, órgãos colegiados, de caráter deliberativo e fiscalizador, responsáveis por acompanhar e avaliar a implementação de políticas públicas voltadas para pessoas com deficiência, atuando na formulação, na implementação e na fiscalização dessas políticas públicas. É missão deles promover a participação e o controle das ações pelo conjunto da sociedade.
- 3) A **Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**, por intermédio da Comissão Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, bem como das Comissões dos Direitos da Pessoa com Deficiência instituídas em cada seção estadual, que também deve empregar ações com vistas à tutela dos interesses das pessoas com deficiência.

- 4) A **Defensoria Pública**, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado (artigo 134 da CF/88), que desempenha papel crucial na defesa dos direitos das pessoas com deficiência, na promoção dos direitos humanos, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos desse grupo, de forma integral e gratuita, aos necessitados (artigo 5º, LXXIV, da CF/88), com o objetivo de garantir o acesso à Justiça e a inclusão social, combatendo a discriminação e promovendo a igualdade de oportunidades. Essa atuação também se submete ao controle social definido na CDPD, pois a sociedade civil pode monitorar se a assistência judiciária para as pessoas com deficiência está sendo prestada de forma suficiente e adequada.

O segundo item do artigo 33 da CDPD estabelece que os Estados-partes, tendo por referência as próprias contingências de funcionamento das instituições nacionais vinculadas à promoção e à proteção dos direitos humanos, em consonância com seus respectivos sistemas jurídico e administrativo, devem empregar o suporte necessário para manter e fortalecer uma estrutura compatível para, mediante mecanismos independentes e de modo adequado, promover, proteger e monitorar a implementação da CDPD.

Nesse sentido, destacam-se os conselhos dedicados às questões de interesse das pessoas com deficiência nos âmbitos dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, somados ao Conade, que podem interagir com os gestores dos espaços público e privado, por exemplo, mediante a promoção de campanhas de conscientização, de audiências públicas ou de atividades acadêmicas que se dirijam à temática da deficiência e às suas múltiplas repercussões, cujas iniciativas podem redundar em significativas contribuições para o pleno implemento da CDPD.

Essa diretriz conclama a colaboração entre os setores público e privado, dotados de legitimidade para apresentar sugestões, críticas, ponderações ou questionamentos, inclusive perante o próprio Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, quanto à concretização dos objetivos da CDPD, cujas ações demandam capacidade jurídica e estrutural das entidades privadas ou do terceiro setor para as representações cabíveis, como nos casos de associações ou de organizações não governamentais.

O direcionamento é, portanto, de interação harmoniosa e coesa entre os diversos setores da sociedade com vistas à concretização dos propósitos assumidos pelos Estados-partes com a subscrição da CDPD, abarcando, quando necessário, as intervenções do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil ou de outras instituições, inclusive mediante o episódico manejo de ações judiciais, sejam elas individuais ou de abrangência coletiva, como as próprias ações de controle de constitucionalidade, os inquéritos civis e as ações civis públicas.

O terceiro item do artigo 33 da CDPD assenta a relevância da participação da sociedade civil, em especial, das pessoas com deficiência e das organizações que as representam, de modo integral e permanente, no processo de monitoramento e de aplicação da CDPD nos mais variados aspectos de sua implicação, como nas áreas da saúde, da educação, do trabalho, do desporto, do turismo, do lazer, da previdência e da assistência social, do

transporte, da edificação pública, da habitação ou da cultura ou do amparo à infância e à maternidade, áreas essas já referidas preambularmente.

Nesse contexto, reporta-se à Resolução CNJ n. 425/2021, que instituiu a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e Suas Interseccionalidades, que, ao detalhar as competências do Comitê Nacional PopRuaJud do CNJ, no capítulo alusivo à gestão, à governança e às parcerias, incluiu na composição desse comitê os organismos internacionais, as organizações sociais especializadas, os movimentos sociais e as academias que tenham como objetivo e/ou política a defesa dos direitos das pessoas em situação de rua, entre as quais, lamentavelmente, se encontram muitas pessoas com deficiência, inclusive sob dependência química e/ou alcoólica (artigo 36, § 2º, incisos IX, X, XI e XII).

Tal sorte de participação deve refletir o caráter democrático das deliberações de interesse da coletividade, consagrando-se o fundamento de que nada que diga respeito às pessoas com deficiência possa ser decidido sem seu prévio conhecimento e participação, em consonância com o lema “Nada sobre nós sem nós” e com o item 3 do artigo 4 da CDPD:

Na elaboração e implementação de legislação e políticas para aplicar a presente Convenção e em outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência, os Estados-partes realizarão consultas estreitas e envolverão ativamente pessoas com deficiência, inclusive crianças com deficiência, por intermédio de suas organizações representativas.

Em resumo, a sociedade como um todo, abarcando os setores público e privado, deve interagir comprometida em ver respeitados e observados todos os direitos assegurados pelo Tratado de Nova Iorque, propondo e cobrando as correspondentes e necessárias políticas públicas, bem como acompanhando e monitorando as suas implementações, ora formulando críticas e sugestões, quando cabíveis, ora até mesmo denunciando, com a devida propriedade, os descumprimentos que porventura possam se verificar.

A paz social se constrói com a paz de cada pessoa do convívio social, e cada pessoa é fundamental nesse processo, quaisquer que sejam as suas qualidades, características, defeitos ou virtudes. A CDPD professa a absoluta integração e cooperação entre todas as pessoas dos Estados-partes que a subscreveram, no pressuposto de que a igualdade plena do ser humano não é uma utopia, mas, sim, uma condição que deve ser permanentemente buscada por todos e por todos os meios possíveis e adequados, porquanto ela, a igualdade, corresponde à mais veemente expressão da dignidade humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARCELLOS, Daniela Silva Fontoura de; MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. O modelo de internacionalização da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no Direito brasileiro. In: **Vulnerabilidades e Suas Dimensões Jurídicas**. BARLETTA, Fabiana Rodrigues; ALMEIDA, Vitor (coord.). Indaiatuba: Editora Foco, 2023, p. 157–171.

BECO, Gauthier de. **Article 33(2) of the UN Convention on the Rights of Persons with Disabilities**: another role for National Human Rights Institutions? Netherlands: Netherlands Quarterly of Human Rights, v. 29/1, p. 84–106, 2011. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r25910.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 425/2021. Institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e Suas Interseccionalidades. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4169>. Acesso em: 2 jul. 2025.

DIAS, Joelson. **Novos Comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. DIAS, Joelson; FERREIRA, Laíssa da Costa; GUGEL, Maria Aparecida; FILHO, Waldir Macieira a Costa (org.). Brasília, DF: Secretaria Nacional da Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência/Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2014, p. 212–217. Disponível em: <https://gedh-uerj.pro.br/documentos/novos-comentarios-a-convencao-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia-protocolo-facultativo-a-convencao-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia-decreto-legislativo-n-186-2008-decreto-n/>. Acesso em: 24 jun. 2025.

NEVES, Alexandra Chicharo das. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Comentário**. GOMES, Joaquim Correia; NETO, Luísa; VITOR, Paulo Távora (coord.). Lisboa: Imprensa Nacional, p. 323-331. Disponível em: <https://impresanacional.pt/wp-content/uploads/2022/03/Convencaosobreosdireitosdas-pessoascomdeficiencia.pdf?btn=red>. Acesso em: 24 jun. 2025.

PEREIRA, Jacqueline Lopes. **Passado, presente e futuro da capacidade civil, apoio e salvaguardas às pessoas com deficiência**. Curitiba: Gralha Azul. Periódico Científico da EJUST/PR. Edição 26, out.–nov./2024, p. 75–88. Disponível em: <https://ejud.tjpr.jus.br/documents/d/ejud/7>. Acesso em: 24 jun. 2025.

RESENDE, Ana Paula Crossara de; SILVA, Idari Alves da. **A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência — Versão Comentada**. RESENDE, Ana Paula Crossara de; VIDAL, Flávia Maria de Paiva. (org.) Brasília, DF: Secretaria Nacional da Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência/Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2012, p. 112–116. Disponível em: https://www.feapaesp.org.br/material_download/58_AF_02_CONVENCAO_SOBRE_OS_DIREITOS_DAS_PESSOAS_COM_DEFICIENCIA.pdf. Acesso em: 24 jun. 2025.

SANTOS, Wanderson; CUNHA, Olemar Guilherme da. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência como um Novo Paradigma para Implementação de Políticas Sociais. **Insurgência**: revista de direitos e movimentos sociais. Brasília, DF: PPGDH/UNB/ IPOMS. ISSN 2447-6684. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/43223>. Acesso em: 24 jun. 2025.

SIMINI, Danilo Garnica; SALA, José Blanes. **Direitos das pessoas com deficiência**: as recomendações feitas ao Estado brasileiro no âmbito da revisão periódica universal. Brasília, DF: Boletim de Economia e Política Internacional [BEPI] n. 35, jan.–abr./2023. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/12205/7/BEPI_35_Artigo_5.pdf. Acesso em: 24 jun. 2025.

TRATADO DE MARRAQUECHE

Márcio Aparecido da Cruz Germano da Silva

Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, firmado em Marraqueche, em 27 de junho de 2013.

De plano, observa-se que a expressão “Partes Contratantes”, utilizada em vários artigos pelo tratado, indica os países que o assinaram, ou seja, refere-se aos “Estados-partes”.

Cuida-se de Tratado ratificado pelo Brasil com *status* constitucional (artigo 5º, § 3º, da CRFB/1988), por meio do Decreto 9.522/2018, cuja aplicação foi regulamentada no bojo do Decreto n. 10.882/2021.

Sua finalidade precípua consiste na viabilização de meios alternativos e eficazes para pessoas cegas, com deficiência visual e/ou com outras dificuldades obterem acesso ao conteúdo de livros em formato impresso. Aludida diretriz, portanto, visa materializar dimensões fundamentais da dignidade humana, em especial, a dignidade inerente dos(as) cidadãos(ãs) destinatários(as), notadamente seus direitos a acessibilidade, desenho universal, não discriminação, informação, cultura, educação, lazer, formação profissional, pleno emprego e, por decorrência, seu desenvolvimento econômico, social e cultural — artigos 1º, II, III e IV, 3º, III e IV, 5º, IX, X, XIV, XXXII, parágrafos 1º, 2º e 3º, 6º, 7º, 170, V, VIII, 205/214 e 215/216-A da CRFB/1988; 2, 3, 4.1, “g” e “h”, 9, 21, “a” e “b”, 24.2, “c” e 24.3, “c”, 26, 27, 30, item 3, da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD); 3º, 4º, 5º, 8º, 9º, III e V, 14, 16, II e III, 27, 28, V e XII, 34, 36, 42, I e § 1º, da Lei Brasileira de Inclusão (LBI); e 46, I, “d”, da Lei n. 9.610/98 —, além das prescrições da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH/1948), do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Pidesc), da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH ou Pacto de São José da Costa Rica) e do Protocolo de San Salvador.

Entre as diretrizes principais da norma em referência, destacam-se quatro eixos de reverberação, isto é, definição do objeto e dos objetivos gerais, dos beneficiários, da modalidade de disponibilização de obras via entidade qualificada para tal fim e a cláusula de abertura para acesso direto pelos(as) destinatários(as) às obras literárias em formato acessível.

No artigo 2º, alínea “a”, fora delineado o conceito de “obra” e, na respectiva alínea “b”, o de “exemplar em formato acessível”, premissa fundamental para o objeto e os objetivos da norma em análise, senão vejamos:

b) “exemplar em formato acessível” significa a reprodução de uma obra de uma maneira ou forma alternativa que dê aos beneficiários acesso à obra, inclusive para permitir que a pessoa tenha acesso de maneira tão prática e cômoda como uma pessoa sem deficiência visual ou sem outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso. O exemplar em formato acessível é utilizado exclusivamente por beneficiários e deve respeitar a integridade da obra original, levando em devida consideração as alterações necessárias para tornar a obra acessível no formato alternativo e as necessidades de acessibilidade dos beneficiários.

Como visto, pois, devem ser empregadas todas e quaisquer medidas destinadas à disponibilização da obra em formato compatível com a condição pessoal do(a) cidadão(ã) destinatário(a), mencionando-se, exemplificativamente, a digitalização, a conversão em áudio, a tradução para o braille, Libras etc. O uso exclusivo pelo(a) beneficiário(a), ademais, figura como parâmetro essencial, bem como a manutenção do conteúdo original, salvo quando a remoção e/ou alteração de trechos sejam indispensáveis para alcançar o objetivo de tornar o conteúdo acessível (exclusão e/ou descrição de figuras etc.).

No artigo 3º, ademais, foram delimitados os(as) beneficiários(as) das medidas sob exame, nos seguintes termos:

ARTIGO 3º

Beneficiários

Será beneficiário toda pessoa:

- a) cega;
- b) que tenha deficiência visual ou outra deficiência de percepção ou de leitura que não possa ser corrigida para se obter uma acuidade visual substancialmente equivalente à de uma pessoa que não tenha esse tipo de deficiência ou dificuldade, e para quem é impossível ler material impresso de uma forma substancialmente equivalente à de uma pessoa sem deficiência ou dificuldade; ou
- c) que esteja impossibilitada, de qualquer outra maneira, devido a uma deficiência física, de sustentar ou manipular um livro ou focar ou mover os olhos da forma que normalmente seria apropriado para a leitura, independentemente de quaisquer outras deficiências.

Logo, além de pessoas cegas ou com deficiência visual, todas aquelas que de forma transitória ou definitiva estiverem impedidas de acessar de modo autônomo uma obra em formato impresso poderão valer-se das vias alternativas já destacadas.

Deverá o(a) magistrado(a), outrossim, observar que o acesso às obras em formato acessível poderá dar-se por intermédio de entidades autorizadas e, nos termos das demais normas constitucionais, internacionais e infraconstitucionais vigentes, por aquisição direta pelos(as) cidadãos(ãs) beneficiários(as). Frise-se, nesse sentido, que, ainda no artigo 2º, alínea “c”, do tratado em apreço, foram definidos o conceito e a finalidade das entidades autorizadas, da seguinte forma:

- d) “entidade autorizada” significa uma entidade que é autorizada ou reconhecida pelo governo para prover aos beneficiários, sem intuito de lucro, educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação. Inclui, também, instituição governamental ou organização sem fins lucrativos que preste os mesmos serviços aos beneficiários como uma de suas atividades principais ou obrigações institucionais.

A entidade autorizada estabelecerá suas próprias práticas e as aplicará:

- i) para determinar que as pessoas a que serve são beneficiárias;
- ii) para limitar aos beneficiários e/ou às entidades autorizadas a distribuição e colocação à disposição de exemplares em formato acessível;
- iii) para desencorajar a reprodução, distribuição e colocação à disposição de exemplares não autorizados; e
- iv) para exercer o devido cuidado no uso dos exemplares das obras e manter os registros deste uso, respeitando a privacidade dos beneficiários em conformidade com o Artigo 8º.

No artigo 4º, aliás, foram detalhados condições e procedimentos para a disponibilização das obras por intermédio das entidades qualificadas, senão vejamos:

ARTIGO 4º

Limitações e Exceções na Legislação Nacional sobre Exemplares em Formato Acessível

1. (a) As Partes Contratantes estabelecerão na sua legislação nacional de direito de autor uma limitação ou exceção aos direitos de reprodução, de distribuição, bem como de colocação à disposição do público, tal como definido no Tratado da OMPI sobre Direito de Autor, para facilitar a disponibilidade de obras em formatos acessíveis aos beneficiários. A limitação ou exceção prevista na legislação nacional deve permitir as alterações necessárias para tornar a obra acessível em formato alternativo.

(b) As Partes Contratantes podem também estabelecer uma exceção ao direito de representação ou execução pública para facilitar o acesso a obras para beneficiários.
2. Uma Parte Contratante poderá cumprir o disposto no Artigo 4(1) para todos os direitos nele previstos, mediante o estabelecimento de uma limitação ou exceção em sua legislação nacional de direitos de autor de tal forma que:
 - (a) Seja permitido às entidades autorizadas, sem a autorização do titular dos direitos de autor, produzir um exemplar em formato acessível de uma obra obter de outra entidade autorizada uma obra em formato acessível e fornecer tais exemplares para o beneficiário, por qualquer meio, inclusive por empréstimo não comercial ou mediante comunicação eletrônica por fio ou sem fio; e realizar todas as medidas intermediárias para atingir esses objetivos, quando todas as seguintes condições forem atendidas:
 - (i) a entidade autorizada que pretenda realizar tal atividade tenha acesso legal à obra ou a um exemplar da obra;
 - (ii) a obra seja convertida para um exemplar em formato acessível, o que pode incluir quaisquer meios necessários para consultar a informação nesse formato, mas não a introdução de outras mudanças que não as necessárias para tornar a obra acessível aos beneficiários;

- (iii) os exemplares da obra no formato acessível sejam fornecidos exclusivamente para serem utilizados por beneficiários; e
 - (iv) a atividade seja realizada sem fins lucrativos.
- (b) Um beneficiário, ou alguém agindo em seu nome, incluindo a pessoa principal que cuida do beneficiário ou se ocupe de seu cuidado, poderá produzir um exemplar em formato acessível de uma obra para o uso pessoal do beneficiário ou de outra forma poderá ajudar o beneficiário a produzir e utilizar exemplares em formato acessível, quando o beneficiário tenha acesso legal a essa obra ou a um exemplar dessa obra.
3. Uma Parte Contratante poderá cumprir o disposto no Artigo 4(1) estabelecendo outras limitações ou exceções em sua legislação nacional de direito de autor nos termos dos Artigos 10 e 11.
 4. Uma Parte Contratante poderá restringir as limitações ou exceções nos termos deste Artigo às obras que, no formato acessível em questão, não possam ser obtidas comercialmente sob condições razoáveis para os beneficiários naquele mercado. Qualquer Parte Contratante que exercer essa faculdade deverá declará-la em uma notificação depositada junto ao Diretor-Geral da OMPI no momento da ratificação, aceitação ou adesão a esse Tratado ou em qualquer momento posterior.
 5. Caberá à lei nacional determinar se as exceções ou limitações a que se refere o presente artigo estão sujeitas à remuneração.

Em princípio, destarte, o acesso às obras em formato acessível ocorrerá por meio das denominadas entidades qualificadas, as quais, em parceria com os Estados, promoverão as medidas de alteração e veiculação dos exemplares exclusivamente aos(às) beneficiários(as). Destaque-se que essa fora a diretriz preponderante do Decreto n. 10.882/2021, que regulamentou o Tratado de Marraqueche em nossa ordem jurídica interna.

Em seus dezoito primeiros artigos, desse modo, epigrafado decreto prescreveu critérios para a instituição, o funcionamento e a habilitação das entidades qualificadas, bem como os parâmetros para o tratamento e a disponibilização das obras aos(às) destinatários(as). Contudo, referida modalidade estimula o modelo assistencialista de acesso a educação, cultura, informação, formação e qualificação profissional por pessoas com deficiência, já que não lhes seria facultado o direito fundamental de aquisição universal, livre e direta das obras de seus interesses junto a editoras, sites, livrarias etc.

Acrescente-se, nesse sentido, que apenas os exemplares constantes em acervos de referidas entidades, produzidos de acordo com suas capacidades e possibilidades, seriam disponibilizados aos(às) cidadãos(ãs), sendo-lhes tolhida a opção básica de escolher uma obra e o momento oportuno de ter acesso ao respectivo conteúdo.

Observe-se, portanto, que a normatização em tela deve ser analisada de forma ampla e sob o prisma substancial, de modo que a intervenção das denominadas entidades qualificadas seja vista como uma (e não como a única) alternativa de acesso às obras pelos(as) beneficiários(as).

Destaquem-se, assim, os artigos 4º, item 1, e 12 do Tratado de Marraqueche e o artigo 19 do Decreto n. 10.882/2021, no sentido de que as prescrições respectivas não devem figurar como obstáculos ao acesso dos(as) beneficiários(as) às obras em formato acessível por outras vias. Vejamos:

ARTIGO 4º

Limitações e Exceções na Legislação Nacional sobre Exemplares em Formato Acessível

- 1.(a) As Partes Contratantes estabelecerão na sua legislação nacional de direito de autor uma limitação ou exceção aos direitos de reprodução, de distribuição, bem como de colocação à disposição do público, tal como definido no Tratado da OMPI sobre Direito de Autor, para facilitar a disponibilidade de obras em formatos acessíveis aos beneficiários. A limitação ou exceção prevista na legislação nacional deve permitir as alterações necessárias para tornar a obra acessível em formato alternativo.
- (b) As Partes Contratantes podem também estabelecer uma exceção ao direito de representação ou execução pública para facilitar o acesso a obras para beneficiários.

[...]

ARTIGO 12

Outras Limitações e Exceções

1. As Partes Contratantes reconhecem que uma Parte Contratante pode implementar em sua legislação nacional outras limitações e exceções ao direito de autor para o proveito dos beneficiários além das previstas por este Tratado, tendo em vista a situação econômica dessa Parte Contratante e suas necessidades sociais e culturais, em conformidade com os direitos e obrigações internacionais dessa Parte Contratante, e, no caso de um país de menor desenvolvimento relativo, levando em consideração suas necessidades especiais, seus direitos e obrigações internacionais particulares e as flexibilidades derivadas destes últimos.
2. Este Tratado não prejudica outras limitações e exceções para pessoas com deficiência previstas pela legislação nacional.

Artigo 19 do Decreto 10.882/2021

Artigo 19. A utilização dos dispositivos técnicos e dos sinais codificados de que tratam os incisos I e II do caput do artigo 107 da Lei n. 9.610, de 1998, não poderá constituir obstáculo à fruição e ao exercício das limitações dispostas no Capítulo IV do Título III da referida Lei ou no Tratado de Marraqueche.

Artigo 107 da Lei 9.610/1998 (Lei dos Direitos Autorais)

Artigo 107. Independentemente da perda dos equipamentos utilizados, responderá por perdas e danos, nunca inferiores ao valor que resultaria da aplicação do disposto no artigo 103 e seu parágrafo único, quem:

- I – alterar, suprimir, modificar ou inutilizar, de qualquer maneira, dispositivos técnicos introduzidos nos exemplares das obras e produções protegidas para evitar ou restringir sua cópia;
- II – alterar, suprimir ou inutilizar, de qualquer maneira, os sinais codificados destinados a restringir a comunicação ao público de obras, produções ou emissões protegidas ou a evitar a sua cópia;

[...].

Reitere-se que aludida diretriz se coaduna com a dignidade humana, em especial, a dignidade inerente, além de reverberar a necessária observância aos direitos fundamentais à educação, à cultura, à formação e à qualificação profissional, à informação, ao lazer e ao consumo, conforme dispositivos normativos mencionados na introdução deste capítulo.

A liberdade de escolha e a aquisição de obras em formato acessível diretamente pela pessoa com deficiência, ademais, além de encontrar amparo explícito nos artigos 5º, XXXII, da CRFB/1988; 4º, 1 e 12 do Tratado de Marraqueche; 19 do Decreto n. 10.882/2021; 42, I e § 1º, da Lei Brasileira de Inclusão (LBI); 46, I, d, da Lei n. 9.610/98; e 1º do Código de Defesa do Consumidor, constitui providência inarredável para o reconhecimento do direito à informação e da qualidade de sujeito de direitos da pessoa com deficiência, entre as quais se insere seu direito ao consumo em condições equitativas, universais e não discriminatórias.

Recomenda-se, desta feita, que as disposições do Tratado de Marraqueche e da respectiva norma regulamentadora sejam interpretadas à luz dos preceitos normativos destacados, de modo a ampliar substancial e não apenas formalmente o acesso pleno, equitativo e universal dos(as) beneficiários(as) às obras em formato acessível.

PARA REFLEXÃO

Visando estimular o aprofundamento das reflexões acerca da interpretação e da aplicabilidade das diretrizes do Tratado de Marraqueche pelos(as) magistrados(as) e demais operadores(as) do Direito em nossa ordem jurídica vigente, sugerem-se as seguintes reflexões:

- 1) Quais pessoas podem ser consideradas destinatárias efetivas das diretrizes do Tratado, especialmente considerando que ele se destina a pessoas cegas, com deficiência visual “ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso”?
- 2) Qual o papel efetivo das denominadas entidades autorizadas no processo de universalização do acesso às obras pelas pessoas destinatárias?
- 3) As pessoas beneficiárias possuem direito à aquisição direta de exemplares de obras em formato acessível junto a editoras, livrarias etc.? Em caso positivo, qual a fundamentação jurídica, ou seja, regras, princípios e métodos hermenêuticos que sustentam essa posição?

